



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Thiago Helver Domingues Silva Jordace

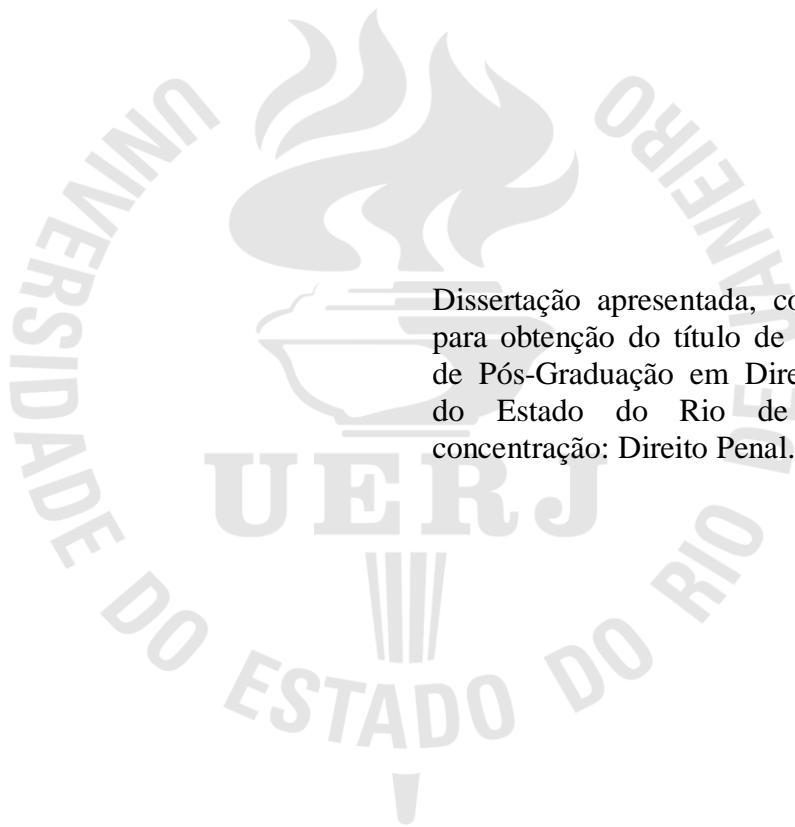
Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade

Rio de Janeiro

2013

Thiago Helver Domingues Silva Jordace

Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Patrícia Mothé Gliuche Béze

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

J82 Jordace, Thiago Helver Domingues Silva.

Tutela penal ambiental : necessidade, adequação e viabilidade / Thiago Helver Domingues Silva. – 2013.
187 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Patrícia Mothé Glioche Béze.
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Direito ambiental - Teses. 2. Direito penal - Teses. 3. Tutela- Teses I.
Béze, Patrícia Mothé Glioche. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 349.6

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Thiago Helver Domingues Silva Jordace

Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Patrícia Mothé Glioche Béze (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro

2013

DEDICATÓRIA

Estou convencido que a busca da felicidade é resumida em três elementos: orientação, sorriso e amor. Orientação: sem rumo, ninguém chega a qualquer lugar. Sorriso: nos momentos tristes, rir ajuda a melhorar. Amor: companheirismo.

No meu caso, isso tudo é resumido a três pessoas: Carlos Eduardo Adriano Japiassú - meu mentor; Carlos Henrique Japiassú - incorporação da felicidade; Flávia Sanna - minha noiva.

Em memória de João Helvécio da Silva – meu pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Patrícia Glioche pela orientação do presente trabalho. Agradeço aos amigos que também ajudaram na elaboração desta árdua obra: Flávia Sanna, Carlos Eduardo Adriano Japiassú, Larissa Cruz Botelho, José Danilo Tavares Lobato e Alexandre Assumpção. Agradeço a todos os amigos do programa de mestrado da UERJ pelo companheirismo: Abel Gomes, José Maria Panoeiro, Rodrigo Roma, Ulysses Gomes Bezerra, Yuri Sahione, Sylvia Chaves, Milenna Cunha, Eduardo Baker, Isabella Lucas, Leonardo Barbosa e Ilídio Alexandre. Agradeço a todos os professores da pós-graduação pelos conhecimentos compartilhados, especialmente: José Ricardo Cunha, Jorge Câmara, Nilo Batista, Artur de Brito Souza Gueiros, Emílio Dellasoppa e Ana Paula Barbosa Fohrmann. Agradeço aos que acreditaram no meu potencial como pensador do Direito Penal quando eu era um mero estudante: Gustavo Proença, Felipe Novaes, Leonardo Galardo e Edson Ribeiro. Agradeço a minha família por simplesmente existir, em especial a Deusulmar Domingues e Sérgio Camilo. Aos que pela falha da memória não consegui lembrar por eu ser um mero ser humano.

RESUMO

JORDACE, Thiago H. D. S. *Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade*. 2013. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

O presente trabalho apresenta um estudo da tutela jurídica do meio ambiente, especificamente pela utilização do ramo penal. Como a natureza é um bem jurídico importante para a viabilidade da vida dos seres humanos e a perpetuação da espécie, resta clara a relevância da proteção normativa deste valor constitucionalmente protegido. Uma vez previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há uma ordem constitucional para o meio ambiente ser objeto de tutela pelos ramos civil, administrativo e penal. Contudo, a coexistência destas esferas para a mesma finalidade encontra certos problemas de ordem prática e técnica. Depois de uma abordagem histórica, política, social e filosófica da proteção ambiental, a dissertação discorre sobre os diversos âmbitos jurídicos que asseguram a perpetuação do verde para as futuras gerações e sua manutenção para os cidadãos da atualidade. Depois de um estudo sobre os diversos elementos do direito administrativo e civil, o penal é analisado especificamente. Esta abordagem abrange tanto doutrinas nacionais, como internacionais. O estudo de Direito Comparado apresenta todas as formas e possibilidades de proteção ambiental pelo direito penal, verificando sua necessidade, adequação e viabilidade para tanto.

Palavras-chave: Direito Penal-Ambiental. Meio Ambiente.

ABSTRACT

JORDACE, Thiago H. D. S. *Environmental criminal law oversight: necessity, appropriateness and feasibility*. 2013. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

This paper presents a study of the legal protection of the environment, specifically the use of the criminal branch. As nature is an important legal right for the viability of human life and the perpetuation of the species, it remains clear the importance of protecting normative value of this constitutionally protected. Once in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, there is a constitutional order for the environment to be subject to supervision by the branches civil, administrative and criminal. However, the coexistence of these spheres for the same purpose meets certain practical problems and technical. After a historical, political, social and philosophical environmental protection, the dissertation discusses the various legal frameworks that ensure the perpetuation of green for future generations and their maintenance for the citizens of today. After a study of the various elements of civil and administrative law, the criminal is specifically examined. This approach covers both doctrines national, and international. The study of Comparative Law presents all the forms and possibilities of environmental protection through criminal law, verifying its necessity, appropriateness and feasibility for both.

Keywords: Environmental Criminal Law. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLC 69	Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da república Federativa do Brasil de 1988
MARPOL	Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MEIO AMBIENTE	15
1.1 Conceito	16
1.2 Antecedentes históricos	20
1.2.1 <u>Início da preocupação nacional com a preservação do meio ambiente</u>	21
1.2.2 <u>Interesse internacional para a preservação do meio ambiente</u>	22
1.3 Alguns aspectos filosóficos e políticos acerca da necessidade de preservação do meio ambiente	32
1.4 A política desenvolvimentista econômica e social	39
2 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	49
2.1 Histórico da legislação brasileira acerca do meio ambiente e sua proteção	51
2.2 Fundamentos constitucionais e principiológicos do direito ambiental brasileiro	60
2.3 Responsabilidade civil do particular e do Estado pelos danos causados ao meio ambiente	64
2.3.1 <u>Conceito de responsabilidade</u>	65
2.3.2 <u>Responsabilidade civil</u>	66
2.3.3 <u>Responsabilidade civil objetiva</u>	68
2.3.4 <u>Sanção administrativa ambiental no direito brasileiro</u>	76
2.3.4.1 Sanções administrativas pela poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas	83
3 TUTELA PENAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE	87
3.1 Fundamento da tutela penal do meio ambiente: a expansão do direito penal	92
3.1.1 <u>Princípios penais limitadores da tendência expansionista do direito penal</u>	98
3.2 Responsabilidade penal pelo dano ambiental	108
3.2.1 <u>Breve histórico da responsabilidade penal da pessoa jurídica</u>	110
3.2.2 <u>Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil</u>	113
3.2.2.1 Argumentos contrários e favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica	115
4 DESAFIOS NA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	124
4.1 Dificuldade de interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais	125
4.1.1 <u>Determinação dos termos e textura aberta (<i>open texture</i>) da linguagem</u>	126

4.1.2 <u>Uma proposta para mitigar o problema da interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais</u>	128
4.2 Tutela conjunta do direito penal, administrativo e civil	131
4.3 Argumentos legitimadores e deslegitimadores do direito penal ambiental	132
4.4 Competência do Tribunal Penal Internacional, da Corte Internacional de Justiça e da Comissão de Compensação das Nações Unidas para a tutela do meio ambiente	150
CONCLUSÃO	158
REFERÊNCIAS	164

INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado é uma necessidade para a manutenção da vida no planeta. Seu desequilíbrio representa perigo para o ser humano e todos os demais seres. A importância da preservação da natureza é intimamente vinculada com a perpetuação da espécie humana.

A percepção da necessidade de preservação ambiental foi fruto de transformações ocorridas com o passar do tempo. Ao longo da História, eventos catastróficos ou de escassez de matérias-primas ilustraram claramente a importância da natureza para a coabitação do planeta, evidenciando, ainda, sua limitação em fornecer bens necessários para a sobrevivência de todas as espécies. Tais fatos demonstraram também a fragilidade humana perante descontroles como furacões, tsunamis, terremotos, entre outros.

Houve uma época em que os seres humanos achavam que os recursos naturais eram infinitos: como eram abundantes as terras disponíveis para uma pequena população mundial, a ideia preservacionista não existia. Hoje, no entanto, fatores como a escassez de recursos, a ampliação geométrica populacional, a necessidade de bens para a subsistência das pessoas e o desperdício contínuo de produtos, revelaram a necessidade imediata de uma mudança nos modelos econômico, cultural e jurídico adotados.

No que se refere à economia, significa dizer que o ser humano deve modificar o seu modo de vida consumista, no qual há a utilização desnecessária de bens, com intenso desperdício dos mesmos. Isso gera a concentração de produtos para uns e a escassez para outros: os primeiros consomem tanto, que deveria haver dois planetas e meio para suprir as necessidades da população mundial. É evidente a inviabilidade de perpetuação deste modelo.

Quanto ao aspecto cultural, trata-se do fato de que o consumo está enraizado na cultura dos cidadãos. Como o modelo econômico mais difundido no mundo é o capitalista, há a mentalidade de utilização de bens necessários ou mesmo desnecessários, não importando a utilidade da coisa adquirida. O importante é a obtenção de todos os bens, objetivando o lucro por parte do empresário. Além disso, o ser humano sempre viveu com a ilusão de um meio ambiente ilimitado. Contudo, tal limitação existe, sendo evidenciada pela dificuldade no fornecimento ou na produção de determinadas matérias-primas. Isto ocorre por inúmeros motivos, tais como as mudanças climáticas desfavoráveis para agricultura, esgotamento de minérios, aumento da dificuldade para extração de petróleo, entre outros.

Com relação ao modelo jurídico adotado, a premissa reside na compreensão de que o Direito é reflexo da sociedade: se esta não tem interesse em preservar o meio ambiente, a

tutela jurídica deste é desnecessária. A esfera de proteção jurídica é intimamente vinculada com as necessidades dos cidadãos, e no que tange à natureza não é diferente. Inicialmente, a preservação deste bem jurídico pelos ramos do Direito tinha um viés estritamente econômico, referindo-se à necessidade de preservação de certos itens monetariamente valiosos. Nesses casos, a lei previa proibição de condutas contra o patrimônio do Estado. O objetivo de proteção econômica trazia a manutenção setorial das riquezas naturais, sendo impensável uma proteção específica e global para o planeta.

O modelo de consumo desenfreado iniciou um processo de degradação com efeitos colaterais. As águas começaram a ficar impróprias para o consumo; o ar ficou pesado, tornando difícil a respiração, bem como disseminando doenças respiratórias; as terras, antes férteis e produtivas, ficaram contaminadas e improdutivas. Espécies da fauna e da flora desapareceram ou diminuíram demograficamente. Eventos naturais catastróficos, que antes eram raros, passaram a ser corriqueiros. A industrialização permitiu uma busca por tecnologia que auxiliasse na produção em massa, diminuindo as matérias-primas disponíveis na natureza para consumo. Influenciados pela mídia, pela propaganda e pelo sistema capitalista, os cidadãos começaram a utilizar bens cada vez mais desnecessários, o que gerou um impacto ambiental de enormes proporções para o planeta.

O rápido desenvolvimento tecnológico resultou na criação de novos produtos com efeitos colaterais desconhecidos. Como a inserção veloz de bens tecnológicos é uma necessidade do mercado de consumo, não há tempo hábil para estudo da segurança dos mesmos. Dessa forma, os consumidores utilizam tecnologia insegura e com potencial risco a sua saúde. Substâncias como a radiação, o chumbo e outros elementos nocivos ao ser humano são habitualmente empregados na fabricação de produtos. Concomitantemente a isto, assiste-se a uma diminuição no grau de tolerância de riscos e acidentes ocasionados pelo desconhecimento de tais efeitos colaterais.

O problema consiste na impossibilidade de produzir tecnologia de ponta em curto período de tempo sem riscos, pois estes são inerentes aos rápidos avanços tecnológicos. Estudos de segurança demandam tempo, o que seria prejudicial aos estudos científicos já que provavelmente resultaria na criação de uma tecnologia que já surgiria obsoleta. Esta lógica acaba por colocar em risco a vida e a saúde dos cidadãos.

Quando um bem é produzido, surgem também seus efeitos colaterais, junto com os quais ele é distribuído para o mercado. Significa dizer que o consumidor adquire o bem e todo seu potencial nocivo. As implicações nocivas decorrentes da tecnologia empregada para uma produção adequada aos padrões atuais não são verificadas, pois, conforme já fora ressaltado, a

necessidade de consumo é constante e rápida. Os economistas sempre procuram atender às demandas comerciais, criando-as sem limites, para a obtenção do fim lucrativo.

A percepção do problema apresentado indica a necessidade de preservação do meio ambiente. A manutenção da natureza é importante para as gerações presentes e futuras, devendo as primeiras atentar para as possíveis reivindicações que possam advir das segundas. Ressalte-se que a exploração ambiental para as necessidades do homem é aceitável, contudo, essa deve ser feita de forma racional, com o intuito de não esgotar as fontes naturais. Portanto, a humanidade deve explorar o meio ambiente com o propósito de atender às presentes demandas, e não fulminando as futuras.

O primeiro capítulo do presente trabalho pretende indicar essa necessidade de preservação do meio ambiente e sua importância. Serão apresentados elementos filosóficos, políticos, sociais e históricos justificadores da necessária manutenção da natureza equilibrada para a perpetuação da presente e futuras gerações. A partir da apresentação dos motivos que levam a que se considere o meio ambiente um bem jurídico relevante para ter proteção jurídica, serão estudadas a viabilidade, a possibilidade e a necessidade do Direito para a tutela ambiental. No Brasil, a proteção específica e global do meio ambiente ocorreu somente com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 – promulgada em 5 de outubro de 1988. Significa dizer que a natureza passou por muitos anos de degradação antes de receber o *status* de bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Nos últimos quinhentos anos da História brasileira, a natureza era vista como um obstáculo para o progresso. Entendia-se que a mata deveria ser derrubada para criar espaços produtivos, com implantação da agricultura e da pecuária. Como já fora dito, o Direito é reflexo da sociedade de sua época, o que permite concluir que a evolução histórica da legislação de proteção ambiental indica todos os objetivos do progresso em relação à natureza. Inicialmente, não havia normas voltadas à previsão de proteção ambiental, sendo desregrada a exploração do bem jurídico em comento. Depois de certo tempo, a legislação começou a prever proteção setorial, pois havia o objetivo de manutenção das riquezas naturais para a viabilidade de exploração e enriquecimento da Coroa Portuguesa ou do Estado. Esta lógica mercadológica durou muito tempo até o reconhecimento de *status* constitucional do verde.

O segundo capítulo apresenta uma análise acerca da tutela jurídica do meio ambiente, por meio da abordagem histórica da legislação brasileira referente à proteção ambiental. Como fora mencionado, houve uma época na qual a exploração dos recursos naturais era feita de forma desregrada, inexistindo previsão jurídica sobre o tema. Em um segundo momento,

passou a haver legislação setorial sobre a natureza, contudo, com objetivo meramente mercadológico, não havendo preocupação com a preservação ambiental. Somente em um terceiro momento – fase holística – a natureza é vista como um fim em si mesma, sendo bem jurídico constitucionalmente tutelado.

No mesmo capítulo, logo após a abordagem histórica supracitada, passa-se a analisar a atual legislação de tutela jurídica brasileira do meio ambiente. Verifica-se o âmbito de interesse dos ramos de Direito civil, administrativo e penal para a proteção do bem jurídico em comento. Toda a análise é constitucionalizada, ou seja, todas as normas infraconstitucionais são verificadas à luz das constituições brasileiras de cada época. Em razão de ser a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o documento jurídico-brasileiro de maior hierarquia, junto ao fato de que o meio ambiente encontra previsão no texto do artigo 225 da carta constitucional, este dispositivo é o principal objeto de estudo em tópico específico.

A reparação civil advinda de um fato gerador de responsabilidade do particular é prevista tanto pelo direito civil, como pelo direito administrativo. Neste último, o órgão atuante para a sanção é a Administração Pública, que limita a liberdade do particular em prol da sociedade. Enquanto no direito civil, a sanção recai sobre os limites patrimoniais da pessoa em prol do meio ambiente, sendo de responsabilidade do Estado a imposição de penalidades, o direito penal aplica ao meliante uma pena, a qual pode consistir na privação de sua liberdade, na restrição de seus direitos ou no pagamento de uma multa. A verificação de qual ramo jurídico é aplicável ao caso concreto tem sua importância para o estudo da sanção a ser imposta, a qual representará a natureza da norma de tutela ambiental. Além disso, a partir desta análise em concomitância com apresentação de dados estatísticos de degradação ambiental, pode-se discutir a eficácia da tutela jurídica do meio ambiente.

Todas as sanções civis e administrativas acerca do tema são analisadas no segundo capítulo do trabalho. Por se tratar de assunto de maior complexidade, a apresentação das penas previstas pela legislação brasileira do ramo de direito penal ambiental é objeto de capítulo próprio, o terceiro. O estudo prévio das esferas de direito civil e administrativo permite concluir que a natureza é um bem jurídico de extrema importância, e o critério positivo referente ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988 pacifica esta discussão. Em se tratando de previsão constitucional, não há dúvidas sobre a necessária tutela do meio ambiente pelo diploma repressor no Brasil. Apesar disso, existem vozes na doutrina nacional rechaçando a possibilidade de proteção ambiental pela *ultima ratio*: tais fundamentos para

negativa da aplicabilidade da legislação penal à proteção da natureza serão apresentados ainda no terceiro capítulo.

Esta mesma parte do presente trabalho trata da questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O assunto já foi objeto de abordagem por trabalhos de diversos autores, sendo tópico de discussão equilibrada na doutrina e quase pacificada na jurisprudência nacional. Há argumentos convincentes e bem estruturados para todas as correntes de pensamento, as quais serão detalhadamente analisadas.

Por fim, o último capítulo do trabalho apresenta um estudo sobre a tutela internacional do meio ambiente e sua dificuldade de efetivação. Os documentos internacionais apresentam alguns entraves para a efetiva proteção da natureza: dificuldade de interpretação os dispositivos dos tratados e extensa gama do ordenamento jurídico internacional.

Além dos problemas de ordem prática da tutela jurídica internacional do meio ambiente, há divergência na doutrina internacional e nacional acerca da esfera jurídica mais adequada para a proteção ambiental. Os direitos penal, administrativo e civil são levados a efeito para um mesmo ilícito, não restando claras as situações que demandariam a intervenção de cada um deles, ou mesmo a sobreposição de tais esferas.

Por fim, o último problema da tutela jurídica internacional do meio ambiente a ser apresentado no presente estudo é a ausência de um tribunal internacional efetivo para a promoção da jurisdição nas questões ambientais. Nesse sentido, o presente trabalho também terá como objeto a discussão das competências das cortes internacionais – a saber, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e a Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas – para a tutela do meio ambiente. Existem dois fundamentos que tornam este bem jurídico digno de tutela por parte das cortes internacionais: enorme relevância da natureza para a comunidade internacional e poluição sem fronteiras. O primeiro será apresentado no início do trabalho, no primeiro capítulo; o segundo, apenas na sua parte final.

1 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é tema atual de discussões acadêmicas, econômicas e políticas internacionais, no entanto, nem sempre fora assim. Sua importância ficou evidenciada quando passou a instituir um Painel Intergovernamental no âmbito da Organização das Nações Unidas, o que ocorreu porque o ser humano passou a ser vítima de suas próprias atividades lesivas à natureza – mudanças climáticas, poluição das águas, do ar e dos solos, quantidade e qualidade dos recursos hídricos, o desmatamento, os processos de desertificação e a diminuição da diversidade biológica¹. Atualmente, o meio ambiente está inserido nos principais estudos de quase todos os ramos do saber². O desenvolvimento da interdisciplinaridade entre as ciências e a natureza é um fator que também evidencia a preocupação com este bem jurídico constitucionalmente tutelado³.

Quanto ao âmbito econômico, o meio ambiente é discutido com o intuito de preservá-lo e garantir a maior margem de lucro possível. Enquanto o ser humano desenvolve

¹ AHRENS, Sérgio. Mudanças climáticas e a reparação de danos em ecossistemas florestais. In: CONGRESSO INTERENACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008..

² BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coords). *Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. 2 v..

³ CRFB/88, art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

necessidades ilimitadas de consumo, os recursos naturais são limitados. A preservação faz-se necessária por ser a matéria-prima natural um bem finito, cuja escassez pode afetar a produção futura, frustrando a finalidade capitalista de obtenção de lucro⁴. A manutenção de um meio ambiente saudável, equilibrado e disponível para as futuras gerações também é uma preocupação de ordem política, pois o objetivo de preservação do planeta influencia diretamente em decisões como a construção de estradas, edificações, entre outras⁵.

O meio ambiente é reconhecidamente um bem jurídico importante para a sociedade mundial. Sendo assim, o Direito se apresenta como um dos instrumentos necessários para auxiliar na sua adequada preservação. Como a análise jurídica de proteção ambiental é o assunto mais importante deste capítulo, este assunto será tratado a seguir.

1.1 Conceito

Em 1835, a expressão “meio ambiente” foi utilizada de forma pioneira na obra de Geoffroy De Saint-Hilaire, intitulada de *Études progressives d'un naturaliste*. Tinha o intuito de indicar o “meio em que vivemos”, aquilo que nos rodeia.⁶

Apesar de ter sofrido críticas por ser uma redundância, pois “meio” tem o mesmo significado que “ambiente”, a expressão é consagrada mundialmente. Silva⁷ explica a relevância de aglutinar as duas palavras, dizendo:

[...] o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos [...].

A doutrina brasileira diverge quanto à melhor forma de conceituar “meio ambiente”. Não é uma questão de preciosismo doutrinário, pois a delimitação do objeto de proteção pela norma vai influenciar na aplicação do Direito neste ramo. Existem diversas definições acerca do meio ambiente; fundamentalmente, fala-se nos conceitos amplo e restrito.

⁴ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental: o papel das políticas públicas sustentáveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. v.2. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

⁵ Um exemplo de política pública sustentável é a lei municipal paulista 14.459 de 3 de julho de 2007, a qual dispõe sobre a utilização da energia solar para o aquecimento de água. Torna obrigatória a instalação do sistema de aquecimento solar nas novas construções e em grandes reformas que venham a ocorrer em São Paulo/SP.

⁶ ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 2.

A concepção restrita de meio ambiente exclui as formas artificiais criadas pelo homem, como as construções urbanísticas e os patrimônios históricos. Dessa forma, somente a natureza estará protegida pelas normas ambientais, tutelando apenas a fauna, a flora e os recursos naturais⁸.

A concepção ampla de meio ambiente pode ser dividida em três classes: a) natural; b) artificial ou urbano; c) cultural. A primeira engloba a fauna, a flora e os recursos naturais. A segunda abarca as construções artificiais criadas pelo homem, como os edifícios, as vias públicas e os monumentos. A terceira forma é o conjunto de patrimônios históricos, artísticos, arqueológicos e turísticos⁹.

A Constituição de Portugal adota o conceito amplo de meio ambiente. Em seu artigo 66º, a Carta portuguesa indica no viés natural, a necessidade de evitar e controlar a poluição, o desgaste do solo (erosão) e a degradação da natureza de forma geral. Quanto à classe artificial ou urbana, a lei fundamental lusitana protege as cidades indicando a importância da ordenação urbana, com zoneamento para construções nas cidades e instalação de reservas e parques de preservação ambiental. Com relação ao aspecto cultural de preservação, há a previsão constitucional da promoção da educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente¹⁰.

No Brasil, o conceito de meio ambiente é indicado tanto pela doutrina, como pela legislação. A definição normativa está indicada na Lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, I: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida

⁸ LOBATO, José Danilo Tavares O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. *Revista Liberdades*, n.5, set./dez., 2010. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=63>.

⁹ *Loc. cit.*

¹⁰ Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo 66º: “Ambiente e qualidade de vida - 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.” (PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa, 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: Acesso em: 5 abr. 2013.)

em todas as suas formas”. É uma definição bem ampla, abarcando os recursos naturais, artificiais e patrimônios culturais. O legislador brasileiro entendeu por bem adotar uma delimitação ampla do objeto, dando maior proteção ao bem jurídico em comento. Nas palavras de Milaré¹¹, “[...] nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, com consequência, dá ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aqueles de outros países”.

Sobre o conceito doutrinário de meio ambiente, há divergência de entendimentos. Silva¹² diz que o mesmo deve ser entendido como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Milaré¹³ indica ser o “meio ambiente” uma expressão “camaleão”, inexistindo consenso sobre o mesmo. Este autor faz referência à proposta de Coimbra¹⁴ para definir a expressão, devendo ser entendida como o emaranhado de elementos:

[...] físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Por fim, há autores como Fiorillo¹⁵, segundo quem a definição de meio ambiente é tão ampla que o legislador brasileiro adotou um conceito jurídico indeterminado. Assim, de acordo com este entendimento, caberia ao intérprete preencher seu conteúdo.

Também há divergência doutrinária acerca dos elementos integrantes do meio ambiente. Fiorillo¹⁶ adota o conceito mais amplo possível, analítico, denso, dizendo ser o meio ambiente composto dos aspectos natural, artificial, cultural, digital e do trabalho – no que consiste uma concepção pentapartite. Em sentido oposto, Lobato¹⁷ adota uma teoria tripartite para compor a definição de meio ambiente, sendo composto pelos elementos natural, artificial e cultural.

Os dois autores supracitados não divergem no que se refere aos elementos natural, artificial e cultural do conceito de meio ambiente. Meio ambiente natural ou físico é composto pela fauna, flora, atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, recursos minerais e pelo fenômeno

¹¹ MILARÉ *apud* ALONSO JUNIOR. *Op. cit.*, p. 26.

¹² Silva, Jose Afonso da. *Op. cit.*, p. 55.

¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: gestão ambiental em foco, a doutrina, jurisprudência, glossário*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

¹⁴ MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 53

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72-73.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 72-78.

¹⁷ LOBATO, José Danilo Tavares. *Op. cit.*

da homeostase¹⁸; meio ambiente artificial é o conjunto de edificações e equipamentos públicos; meio ambiente cultural está previsto no art. 216 da CRFB/88¹⁹, o qual compreende o “[...] patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”²⁰⁻²¹.

Quanto ao elemento digital do conceito de meio ambiente, este abarca a manifestação do elemento cultural na sociedade da informação. Há novos veículos reveladores do processo de globalização adaptado ao saber digital. É o caso da internet, celulares, videogames, entre outros. Com estas tecnologias há uma nova vida que revela o meio ambiente na forma digital (meio ambiente digital)²². O elemento do trabalho está relacionado ao ambiente laboral de todo cidadão. Trata-se do núcleo de relações laborais onde há a preocupação com a saúde, remuneração, salubridade do meio e a segurança do trabalhador. Fiorillo²³ indica este elemento como integrante do conceito do meio ambiente por ter a Carta de 1988 previsto em seu art. 200, inciso VIII objeto de tutela o meio ambiente do trabalho²⁴.

Portanto, meio ambiente é o conjunto dos aspectos natural, artificial, cultural, digital e do trabalho que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida. O presente trabalho

¹⁸ Homeostase é o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

¹⁹ CRFB/88, art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 3.

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 72-76.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 77.

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 77-78.

²⁴ CRFB/88, art. 200: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

optou pela adoção de um conceito mais amplo possível, pautando-se no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais²⁵.

1.2 Antecedentes históricos

Por ser uma área dinâmica do saber, o Direito será diferente dependendo da época histórica e da diversidade cultural de cada sociedade. Em determinado povo, um direito pode ser tido como fundamental e em outro este pode não ter essa qualidade²⁶.

Nos tempos em que vigorava o Direito Romano, o meio ambiente era considerado *res nullius*²⁷. Em outras palavras, o que hoje se entende como um bem fundamental, naquela época era considerado um objeto sem dono. Não havia interesse em preservar algo que pertencia a ninguém. Além disso, havia a certeza de que a natureza era infinita e estava à disposição de todos para ser apropriada e usada de qualquer forma²⁸.

Já na idade moderna, passou-se a considerar o meio ambiente um bem de uso comum do povo. Apesar de ainda não ser considerada coisa pública, a natureza passou a ser objeto de tutela em razão da intensa exploração da matéria-prima natural. Isto se deveu ao fato de que o processo de industrialização demandou maior utilização dos recursos naturais, de forma a atender aos avanços da tecnologia que surgia²⁹. A mecanização do processo produtivo fez a humanidade perceber a limitação dos referidos recursos: a ideia anterior de reservas naturais ilimitadas foi deixada de lado, pois houve o início da ameaça de escassez de bens coletivos³⁰.

A percepção surgida naquela época perpetuou-se até a presente data, e, atualmente, vive-se uma época de intensa preocupação com os recursos naturais. Existem encontros internacionais específicos para o debate acerca do meio ambiente, a exemplo da Eco 92. A natureza não é mais *res nullius* ou mero bem público de cada Estado³¹: ela é agora considerada um direito fundamental universal, patrimônio da humanidade, constitucionalmente tutelado.

²⁵ “O princípio da máxima efetividade, também denominado de princípio da interpretação efetiva, orienta o intérprete a atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades” (CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008).

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 1992.

²⁷ “*RES NULLIUS*. É a coisa de ninguém ou coisa sem dono.

A *res nullius*, entretanto, traz sentido amplo, pois que tanto atinge as coisas *extra commercium* (fora do comércio), como as *res derelictae* (coisas abandonadas).

Embora *sem dono*, há *res nullius* suscetível de apropriação. E há *res nullius* inapropriável, por ser *res publicae*” (SILVA, De Plácido de. *Vocabulário jurídico*: volume 4. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978).

²⁸ FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

²⁹ *Loc. cit.*

³⁰ *Loc. cit.*

³¹ SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 16

1.2.1 Início da preocupação nacional com a preservação do meio ambiente

É difícil precisar quando o meio ambiente começou a ser objeto de preocupação para o Brasil. Houve um gradativo aumento da importância do referido bem jurídico com o passar dos anos. Contudo, é possível associar a evolução da consciência ambiental brasileira com a atividade legislativa nacional ao longo da história³².

Benjamin³³ assevera que existem três períodos históricos a serem considerados acerca da preocupação e tutela jurídica do meio ambiente: (a) descobrimento do Brasil (1500) até a chegada da Família Real ao Brasil (1808); (b) vinda da Família Real ao Brasil (1808) até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981); (c) criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 até a fase que seria conhecida como holística.

No período do descobrimento do Brasil até a chegada da Família Real, Portugal era a metrópole deste país, e tinha o objetivo de explorar ao máximo as riquezas naturais de sua colônia. Em um primeiro momento, a atividade econômica dos portugueses nas terras brasileiras era estritamente extrativista, consistindo na retirada do pau-brasil, do ouro e outras riquezas. Além disso, havia a preocupação com o desbravamento do novo mundo para demarcação do território³⁴.

Os objetivos portugueses levaram à criação de algumas normas isoladas de proteção dos recursos naturais. O objetivo não era a manutenção do meio ambiente, mas tão somente preservar as riquezas minerais com o fim econômico, sendo a natureza indiretamente beneficiada³⁵. Não havia, portanto, uma consciência de preservação ambiental cosmopolita, mas foi este o início da preservação pontual de alguns recursos naturais.

Em um segundo momento, com a vinda da Família Real ao Brasil (1808), há o surgimento da consciência da necessidade de preservar a natureza de forma plena, objetivando manter seu equilíbrio. O modelo colonial passou a ser criticado por caracterizar a destruição das terras brasileiras, utilização de mão de obra escrava, agricultura latifundiária e monocultura. Este movimento contra a exploração colonial portuguesa foi denominada “crítica ambiental”³⁶.

³² SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 5-6.

³³ BENJAMIN, Antônio Herman V. *Introdução ao direito ambiental brasileiro: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental*. 2. ed. São Paulo: IMESC, 1999.

³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*.

³⁵ *Loc. cit.*

³⁶ SANTILI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

Diferentemente do ocorrido na Europa e nos Estados Unidos³⁷, o fundamento para o início da preocupação brasileira com o meio ambiente foi a crítica ao modelo colonial³⁸. Essa mesma motivação foi responsável por difundir o ambientalismo em outras colônias, tais como Caribe, Índia, África do Sul e na América Latina³⁹.

No início do século XX, antes do terceiro período histórico indicado por Antônio Herman V. Benjamin, algumas iniciativas legislativas pontuais começaram a surgir. Em 1921, houve a assinatura do tratado de proteção às aves úteis para a agricultura e a criação do primeiro parque nacional brasileiro. A partir daquele ano, várias áreas de preservação ambiental foram criadas: Parque Itatiaia (1937); Parque Nacional do Iguaçu e Parque Nacional dos Órgãos (1939); Parque Nacional de Aparados da Serra, Parque Nacional do Araguaia, Parque Nacional de Brasília, Parque Nacional de Monte Pascoal e o Parque Nacional de Sete Cidades (1959-1961)⁴⁰.

A terceira e última etapa para a consolidação de uma consciência de preservação ambiental, nacional, plena e cosmopolita, iniciou-se com a criação da lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta fase é chamada de holística, a qual consistia em proteger a natureza de forma integrada. As normas pontuais de proteção passaram a constituir um sistema normativo de preservação ambiental⁴¹.

A partir da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, outras legislações foram criadas com o intuito de tutela da natureza. Atualmente, as normas mais relevantes protetivas deste bem jurídico são a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o Código Florestal, o Código de Águas, o Código de Caça, entre outras.

1.2.2 Interesse internacional para a preservação do meio ambiente

Muitos autores associam o início da preocupação com a preservação do meio ambiente com a Declaração de Estocolmo⁴². Outros indicam ser a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1946) o marco histórico para a criação da consciência preservacionista

³⁷ O início da preocupação internacional com o meio ambiente será objeto do próximo tópico do trabalho.

³⁸ Há divergência doutrinária quanto a esse aspecto. Há autores que entendem que o ambientalismo ou a consciência de preservação ambiental surgiu na Europa e nos Estados Unidos, sendo “exportado” para os países coloniais ou periféricos. (SANTILI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.).

³⁹ *Loc. cit.*

⁴⁰ *Loc. cit.*

⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. *Op. cit.*

⁴² PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Direito ambiental e cidadania*. Leme: JH Mizuno, 2007.

da natureza⁴³. Guerra⁴⁴ entende que o início da percepção da necessidade de manter o equilíbrio do meio ambiente ocorrera com outros marcos teóricos e históricos não legislativos. Contudo, não nega a importância da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, em Estocolmo (1972) como o momento de consolidação do Direito Internacional Ambiental.

O primeiro aspecto importante no que se refere ao começo da preocupação com a preservação da natureza foi a iniciativa de diálogo entre os países⁴⁵. Os foros diplomáticos internacionais, com a participação democrática da opinião pública, foram importantes para a exposição da questão ambiental. A participação de todos no debate somente foi possível com as inovações tecnológicas no âmbito da mídia, o que favoreceu a valorização das discussões científicas acerca do tema⁴⁶.

A consciência da necessidade de preservação ambiental surgiu também com a democratização da participação paritária dos países na elaboração dos tratados e acordos internacionais. A diplomacia dos Estados permitiu uma exposição da degradação da natureza, o que favoreceu a criação de uma política preservacionista⁴⁷.

Outro fator que contribuiu para o diálogo entre as nações e a consequente iniciativa de discussão acerca do meio ambiente foi a ameaça da indústria bélica. Com a inovação tecnológica, as armas ficaram cada vez mais devastadoras, e a utilização do material nuclear bélico passou a ter potencial para culminar em uma destruição de todo o planeta. No século XX, muitas guerras mostraram o pior do ser humano e as consequências da evolução da tecnologia bélica. Evidenciou-se a necessidade do diálogo para conter o avanço armamentício, contribuindo para a discussão dos problemas do mundo – incluindo a natureza⁴⁸.

Por fim, Guerra⁴⁹ aponta o fator conclusivo para o início da preocupação com a preservação ambiental: a poluição. Esta pode se apresentar sob diversas modalidades - as principais são: as catástrofes, as transfronteiriças e a degradação das águas⁵⁰.

⁴³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 1991, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992.

⁴⁴ GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

⁴⁵ Para saber mais vide: GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

⁴⁶ *Loc. cit.*

⁴⁷ *Loc. cit.*

⁴⁸ *Loc. cit.*

⁴⁹ *Loc. cit.*

⁵⁰ A poluição é o fator mais importante para o início da preocupação internacional com a preservação ambiental. Está intimamente ligada ao processo de industrialização, avanço tecnológico e efeitos colaterais destes. Pode-se dizer que estes são alguns dos elementos que desencadeou o fenômeno da sociedade de risco. Por ser um ponto muito extenso e importante, haverá um tópico específico adiante para tratar deste assunto.

A poluição ocorrida pelas catástrofes é constituída por dois elementos: acidente ambiental e degradação bélica. O primeiro é o elemento constitutivo da catástrofe que indica as situações de grandes poluições não intencionais provocadas pela falha humana: é o caso dos vazamentos de petróleo nas águas e despejo de resíduos tóxicos, os quais destroem o meio ambiente de forma difusa, sem uma vítima específica⁵¹⁻⁵². Por sua vez, a degradação bélica abrange a situação de risco iminente de destruição de grande parte do globo pela possibilidade de uso de armamentos nucleares. A simples possibilidade de utilização, sem a efetivação do uso dos artefatos destrutivos, já constitui elemento integrante da catástrofe⁵³⁻⁵⁴.

As diferenças entre o acidente ambiental e a degradação bélica são o dolo e o sujeito passivo determinado. No primeiro, não há dolo de poluir, ocorrendo a degradação ao acaso, por inobservância dos deveres de cuidado. Também não possui sujeito passivo determinado, pois há a afetação difusa do ser humano. Já no segundo, há dolo de destruição e a ação objetiva a afetação de um alvo específico.

A poluição transfronteiriça é aquela que não é limitada por fronteiras físicas ou políticas. Podendo ocorrer tanto pela degradação das águas como do ar atmosférico, ela se difunde facilmente pelo globo. Trata-se de um dos fatores indicativos da necessidade de reposta internacional de forma cooperativa para controlar os danos ambientais⁵⁵⁻⁵⁶.

A poluição das águas pode ocorrer sob três formas: despejo de materiais industriais, cinzas e poluição telúrica. A primeira ocorre com o despejo de resíduos de óleo naval nas águas para a limpeza das embarcações ou com o despejo de restos tóxicos das indústrias; a

⁵¹ “Em março de 1989, o petroleiro Exxon Valdez encalhou no Recife Bligh, rompeu e derramou 11 milhões de galões de óleo cru no Porto Prince William no Alasca. O vazamento foi o pior que havia ocorrido até aquele momento na história americana, danificando mais de 1.300 quilômetros de costa, interrompendo a vida e o sustento das pessoas na região, matando centenas de milhares de aves e animais marinhos.

O acidente ocorreu após o capitão do navio, Joseph J. Hazelwood, deixar a ponte em um momento crucial. Sr. Hazelwood, um alcoólatra, havia derrubado cinco vodkas duplas na noite do desastre, de acordo com testemunhas. O vazamento parou depois de apenas alguns dias, mas a recuperação pode não ter uma data final. O dano para a indústria da pesca e para a caça de subsistência nativa durou anos. Exxon originalmente foi condenada por um tribunal federal a pagar US \$ 5 bilhões em danos punitivos em 1994. Um apelo federal em 2006 reduziu para US \$ 2,5 bilhões. Em 2008, a Suprema Corte dos Estados Unidos reduziu ainda mais os danos a apenas US \$ 500 milhões. Mais de US \$ 2 bilhões foram gastos na limpeza e recuperação. Exxon pagou pelo menos R \$ 1 bilhão em danos” (EXXON Valdez Oil Spill (1989). The New York Times, Nova Iorque, 3 ago. 2010. Disponível em:

<http://topics.nytimes.com/top/reference/timestopics/subjects/e/exxon_valdez_oil_spill_1989/index.html>.

Acesso em: 31 de janeiro de 2013.).

⁵² GUERRA, Sidney César Silva. *Op. cit.*.

⁵³ Sobre o perigo das armas nucleares, ALBERT EINSTEIN disse: “Eu não sei com que armas a Terceira Guerra Mundial será disputada, mas a Quarta Guerra Mundial será travada com paus e pedras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *ONU e o Desmatamento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desarmamento/>>.).

⁵⁴ GUERRA, Sidney César Silva. *Op. cit.*, p. 32-33.

⁵⁵ Este ponto será analisado de forma mais detalhada no último capítulo do trabalho.

⁵⁶ *Loc. cit.*

segunda é proveniente de queimadas em alto mar de rejeitos industriais; e a última provém dos emissários submarinos que deságuam esgoto não reciclável em água doce⁵⁷.

No início do século XX, algumas legislações internacionais começaram a tutelar o meio ambiente. É certo que sua proteção era tímida, mas contribuíram para destacar os efeitos da degradação ambiental. Varela⁵⁸ indica que até os anos sessenta existiam apenas poucos dispositivos protetivos: proteção de pássaros, extração da pele de focas e proteção das águas – por exemplo. De 1960 até 1992, foram criadas mais de trinta mil normas que tutelam o meio ambiente, sendo trezentos tratados multilaterais, novecentos acordos bilaterais e outros duzentos textos oriundos de organizações internacionais. Algumas normas merecem ser citadas por seu grau de importância no desenvolvimento do Direito Ambiental: Convenção Internacional para a regulamentação da pesca da baleia (1931); Convenção Internacional da pesca da baleia (1946); Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (1951); Tratado da Antártida (1959), entre outras.

A partir da década de sessenta, o planeta começou a apresentar um grau considerável de saturação dos recursos naturais disponíveis. Por esse motivo, os países começaram a dar mais importância ao meio ambiente. Nesse contexto de escassez de recursos, ocorreram mudanças importantes para a preservação ambiental⁵⁹.

Uma das importantes mudanças ocorridas a partir da década de sessenta foi a reforma político-administrativa dos Estados Unidos e de alguns países da Europa. Houve a criação do Ministério do Meio Ambiente de forma pioneira na Alemanha e nos países escandinavos. Essa mudança estimulou os estadunidenses e os ingleses a criarem posteriormente esta descentralização administrativa⁶⁰.

Somente no início da década de setenta, a França e os outros países europeus criaram o Ministério do Meio Ambiente. Além da verificação da poluição e suas consequências, a pressão das Organizações Não Governamentais para a ampliação da proteção à natureza foi muito importante para a criação de um órgão específico para a política protetiva ambiental em cada Estado⁶¹.

Em 1969, foi elaborada a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo, também conhecida como Convenção de Bruxelas de 1969. O documento previa a responsabilidade civil aos proprietários de petroleiros pelos

⁵⁷ *Loc. cit.*

⁵⁸ VARELA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵⁹ GUERRA, Sidney César Silva. *Op. cit.*

⁶⁰ VARELA, Marcelo Dias. *Op. cit.*

⁶¹ *Loc. cit.*

danos causados a terceiros em função do derramamento de petróleo e seus derivados. Esta legislação tinha como objetivos a diminuição dos efeitos da poluição, limpeza de áreas contaminadas e adoção de providências judiciais eficazes, com a indenização pelos prejuízos sofridos. Para garantir o pagamento da condenação, foi criado um sistema de seguro compulsório aos petroleiros dos países signatários. Foi um avanço importante na prevenção e punição dos proprietários de navios pelos danos ambientais ocasionados pelo petróleo⁶²⁻⁶³.

Em 1971, foi criado o Fundo Internacional de Compensação por Danos pela Poluição por Óleo (IOPC Fund), também conhecido como Convenção de Bruxelas de 1971. O objetivo consistia em garantir a compensação dos danos ocasionados pelo petróleo e seus derivados quando o valor transcenda o limite de responsabilidade do agente causador do dano – estabelecido pela CLC 69⁶⁴. O capital proveio do pagamento de uma tributação embutida no valor proporcional à quantidade de petróleo importado por ano, pelo transporte náutico. O acordo plurilateral foi ratificado por cinquenta e seis países, não tendo ainda a participação brasileira⁶⁵⁻⁶⁶.

Em 1972, na cidade de Estocolmo/Suécia, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Idealizada pela Organização das Nações Unidas com o fim de discutir a natureza em todos os seus aspectos, o encontro mundial evidenciou as consequências da degradação ambiental para o mundo⁶⁷.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reuniu representantes de cento e treze países, duzentas e cinquenta organizações não governamentais (ONGs) e órgãos da ONU. Foi uma importante reunião mundial que contribuiu para disseminar a consciência da preservação ambiental em todo o planeta⁶⁸.

⁶² Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo: Dec. Federal Nº 79.437 de 28/03/71 promulga a CLC 69 e o Dec. Federal Nº 83.540 de 04/06/79 regulamenta sua aplicação.

⁶³ Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo, art. 2º: “o proprietário do navio que transporte óleo a granel como carga, é civilmente responsável pelos danos causados por poluição por óleo no território nacional”.

⁶⁴ CONVENÇÃO Internacional sobre a responsabilidade civil de danos causados por poluição por óleo. Bruxelas, 1969.

⁶⁵ SERVIÇOS E BENEFICIAMENTO DE ÓLEOS. Principais convenções internacionais sobre poluição por óleo no mar. Disponível em: <http://www.serbeloleos.com.br/servicos_oleo_poluicao_oleo_mar.htm>.

⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. Proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir, no interesse da Comunidade Europeia, ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, e que autoriza a Áustria e o Luxemburgo a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, aos instrumentos subjacentes /* COM/2003/0534 final - AVC 2003/0209 */. Londres, 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52003PC0534:PT:HTML>>.

⁶⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordos Globais*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas/acordos-globais>>.

⁶⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordos Globais*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas/acordos-globais>>.

Os debates sobre a questão ambiental originaram uma carta de princípios de comportamentos e responsabilidades – denominada de Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano. A Conferência em comento foi um marco histórico na ampliação da consciência de preservação ambiental mundial. Sua importância não se deve somente ao fato de ter originado o documento citado, mas também houve o desenvolvimento de um conjunto de medidas de cooperação entre países, órgãos da ONU e organizações internacionais para solucionarem problemas específicos sobre o meio ambiente⁶⁹.

A Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano apresenta um rol de vinte e seis princípios direcionadores das políticas sociais e ambientais. O primeiro deles abrange a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana como necessários à promoção de meios adequados para a qualidade de vida digna da população mundial. Este apremado rechaça as políticas de *apartheid*, segregacionistas raciais, discriminatórias, coloniais e todas as formas de opressão do cidadão. Inclui, ainda, a preocupação com o legado para as gerações futuras⁷⁰.

A preservação do meio ambiente como uma herança para os próximos anos é recorrente em vários princípios da Declaração em comento. O segundo postulado indica a necessidade de preservar os recursos naturais – ar, água, terra, flora e fauna – para a preservação da espécie humana de amanhã. Isto somente deverá ser feito mediante atividades planejadas e ordenadas. Este planejamento abrangerá a manutenção, restauração e melhoramento de produção do solo de recursos indispensáveis à vida – conforme indicado no terceiro princípio⁷¹, aspecto esse a ser mais aprofundado no próximo tópico do presente trabalho.

O segundo princípio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano expõe, ainda, a questão da responsabilidade do homem pela preservação e administração da fauna e da flora, deixando claro o perigo próximo da combinação de fatores degradantes da natureza. O desenvolvimento econômico de certa indústria pode vir a causar um pequeno dano se for isoladamente analisado. Contudo, se estas atividades lesivas ao planeta forem combinadas, há significativa degradação. Para que isso não ocorra, será necessário um desenvolvimento da economia de forma planejada, o que asseguraria a perpetuação da

⁶⁹ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>.

⁷⁰ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>.

⁷¹ *Loc. cit.*

utilização das matérias-primas naturais, sem seus esgotamentos, perpetuando o benefício para as futuras gerações – preocupação verificada no quinto princípio⁷².

O terceiro e quarto postulados indicam políticas mais concretas de como a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento da economia podem existir sem uma comprometer a outra. O sexto princípio diz ser necessário o fim do despejo de esgoto tóxico ou de substâncias geradoras de calor quando estas não puderem ser neutralizadas pela natureza. Quando gerarem um alto custo ambiental para o meio ambiente, não poderão ser simplesmente jogados sem qualquer tratamento, sendo uma medida necessária para evitar a causação de danos irreparáveis ou de difícil reparação ambiental. O sétimo dispositivo atribui aos Estados a incumbência de adotarem políticas para impedir a poluição dos mares e da vida marinha com a descarga de materiais poluentes, os quais inviabilizem a perpetuação da vida nos oceanos⁷³.

O oitavo princípio da Declaração em análise deixa clara a impossibilidade de dissociar o meio ambiente das questões trabalhistas. Dever-se-á adotar políticas preservacionistas ambientais em concomitância com a manutenção do trabalho e o desenvolvimento social da classe trabalhadora. Esse dispositivo obriga os Estados a adotarem políticas trabalhistas que melhorem as condições de vida de todos com a preocupação com a preservação da natureza. Exemplo disso é a substituição da extração da madeira e realocação do trabalhador na atividade extrativista da borracha, a qual ocorre na Amazônia brasileira⁷⁴.

Os próximos três princípios expõem o problema do subdesenvolvimento da maioria dos países. A baixa eficiência produtiva de alguns Estados geram pobreza e degradação ao meio ambiente. O nono postulado indica a necessária cooperação dos países desenvolvidos⁷⁵, com transferências de assistências financeiras e tecnológicas aos menos favorecidos e esforços internos dos que estão em um estágio intermediário de desenvolvimento, para atingir um equilíbrio da economia e do meio ambiente mundial⁷⁶.

Os princípios décimo e décimo primeiro complementam o indicado no anterior. Enquanto aquele apresenta a necessária estabilidade dos preços e a adoção de políticas de entrada de matérias primas de primeira necessidade, com consumo ordenado e a manutenção do equilíbrio ambiental, este direciona as políticas ambientais dos Estados para o aumento do

⁷² *Loc. cit.*

⁷³ *Loc. cit.*

⁷⁴ *Loc. cit.*

⁷⁵ “The designations “developed” and “developing” are intended for statistical convenience and do not necessarily express a judgement about the stage reached by a particular country or area in the development process.” (UNITED NATIONS. Statistic Division. Disponível em: <<http://unstats.un.org/unsd/methods/m49/m49.htm>>).

⁷⁶ *Loc. cit.*

potencial produtivo dos países em desenvolvimento. As nações ricas não devem criar entraves às decisões de melhoria de vida da população mundial – ao contrário: deverá haver um estímulo aos planos econômicos de bem estar social com aplicação de medidas favoráveis ao meio ambiente⁷⁷.

O desenvolvimento sustentável é aspecto ressaltado nos quatro princípios posteriores. O progresso não pode ser isolado da natureza, isto é, não pode ser buscado a qualquer custo, implicando situações como emissões de poluentes, degradações ambientais e custos sociais elevados. Deve haver planejamento, coordenação e eficiência da utilização dos recursos naturais. O programa econômico precisa voltar-se ao desenvolvimento social com reduzidíssimo (ou nenhum) custo ambiental. Em outras palavras, faz-se necessária uma compatibilidade entre desenvolvimento e melhoria do meio ambiente em benefício da população. No princípio décimo quinto, além dos aspectos já ressaltados, há a questão da vedação ao colonialismo: as nações acordaram em extinguir os projetos colonialistas⁷⁸ de exploração, uma vez que são prejudiciais em todos os sentidos, incluindo a nocividade à natureza⁷⁹.

O crescimento demográfico é um fator de preocupação exposto no princípio dezesseis da Declaração do Meio Ambiente Humano. A relação entre demografia e meio ambiente existe porque os recursos naturais são finitos. Quanto maior é a população, mais intensa é a demanda por bens de consumos, sendo também maior o esgotamento das matérias-primas extraídas da Terra⁸⁰. Dessa forma, os países convencionaram criar mecanismos de controle demográfico para viabilizar a existência do homem sem, contudo, transgredir valores de cada nação⁸¹.

O princípio décimo sétimo indica as instituições nacionais como competentes para planejar e gerir as políticas de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, toda a política desenvolvimentista verde deve ser feita pelo poder público. Contudo, isso somente será possível mediante cooperação de todos e não só dos governos⁸².

⁷⁷ *Loc. cit.*

⁷⁸ Os projetos colonialistas visavam a exploração de todas as riquezas naturais com extrativismo e exploração da terra. Essas atividades degradavam o meio ambiente, pois os exploradores não investiam nas colônias com fins protecionistas, mas tão somente com finalidade de obter lucro. Como a degradação não atingia o bem estar da Colônia, as ações exploratórias eram altamente prejudiciais à natureza.

⁷⁹ *Loc. cit.*

⁸⁰ HOGAN, Daniel Joseph. Crescimento demográfico e meio ambiente. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v.8, n.1/2, 1991. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol8_n1_2_1991/vol8_n1e2_1991_5ararti_61_71.pdf>.

⁸¹ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

⁸² *Loc. cit.*

A ciência e tecnologia tem um importante papel na preservação do meio ambiente. Conforme disposto no princípio décimo oitavo, o desenvolvimento tecnológico deve ser efetivado objetivando a descoberta de novas formas de evitar e combater os riscos à natureza. Os estudos precisam sempre buscar a solução de tais problemas, visando o bem comum da humanidade⁸³.

O desenvolvimento tecnológico preservacionista ambiental deverá ser atingido por intermédio do livre intercâmbio de informações científicas atualizadas e assistência mútua. As informações devem ser acessíveis aos países em desenvolvimento, visando ter ampla difusão dos dados. Esta iniciativa beneficia as nações menos favorecidas economicamente, por desonerá-las da compra de conhecimentos. Esse é o disposto no princípio vigésimo, o qual tem o intuito de indicar de que forma as pesquisas serão direcionadas a solucionar problemas ambientais⁸⁴.

O princípio décimo nono ressalta a educação ambiental como importante elemento para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Segundo Conti⁸⁵:

A Educação Ambiental é o conjunto de processos pelos quais os indivíduos e a coletividade se apropriam dos conhecimentos necessários sobre o espaço em que vivem e sobre os meios para melhorá-los, desde o presente, preservando-o para as futuras gerações.

Seu objetivo fundamental é suscitar mudanças de comportamento na sociedade: os indivíduos devem constituir, enquanto grupo social, valores, novos conhecimentos, atitudes e habilidades indispensáveis para a conservação do meio ambiente, patrimônio coletivo essencial para a vida saudável e para a construção de uma sociedade auto-sustentável.

O investimento em educação também é parte fundamental na realização da tarefa de proteção ambiental. Uma sociedade sem conhecimento é facilmente manipulada⁸⁶, o que dificulta a preservação da natureza. O postulado em comento permite concluir que a educação é essencial para sedimentar uma opinião pública forte e crítica para a responsabilização da deterioração do planeta, indicando, ainda, a importância da contribuição da mídia para difusão de informações protecionistas da fauna, flora, águas e ar⁸⁷.

Conforme mencionado anteriormente, a poluição não tem fronteiras: o lixo de um país pode afetar outro, pois os detritos são transportados pela fauna e pelas correntes aéreas e

⁸³ *Loc. cit.*

⁸⁴ *Loc. cit.*

⁸⁵ CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da educação ambiental. *Nagib Slaibi Filho*. Disponível em: <<http://nagib.net/index.php/variedades/2011-10-06-20-03-10/ambiental/786-ambiental>>.

⁸⁶ LACERDA, Nelson. Educação é a solução. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 13 de set. 2012. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=103500>>.

⁸⁷ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

aquáticas⁸⁸. Diante disto, o vigésimo primeiro princípio da declaração em comento assevera ser necessária a adoção de certas políticas ambientais de precaução, de forma a que cada Estado explore suas riquezas naturais e faça aplicar suas políticas ambientais. Contudo, deve ser assegurado que as atividades poluentes não venham a afetar o próprio território ou qualquer área internacional⁸⁹.

A cooperação internacional para a promoção da preservação do meio ambiente é aspecto também ressaltado na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Por sua relevância, há quatro princípios que direcionam as políticas internacionais⁹⁰. Da leitura destes postulados, pode-se concluir que os países irão adotar políticas conjuntas para a preservação do meio ambiente com benefício mútuo. Todos os trabalhos de preservação serão coordenados, cada ato preservacionista fará parte de um todo que contribui para a manutenção da natureza para as gerações presentes e futuras⁹¹. Contudo, esta política internacional não

⁸⁸ “[...] Em regiões como a Califórnia, é comum achar tartarugas, leões-marinhos e focas mortos por asfixia ou lesões internas provocadas pela ingestão de plástico. O Atol de Midway, próximo ao Havaí, é o símbolo máximo da tragédia que o plástico impinge aos mares. Por capricho das correntes marinhas, o atol recebe diariamente o entulho plástico proveniente do Japão e da costa oeste dos Estados Unidos.

O lixo de Midway provoca a morte de metade dos 500.000 albatrozes que nascem anualmente no atol, os quais confundem plástico com comida. O plástico do tipo PVC, empregado em canos, brinquedos e numa infinidade de utilidades domésticas, pode conter compostos de estanho altamente tóxicos para moluscos e peixes.

Essas substâncias, que chegam ao mar principalmente pela ação das chuvas que varrem os aterros sanitários, causam alterações hormonais que modificam o sistema reprodutivo e diminuem a taxa de fertilidade desses animais” (NEIVA, Paula; LIMA, Roberta de Abreu. Oceano de Plástico. *Revista Veja*, 05 de mar. 2008.

Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_272127.shtml>.

⁸⁹ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

⁹⁰ “Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 23

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

Princípio 24

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitadas a soberania e os interesses de todos os estados.

Princípio 25

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente” (DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.).

⁹¹ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

pode ser vista como ingerência, pois esta denota expansão militar, o que é extremamente prejudicial aos Estados com menor poderio bélico e econômico. Portanto, há uma obrigatoriedade de responsabilidade mútua sobre o meio ambiente, afastando a utilização de intervenções armadas⁹².

Por fim, o princípio vigésimo sexto indica a necessidade da extinção das armas de destruição em massa: sua ampla capacidade de devastação permite que elas causem a completa destruição do planeta. Em razão disto, os países devem se esforçar para chegarem a um acordo que implique a extinção de tais armamentos da Terra⁹³.

1.3 Alguns aspectos filosóficos e políticos acerca da necessidade de preservação do meio ambiente

A maneira como o homem enxerga o mundo se modifica conforme o período histórico que for considerado, o que se estende à percepção acerca da importância e da função da natureza a cada tempo. Por este motivo, foram formadas algumas teorias filosóficas acerca do tema. Uma delas é a teoria do naturalismo e artificialismo, a qual considera que o mundo é composto de dois elementos referenciais para a discussão ambiental: natureza e homem⁹⁴.

A supramencionada corrente de pensamento entende a natureza sob duas categorias, quais sejam, por sua forma naturalista e por forma artificialista: aquela implica em considerar a natureza equivalente ao naturalismo; enquanto a última alude a entendê-la como um artifício⁹⁵.

A forma naturalista indica que a natureza existe sem a interferência humana, ou seja, os seres vivos existem associados ao acaso. A criação e a existência da vida independem da interferência e da vontade humana – ela surge, se mantém e existe simplesmente por existir, não havendo ingerência do homem no natural⁹⁶.

⁹² SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição Internacional e Ingerência Ecológica. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 12, 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>>. Acesso em: 09 de abril de 2013. p. 16.

⁹³ ⁹³ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_ambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

⁹⁴ SOFFIATI, Arthur. Fundamentos éticos e filosóficos da proteção ambiental: o caso da segurança alimentar e dos biocombustíveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. v.1 São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 57-58.

⁹⁵ *Loc. cit.*

⁹⁶ ROSSET, Clément *apud* SOFFIATI, Arthur. Fundamentos éticos e filosóficos da proteção ambiental: o caso da segurança alimentar e dos biocombustíveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO

Por sua vez, a forma artificialista refere-se aos efeitos da vontade humana em determinada matéria. Não há o acaso, mas tão somente a interferência direta da razão no existir, havendo a neutralização do inesperado e a produção artificial da natureza⁹⁷. Alude, portanto, ao entendimento do meio ambiente como um artifício humano, no sentido de não natural.

Assim, o conjunto dos dois referidos elementos – natural e artificial – configura a natureza, não havendo a sobreposição de um ao outro. Apesar do movimento de negação de um e de outro, ambos constituem o mesmo produto, como se fossem dois polos do mesmo ímã. A forma naturalista seria o polo positivo da imantação, por conceder a matéria prima e os meios necessários para a existência do artificial. Já a forma artificialista seria o polo negativo, por destruir a matéria natural para a formação da vontade humana. Sob essa perspectiva, a preservação ambiental estaria intimamente ligada à manutenção da natureza sob a forma natural, objetivando a possibilidade de construção da forma artificial – intimamente ligada à satisfação da vontade humana. Portanto, a preservação ambiental seria um instrumento para a satisfação do ser humano ao exercer seu papel de criador da natureza artificial.

Outra teoria a ser analisada para a compreensão filosófica da necessidade de preservação do meio ambiente é a do organicismo, que considera a natureza um organismo vivo, comparável ao corpo do ser humano – complexo, com consciência, vontade e necessidades biológicas. Nos dizeres de Blackburn⁹⁸, a teoria consiste em afirmar que “[...] as estruturas orgânicas são apenas o resultado de a matéria ter propriedade inerente de se adaptar às circunstâncias [...]”. Nesta visão, cada ser vivo seria um componente de um todo. Seria o mesmo que o organismo complexo formado por células, as quais constituem os tecidos, por sua vez criam os órgãos, o conjunto destes são os sistemas e a junção disto é o ser vivo.

Portanto, interpretando a teoria supracitada, a preservação do meio ambiente é necessária para a manutenção do corpo vivo que é a natureza: se não houver políticas de preservação, o meio ambiente irá morrer e, conseqüentemente, o ser humano⁹⁹. A certeza

AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. v.1 São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 57-58.

⁹⁷ *Loc. cit.*

⁹⁸ BLACKBURN, Simon. *Dicionário oxford de filosofia*. Tradução de Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 275.

⁹⁹ Há outras teorias que explicam o que é a natureza sob o enfoque filosófico, exemplo: mecanicismo. Segundo Blackburn, este é a “Crença de que tudo pode ser explicado por teorias baseadas nas concepções seiscentistas de explicação científica, que usaram como paradigma as leis quantitativas que regem a interação das partículas, em função das quais podem ser compreendidas, em última instância, as outras propriedades dos materiais [...] Em biologia, o mecanicismo é a tese hostil às causas finais [...] ou à teologia, segundo a qual os animais devem ser encarados como sistemas materiais. O fisicalismo contemporâneo tem uma concepção mais sofisticada tanto da explicação científica como da possibilidade de sua reconciliação com uma explicação teleológica fundada na seleção natural.” (BLACKBURN, Simon. *Dicionário oxford de filosofia*. Tradução de Desidério Murcho et al.

desta relação de dependência entre ambos levou a que o meio ambiente receba cada vez mais atenção nos debates políticos, acadêmicos e econômicos. Sem dúvida, merece um tratamento especial por ser um tema que influencia toda a vida moderna¹⁰⁰.

A importância do meio ambiente para as relações sociais ficou tão evidente, que estudos sobre a moda, a culinária, o automobilismo e outras áreas do saber estão começando a realizar um diálogo com tudo o que envolve este bem jurídico¹⁰¹. A necessidade capitalista de obter mais lucro foi um dos aspectos que contribuíram para esta revolução na concepção de natureza¹⁰². A título de ilustração, a moda está se ocupando de observar o meio ambiente para obter mais lucro. Assim, nos dizeres de Silvano¹⁰³:

Contamos com a consultoria da Climatempo há muitos anos, utilizando seus serviços para planejar compras e definir estratégias de venda para as diferentes coleções. Para o nosso segmento, em situações de sazonalidade, é fundamental sabermos antecipadamente como serão as alterações climáticas de determinado período.

A culinária também está sendo muito influenciada pelas mudanças e transformações do meio ambiente. Certos tipos de iguarias, como a barbatana de tubarão, já estão sendo retiradas dos cardápios dos restaurantes¹⁰⁴. Além disso, as colheitas estão sendo prejudicadas¹⁰⁵ e, indiretamente, a cozinha e os costumes gastronômicos da população.

Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 241-242). Contudo, não há que se analisar aqui outras correntes filosóficas acerca do tema por não ajudarem a explicar o motivo de se preservar a natureza e por não ser o objeto do presente trabalho.

¹⁰⁰ RATTNER, Henrique. Mudanças climáticas, desmatamento e a legislação da posse de terras na Amazônia. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 9, n. 103, p. 109-113, 2009. P. 109. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/7880/4944>>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

¹⁰¹ “A teorização acerca do conceito de bem jurídico sofreu um incremento a partir da primeira metade do século XIX, momento em que se iniciam as refutações da concepção clássica (de matriz iluminista), que vigorava anteriormente, do crime como sendo uma ofensa a um direito subjetivo, passando a ser concebido como uma ofensa a bens.” (BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 94) “Essa modificação conceitual inicia-se em consonância com os ditames do movimento Iluminista, em que a questão punitiva despoja-se de conotações ético-religiosas, assentando-se o delito na violação do Contrato Social e tendo a pena um sentido preventivo.” (PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 27)

“A conceituação material de bem jurídico deve implicar no reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se apresenta como um valor.” PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 76).

¹⁰² RATTNER, Henrique. *Op. cit.*

¹⁰³ CLIMATEMPO consultoria. Disponível em: <<http://www.climatempoconsultoria.com.br/moda.php>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2013.

¹⁰⁴ POR pressão de ambientalistas, restaurantes vetam barbatana de tubarão ao redor do mundo. *UOL Notícias*, São Paulo, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2012/02/23/por-pressao-de-ambientalistas-restaurantes-vetam-barbatana-de-tubarao-ao-redor-do-mundo.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2012.

¹⁰⁵ BERNOUX, Martial et al. Ex-ante greenhouse gas balance of agriculture and forestry development programs. *Scientia Agricola*, Piracicaba, v. 67, n.1, jan./fev., 2010. p. 31-40 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-90162010000100005&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 08 jan. 2013.

O automobilismo, esporte que conta com a mais avançada tecnologia, não fica sem os estudos da meteorologia nas competições. Esta ciência ajuda as equipes a decidirem qual estratégia adotarem nas corridas, tais como: escolha do tipo de pneu, velocidade nas curvas, entre outras.

Tudo o que foi dito até o presente momento foi para evidenciar como é importante o meio ambiente para o ser humano. Por ser um aspecto fundamental para a viabilidade da vida no planeta, deve-se ter uma preocupação com o legado que a humanidade vai deixar para as gerações futuras. Este cuidado com o futuro ambiental não foi verificado no século vinte e em outros períodos históricos¹⁰⁶. E alguns exemplos desta falta de preocupação podem ser citados, como: queima de petróleo no golfo Pérsico¹⁰⁷ (1991), Explosão de Chernobyl¹⁰⁸ (1986), entre outros.

A preocupação com um legado para as gerações futuras é um ponto importante apresentado por Rawls¹⁰⁹, em sua teoria para a construção de uma sociedade justa. O autor inicia o estudo apresentando o problema: “[...] se o sistema social como um todo, a economia competitiva envolvida pelo grupo adequado de instituições básicas, pode satisfazer os princípios de justiça.”¹¹⁰. Logo depois, o filósofo já inicia a elaboração de parâmetros hipotéticos para a resposta mais adequada, dizendo: “A resposta necessariamente dependerá,

¹⁰⁶ “O desenvolvimento da Região Amazônica e a expansão de atividades produtivas geraram o desmatamento de sua floresta. Um dos trabalhos precursores e específico sobre o desmatamento é o de Tardin et al. (1979). Após este trabalho, surgiram outros, indicando as razões para o desmatamento. Embora alguns apontem enfaticamente para fatores específicos, como a construção e pavimentação de estradas ou outras melhorias em infraestrutura (Laurance et al., 2004; Soares Filho et al., 2005; Weinhold; Reis, 2003), o avanço da pecuária (Margulis, 2003) para atender os mercados internacionais (Kaimowitz et al., 2004) e da soja (Brandão; Rezende; Marques, 2005; Fearnside, 2006) ou até mesmo o crescimento populacional, pode-se constatar que todos estão plenamente relacionados ao desmatamento. [...]” (PRATES, Rodolfo Coelho; BACHA, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 20, n. 3, p. 601-636, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182011000300006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 out. 2012.

¹⁰⁷ “Obrigado a deixar o Kuwait, nação que havia invadido, o ditador iraquiano Saddam Hussein ordenou a destruição de cerca de 700 poços de petróleo no país. Mais de 1 milhão de litros de óleo foram lançados no golfo Pérsico ou queimados. Como a fumaça dos poços bloqueou a luz do Sol e jogou um mar de fuligem no ar, ao menos mil pessoas morreram de problemas respiratórios. A mancha viscosa de 1 500 km² matou 25 mil aves e emporcalhou 600 quilômetros da costa. Como o petróleo se infiltrou no solo, as sementes não germinam, 40% da água subterrânea foi contaminada e a terra quase não absorve água.” (GREEN PEACE. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>>. Acesso em: 01 set. 2012.)

¹⁰⁸ “Camaradas, pela primeira vez, enfrentaremos a energia nuclear fora de controle.” Com essas palavras, o presidente da União Soviética Mikhail Gorbachev anunciava, em abril de 1986, o pior acidente nuclear da história: a explosão de um dos quatro reatores de Chernobyl, na Ucrânia (uma ex-república soviética). Foi liberada uma radiação 90 vezes maior que a das bombas de Hiroshima e Nagasáki. Além das 32 pessoas que morreram na hora, outras 10 mil perderam a vida nos anos seguintes. A nuvem nuclear que atingiu a Europa contaminou milhares de quilômetros de florestas e causou doenças em mais de 40 mil pessoas.” (GREEN PEACE. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>>. Acesso em: 01 set. 2012.)

¹⁰⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 314-324.

¹¹⁰ RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 314.

pelo menos em certa medida, do nível fixado para o mínimo social.”¹¹¹. Ele complementa a condição enaltecendo a importância da geração presente respeitar as necessidades e possíveis reivindicações da sociedade futura¹¹². Rawls não especifica os bens jurídicos naturais em sua obra “Uma Teoria da Justiça”. Contudo, interpretando suas ideias, vislumbrando a importância do meio ambiente para as gerações futuras, verifica-se que a natureza faz parte do rol do “mínimo social”¹¹³ indicado em sua teoria. Nas palavras de Felipe¹¹⁴,

Uma teoria ética da justiça deve considerar a distribuição justa dos bens naturais ambientais a todos os seres vivos, independentemente de sua capacidade de raciocinar ou de falar, pois necessidades corpóreas são naturalmente comuns a todas as espécies vivas.

Conforme já fora anteriormente ressaltado, a exploração ambiental para as necessidades do homem é aceitável, desde que ocorra de forma racional, de modo que não esgote as fontes naturais. A título de exemplo, uma agricultura de tabaco¹¹⁵ degrada o solo quando não há um preparo da terra de forma adequada. Assim, resguardando os interesses das gerações futuras, deve-se aproveitar ao máximo a terra, evitando a desertificação e adotando técnicas de culturas ambientalmente corretas. Com essas práticas, a área útil para o plantio estará pronta para receber os descendentes da sociedade atual.

A ideia do mínimo social de Rawls conduz a interpretação de uma construção de sociedade que respeite os limites da exploração econômica¹¹⁶. Em outras palavras, a humanidade deve explorar o meio ambiente visando atender às necessidades presentes sem fulminar as futuras. Nas palavras do autor em comento, “[...] de um ponto de vista moral, não há motivos para que se deprecie o bem-estar futuro com base na preferência temporal pura

¹¹¹ *Loc. cit.*

¹¹² *Loc. cit.*

¹¹³ *Loc. cit.*

¹¹⁴ FELIPE, T. Sônia. Por uma questão de justiça ambiental. Perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, 2006. Disponível em: <<http://www.svb.org.br/curitiba/artigos/ambiental.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

¹¹⁵ “A região Sul do Brasil é responsável por mais de 96% da produção de tabaco, porém sua sustentabilidade é questionável. A partir desta problemática, foi realizado o presente estudo, o qual originou-se do diagnóstico do “Programa de Apoio à Diversificação Produtiva como Alternativa à Produção Fumageira”, no ano de 2007, na comunidade Passo do Angico, município de São Pedro do Sul/RS. Evidenciou-se que a produção de fumo é insustentável para os agricultores *in loco*. Faz-se ressalvas aos aspectos: ambiental, pela erosão, desmatamento, dentre outros causados; social pela dependência destes agricultores com a Integradora, a qual faz sentirem-se “presos”, sem liberdade de escolha e no aspecto econômico, percebeu-se a descapitalização, empobrecimento e endividamento dos agricultores. Por fim, sente-se a necessidade de maior comprometimento das políticas públicas com estes fumicultores.” (TROIAN, Alessandra; WIZNIEWSKY, José Geraldo; DALCIN, Dionéia. A Produção de fumo Versus a Sustentabilidade: um novo caminho a ser trilhado. *Revista Brasileira de Agroecologia*, v. 4, n. 2, p. 405-408, 2009. Disponível em: <<http://www.aba-agroecologia.org.br/ojs2/index.php/rbagroecologia/article/view/7773/5573>>. Acesso em: 20 mai. 2012.)

¹¹⁶ RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 316.

[...]”¹¹⁷, ou seja, deve-se rechaçar a degradação atual, com o intuito de preservar os interesses do amanhã.

A exploração econômica para resguardar as necessidades do homem tem a obrigatoriedade de atender ao binômio: a) necessidades presentes e b) proibição da extinção de interesses futuros.

O primeiro elemento do binômio refere-se ao reconhecimento da importância da exploração do meio ambiente para atender a demanda da população atual. Contudo, a lógica mercadológica deve ser atendida de forma necessária e suficiente, sendo a menos destrutiva possível¹¹⁸.

Conforme exemplo de Struchiner¹¹⁹, se uma sala está quente, faz-se necessário refrigerá-la para ter condições para o aprendizado. Haveria uma necessidade de diminuição da temperatura para os alunos absorverem certo conhecimento lecionado por um professor. Seria suficiente, para tanto, a instalação de um ar-condicionado para atender a esta necessidade. Se todos os alunos ficassem sem roupa para aliviar o calor, esta medida seria suficiente, mas desnecessária. Se fosse instalado um ventilador de teto, isso seria necessário, mas insuficiente.

Com relação ao segundo elemento do binômio, a proibição da extinção de interesses futuros segue a lógica da teoria da justiça de Rawls¹²⁰, qual seja:

O princípio da poupança justa pode ser considerado como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa.

Em outras palavras, a sociedade atual deve resguardar parcela dos bens¹²¹ para que a geração futura possa usufruir deles, tal como os antepassados fizeram.

O binômio (necessidades presentes e proibição da extinção de interesses futuros) veda práticas de acumulação de capital em detrimento da pobreza de parcela da população. Isso ocorre porque o ato de acumular já traz a ideia de guardar o desnecessário. Assim, tal

¹¹⁷ *Loc. cit.*

¹¹⁸ “Necessária” deve ser entendida como “[...] Aquilo que é absolutamente necessário. 2 Indispensabilidade. 3 Inevitabilidade. 4 O que não pode ser de modo diverso do que é. [...] 8 Precisão instantânea e urgente [...]”. (WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.). “Suficiente” deve ser entendido como: “[...] Que basta ou é bastante; que satisfaz. 2 Que ocupa lugar entre o bom e o sofrível. 3 Tanto quanto é indispensável. 4 Hável para qualquer obra ou empresa.” (WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.)

¹¹⁹ STRUCHINER, Noel. *Filosofia do direito*. Aulas proferidas na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2006.

¹²⁰ RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 321.

¹²¹ A palavra “Bens” deve ser entendida da forma mais ampla possível, englobando o meio ambiente (fauna, flora e todo o necessário e suficiente para uma vida saudável), valores sociais (respeito ao próximo, costumes, entre outros) e economia (fundos para uma política econômica segura e com poucas instabilidades).

como Rawls, deve-se construir uma sociedade justa com a distribuição do capital. Essa prática deve ser efetivada para ter classes sociais mais igualitárias possíveis¹²².

A doutrina utilitarista leva o intérprete a “[...] exigir grandes sacrifícios das gerações mais pobres em nome de grandes vantagens das gerações posteriores que estarão em situação muito melhor [...]”¹²³. Esta ideia não é a mais adequada. Uma sociedade justa, que tem o objetivo de contribuir na disponibilização de bens importantes para a geração futura deve adotar uma visão de cooperação. Não se deve ter como base uma mentalidade de exploração, mas, pelo contrário, é preciso construir uma sociedade cooperativa, na qual cada um faça a sua parte e ajude ao máximo conforme os seus ganhos. Em outras palavras, quem tem muitos bens ajuda mais, quem tem poucos contribui com menos.

A poupança¹²⁴ da geração presente deve ser elaborada com o intuito de assegurar os interesses da sociedade futura. Contudo, a preservação feita pelo homem presente não deve ser feita em sacrifícios exacerbados. Se isso acontecesse, existiria uma “injustiça cronológica”, ou seja, a população de amanhã iria ter uma gama de satisfação grande em detrimento do sacrifício da atual¹²⁵. Assim, a geração futura não deve carregar os fardos da sociedade passada, pois isso levaria a que os erros cometidos ao longo da história fossem carregados de forma cumulativa, até a extinção da espécie.

Um grave problema enfrentado pela sociedade atual refere-se à extinção de setecentos e noventa e sete espécies de plantas e animais selvagens¹²⁶, já que, no passado, não havia essa consciência da importância de preservar o meio ambiente para o futuro. Assim, além da satisfação de ter um ser vivo preservado e livre, estas extinções implicam, ainda: a inviabilidade de pesquisa para produção de novos medicamentos, possível contribuição na agricultura, entre outras.

Portanto, a geração presente deve poupar os bens necessários às futuras, de forma a permitir que estas tenham as mesmas possibilidades de satisfação ao usufruir um bem. O desafio consiste em garantir que este fim não leve a população atual a se privar de suas

¹²² Aqui não está sendo pregado o comunismo ou o socialismo. O autor entende tal como Rawls, que o capitalismo ainda é a política econômica que consegue trazer mais bônus que ônus para a sociedade. Uma sociedade mais igual é possível no capitalismo; exemplo de política de promoção de mitigação da desigualdade: tributação de grandes fortunas e distribuição para a população menos favorecida. Contudo, deve-se reconhecer que é impossível uma população totalmente igual na economia capitalista.

¹²³ RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 317.

¹²⁴ Poupança deve ser entendida como o conjunto de bens primários protegidos para que as gerações futuras tenham disponíveis para suas vidas.

¹²⁵ RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 317.

¹²⁶ INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. The IUCN red list of threatened species. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org/>>. Acesso em: 31 out. 2013.

necessidades básicas, mantendo, assim, um equilíbrio nos esforços despendidos para a manutenção do meio ambiente.

1.4 A política desenvolvimentista econômica e social

As transformações da sociedade são constantes e cada vez mais rápidas. Por esta razão, o mundo atual possui uma série de características que em outras épocas seriam inimagináveis. Este contexto decorre do fato de que a sociedade dos dias de hoje possui uma importante aliada na execução de todas as tarefas cotidianas: a tecnologia. O acelerado desenvolvimento das modernas máquinas à disposição do ser humano representa um fator que fundamentalmente modifica as características dos cidadãos e das comunidades por eles formadas.

A plena compreensão acerca da situação brevemente descrita somente será alcançada a partir de uma análise do processo que lhe deu origem, qual seja: a industrialização. Foi esta a responsável por inserir radicais mudanças nas relações sociais e em todos os aspectos da vida humana, já que implicou uma modernização dos meios de produção utilizados pela sociedade, por meio da ampliação tecnológica e do desenvolvimento da economia¹²⁷.

Em breve retrospectiva, cumpre recordar que o Reino Unido iniciou o processo de Revolução Industrial, no século XVIII. Isto se deu em razão de a Inglaterra reunir, à época, uma série de condições históricas favoráveis – a exemplo da disponibilidade de mão de obra abundante nas cidades, e da grande quantidade de capital acumulado durante a fase do Mercantilismo, entre outras.¹²⁸ O episódio configurou-se como importante marco na trajetória da modernização da humanidade, uma vez que, a partir deste momento, a mão de obra dos homens passou a ser gradativamente substituída pelo trabalho realizado pelas máquinas.¹²⁹ A sociedade se transformou, e, junto com ela, modificou-se também a relação entre o trabalho e o capital: a produção passou a contar com um maquinário próprio utilizado para alcançar a finalidade de obtenção de lucros e de riqueza¹³⁰.

¹²⁷ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Industrialização. *InfoEscola*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/industrializacao/>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹²⁸ HISTORIANET. *Revolução Industrial*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=30>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹²⁹ HOBBSBAM, Eric J. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

¹³⁰ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Op cit.* Acesso em: 31 out. 2012.

A introdução de tais instrumentos multiplicou o rendimento e aumentou a produção industrial.¹³¹ Ainda, houve considerável alteração nas condições de vida dos trabalhadores, já que o desenvolvimento econômico das indústrias provocou um intenso deslocamento da população rural para as cidades – os trabalhadores foram sendo atraídos para as áreas que estavam sendo urbanizadas, pois nelas havia uma maior empregabilidade.¹³² Em pouco tempo, as fábricas absorveram a mão de obra do campo,¹³³ e o esvaziamento dos territórios rurais deu causa a uma superlotação das cidades.

A escassez de mão de obra humana não significou qualquer prejuízo quantitativo para o resultado final das indústrias: as enormes concentrações urbanas eram responsáveis por uma produção em larga escala.¹³⁴ Como já foi dito, a máquina passou a substituir o trabalho braçal, mecanizando o desenvolvimento da economia,¹³⁵ o que gerou uma insuficiência na oferta de emprego pelas fábricas para a antiga população camponesa. Diante disso, um dos desdobramentos sociais gerados pela passagem da força de trabalho humana para a mecanizada foi o desemprego.¹³⁶ A opressão do trabalhador em razão da sua necessidade de se adequar ao sistema determinado pela aristocracia é uma das principais preocupações das ciências sociais ao longo dos tempos. Isto se refletiu na sociedade desde os primórdios da industrialização até os dias de hoje.

A sociedade que se desenvolveu após esse período de industrialização é frequentemente denominada de pós-industrial. Se a base da produção antes residia nos bens industriais, com poder nas mãos dos capitalistas, agora a produção se baseia nos serviços e a fonte de poder consiste na informação.¹³⁷ Também denominada de sociedade da informação¹³⁸ ou sociedade de risco,¹³⁹ caracteriza-se pela difusão das catástrofes, antes individualizadas, ou seja, pequenas atitudes são somadas e causam grandes consequências. Um exemplo disso é a poluição: um cigarro jogado no chão por um cidadão não causará um

¹³¹ HISTÓRIA DO MUNDO. *Revolução industrial*: história da revolução industrial. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹³² GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Op cit.* Acesso em: 31 out. 2012.

¹³³ HOBSBAWM, Eric J.. *op. cit.*

¹³⁴ HISTORIANET. *Revolução Industrial*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=30>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹³⁵ HOBSBAWM, Eric J.. *op. cit.*

¹³⁶ HISTORIANET. *Revolução Industrial*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=30>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹³⁷ BERTERO, José Flávio. Sobre a sociedade pós-industrial. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARXENGELS, 4., 2005, Campinas. *Anais...* Campinas: Centro de Estudos Marxistas/ IFCH/UNICAMP, 2005. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m2c4.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹³⁸ BELL, Daniel. *Information society*. Harvard: Perseus Books Group, 2006.

¹³⁹ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 12.

dano que afete o bem jurídico meio ambiente de forma significativa; contudo, se mil pessoas praticarem o mesmo ato, a quantidade provocará afetação ambiental significativa.¹⁴⁰ Antes, a conduta humana gerava riscos, cada cidadão exercia seu papel social e, quando havia seu descumprimento, configurava-se um dano. Hoje, este é potencializado, tornando-se uma catástrofe¹⁴¹.

Na sociedade contemporânea existe a disseminação destas tragédias em razão do emprego de tecnologias avançadas, bem como por conta do oferecimento de produtos arriscados. Estes últimos são assim classificados uma vez que não contemplam o devido estudo científico dos potenciais danos futuros. A falta de verificação do risco inerente aos produtos inseridos no mercado de consumo ocorre por não existir tempo hábil para tanto: a contínua inovação, a criatividade acelerada e a conseqüente rapidez com que a tecnologia torna-se obsoleta levam a que a análise de tais temeridades seja prejudicada. Em outras palavras, o contexto da sociedade pós-industrial e a economia de mercado não permitem uma verificação completa acerca do potencial destrutivo de um produto.

Desta forma, a lógica atual levou a que os cientistas não mais estejam preocupados em neutralizar os riscos dos produtos que são oferecidos ao consumidor, já que tal medida seria econômica e socialmente inviável. Optaram, portanto, pela realização de uma distribuição eficiente e justa dos riscos não neutralizáveis intrínsecos ao que está sendo disponibilizado.¹⁴² A radiação emitida pelo aparelho de celular é inofensiva;¹⁴³ o forno de

¹⁴⁰ Quanto aos delitos de acumulação, conferir: KUHLEN, Lothar. Umweltstrafrecht – auf der Suche nach einer neuen Dogmatik, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v.105, n.4, p. 697-726.

¹⁴¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35-37.

¹⁴² *Loc. cit.*

¹⁴³ “A radiação eletromagnética vinda de telefones celulares pode causar um tipo de câncer no cérebro, de acordo com anúncio feito nesta terça-feira (31), na França, pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (Iarc, na sigla em inglês), um braço da Organização Mundial de Saúde (OMS). A agência, no entanto, ressaltou que, até agora, não foram registrados casos de problemas de saúde ligados ao uso do aparelho. [...] No ano passado, um estudo encomendado pela própria OMS não havia encontrado elos o bastante para justificar o risco aumentado para tumores entre usuários de telefones celulares.

Segundo a agência, não há estudos suficientes para garantir que a radiação de celulares é segura e há dados o bastante sobre os riscos para que os consumidores sejam alertados. [...] A GSMA, associação de operadoras de celular, comentou em nota o trabalho da Iarc. Segundo o texto, o relatório da Iarc diz que o perigo dos telefones celulares é "possível, mas não provável".

A associação diz que compreende a preocupação de alguns usuários, mas que os parâmetros de segurança atuais continuam válidos. A nota afirma ainda que os resultados divulgados pela Iarc não podem ser tratados como definitivos e requerem mais pesquisas.” (RADIAÇÃO de telefones celulares pode causar câncer, diz braço da OMS. *Portal G1*, São Paulo, 31 mai. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/05/radiacao-de-telefones-celulares-pode-causar-cancer-diz-oms.html>>. Acesso em: 6 nov. 2012.)

micro-ondas é utensílio importante para o lar e não produz significantes efeitos nocivos;¹⁴⁴ os alimentos transgênicos não afetam a saúde das pessoas¹⁴⁵. Estas afirmações falaciosas são ditas corriqueiramente, trazendo um sentimento de crença.

Ainda sobre a configuração do atual contexto mundial, cumpre ressaltar que a economia está intimamente ligada à tecnologia. Existe uma exigência do mercado, pois se não houver o manejo da ciência para a melhor e maior geração de riquezas, a empresa não será competitiva, e será certa a falência. A tecnologia incrementa a produção e a qualidade do produto, tornando-se indispensável para que se consiga atender ao mercado consumidor. Contudo, o emprego de tais técnicas modernas gera efeitos colaterais, que se verificam, fundamentalmente, por três aspectos.

O primeiro refere-se à existência da produção de riscos no desenvolvimento dos bens produtivos, os quais agregam efeitos nocivos, tais como a radiação, poluição ambiental e toxinas, como o agrotóxico por exemplo.¹⁴⁶ A disseminação dos riscos ocorre da seguinte forma: o bem é produzido já com os efeitos colaterais nele inseridos, é distribuído para o mercado e o consumidor o adquire junto com todo seu potencial nocivo. Com isso, surgem as situações de ameaças, aspecto que é analisado por Beck¹⁴⁷ em conjunto com o que ele chama de efeito bumerangue. Em suas palavras:

Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classe sociais, fazendo valer entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um *efeito bumerangue*, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. Ao mesmo tempo, os riscos produzem *novos desníveis internacionais*, de um lado entre o Terceiro Mundo e os países industriais. Eles esquivam-se à estrutura de competências do Estado Nacional. Diante da

¹⁴⁴ “Alguns laboratórios consideram que a exposição à radiação (ocasionados pelo micro-ondas), mesmo em baixo nível, pode ter efeitos cumulativos aos olhos, podendo provocar catarata. A pesquisa realizada também faz citações quanto a uma possível ligação com o câncer” Grifos do autor.

A norma internacional, utilizada como base para realização dos ensaios, estabelece nível máximo de exposição às micro-ondas de até 5 *miliwatts por centímetro quadrado* como seguro para os usuários.

Com base nos fatos apresentados, o Inmetro decidiu realizar análise de conformidade em amostras de modelos de 09 (nove) diferentes marcas de *foros de micro-ondas*, que foram submetidas a uma série de ensaios que verificaram se o produto oferece riscos à segurança dos usuários.” (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. *Forno de Microondas*. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/microondas.asp>>. Acesso em: 2 nov. 2012.)

¹⁴⁵ Desmistificando a falácia, conferir FIRPO, Marcelo. Transgênicos, riscos e incertezas da ciência. *Associação Brasileira para o Desenvolvimento de Lideranças*, 8 de mar. 2004. Disponível em:

<<http://www.abdl.org.br/article/static/328>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

¹⁴⁶ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁴⁷ *Loc. cit.*

universalidade e da supranacionalidade do fluxo de poluentes, a vida da folha de grama na floresta bávara passa a depender da assinatura e implementação de acordos internacionais.

Os efeitos colaterais da tecnologia empregada para uma produção adequada aos padrões atuais são verificados, também, uma vez que são insaciáveis as necessidades do mercado consumidor. Os economistas sempre procuram atender às demandas comerciais, criando-as sem limites, se for preciso.

O segundo aspecto a ser analisado é quanto à aquisição dos riscos. Existe diferença entre a obtenção de riscos e de riquezas, no que se refere à lógica capitalista de acumulação e aquisição de capital. A riqueza pode ser possuída, com a aquisição de um bem por intermédio da compra. Em outras palavras, uma pessoa oferece, normalmente, uma quantia em dinheiro e outra entrega o bem desejado.¹⁴⁸ Por sua vez, os riscos não são adquiridos: há a lógica da afetação, ou seja, eles afetam os cidadãos independentemente da aquisição de um produto. A consequência desse raciocínio é a necessidade da análise da política econômica, sendo importante uma verificação conjunta com a sociologia, engenharia e outras áreas do saber, com o fim de antever a origem e a expansão dos riscos¹⁴⁹.

Por último, com relação aos efeitos nocivos do emprego da tecnologia, cumpre tratar da distribuição dos riscos socialmente verificáveis, a qual deve ser controlada pelo governo. Se antes havia uma abstenção governamental, agora precisa haver uma ingerência, com a finalidade de evitar danos sociais intoleráveis.¹⁵⁰ O que está sendo sustentado aqui não é a interferência do governo na economia para a manutenção do capitalismo e das boas práticas comerciais, mas sim a intervenção nos processos produtivos em sua origem, e não nas suas consequências. Haveria um combate às “causas no próprio processo de industrialização”¹⁵¹. O intuito desta ideia é o controle dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos dessas implicações. A ingerência estatal poderia ser verificada no processo de elaboração do produto quanto ao nível de degradação ambiental, como os níveis de poluentes lançados no ar. Também poderia haver uma intervenção governamental quanto à manutenção dos riscos de acidentes tóxicos em uma produção de bens tecnológicos.

Até a década de oitenta, a visão do empresário quanto à preservação ambiental era um gargalo na economia. O meio ambiente não deveria ser protegido na geração de bens de consumo por ter o efeito de encarecer o produto final. Havia o comprometimento da produção

¹⁴⁸ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁴⁹ *Loc. cit.*

¹⁵⁰ *Loc. cit.*

¹⁵¹ *Loc. cit.*

industrial, inviabilizando o mercado de consumo.¹⁵² A estratégia das empresas, nesta época, consistia em transferir a responsabilidade ambiental para os consumidores: o ônus da preservação deveria recair sobre esses, pois eram os verdadeiros poluidores. Explique: quando um cidadão utiliza um produto confeccionado por intermédio da degradação ambiental, ele é responsável por estar estimulando as fábricas a produzirem este bem. É evidente que esta ideia é equivocada, tendo sido apenas uma forma de desonerar os empresários da manutenção da natureza equilibrada¹⁵³.

A partir da década de oitenta, porém, a lógica do discurso de transferência da responsabilidade ambiental começou a ser alterada, deixando de ter respaldo da sociedade, uma vez que não havia fundamento plausível que sustentasse tal linha de raciocínio: ora, se a fábrica polui o meio ambiente na confecção do produto, ela é a responsável direta pela degradação.¹⁵⁴ O empreendimento poluidor começou a ficar prejudicado: além de não ter mais respaldo na sociedade, a mídia começou a mostrar aos cidadãos os efeitos da industrialização inconsciente na natureza; as agências reguladoras brasileiras começaram a fiscalizar as ações das empresas poluidoras, e o tema começou a receber tratamento internacional. Foi o início do capitalismo ambientalmente correto¹⁵⁵.

A mídia teve um papel importante na conscientização dos cidadãos. A visibilidade é importante para a facilidade de percepção de algum problema. Quando o risco do empreendimento é invisível, a preocupação é quase irrelevante, conforme explicitado nos tópicos acima.¹⁵⁶ As agências reguladoras demonstram o início do Estado Gerencial¹⁵⁷. Um conceito norte-americano que concede livre mercado (fiscalizado) às empresas. O papel estatal é gerenciar as práticas comerciais, intervindo o mínimo possível na economia (neoliberalismo). Este novo sistema iniciou após a Segunda Guerra Mundial como uma reação

¹⁵² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo, 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

¹⁵³ *Loc. cit.*

¹⁵⁴ *Loc. cit.*

¹⁵⁵ *Loc. cit.*

¹⁵⁶ *Loc. cit.*

¹⁵⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 201-204.

ao Estado de Bem Estar Social¹⁵⁸, sendo importante para a discussão referente à intervenção econômica ambiental¹⁵⁹.

Produtividade, progresso e riqueza configuram o trinômio da lógica capitalista. Se até os anos oitenta a degradação ambiental era vista como algo necessário para um fim maior pretendido – o desenvolvimento da economia –, essa proposta começou a ser questionada, posteriormente, em todo o mundo. Com a proliferação de desastres ambientais irreparáveis ou de difícil reparação, a humanidade cultivou uma preocupação com a questão ambiental. Órgãos de governos de diversos países começaram a debater sobre o problema, principalmente quando surgiram acidentes, tais como:

[...] o vazamento de metil-isocianato de uma subsidiária da *Union Carbide*, em Bhopal, que causou a morte de 3.000 pessoas e afetou outros milhares com a debilitação progressiva da saúde e a morte prematura; o vazamento de material radioativo da usina de Chernobyl, provocando a morte de 10.000 pessoas e mais um número incalculável de casos de câncer em vários países da Europa; e o vazamento do *Exxon-valdes*, gerando prejuízos inestimáveis ao ecossistema no Alasca. Do outro lado, a multiplicação dos danos ambientais que, mesmo quando não são considerados [sic] catástrofes imediatas, estão se materializando diariamente na destruição da camada de ozônio, causada pelos gases Clorofluorcarbonos (CFCs), na destruição das florestas provocadas por indústrias de couro e de papel, no aquecimento global associado aos poluentes químicos e à emissão dos veículos, e em outras formas mais comuns de incômodos que podem ser observados na voz, na face, olhos e lágrimas dos habitantes de grandes centros urbanos, como por exemplo, os moradores da Cidade de São Paulo.¹⁶⁰

A consciência ambiental na produção de bens vem sendo modificada ao longo dos anos. Trata-se de um fator positivo e importante para a humanidade. Contudo, a preocupação com o meio ambiente é limitada pelo surgimento em massa da supramencionada tecnologia de risco, embutida nos produtos demandados pela sociedade. Aparelhos modernos, como o celular, micro-ondas e técnicas de perfuração profunda para exploração de petróleo, possuem um risco inerente à sua confecção. A produção tecnológica é vendida com um provável efeito colateral que pode ocorrer ou não.

A modernização sem risco é utópica: existe efeito colateral – em menor ou maior escala – na maioria dos bens produzidos com tecnologia avançada. A sociedade quer um produto totalmente seguro, sem possibilidade de efeitos colaterais, com baixo custo e com alto

¹⁵⁸ A obra “O Caminho da Servidão”, escrita em 1944, de autoria de Friedrich Hayek, é considerada como referência para delimitar a origem do pensamento neoliberal. Assim, pode-se dizer de forma precisa que o início do neoliberalismo ocorreu com a publicação deste trabalho.

¹⁵⁹ SPÍNOLA, Vera. Neoliberalismo: considerações acerca da origem e história de um pensamento único. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, v. 6, n. 9, p. 104-114, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/117/121>>. Acesso em: 26 out. 2012.

¹⁶⁰ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo, 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

nível de desempenho, o que resta impossível, pois a lógica atual da produção no presente contexto do mercado não permite. Para que determinado artigo seja totalmente seguro, ele precisa passar por todos os testes de segurança. Os riscos imediatos são controláveis, contudo, um efeito colateral de médio ou longo prazo não pode ser extinto. Se uma indústria fizesse um estudo de segurança profundo ao longo dos anos de um bem, este ficaria obsoleto em relação aos dos concorrentes, o que acarretaria em seu encarecimento. Existiria uma tecnologia segura, mas comercialmente inviável.

Os vícios dos produtos são cada vez mais comuns no mercado de consumo. Isso compromete a segurança da população, por trazer possibilidade da ocorrência de danos, os quais podem ser classificados como verdadeiras catástrofes, conforme fora anteriormente explicado. Um exemplo disso é a confecção de pneus para automóveis. Muitas empresas produzem este produto reciclando-o, colando uma camada externa de borracha antiderrapante no produto já usado. Depois, faz-se uma limpeza no produto e ele está pronto para o consumo. As vantagens são o baixo custo e há a reciclagem do lixo. A desvantagem, no entanto, é o risco inerente à sua utilização, pois a borracha externa pode soltar, podendo ocasionar acidentes graves¹⁶¹.

O consumidor adquire o produto com os riscos intrínsecos a ele, sem, no entanto, aceitar a ocorrência de seus efeitos colaterais. O cidadão quer um bem barato, de qualidade e sem riscos – estes elementos são incompatíveis. A indústria não pode oferecer todas estas qualidades: alguma delas estará comprometida no momento da industrialização da matéria prima. O que pode ser oferecido aos consumidores é a limitação dos riscos do produto, sendo possível estabelecer limites aceitáveis para sua utilização. Estes são níveis de tolerância para a degradação ambiental, emissão de radiação e probabilidade de acidentes, por exemplo. Com a indicação dos níveis de tolerância, o governo e a indústria tornam-se garantidores dos riscos. Desta forma, em caso de haver a produção de alguma catástrofe, estes atores deverão responder por ela. No Brasil, com a adoção da teoria da responsabilidade civil do Estado pelo risco integral, em matéria ambiental e nuclear, o país responde pelo dano independentemente de culpa, sem qualquer causa excludente desta¹⁶²⁻¹⁶³⁻¹⁶⁴.

¹⁶¹ TOUME, Wilson. Pneus Remold. *Quatro Rodas*, São Paulo, julho 2004. Disponível em:

<http://quatorrodas.abril.com.br/carros/testes/conteudo_143211.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2012.

¹⁶² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 253.

¹⁶³ CRFB/88, art. 21, inc. XXIII, alínea “d”: “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.”

¹⁶⁴ CRFB/88, art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Interessante ressaltar que na sociedade de risco, também chamada de sociedade de sujeitos passivos, há intolerância na aceitação dos perigos inerentes ao produto ou atividade. Com efeito, existe uma “intolerância psicológica ante a aceitação do caso fortuito, ante a admissão da possibilidade de produção de danos por azar”.¹⁶⁵ Quando uma catástrofe ocorre, um questionamento frequente é a quem seria imputado aquele resultado danoso. Em regra, após inquérito policial, encontra-se um provável suspeito que sofrerá a persecução penal. No entanto, aos casos cujo motivo é por caso fortuito, o resultado não será satisfatório. Os danos causados pela natureza ou por um erro inevitável do ser humano, com alguma frequência, dão ensejo a sensação de impunidade. Isto ocorre pela intolerância por parte da sociedade aos casos fortuitos.¹⁶⁶ Se houver uma enchente, provavelmente a população irá culpar o governo por não ter feito as obras necessárias para evitar o evento. Este, por sua vez, irá transferir a responsabilidade para os cidadãos que jogam lixo na rua, ocasionando o entupimento dos bueiros. Nenhum desses atores irá pensar que não existem responsáveis, pois a catástrofe foi ocasionada exclusivamente por fatores naturais, sem possibilidade de controle ou previsão¹⁶⁷.

O ponto nodal da problemática está em rechaçar a ideia segundo a qual o dano pode ser por caso fortuito, e não de um comportamento imprudente ou negligente de alguém. Da mesma forma, o pensamento invertido também passa a ser verdadeiro, qual seja: se não houve catástrofe, há a tendência em negar a existência de um comportamento arriscado. Se esta atitude realmente aconteceu, a sociedade minimiza o grau de reprovabilidade da ação arriscada, justamente porque não houve acidente.¹⁶⁸ Dentre os muitos fatores para a expansão do direito penal, a intolerância da sociedade para os casos fortuitos é um elemento que também contribui para tanto. Há uma crescente tendência ao tratamento penal a esse comportamento extremado, dando causa a uma “crescente tendência a transformação do *Unglück* (acidente fortuito, desgraça) em *Unrecht* (injusto)”.¹⁶⁹⁻¹⁷⁰

Essa é a lógica que constitui a sociedade de risco. O risco inevitável, intolerável e sempre imputável a alguém. Esses três elementos formam relações sociais de medo, insegurança e intolerância. Diante do exposto, pode-se verificar que a sociedade mudou bastante nas últimas décadas. A partir da revolução industrial, até a chegada a sociedade de risco, houve modificações estruturais importantes nas relações sociais, econômicas e políticas.

¹⁶⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁶⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 57.

¹⁶⁷ *Loc. cit.*

¹⁶⁸ *Loc. cit.*

¹⁶⁹ *Loc. cit.*

¹⁷⁰ Não será feita uma análise profunda sobre a expansão do direito penal por não ser a proposta do presente trabalho.

Nos anos setenta, houve o início da sociedade de risco e o fim da era industrial. Essa época terminou com dois importantes acontecimentos históricos. A política passou a perder seu aspecto utópico e ideológico, cedendo espaço para aplicação da microeletrônica, desenvolvimento do avanço tecnológico genético e da proliferação da informação em massa. O discurso político começa a ser pautado em futuros e assuntos desconhecidos, não dominados pelos legisladores. A incerteza será cada vez mais difundida.

A sociedade de risco do futuro terá uma democratização da tecnologia. Os desenvolvimentos da economia e das inovações tecnológicas estarão pautados no conhecimento difundido e acessível a todos. Isso acarretará a burocratização da política em relação à economia e à pesquisa científica. Este impasse no desenvolvimento da sociedade ocorrerá por ter um controle recíproco entre as duas áreas do saber, qual seja: finanças e tecnologia – elementos que estarão intimamente relacionados um com o outro no processo produtivo.

Por tudo o que foi exposto até o presente momento, é possível concluir que o meio ambiente é um fator indispensável para a manutenção da coletividade presente e futura. Não há como pensar em Política, Economia, Direito e sociedade sem a preocupação com a preservação da natureza.

2 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O Brasil é o quinto país em extensão territorial¹⁷¹, sendo habitado por quase duzentos milhões de habitantes¹⁷², com 8,8% de área verde preservada¹⁷³. Esta região de preservação abrange grande biodiversidade e a floresta amazônica – equivocadamente considerada como o “pulmão do mundo”¹⁷⁴.

Apesar do elevado grau de importância do meio ambiente, este ainda não possui significativa proteção jurídica, não tendo o Brasil consolidado plenamente um sistema jurídico de tutela ambiental. Conforme indica Benjamin: “Visto sob todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico -, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. [...]”¹⁷⁵.

Nos últimos quinhentos anos da História brasileira, a natureza era vista como um obstáculo para o progresso. Este período foi marcado por dois elementos: ferro e fogo. O primeiro indica a utilização do machado e do trator (com a mecanização) como instrumentos essenciais para o desenvolvimento econômico brasileiro. Não menos importante, o outro elemento é a chama, representando a utilização de queimadas e – recentemente – chaminés para o desenvolvimento econômico¹⁷⁶.

De acordo com essa visão, a mata deveria ser derrubada para criar espaços produtivos, com implantação da agricultura e da pecuária. A título ilustrativo desta forma de

¹⁷¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Resolução da Presidência do IBGE n° 5, de 10 de outubro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, n. 198, p. 48-65, 11 out. 2002. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/resolucao.shtm>>. Acesso em: 15 set. 2012..

¹⁷² “Os primeiros resultados definitivos, divulgados em novembro de 2010, apontaram uma população formada por 190.732.694 pessoas” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Brasília, IBGE, 2011. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 05 set. 2012.)

¹⁷³ JUNIOR, Cirilo. Brasil dobra áreas de preservação: total é de 8,8% do território. *Terra*, Rio de Janeiro, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://invertia.terra.com.br/sustentabilidade/rio20/noticias/0,,OI5842996-EI20323.00-Brasil+dobra+areas+de+preservacao+total+e+de+do+territorio.html>>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁷⁴ “Muitas vezes já ouvimos falar que a Amazônia é o pulmão do mundo, passando a idéia de que esta floresta teria um importante papel no fornecimento de oxigênio ao planeta. Neste sentido, o simples fato de atribuir à Amazônia o termo “pulmão do mundo” já pode ser considerado um equívoco, pois um pulmão apenas consome, e não produz oxigênio. Além disso, em uma floresta tropical como a Amazônia, o saldo entre o que ela produz de oxigênio e o que consome é praticamente neutro. Durante o dia, a vegetação da floresta libera oxigênio e absorve gás carbônico através da fotossíntese, processo que se inverte durante a noite, quando ocorre a respiração florestal, com a absorção de oxigênio e a liberação de gás carbônico. Porém, essa conta (se haverá mais produção do que absorção de CO₂ ou O₂) nem sempre é perfeita e o resultado está associado a outros processos, como as queimadas e o reflorestamento ou expansão da área florestada.” (GLOBO AMAZÔNIA. Amazônia, pulmão do mundo? *Blog do Green Peace*, 27 de set. de 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/natureza-greenpeace/2008/09/27/amazonia-pulmao-do-mundo/>>. Acesso em: 31 out. 2012.).

¹⁷⁵ BENJAMIN, Antônio V. Herman. *Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente*: volume 1: caderno de direito constitucional. São Paulo: Imprensa Oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. p. 9.

¹⁷⁶ *Ibid*, p. 9-10.

pensamento, cumpre mencionar que, no início do século vinte, havia uma “má fama” do pantanal, devido ao fato de que os cidadãos acreditavam que a vasta floresta, robusta e intransponível pelo homem era um percalço a ser superado pelos brasileiros. Existia a ideia de necessidade de urbanização das áreas inabitadas para obter a prosperidade¹⁷⁷⁻¹⁷⁸.

Vale ressaltar trecho de periódico brasileiro, do início do referido século, no qual é retratada aquela visão do Brasil em relação ao pantanal e, conseqüentemente, à natureza:

Aí vimos irmanados pela noção do cumprimento do dever, engenheiros e operários que com uma tenacidade e dedicação digna dos mais merecidos louvores, conquistando com sacrifícios inauditos, não poupando esforços, e até esgotando as suas melhores energias, pretendem remover o obstáculo oposto pelo injustamente mal afamado pantanal, demonstrando aos cépticos a exequibilidade e praticabilidade oportuna do traçado que exigindo menos distância total e melhores probabilidades de remuneração do capital empregado, alia também ótimas qualidades estratégicas.

¹⁷⁹

O processo histórico de construção da consciência de preservação ambiental brasileira demorou (por volta de) quinhentos anos. Mesmo assim, ainda não se pode dizer que há uma consolidação da mesma¹⁸⁰, embora a atual legislação já confira certo grau significativo de proteção ao meio ambiente.

O meio ambiente obteve proteção específica somente com o advento da Constituição Federal de 1988¹⁸¹, como fruto da evolução histórica da consciência ambiental – conforme fora objeto de tratamento pelo capítulo anterior. O desenvolvimento da necessidade de preservação deste bem jurídico, no âmbito nacional, pode ser verificado com a análise das legislações ambientais brasileiras, o que restará verificado pela análise da evolução legislativa que será apresentada a seguir.

¹⁷⁷ SOUZA, João Carlos de. O progresso contra a natureza: vapor, fios e trilhos em Corumbá (1904/1919). *Projeto História*, v. 23, p. 217-241, 2001. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/10719/7951>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

¹⁷⁸ “Juscelino Kubitschek de Oliveira (1902-1976), 16º presidente da República (1956-1961), considerava que a natureza --matas, florestas e rios-- impedia o progresso e o desenvolvimento econômico. Conta-se que, em uma conversa com engenheiro Bernardo Saião, disse: "vamos arrombar essa selva.".

Esse pensamento, banido pelo ideal politicamente correto do século 21, era comum no período. Problemas como poluição e trânsito ainda não eram debatidos no Brasil, mesmo porque, foi o governo de JK que acelerou a implantação da indústria automobilística no país.” (LIVRARIA DA FOLHA. JK achava que floresta era obstáculo ao progresso: conheça a história. *Folha de São Paulo*, 12 de set. de 2010. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/797115-jk-achava-que-floresta-era-obstaculo-ao-progresso-conheca-a-historia.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2012.)

¹⁷⁹ *Loc. cit.*

¹⁸⁰ BENJAMIN, Antônio V. Herman. *Op. cit.*, p. 9-10.

¹⁸¹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 211.

2.1 Histórico da legislação brasileira acerca do meio ambiente e sua proteção

O Brasil apresentou uma lenta evolução legislativa protecionista ambiental ao longo dos últimos quinhentos anos. Conforme dito no tópico anterior, isso se deve à demora na mudança de concepção do meio ambiente como obstáculo desenvolvimentista para a atual verificação da natureza como fundamental à vida do homem.

A evolução das leis protecionistas pode ser dividida em três etapas: período da exploração desregrada; legislação fragmentária; fase holística¹⁸². Estas não representam somente a produção normativa em si, mas também a paulatina mudança de concepção da natureza em relação ao desenvolvimento econômico.

Faria¹⁸³ critica as terminologias usadas para determinar as três fases de evolução legislativa ambiental, indicadas por Benjamin. Em seu dizer, tais etapas seriam mais adequadamente denominadas da seguinte forma: fases fragmentária, setorial e holística. A primeira deve ser assim chamada porque já existe legislação ambiental (de forma setorial) regulamentando as práticas nocivas ao meio ambiente. Quanto à segunda, ao invés de ser período fragmentário, é mais correto dizer ser setorial, pois existiram normas regulamentadoras da natureza divididas em setores de interesses econômicos¹⁸⁴.

A fase da exploração desregrada compreende o período do descobrimento do Brasil (1500) até a chegada da Família Real ao Brasil (1808)¹⁸⁵. É assim denominada porque, à época, não existiam leis voltadas à proteção do meio ambiente. Todas as normas tinham a preocupação com a economia da Coroa Portuguesa.

No período do descobrimento do Brasil, a metrópole portuguesa era regida pelas Ordenações Afonsinas (1446), as quais receberam esta denominação por terem sido concluídas durante o reinado de Dom Afonso IV. Esta legislação foi a primeira vigente no Brasil a fazer alusão ao meio ambiente¹⁸⁶ por meio de dispositivos curiosos, como a

¹⁸² BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Introdução ao direito ambiental brasileiro: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental*. 2. ed. São Paulo: IMESC, 1999. p. 22-24.

¹⁸³ FARIA, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 39, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 01 nov. 2012.

¹⁸⁴ No presente trabalho serão utilizados os termos propostos por Antônio Herman Benjamin por serem mais difundidos e conhecidos.

¹⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. *Op. cit.*, p. 22-24.

¹⁸⁶ FARIA, Talden Queiroz. *Op. cit.*

tipificação da conduta de cortar árvores frutíferas, que era prevista como crime de injúria ao rei¹⁸⁷.

Em 1521, passou a vigorar em Portugal e, conseqüentemente, no Brasil as Ordenações Manuelinas, cujo nome deriva do fato de terem sido criadas no período do reinado de Dom Manuel I. Em seu livro V, título LXXXIII, havia a proibição da caça de perdizes, lebres e coelhos com instrumentos que pudessem denotar crueldade. O título “C” manteve a previsão da conduta criminosa de cortar de árvores frutíferas¹⁸⁸, além de proibir a comercialização de colmeias sem a preservação das abelhas¹⁸⁹.

Em 1603, com o domínio espanhol, foram aprovadas as Ordenações Filipinas¹⁹⁰, assim intituladas em razão de terem sido elaboradas na época do reinado de Dom Filipe I. A legislação disciplinou a matéria ambiental no Livro I, título LVIII; livro II, título LIX; livro IV, título XXXIII; e livro V, títulos LXXV e LXXVIII¹⁹¹. Havia dispositivos que vedavam a conduta de jogar poluentes nas águas criando o risco de causar a mortandade dos peixes e suas criações ou promovessem a poluição dos rios e lagoas¹⁹². O corte de árvores frutíferas continuou a ser previsto como crime, no Livro V, Título LXXV: haveria a imposição de uma pena corporal de açoite e degredo à África por quatro anos, se o dano fosse pequeno; caso fosse de grande monta, a pena seria de desterro e eterna¹⁹³.

Em 1605, foi criado o regimento do Pau-Brasil, considerado a primeira medida protetiva ambiental a vigorar no Brasil¹⁹⁴. A criação deste documento deveu-se ao fato de ter existido não uma exploração, e sim uma verdadeira devastação da madeira desta árvore. Para ilustrar esta situação, cumpre mencionar que em 1546, Duarte Coelho – donatário da capitania

¹⁸⁷ DOS ALMUXARIFES, que prendem os mesteriaes porpor nom hirem aas obras d'elrey. Das forças novas, que som demandadas do anno e dia. In: *Ordenações Afonsinas*: livro V. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg276.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

¹⁸⁸ A tipificação do corte de árvores frutíferas passou a ser punida com o degrado para o Brasil quando a árvore abatida tivesse valor superior a trinta cruzados. (FARIA, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 39, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 01 nov. 2012).

¹⁸⁹ MEIRA, José de Castro. *Direito Ambiental*, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 11.

¹⁹⁰ Ordenações Filipinas disponíveis no site: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1ind.htm>

¹⁹¹ MEIRA, José de Castro. *Direito Ambiental*, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 11.

¹⁹² FARIA, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 39, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 01 nov. 2012.

¹⁹³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 646.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. *Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil*. 4 jun. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97547>. Acesso em: 14 fev. 2013.

de Pernambuco – dirigiu uma carta expondo ao rei¹⁹⁵ o problema do tráfico da madeira, da impossibilidade de controlar este ilícito e da existência de total desordem por parte dos índios e dos exploradores¹⁹⁶.

O regimento do Pau-Brasil determinava a necessidade de haver uma ordem do Provedor-Mor da fazenda para o corte da referida madeira, prevendo, ainda, requisitos para que fosse concedida tal permissão, a saber: ser o explorador pessoa idônea; respeito ao destino indicado no documento autorizador; extração dentro dos limites previstos na legislação. O descumprimento destas condições acarretaria desde a pena de multa, até a de morte, além da perda da fazenda¹⁹⁷.

Em razão das práticas abusivas praticadas pelos roceiros, particulares e madeireiros¹⁹⁸⁻¹⁹⁹, em 1797, foi elaborado o primeiro documento específico com conteúdo ambiental: uma carta régia de 11 de julho de 1799, na qual se afirmava a necessidade de proteção dos rios, suas nascentes e encostas²⁰⁰. De acordo com este documento, estes terrenos

¹⁹⁵ Trecho da carta de Duarte Coelho dirigida ao rei de Portugal: “Já tenho escrito a V.A. e lhe fiz saber por outras que escritas lhe tenho que uma das cousas que mais danifica ao bem e aumento de suas terras é fazer-se brasil [...] que está longe pelo sertão [...] Esse que eu tenho mandado estes anos passados para V. A. [...] faz-se tudo por sua ordem e muito devagar conforme a condição dos índios [...], mas a esses a quem V. A. fez mercê de brasil [...] importunam tanto os índios e prometem-lhe tantas cousas fora de ordem que me têm a terra toda em desordem da ordem a que a tenho posto [...]” (COELHO, Duarte. Carta de Duarte Coelho ao Rei em 20.12.1546. In: SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939).

¹⁹⁶ SIQUEIRA, Maria Isabel de. Considerações sobre ordem em colônias: as legislações na exploração do pau-brasil. *CLIO – Revista de Pesquisa Histórica*, v. 29, n. 1, 2011. Disponível em:

<<http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/168/112>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

¹⁹⁷ BRAVO, André Luiz Morais Zuzarte; SIQUEIRA, Maria Isabel de. As ordens metropolitanas e a realidade colonial: os caminhos e descaminhos do pau-brasil na sociedade carioca do período filipino. In ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. *Anais...* Disponível em:

<http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276722986_ARQUIVO_PuPublicacaoANP-AndreLuizMorais.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2013.

¹⁹⁸ PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da comarca de ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784-1799. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 3., 2006, Caetité. *Anais...* Caetité: UNEB, 2006. Disponível em: <http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2013.

¹⁹⁹ “Seja nas funções de inspetor dos reais cortes e juiz conservador das matas ou mesmo assumindo outros cargos não necessariamente ligados à questão da madeira, vários intelectuais baianos manifestaram em seus discursos uma crítica contra os abusos praticados pelos roceiros, particulares e madeireiros frente as florestas ou mesmo quanto à má administração dos cortes. São inúmeros os documentos onde encontramos uma crítica ambiental, envolvendo denúncias e forçando o Estado a adotar uma política imediata de solução. Vozes em favor da natureza ecoaram já em fins do século XVIII [...]” (PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da comarca de ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784-1799. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 3., 2006, Caetité. *Anais...* Caetité: UNEB, 2006. Disponível em:

<http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2013.).

²⁰⁰ “todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde em jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até a praia” (Carta Régia de 13 de Março de 1797, PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da comarca de ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784-1799. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 3., 2006, Caetité. *Anais...* Caetité: UNEB, 2006. Disponível em: <http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2013.).

passaram a serem propriedades da Coroa²⁰¹, além de ter havido a criação do Regimento dos Cortes de Madeira para o Brasil, o qual regulamentou o trabalho com o corte da madeira.

Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira²⁰². Encerrava-se, portanto, o período da exploração desregrada, dando início à fase fragmentária da história legislativa ambiental brasileira.

A fase fragmentária compreende o período da vinda da Família Real ao Brasil (1808) até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981)²⁰³. Nesta etapa, foram criadas leis esparsas protetoras do meio ambiente, que, contudo, não constituíram um efetivo sistema de proteção, mas tão somente âmbitos de tutelas setorizadas.

Em 1808, surgiu a primeira unidade de conservação no Brasil: criado pelo príncipe regente Dom João VI com o objetivo de aclimatar especiarias vindas das Índias Orientais, o Jardim Botânico representou um estímulo à preservação ambiental e à realização de estudos científicos na área botânica²⁰⁴. Ainda com relação à etapa fragmentária, em 1809, Dom João VI expediu a Ordem de 09 de abril de 1809, por meio da qual concedia a liberdade a escravos que contribuíssem com a captura de contrabandistas de pau-brasil. Oito anos depois, o monarca elaborou o Decreto de 3 de agosto de 1817, proibindo a derrubada de árvores nas margens do rio Carioca (Rio de Janeiro)²⁰⁵.

Em 25 de março de 1824 foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil²⁰⁶, a qual, no que se refere ao meio ambiente, inovou ao estabelecer a proibição de trabalho, cultura, indústria ou comércio que se opusessem à segurança e saúde dos cidadãos – art. 179, XXIV²⁰⁷.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. *Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil*. 4 jun. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97547>. Acesso em: 14 fev. 2013.

²⁰² BURSZTYN, Marcel; PERSEGONHA, Marcelo. *A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza*. Rio de Janeiro: Garamond LTDA, 2008. p. 45.

²⁰³ BENJAMIN, Antônio Herman V.. *Op. cit.*, p. 22-24.

²⁰⁴ INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. Histórico. Disponível em: <<http://www.jbrj.gov.br/historic/index.htm>>. Acesso em: 15 set. 2012.

²⁰⁵ MEIRA, José de Castro. Direito ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun., p. 11-23, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao/seriada/index.php/informativo/article/view/50/54>>. Acesso em: 12 jan. 2013. p. 12.

²⁰⁶ BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737>>. Acesso em: 06 set. 2012.

²⁰⁷ Maiores detalhes acerca da proteção constitucional ambiental, no próximo tópico do presente trabalho.

O Código Criminal de 1830 trouxe a previsão dos crimes de corte ilegal de árvores²⁰⁸ e dano ao patrimônio cultural²⁰⁹⁻²¹⁰. O primeiro foi inovador por ter retirada a conduta de cortar árvores como parte do tipo de injúria (ao rei). O segundo foi importante por ter dado status de bem público o meio ambiente cultural.

Vinte anos depois, foi criada a lei 601/1850, mais conhecida como Lei de Terras. Esta foi a primeira iniciativa governamental objetivando a regulamentação das propriedades privadas no Brasil²¹¹. Esta legislação criada por Dom Pedro II proibia a exploração florestal nas terras descobertas. Contudo, a norma não foi respeitada. Houve o contínuo desmatamento para o desenvolvimento da indústria cafeeira²¹².

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil²¹³. Em relação ao meio ambiente, a Carta conferiu competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União – art. 34, nº 29²¹⁴.

Outras leis foram criadas com pequeno grau de importância e restrita proteção ao meio ambiente. Entre estas, há o Decreto 8.843 de 1891, responsável pela criação da reserva

²⁰⁸ Há vasta doutrina indicando ser o art. 257 do Código Criminal de 1830 a prever o delito de corte ilegal de árvore. Contudo, o dispositivo indica ser o crime de furto: “Art. 257 – tirar a coisa alheia contra a vontade do seu dono. Penas – de prisão com trabalho por dois meses a quatro ânus, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado” (BRASIL. Código Criminal (1830). *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/221763/1/000750858.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2012.)

²⁰⁹ “Destruição ou damnificação de construções, monumentos e bens públicos. Art. 178 do Código Criminal de 1830 – “Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio público. Penas – de prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado” (BRASIL. Código Criminal (1830). *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/221763/1/000750858.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2012.)

²¹⁰ BRASIL. Código Criminal (1830). *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/221763/1/000750858.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2012.

²¹¹ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850: “Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara”. (BRASIL. Lei nº 601/50, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. *Conjunto de Leis Brasileiras*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 307, 18 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.).

²¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Histórico brasileiro. *Política de Educação Ambiental*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

²¹³ BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

²¹⁴ Maiores detalhes acerca da proteção constitucional ambiental, no próximo tópico do presente trabalho.

florestal do Acre – que, até a presente data, não foi implantada. Além disso, também foi criado o primeiro parque estadual em São Paulo: Parque da Cidade, em 1896²¹⁵.

Em 1916, entrou em vigor o Código Civil brasileiro²¹⁶. Esta legislação apresentou avanços consideráveis acerca da regulamentação e proteção do meio ambiente, com destaque para os seguintes artigos:

Art. 554. O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mão [sic] uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sonego e a saúde dos que o habitam.

Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Apesar de a lei 3071/1916 possuir um viés patrimonialista, este último dispositivo foi mais inovador ao proteger o meio ambiente de forma explícita. Quanto ao art. 554 do Código Civil de 1916, Silva²¹⁷ ressalta sua importância ao afirmar que era necessário “para fundamentar a ação cominatória visando a impedir a contaminação do meio ambiente por parte de indústrias”. Iniciava-se, assim, a disseminação de uma visão voltada para a função socioambiental da propriedade²¹⁸.

O Regulamento da Saúde Pública – Dec. 16.300/23 – previu a “[...] possibilidade de impedir que as indústrias prejudicassem a saúde dos moradores de sua vizinhança,

²¹⁵ *Loc. cit.*

²¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.071/16, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 04 jan. 2013.

²¹⁷ SILVA, José Afonso da *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 35.

²¹⁸ Atualmente, a função socioambiental da propriedade é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 186 e no Código Civil Brasileiro, art. 1.228, § 1º:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 186: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

CC/02, art. 1.228, § 1º: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

“[...] o conceito de propriedade contemporânea compreende em seu conteúdo e alcance, além do tradicional direito de uso, gozo e disposição dos bens por parte de seus titulares (CC, art. 524), com as progressivas limitações (CC., arts. 554 a 588, 591), a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cujo conceito é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes. O proprietário (pessoa física ou jurídica, esta de direito público ou privado), como membro integrante da comunidade, sujeita-se a obrigações crescentes que, ultrapassando os limites do direito de vizinhança, no âmbito do direito privado, abrange, o campo dos direitos de coletividade, visando o bem-estar geral, no âmbito do direito público” (CUSTÓDIO, Helita Barreira. Questão constitucional: propriedade, ordem econômica e dano ambiental. Competência legislativa concorrente. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. P. 118. (Biblioteca de direito ambiental)).

possibilitando o afastamento das indústrias nocivas ou incômodas”²¹⁹. Na década de trinta, o legislador brasileiro passou a criar leis específicas de proteção ao meio ambiente, destacam-se o Código Florestal (Dec. 23.793/34)²²⁰, o Código das Águas (Dec. 24.643/34), a Lei de Proteção da Fauna (Dec. 24.645/34) e a Lei de Organização e Proteção ao Patrimônio histórico e Artístico Nacional (Dec. 25/37).

Na mesma época, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - de 16 de julho de 1934²²¹, que fixou a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos históricos ou artísticos, podendo impedir a evasão de obras de arte – arts. 10, III; 148. Além disso, determinou ser de competência da União legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca – art. 5º, XIX, j.

Cerca de três anos depois, foi outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil - de 10 de novembro de 1937²²². Os artigos 134; 16, XIV; 18, a eram responsáveis pela tutela do meio ambiente, fixando as competências para legislar acerca do tema, a saber:

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências [sic] da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil²²³. Nos termos do art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular

²¹⁹ SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na constituição federal de 1988. *Revista Atualidades Jurídicas*, n. 8, nov./dez., p. 170-181, 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constitconst_federal.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2013.

²²⁰ Revogado atualmente pela lei federal 4771/65.

²²¹ BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

²²² BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

²²³ BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”. Tal como a Carta anterior, houve a manutenção da competência da União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca, no texto do art. 5º, XV, *l*.

Na década de sessenta, o legislador continuou a criar normas regulamentadoras do meio ambiente. Importante mencionar, entre elas, o Estatuto da Terra (Lei 4504/64), a nova lei de Proteção da Fauna (Lei 5197/67), o Código da Caça (Lei 5197/67), o Código da Mineração (Dec. Lei 337/67), decreto regulamentador da Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. 248/67) e o decreto para a criação do Conselho Nacional de Controle da poluição Ambiental (Dec. 303/67).

Além das legislações supracitadas, em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada uma nova Constituição da República Federativa do Brasil²²⁴. Quanto ao meio ambiente, a Carta determinou em seu artigo 172 que “O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”. Quanto à disposição da competência para legislar sobre a natureza, o art. 8º, XVII, *h* manteve a da União para dispor sobre jazidas, metalurgia, florestas, caça, pesca, minas e outros recursos minerais.

Em 17 de outubro de 1969, foi outorgada a emenda constitucional nº. 1/69, a qual modificou profundamente o texto constitucional de 1967²²⁵. Em relação ao meio ambiente, a Carta manteve a forma de disposição acerca da natureza. Houve alteração do artigo 172 da Constituição de 1967 ao inserir o termo “ecológico” no dispositivo: “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo” (grifo do autor).

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Estocolmo/Suécia) contou com ativa participação por parte do Brasil, que se comprometeu a adotar medidas para um desenvolvimento sustentável²²⁶⁻²²⁷. Encerrava-se a fase fragmentária da legislação ambiental, iniciando a fase holística²²⁸.

²²⁴ BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

²²⁵ BRASIL. Constituição (1969). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8865, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 06 set. 2012.

²²⁶ SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na constituição federal de 1988. *Revista Atualidades Jurídicas*, n. 8, nov./dez., p. 170-181, 2009. Disponível em:

O marco inicial desta etapa consistiu na criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com o que se convencionou chamar de “(re) orientação de rumo”. Esta legislação tratou o meio ambiente como um fim em si mesmo, objeto de tutela integral como sistema ecológico integrado, uma vez que se trata de bem jurídico relevante para a sociedade e com extensa autonomia axiológica. Além deste marco legislativo, destacam-se as leis de ação popular (lei 4717/65) e a de ação civil pública (lei 7347/85) como importantes avanços na proteção da natureza²²⁹.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³⁰. A constituição cidadã foi o primeiro texto constitucional a trazer tutela ao meio ambiente de forma específica e global²³¹, tendo previsto em um capítulo específico as regras e princípios que regulamentam este bem jurídico fundamental. Entre os dispositivos constitucionais vigentes, destacam-se: art. 5º, LXXIII – ação popular como instrumento de tutela ambiental; art. 20, II – XI e parágrafo 1º - bens da União; art. 23, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI – competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída em relação aos quatro entes federativos; art. 24, VI, VII, VIII e XII – competência legislativa concorrente para dispor sobre o meio ambiente; art. 26, I, II e III – bens dos estados; art. 30, VIII e IX – competência privativa dos municípios para dispor sobre o bem jurídico em comento; art. 91, parágrafo 1º, III – atribuição do Conselho Nacional de Defesa; art. 129, III – função institucional do Ministério Público para promoção de inquérito civil e ajuizamento da ação civil pública; art. 170, VI – princípio da ordem econômica; art. 174, parágrafo 3º - organização da atividade garimpeira e cooperativas; art. 176, parágrafo 1º - recursos minerais e potenciais de energia hidráulica; art. 186, II – função social da propriedade rural; art. 200, VIII – meio ambiente do trabalho; art. 216, V – patrimônio cultural brasileiro; art. 220, parágrafo 3º, II – comunicação social e proteção ambiental; art. 225 – proteção, de modo específico e global, do meio ambiente; art. 231, parágrafos 1º e 3º - tutela dos índios, entre outros dispositivos constitucionais.

<http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituinte_federal.pdf>.

Acesso em: 05 jan. 2013.

²²⁷ Para maior aprofundamento neste marco histórico ambiental brasileiro, remete-se o leitor ao capítulo 1, onde o tema foi abordado de forma mais ampla.

²²⁸ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental. 2. ed. São Paulo: IMESC, 1999. p. 22-24.

²²⁹ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental: o papel das políticas públicas sustentáveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. v.2. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 75.

²³⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

²³¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 211.

2.2 Fundamentos constitucionais e principiológicos do direito ambiental brasileiro

Conforme o estudo apresentado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tutelar o meio ambiente de forma direta. Significa dizer que antes da Carta Cidadã, havia apenas indicativos das legislações infraconstitucionais de proteção ambiental. Em razão deste importante feito, a Lei Fundamental vigente também é chamada de “Constituição Verde”²³².

A proteção ambiental pela Carta de 1988 é chamada de constitucionalização do meio ambiente. Este fenômeno não se refere meramente à menção deste bem jurídico como um direito de todos, assegurado no texto do art. 225, mas trata-se de inovação que inicia uma nova ordem pública do bem jurídico em comento. Se anteriormente havia uma visão patrimonialista da natureza, não sendo esta o objetivo final da proteção legal, a nova ordem constitucional trata a biosfera como valor fundamental para a vida do ser humano – viés humanitário da natureza pautado no princípio da dignidade da pessoa humana²³³.

A Constituição Federal de 1988 criou um sistema de proteção do meio ambiente, segundo o qual não há mais leis esparsas de tutelas setoriais. Agora, há um ordenamento jurídico e principiológico integrados para máxima efetividade da tutela jurídica ambiental.

A constitucionalização do direito ambiental brasileiro resultou nos chamados “benefícios materiais de constitucionalização”. Neste sentido, importante elencar as seguintes garantias para a tutela do meio ambiente: a criação de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais; o prévio e público estudo dos impactos ambientais de significativa degradação ambiental; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a ecologização do direito de propriedade – função socioambiental da propriedade; a ordem econômica ambiental (natureza econômica das normas ambientais); a determinação do controle da poluição (art. 3º da lei 6839/81); a promoção da educação ambiental (par. 1º do art. 225 da CRFB/88 - lei 9795); a manutenção da biodiversidade (art. 225 da CRFB/88, par. 2º, I e II); a vedação à extinção de espécimes e crueldade contra os animais (art. 225 da CRFB/88); a elevação da

²³² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 45.

²³³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

floresta amazônica, da mata atlântica, do pantanal, da serra do mar e da zona costeira como patrimônio nacional; a determinação da proteção ao patrimônio cultural brasileiro²³⁴.

A compreensão desses benefícios materiais advindos da constitucionalização permite concluir que há um sistema integrado entre as normas. A Constituição criou normas gerais de proteção ambiental, e as leis infraconstitucionais efetivam os objetivos e tutelas constitucionais.

Este sistema jurídico integrado é interpretado e direcionado por princípios constitucionais ambientais, os quais podem ser divididos em duas vertentes: Política Global do Meio Ambiente e Política Nacional do Meio Ambiente²³⁵.

Entre os princípios da Política Global do Meio ambiente, inseridos no art. 225 da CRFB/88, destacam-se: (a) princípio do desenvolvimento sustentável; (b) princípio do poluidor pagador; (c) princípio da prevenção; (d) princípio da participação; (e) princípio da confiança; (f) princípio da ubiqüidade²³⁶.

No passado, havia a mentalidade predominante segundo a qual os recursos da natureza formavam um banco inesgotável – linha típica do sistema capitalista de mercado. No entanto, na verdade, os recursos são limitados. A partir da Conferência de Estocolmo de 1972, passou-se a adotar o desenvolvimento econômico sustentável, que é um modelo econômico do controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões aceitáveis. Esta nova forma de produção e desenvolvimento da economia atende as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras dos seus direitos ambientais futuros. Sustentabilidade é o sistema de desenvolvimento que observa a perenidade dos recursos da natureza. Há previsão legal do princípio do desenvolvimento sustentável no art. 225, *caput*, CRFB/88 – o qual, de forma implícita, direciona a interpretação das normas para possibilitar o crescimento econômico, preservando o meio ambiente²³⁷.

Segundo o princípio do poluidor pagador, é de responsabilidade de quem polui pagar ou reparar por sua poluição ou degradação, uma vez que não seria justo o lucro obtido pelo empreendedor ser isento da responsabilização das externalidades²³⁸⁻²³⁹ negativas decorrentes

²³⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2013.

²³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85-86.

²³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. cit.*, p. 85-138.

²³⁷ MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. p. 38-40.

²³⁸ “In the technical jargon of economics the word ‘externalities’ is used to refer to the ways in which acts of production, market transactions, or consuming affect people who are not directly involved in those acts. For

de sua atividade poluidora. Se ele lucrou com a venda de um produto impactante ao meio ambiente, deve ser responsável pelo efeito negativo do seu negócio.

Este princípio direciona uma interpretação favorável ao meio ambiente, possibilitando medidas de compensação reparatórias. Neste sentido, cumpre mencionar alguns exemplos: responsabilidade objetiva por danos ambientais; e a lei de agrotóxicos – que determina que os produtores de agrotóxicos devam receber do produtor as embalagens do produto, o que ocorre também com baterias e pneus usados. Este princípio não é condicionante para qualquer tipo de poluição, ou seja, não se trata de uma abertura incondicionada para poluição desde que se pague para isso: só é permitida a poluição dentro das normas de aceitação. O pagamento pode ser feito de diversas formas: pecuniária, *in natura* (fazer ou não fazer ou dar em favor do meio ambiente)²⁴⁰.

O princípio da precaução condiciona a interpretação da legislação ambiental, em razão da fragilidade do meio ambiente, bem como pelos efeitos nefastos de degradações irreversíveis ou irreparáveis. Conforme indica o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁴¹:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

*example, the purchase of and operation of an automobile by one individual affects other individuals in increasing the likelihood of the other individual's: having an accident; being caught in heavy traffic; or suffering from vehicle exhaust gases; increased noise, higher taxes for highway construction, and ultimately from despoilation of the landscape by vehicle carcasses. The individual in purchasing the vehicle generally does not consider these environmental effects on his fellow men. Conventional wisdom in economics maintains that the individual does not pay for such disamenities and therefore is unaware of them; or, if aware, self-interest precludes individual action. If he were made to pay, so goes the conventional wisdom, then the market for the purchasing of automobiles would become efficient in the allocation of resources". (D'ARGE, R. C.; HUNT, E. K. Environmental pollution, externalities, and conventional economic wisdom: a critique. *Boston College Environmental Affairs Law Review*, Boston, v. 1, n. 2, p. 266-286, 1971. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol1/iss2/3>>. Acesso em: 11 dez. 2012.)*

²³⁹ “An externality is an effect of a purchase or use decision by one set of parties on others who did not have a choice and whose interests were not taken into account.

Classic example of a negative externality: pollution, generated by some productive enterprise, and affecting others who had no choice and were probably not taken into account.

Example of a positive externality: Purchase a car of a certain model increases demand and thus availability for mechanics who know that kind of car, which improves the situation for others owning that model”. (BEGGS, Jodi. Externality. In: MEYER, Peter B. *Online glossary of research economics*. Disponível em:

<<http://economics.about.com/cs/economicsglossary/g/externality.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2013.)

²⁴⁰ MOURA, Angela Acosta Giovanini de. *Efetividade das áreas de reserva legal por meio de pagamento de serviços ambientais: perspectiva para a recuperação do cerrado goiano*, p. 34-35.

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

Este princípio condiciona os três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – a adotarem medidas impeditivas dos atos de degradação ambiental, que levem à cessação dos mesmos. Entre os mecanismos videntes, há a possibilidade de ações judiciais indenizatórias, processos administrativos sancionadores e elaboração de leis penais incriminadoras.

O princípio da participação é previsto na Carta Constitucional de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único²⁴² e no art. 225, *caput*²⁴³. Também encontra previsão na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu artigo 10²⁴⁴.

O princípio da confiança acompanha a teoria do agir comunicativo de Habermas²⁴⁵. Este agir comunicativo é a maneira pela qual ocorre a inter-relação entre sujeito e sociedade – estes se inter-relacionam por estruturas linguísticas. Pressupõe-se em sua teoria a existência de um contexto intersubjetivo apto a lidar com as questões moralmente relevantes. Assim, como afirma Citadino²⁴⁶: “A formação racional da vontade pressupõe um exercício público de discussão comunicativa, em que todos os participantes fixam a moralidade de uma norma a partir de um acordo racionalmente motivado.”. Portanto, há a participação de todos – por intermédio da linguagem – para a deliberação acerca de determinado assunto. O postulado em comento não é exclusivo do direito ambiental. Quando o STF permite – por exemplo - o *amicus curiae* com a participação da comunidade científica, trazendo conhecimentos para o julgamento de certo assunto. O legislador e o executivo devem criar mecanismos para ouvirem a população antes de adotar certas políticas. Isso é necessário para verificação dos aspectos positivos e negativos de certo empreendimento. Isto pode ser feito por intermédio de audiências públicas no estudo de impacto de vizinhança (estatuto da cidade), assentos na comunidade civil organizada, no conselho nacional do meio ambiente, entre outros.

²⁴² CRFB/88, art. 1º, Parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

²⁴³ CRFB/88, Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁴⁴ “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

<<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2012.)

²⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Comentários à ética do discurso*. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Portugal: Instituto Piaget. 1999.

²⁴⁶ CITADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Por fim, a partir do princípio da ubiquidade, resta necessário haver a “[...] consideração da proteção do meio ambiente por ocasião do desenvolvimento de uma obra, atividade, política etc”²⁴⁷. O meio ambiente deve ser colocado como o núcleo de tensão do empreendimento, ou seja, deve ser sempre levado em consideração para que não haja degradação da natureza ou menor destruição possível. É um postulado direcionador para o desenvolvimento sustentável.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os princípios e normas constitucionais são difusamente apresentados na Constituição Federal de 1988. O tratamento específico e global do meio ambiente está concentrado – entretanto – no art. 225 da Carta²⁴⁸, que consagra um direito autônomo à natureza equilibrada e prevê garantias de tutela penal e administrativa do meio ambiente.

2.3 Responsabilidade civil do particular e do Estado pelos danos causados ao meio ambiente

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 225, parágrafo 3º, sobre a tutela do meio ambiente por três ramos jurídicos: Administrativo, Civil e Penal²⁴⁹. O primeiro prevê a sanção administrativa decorrente da responsabilidade administrativa pelos danos causados à natureza. Neste caso, a punição pode ser de multa, obrigação de fazer, não fazer, suspensão de atividades empresárias, entre outras. O segundo responsabiliza civilmente o poluidor, aplicando-lhe uma sanção civil, de ordem indenizatória. O último pune o sujeito ativo de um crime ambiental cominando uma pena à sua conduta.

As diferenças entre as três sanções supracitadas referem-se aos “[...] critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podemos indicar: a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um; e b) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção”²⁵⁰.

O reconhecimento do objeto tutelado pelo direito administrativo é o interesse público, motivo pelo qual o órgão atuante para a sanção é a Administração Pública, que limita a liberdade do particular em prol da sociedade. Na esfera do direito civil, a limitação do indivíduo recai sobre os limites de seu patrimônio em prol do meio ambiente. Além disso,

²⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v.3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 847.

²⁴⁸ BARROSO. Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. *Revista de Direito*, v. 44. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=856947>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁴⁹ CRFB/88, art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

²⁵⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. cit.*, p. 138-139.

conforme já fora anteriormente mencionado, o Estado é o responsável pela imposição de penalidades – mesmo se tratando de ramo jurídico privado. Quanto ao direito penal, ao infrator é aplicada uma pena, limitando seu direito de liberdade como medida sancionatória²⁵¹⁻²⁵².

A seguir, será apresentada uma análise acerca dos aspectos civis e administrativos da tutela jurídica do meio ambiente. No que se refere ao direito penal, este será objeto de estudo em capítulo próprio, devido à grande relevância do tema para o presente trabalho.

2.3.1 Conceito de responsabilidade

Todos os atos do ser humano devem estar voltados a não prejudicar o próximo. Como isso nem sempre é verificado, quando há uma ação lesiva dirigida a outrem, surge a responsabilidade. Esta é a obrigação de reparação de um dano em razão de uma ação ou omissão lesiva a outrem. Segundo Stoco²⁵³:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Em sentido lato, responsabilidade é a expressão de obrigação de ser responsabilizado por algum ato. Nos dizeres de Silva²⁵⁴: “Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal”. Em significação abrangente, é o dever jurídico de um cidadão de atender uma prestação ou suportar uma sanção, advinda de uma relação privada ou pública, por uma conduta comissiva ou omissiva.

A responsabilidade é verificada em diversos ramos do Direito: Ambiental, Civil, Penal e Administrativo. O indicativo de qual área jurídica irá incidir sobre o ato lesivo será o

²⁵¹ *Loc. cit.*

²⁵² CRFB/88, art. 5º, XLVI – “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos”.

²⁵³ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

²⁵⁴ SILVA, De Plácido e *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 1368.

âmbito de tutela de certo bem jurídico. Exemplificando: se uma conduta afetar o bem jurídico integridade física do ser humano, poderá haver responsabilidade civil ou penal. Na primeira, ocorrerá o ressarcimento do dano pelo viés patrimonial – dano moral. Já a última, haverá a aplicação de uma pena – privativa de liberdade, multa, entre outras.

O meio ambiente é tutelado pelos ramos jurídicos Civil, Administrativo e Penal. Os dois primeiros serão objeto de estudo do presente capítulo, enquanto o último será analisado no próximo. Contudo, é importante apresentar neste momento a diferença conceitual de responsabilidade atribuída para estas três áreas do saber jurídico, antes de adentrar na análise destes. A responsabilidade civil é a “obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem”²⁵⁵. Por responsabilidade administrativa entende-se aquela resultante da obrigação ou do “[...] dever legal de reparar ou ressarcir os prejuízos que possa causar à administração pelos atos abusivos ou excessivos”²⁵⁶. Por fim, com relação à responsabilidade criminal, trata-se de conceito intimamente relacionado à definição de pena: uma vez que esta consiste na imposição pelo Estado da perda de um direito em razão da prática de uma infração penal²⁵⁷, a responsabilidade penal refere-se ao fato de a pessoa sofrer as consequências da infração que pratique, sendo-lhe aplicada a pena correspondente a esta, conforme cominada pela legislação penal.²⁵⁸

2.3.2 Responsabilidade civil

É difícil precisar a origem da responsabilidade civil. Este é um instituto baseado nas práticas sociais ao longo da história da humanidade. Ela é caracterizada de forma diversa dependendo da civilização, seus costumes e do período histórico apresentado²⁵⁹.

Nas civilizações primitivas, não existiam diversos ramos jurídicos para tratar da responsabilidade. Imperava tão somente a vingança privada, que, hoje, corresponderia à esfera do direito penal. A explicação para tanto reside na explicação de Lyra²⁶⁰, segundo quem o

²⁵⁵ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.*, p. 1368.

²⁵⁶ *Loc. cit.*

²⁵⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <[http://www3.esmpu.gov.br/linha-
editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf](http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2013.

²⁵⁸ SANNA, Flávia. Aula proferida na Faculdade de Direito de Valença, Fundação Dom André Arcoverde, em 5 de abril de 2013.

²⁵⁹ ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. A responsabilidade civil. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2243/2234>>. Acesso em: 19 out. 2012.

²⁶⁰ LYRA, Roberto. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1943. p. 21.

crime nasce com a sociedade – e, por isso mesmo, as primeiras leis foram penais. Uma vez existindo a sociedade, portanto, lá estará o estatuto repressivo.

Nas tribos primitivas, o ofendido tinha o direito de retribuir o mal apreciado da forma que lhe fosse mais conveniente: o castigo era aplicado e escolhido pelo ofendido por sua livre convicção. Com isso, não raro os descendentes e os antecessores do sujeito ativo do crime sofriam a pena. Outro problema que se verificava era a desproporção entre a conduta criminosa e a resposta do agredido. Na maioria das vezes, senão em sua totalidade, a vingança não retribuía à agressão sofrida. Silva²⁶¹ exemplifica dizendo que como resposta a um bofetão, às vezes, o agredido tirava a vida de seu agressor, o que demonstraria essa flagrante desproporção característica da época.

Depois de algum tempo, a vingança privada cedeu espaço para a composição, como forma mais humana e eficaz de solução de lides. Neste momento, há a passagem do período de inexistência do Direito Positivo para o início da codificação das relações sociais. Surge em 450 antes de Cristo a lei das XII Tábuas²⁶².

Na sétima tábua do primeiro *codex* romano²⁶³, havia a previsão da responsabilidade. Não havia ainda diversos ramos do Direito para tutelarem certa conduta. Existia tão somente o Direito Romano.

²⁶¹ SILVA, José Geraldo da. *Teoria do crime*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 7.

²⁶² ALVES, José Carlos Moreira, *Direito Romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 2. v.

²⁶³ TÁBUA SÉTIMA - Dos delitos:

“1. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado”.

“2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare”.

“3. Aquele que fizer encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortar depois de madura, será sacrificado a Ceres”.

4.

“5. Se o autor do dano for impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro”.

“6. Aquele que fizer pastar o seu rebanho em terreno alheio”,

“7. e o que intencionalmente incendiar uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo”.

“8. mas se assim agir por imprudência, que repare o dano; se não tiver recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente”.

“9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses”

“10. Se alguém difamar outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado”.

“11. Se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo”.

“12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deverá ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido for um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido for um escravo”.

“13. Se o tutor administrar com dolo, que seja destituído como suspeito e com infâmia; se tiver causado algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão”.

“14. Se um patrono causar dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses)”.

“15. Se alguém participar de um ato como testemunha ou desempenhar nesse ato as funções de libripende, e recusar dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha”.

“16. Se alguém proferir um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia”.

“17. Se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício”.

No Direito Romano, teve início a doutrina do *status quo ante*. Em outras palavras, se um dano fosse causado a um cidadão, o ofensor deveria repará-lo (ou minimizá-lo), de forma que a vítima voltasse ao estado inicial antes do ato ofensivo. A partir deste momento, a composição e reparação dos danos passaram a ser cada vez mais utilizadas com o fim de alcançar a pacificação social. A decisão pela forma pela qual ocorreria esta reparação ficaria a cargo de um terceiro alheio à lide: surge, assim, a arbitragem. Alves²⁶⁴ analisa esta opção, dizendo que se trata de situação em que a vítima, ao invés de utilizar-se da vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere receber uma indenização que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro – um árbitro – para fixar tal valor.

Nesse sentido, Alvim²⁶⁵ ressalta que os sacerdotes foram os pioneiros no exercício deste instituto. Isto porque, devido à formação místico-religiosa destes povos, acreditava-se que eles tinham ligações com os deuses, bem como que suas decisões eram manifestação viva da vontade divina. Posteriormente, a solução dos conflitos passou a ser entregue aos membros mais idosos do grupo social (anciãos), na crença de que, conhecendo eles os costumes de seus antepassados, estariam em melhores condições de decidir os conflitos. Atualmente, a doutrina proíbe que se deixe a vítima de atos violadores de direitos sem ressarcimento restaurador de seu equilíbrio patrimonial e moral: a contraprestação de um dano é levada a efeito com o pagamento de um valor monetário.

Até este momento histórico, havia tão somente a responsabilidade do particular de forma subjetiva. Em outras palavras, o sujeito ativo de um dano seria responsabilizado somente se houvesse aferição de culpa, o que deveria ser provado pela vítima. Não havia a doutrina da teoria do risco, com a conseqüente responsabilidade objetiva. Também não existia a previsão de reparação dos danos causados pelo Estado, mas tão somente do setor privado²⁶⁶.

2.3.3 Responsabilidade civil objetiva

No século XI, período da Baixa Idade Média, o Absolutismo²⁶⁷ surgiu na Europa como forma de centralização do poder. Esta política foi culminada pela aliança entre

“18. Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio”. (ROMA. Lex Duodecim Tabularum. 450 a.C.)

²⁶⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 203-204.

²⁶⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 16-17.

²⁶⁶ Pela complexidade e relevância destas informações, estes temas serão tratados no próximo tópico.

²⁶⁷ “Desde la perspectiva descriptiva, el concepto de ‘autoritarismo’ deriva del lema ‘autoridad’, palabra con la que se indica un conjunto de cualidades reconocidas que se refieren a una institución o, también, a una persona a las que los individuos se someten consensualmente (o no) para realizar determinadas finalidades sociales”. (CLARAMITARO, Fernando. El autoritarismo-absolutismo em el antiguo régimen. Origen aragones del

monarcas e burgueses e pela política socioeconômica da época. Tratava-se de uma forma de governo pautada no poder total ao rei, que concentrava os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Neste momento histórico, predominava a doutrina da irresponsabilidade do Estado - típica da forma de governo absolutista. Nos dizeres de Meirelles²⁶⁸: “Sob o domínio dos Governos absolutos negou-se a responsabilidade do Estado, secularizada na regra inglesa da infalibilidade real – ‘The King can do no wrong’ -, extensiva aos seus representantes [...]”. A lógica desta teoria era: como o poder do rei era conferido e exercido por intermédio de Deus, como esse é perfeito e não erra, aquele também é isento de cometer equívocos. Tendo sido verificada até a metade do século XX²⁶⁹, essa doutrina da irresponsabilidade estatal não é mais aplicada nos países democráticos, possuindo, atualmente, apenas valor histórico, necessário para a compreensão das teorias modernas da responsabilidade estatal.

A relação entre Estado e cidadão foi sendo modificada ao longo do tempo. Pela difusão das teorias iluministas, o povo conquistara garantias em face da Administração Pública por intermédio de revoluções sociais. Uma dessas conquistas foi a Teoria da responsabilidade civil do Estado por atos de gestão. Essa construção teórica permitiu a imputação do estado por atos de gestão, que são aqueles praticados pela Administração Pública quando regidos pelo direito civil. Um bom exemplo deste é a responsabilidade estatal pelo dano causado em um contrato de locação. Contudo, os atos de império ou de soberania não geravam responsabilidade, e o Estado continuava a não responder pelos atos lesivos oriundos destes. Nos dizeres de Hollerbach²⁷⁰: “[...] Quando identificado o ato como de império, restaria isento de qualquer julgamento, mesmo sendo danoso para terceiro. No caso de identificado ato de gestão seria verificado se com culpa agiu o funcionário, situação em que o lesado seria indenizado”. Essa teoria também não tem aplicação nos Estados Democráticos de Direito.

virreinato y poderes del virrey em nueva España. *Contribuciones desde Coatepec*, Toluca, ano 8, n. 15, 2008. Disponível em: <<http://www.latam-studies.com/Lucia-Latam2/Lat-Am/Coatepec/2008/No%2015/04.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2013. p. 65-81).

²⁶⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 531.

²⁶⁹ Os dois últimos Estados a aplicar a doutrina da irresponsabilidade foram a Inglaterra e os Estados Unidos. Em 1947, houve a extinção da teoria na primeira nação pelo *Crown Proceeding Act*. Em 1946, os estadunidenses extinguiram a fundamentação teórica com o *Federal Tort Claims Act*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 531).

²⁷⁰ HOLLERBACH, Amanda Torres. *A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/aamand_torres.pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

Depois da superação das teorias civilistas, por apresentarem falhas nas garantias das necessidades dos cidadãos, as teorias publicistas surgiram como fundamentos para a responsabilidade civil do Estado. A elaboração destas doutrinas ocorreu a partir do caso Agnès Blanco.

Em 1873, em Bordeaux/França, ocorreu um atropelamento da criança Agnès por uma vagoneta²⁷¹ da Companhia Nacional de Manufatura de Tabaco, de exploração do Estado. O responsável da vítima ajuizou uma ação judicial indenizatória, alegando responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros, por intermédio das atividades lesivas de agentes públicos. A demanda foi julgada pelo Conselho de Estado Francês, que decidiu pela responsabilização do ente estatal pela reparação dos danos causados à atropelada²⁷². Após este evento histórico, surgiram as teorias da culpa do serviço e teoria do risco²⁷³.

A Teoria da Responsabilidade por Culpa do Serviço ou Falta do Serviço (*faute du service*) ou Culpa Anônima veio a ampliar a possibilidade do Estado de ser responsável pelos seus atos lesivos aos cidadãos. Esta doutrina possibilitou a transferência da culpa para a Administração Pública, ou seja, o Estado deveria reparar o dano em face dos cidadãos se houvesse a comprovação do funcionamento deficitário da máquina estatal ou a falta do serviço público²⁷⁴.

A superação desta teoria se deu em razão de ter se demonstrado de difícil aplicabilidade para a garantia do cidadão em face do Estado. Nos dizeres de Medauar²⁷⁵: “Essa concepção acarretava para a vítima o encargo da prova do mau funcionamento ou da falha, muito difícil de realizar, sobretudo por demandar um padrão de funcionamento previamente estabelecido, que em geral não existe”.

O próximo estágio da evolução das teorias de responsabilidade civil do Estado foi a doutrina do risco administrativo, que indicava ser responsável o sujeito ativo do dano sem

²⁷¹ Vagoneta: “Pequeno vagão, geralmente basculante, ou de plataforma, que é impelido manualmente, sobre trilhos de bitola estreita e usado nas grandes obras, como túneis ou represas ou nas minas, para o transporte de terra, materiais de construção, minérios etc”. (WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis*: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.).

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Eros Grau pede vista em recurso sobre responsabilidade objetiva de prestadores de serviços públicos. *Notícias STF*, Brasília, 8 mar. 2007. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69265>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

²⁷³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 645-646.

²⁷⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 366.

²⁷⁵ *Loc. cit.*

auferir-lhe culpa. Para ser responsabilizado, bastava haver a comprovação do dano. Nos dizeres de Wolkoff²⁷⁶:

A teoria do risco é o embasamento jurídico que os juristas elaboraram ao final do século XIX para justificar a responsabilidade objetiva. Risco nessa acepção jurídica significa perigo, potencialidade de dano, previsibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano, compreendidos os eventos incertos e futuros inesperados, mas, temidos ou receados que possa trazer perdas ou danos. Por essa teoria, evidencia-se que todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da idéia de culpa. Pode o agente estar sujeito a reparar o prejuízo independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A teoria do risco administrativo surgiu no direito civil e depois foi adotada pelo direito administrativo. A complexidade das atividades empresariais econômicas de grandes proporções culminou na elaboração da doutrina em comento, objetivando trazer respostas a lides envolvendo grandes empresas e consumidores²⁷⁷.

No direito civil, a atividade empresarial deve assumir o risco de certos empreendimentos, responsabilizando-se por eventuais danos aos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro prevê nos arts. 12 e 14 a inclusão das externalidades do empreendimento das empresas, responsabilizando-as independentemente de auferir culpa²⁷⁸.

Não foi simples transportar a teoria do risco para a esfera do direito administrativo. Por ser um ramo que tutela os bens públicos e os interesses diretos do povo, foi preciso haver sua adaptação para que restassem garantidas as necessidades dos administrados. A responsabilidade do ente estatal era assegurada pelos cidadãos, por intermédio do pagamento dos tributos²⁷⁹.

²⁷⁶ WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. A teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva do empreendedor. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Banco do Conhecimento, Doutrina, Artigos jurídicos. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136>. Acesso em: 10 mai. 2013.

²⁷⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 555.

²⁷⁸ CDC, art. 12: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”.

CDC, “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

²⁷⁹ GUIDO, Greco *apud* ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 556.

No direito ambiental, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é de ordem objetiva²⁸⁰⁻²⁸¹. Contudo, a teoria do risco neste ramo é controvertida. Uns entendem que o ordenamento brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, outros dizem ser a teoria do risco integral a melhor forma de tutela da natureza.

A maioria dos juristas brasileiros adota a teoria do risco administrativo, cuja definição refere-se à ideia de que “[...] todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da idéia [sic] de culpa”²⁸². Outra parcela da doutrina indica ser a teoria do risco integral inerente ao sistema jurídico ambiental. Por este entendimento, o poluidor²⁸³ seria responsabilizado civilmente por todo ato degradante ao meio ambiente. Não haveria espaço para verificação dos motivos e circunstâncias da degradação, resta tão somente identificar o dano e determinar o fato gerador para assegurar a reparação ecológica²⁸⁴.

Os juristas que adotam a teoria do risco integral, para o direito ambiental, justificam esse entendimento dizendo que a Constituição Federal concedeu ao bem jurídico meio ambiente um enorme grau de proteção. Por este motivo, a natureza ecologicamente equilibrada é “[...] um verdadeiro dever de ‘incolumidade’ sobre os bens ambientais”²⁸⁵.

Essa teoria indica que é preciso que a indenização seja a mais abrangente possível para a degradação ambiental. Isso é devido porque os atos lesivos afetam toda a coletividade. A atividade empresária auferir ganhos financeiros com a poluição e toda a matéria prima

²⁸⁰ Lei 6938/81, art. 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

²⁸¹ “Em matéria de dano ambiental, a Lei 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde de nexos causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação” (SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Conselho Superior. Súmula nº 18. Em matéria de dano ambiental, a Lei n.º 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação. Disponível em:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMulas%20no%20site%20do%20Conselho.doc>. Acesso em: 19 out. 2012.).

²⁸² WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. *Ibid.*

²⁸³ Lei 6938/81, art. 3º: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

²⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 281.

²⁸⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 32, 2003.

disponível na natureza. Ora, se há o bônus na produção, as mesmas empresas devem arcar com o ônus das externalidades negativas do empreendimento²⁸⁶⁻²⁸⁷.

Como a verificação das externalidades negativas referentes ao meio ambiente são complexas, a adoção da Teoria do Risco Integral é uma necessidade para a tutela ambiental. Rodrigues²⁸⁸ indica as dificuldades para a responsabilidade civil ambiental quando é adotada a Teoria do Risco Administrativo: (a) identificação do sujeito ativo do ilícito; (b) verificação do ato ou fato causador do dano; (c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; (d) estudo do dano.

O primeiro problema da teoria do risco administrativo, para a tutela do meio ambiente, é a dificuldade de determinar o autor do dano. A complexidade não é de ordem dogmática, teórica, abstrata ou filosófica, mas tão somente no momento da aplicação da subsunção do fato à norma, isto é, da utilização concreta dos meios jurídicos de proteção²⁸⁹. A indefinição dos sujeitos ativos do dano ambiental pode ser indicada por alguns fatores, tais como a poluição histórica, a pluralidade de agentes e a autoria difusa²⁹⁰.

A poluição histórica diz respeito ao conjunto de ações degradantes praticadas por diversos cidadãos, anônimos ou conhecidos, ao longo dos tempos²⁹¹. Para ilustrar, a utilização do gás CFC (cloroflourcarbono) na indústria foi utilizada durante muitos anos, por diversas empresas; não tinham ideia do grau de degradação que essa substância traz para a camada de ozônio. Com a verificação da lesividade do elemento químico, houve a elaboração do Protocolo de Montreal para proibir sua utilização e fomentar a substituição para um elemento

²⁸⁶ ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio-ambiente: breve panorama do Direito brasileiro. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.246.

²⁸⁷ “[... a indústria agropecuária, na medida em que assume o risco de causar dano ao meio ambiente, com o simples desenvolvimento de sua atividade empresarial, assume a responsabilidade por eventuais defeitos no seu sistema de tratamento de efluentes, independentemente da sua vontade ou culpa” (BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação cível nº 2000.04.01.110018-7/SC. Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, 6 de fevereiro de 2002. *Diário da Justiça*, Porto Alegre, p. 1003, 13 mar. 2002).

²⁸⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos do direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

²⁸⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, 1998.

²⁹⁰ VAZ, Sabrina Milano. *Responsabilidade civil ambiental*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Sabrina_Milano.pdf>.

Acesso em: 15 jan. 2013.

²⁹¹ CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil por danos ecológicos: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, n. 5, 1997. p. 29.

menos nocivo²⁹². A imputação destes agentes é dificultosa pela complexidade de verificação das condutas ao longo do tempo.

Outra dificuldade para a identificação do sujeito ativo do ilícito é a pluralidade de agentes degradando o meio ambiente. Mesmo praticados em tempos atuais, há um conjunto de ações conjugadas por diferentes sujeitos. No Direito Penal, tratam-se dos delitos de acumulação²⁹³. A título exemplificativo, cumpre mencionar a hipótese de o indivíduo jogar uma bituca de cigarro em um rio, quando provavelmente o produto será biodegradado e assimilado. Contudo, se metade da população de São Paulo poluir as águas fluviais com o mesmo material, haverá uma enorme degradação, sendo inviável para a natureza assimilar tanto lixo.

A última dificuldade para a identificação do sujeito ativo do ilícito é a autoria difusa, quando se torna impossível a determinação de quem seria o autor do dano. Nessa situação, ou a responsabilidade fica frustrada, ou deve-se utilizar de outras formas para a proteção jurídica do meio ambiente²⁹⁴.

Ainda no que se refere à Teoria do Risco Administrativo, a verificação do ato ou fato causador do dano é outra dificuldade para responsabilizar o poluidor. Levando em consideração o exemplo supracitado, quanto à degradação da camada de ozônio pela utilização do CFC, avançados estudos científicos conduziram à descoberta de que este gás provoca degradação ambiental. Diante disto, para solucionar este problema, além da necessária tecnologia disponível para verificação do dano, haveria que se contar com os mais diversos fatores, tais como pesquisas científicas, técnicas de perícia e normas jurídicas indicando o objeto a ser considerado poluição²⁹⁵.

A averiguação sobre qual seria o fato gerados da poluição é dificultada também pelo fato de que o ser humano necessita conviver com níveis mínimos de degradação, embora não seja segura. Isto porque as vidas contemporâneas dos cidadãos são pautadas nos níveis de tolerância indicados por órgãos governamentais²⁹⁶.

Quanto ao liame subjetivo que liga a conduta do agente poluidor ao resultado danoso – nexos de causalidade –, a questão também é tormentosa. Como os efeitos da poluição são

²⁹² PROTOCOLO de Montreal. Montreal, 1987. Disponível em: <<http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolodemontreal.org.br/pt-br/home.php>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

²⁹³ Este tema não será explorado no presente trabalho por não ser o objetivo do presente. Para maiores informações, conferir SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Delitos contra el medio ambiente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

²⁹⁴ CRUZ, Branca Martins da. *Op. cit.*, p. 37.

²⁹⁵ CRUZ, Branca Martins da. *Op. cit.*, 1997, p. 26-27

²⁹⁶ Remete-se o leitor ao capítulo 1, onde há um estudo profundo sobre a questão ambiental na Sociedade de Risco, teoria desenvolvida por Ulrich Beck.

fluidos, os danos ocorrem a certa distância das fontes poluidoras, problema para o qual o Direito Ambiental brasileiro adotou a solidariedade passiva como forma de solução. Assim, se a degradação ambiental tiver diversas fontes, todas elas serão responsáveis civilmente pela reparação²⁹⁷.

Questão também de difícil solução é a avaliação do dano, que, quando é reparável, não cria dificuldade à tarefa de arbitrar o *quantum debeatur* a ser pago ou condenar a uma obrigação de fazer para reestabelecer o *status quo ante*. O problema é que, muitas vezes, os danos ambientais são irreparáveis ou de difícil reparação²⁹⁸, o que ocasiona a insuficiência de qualquer condenação indicada pelo juízo processante para proteger o meio ambiente. Inegavelmente, nem a Teoria do Risco Administrativo, nem a Teoria do Risco Integral satisfazem a proteção necessária à natureza.

Pelas dificuldades de responsabilização do poluidor – pautando-se na Teoria do Risco Administrativo – alguns juristas suscitam a Teoria do Risco Integral como forma de preservação do meio ambiente, punindo o particular e o Estado. Contudo, há severas críticas para esta doutrina.

A primeira crítica indicada por Meirelles²⁹⁹ é ser uma teoria extremista publicista, não devendo ser aplicada por desenvolver abusos e perversidade social. Mahfuz³⁰⁰ também critica a doutrina do risco integral indicando ser o Estado – para este instituto - um “garantidor universal” de todos os danos ocorridos na coletividade, algo sem possibilidade de ser aplicado. Melo³⁰¹ indica que se o Estado tivesse que ressarcir todos os danos ambientais às vítimas, ele seria um “segurador universal”, sendo inviável.

A doutrina que adota a Teoria do Risco Integral sustenta a posição dizendo ser importante não incidir as excludentes de responsabilidade caso fortuito e força maior. Dessa forma, há impossibilidade de utilizar cláusulas jurídicas de irresponsabilidade. Se, porventura, houver a imputação equivocada do empreendedor-poluidor, este terá direito de regresso

²⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.180.

²⁹⁸ “A Organização das Nações Unidas (ONU) advertiu hoje que a "enorme" perda de vida sustentável em ambientes naturais deve se tornar irreversível se os objetivos globais para impedir as perdas não forem atingidos neste ano. "Este relatório indica que estamos chegando a um ponto sem retorno no qual danos irreversíveis serão causados a menos que tomemos atitudes urgentemente", disse Ahmed Djoghlaif, secretário-executivo da Convenção de Diversidade Biológica da ONU” (DANOS ambientais podem ser irreversíveis, alerta ONU. *Estadão*, Rio de Janeiro, 10 maio 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,danos-ambientais-podem-ser-irreversiveis-alerta-onu,549775.0.htm>>. Acesso em: 05 set. 2012.)

²⁹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 586.

³⁰⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.50847. Relatora Desembargadora Nanci Mahfuz, 19 de setembro de 2006. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Poder Judiciário, Rio de Janeiro, seção 1, ano 33, n. 68, parte 3, 11 abr. 2007.

³⁰¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 623-624.

contra o verdadeiro causador do dano ecológico³⁰². Nos dizeres de Bello Filho³⁰³, a Teoria do Risco Criado ou do Risco Integral

[...] deixa à margem da responsabilidade os acidentes causados em empresas, que venham a agredir o meio ambiente e que sejam fruto de uma conjunção de causas, parte delas vinculadas ao caso fortuito ou a força maior. [...] aquele que exerce atividade potencialmente causadora de dano ambiental aufere o proveito econômico desta atividade e, portanto, estaria celebrando uma espécie de ‘contrato de risco’ com a natureza; por isso, não poderia estar sob o pálio das excludentes do caso fortuito e da força maior quando causasse esse dano.

Os que adotam a Teoria do Risco Integral como forma de proteção jurídico-administrativo ambiental, indicam também outros âmbitos de tutela no Direito brasileiro, fazendo referência aos casos dos danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, *d*, CRFB/88), atos terroristas e atos de guerra contra aeronaves brasileiras (leis 10.309/2001 e 10.744/2003). Nas relações civis obrigacionais também há aplicação da doutrina em comento, verificando-se os arts. 246, 393 e 399³⁰⁴.

2.3.4 Sanção administrativa ambiental no direito brasileiro

Uma vez praticado um ato lesivo contra o meio ambiente, há uma infração administrativa ou penal³⁰⁵. A primeira tem sua definição legal pela lei 9605/98, art. 70, *caput*: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Importante indicar também um conceito doutrinário, neste sentido, Osório³⁰⁶:

[...] sanção administrativa lato sensu, resulta de um exercício de pretensão punitiva do Estado, com finalidade de assegurar determinados valores sociais e restabelecer a ordem jurídica violada, inibindo a possibilidade de novas infrações e tentando recuperar o infrator através de uma medida ressocializante [...].

As penalidades previstas no ordenamento jurídico para infrações administrativas contra o meio ambiente estão dispostas no art. 72 da lei 9605/98 e na lei federal 6514/2008.

³⁰² MILARÉ, Edis. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 434.

³⁰³ BELLO FILHO, Ney de Barros *apud* ASSIS NETO, S. J. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: questões pontuais, *Impetus. L&C Revista de Administração Pública e Política*, Brasília, v. 15, n. 166, p. 39-43, 2012. Disponível em:

<http://www.impetus.com.br/data/jpf_article/36/file/responsabilidadecivilpordanoambieresp_sjassisneto.pdf>.

Acesso em: 12 fev. 2013.

³⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 647-648.

³⁰⁵ A infração penal será estudada no próximo capítulo.

³⁰⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. OSÓRIO, Fábio Medina. Observações a respeito do Princípio da Culpabilidade no Direito Administrativo Sancionador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 81.

São formas de punições administrativas: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total das atividades; j) restritiva de direitos. k) reparação dos danos causados.

A advertência consiste na “ação ou efeito de advertir”, “Admoestação, aviso, conselho, observação, reparo”³⁰⁷. Esta é a primeira espécie de sanção administrativa prevista na lei 9605/98. Por intermédio desta, a Administração “[...] comunica ao infrator a irregularidade ou ilegalidade do seu ato, advertindo-o da impossibilidade de fazê-lo novamente ou de continuar incorrendo em erro”³⁰⁸. Consiste em um aviso ao cidadão, por parte do Estado, para cessar sua atividade danosa contra a natureza ou indicar que seu ato é irregular³⁰⁹.

A multa simples é uma espécie de sanção administrativa ambiental, consistente em uma prestação pecuniária imperativa à Administração Pública. Ela é aplicada quando o agente descumpre normas de proteção ambiental ou quando deixa de agir dentro dos padrões impostos pelo Estado. Também pode ser imposta ao cidadão quando, uma vez advertido de sua prática lesiva ao meio ambiente, deixa de sanar os danos dentro do prazo indicado por órgão competente – Sisnama, Capitania dos Portos, Ministério da Marinha. A punição poderá

³⁰⁷ WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis*: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.

³⁰⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental*. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2010. p. 85.

³⁰⁹ Decreto 6514/2008, art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório (BRASIL. Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.).

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

ser também aplicada quando o sujeito ativo do ilícito administrativo opuser embaraço à atuação fiscal dos referidos órgãos governamentais³¹⁰⁻³¹¹.

Ainda com relação à multa, cumpre informar que ela poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente³¹². A restauração *in natura* é a principal opção a ser imposta pela Administração Pública ao poluidor, pois, uma vez que o meio ambiente é um bem jurídico supraindividual, a recomposição da natureza é o principal objetivo com a sanção ambiental. Dessa forma, buscase o *status quo ante* do meio ambiente³¹³.

Há também previsão de restauração natural na lei 6.938/1981, em seu art. 14, parágrafo 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”. Há norma semelhante no ordenamento jurídico estadunidense – *Federal Water Pollution Control Act*³¹⁴ – o qual indica ser necessária reparação dos danos ecológicos com a reposição dos recursos naturais degradados.

No ordenamento jurídico português, a lei 11/1987 dispõe sobre o meio ambiente e indica em seu art. 48 ser a reparação *in natura* a principal forma de sanção administrativa. Somente se houver impossibilidade de restauração natural, haverá a imposição de penalidade de sanção pecuniária³¹⁵.

³¹⁰ SOUZA JÚNIOR, José Rufino de. *Sistema nacional de proteção ambiental: polícia administrativa ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 123.

³¹¹ Lei 9605/1998, art. 72, § 3º: A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p., 13 fev. 1998.).

³¹² Lei 9605/1998, art. 72, § 4º: “A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente” (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p., 13 fev. 1998.).

³¹³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de restauração do dano ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas*, Maringá, v. 6, n. 2, jul./dez., p. 155-178, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/view/10941/5900>>. Acesso em: 03 jan. 2013. p. 159-160.

³¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Water Pollution Control Act. Water Pollution Prevention and Control*. 2011. Disponível em: <http://www.waterboards.ca.gov/laws_regulations/docs/fedwaterpollutioncontrolact.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2013.

³¹⁵ Lei portuguesa 11/1987, art. 48: “Obrigatoriedade de remoção das causas da infração e da reconstituição da situação anterior

1- Os infratores são obrigados a remover as causas da infração e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no nº 3.

A restauração natural deve ser a principal sanção imposta a este infrator, por proteger o meio ambiente de forma mais eficiente e por atender melhor à sua necessária preservação. Assim, o agente poluidor será punido, o meio ambiente será restaurado e a coletividade irá desfrutar dos benefícios da manutenção da natureza. Em comparação com a penalidade de multa, esta visa apenas punir do agente, não há o interesse coletivo direto na aplicação da punição pecuniária³¹⁶. Além disso, a legislação brasileira indica a recuperação da qualidade ambiental como um dos objetivos a serem buscados pela Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disposto na Lei 6938/1981, art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (grifos do autor).

A multa diária é prevista como penalidade administrativa no art. 72 da lei 9605/98, sendo disciplinada pela lei 6514/2008³¹⁷. Uma vez existindo uma infração ambiental que se prolongue no tempo, esta penalidade será aplicada com o objetivo de forçar o poluidor a cessar sua atividade danosa ao meio ambiente. É também aplicável no caso de autuação pretérita por violação das normas ambientais e inércia do sujeito passivo de regularização da degradação. Para ilustrar, cumpre relembrar que, no interior do estado do Rio de Janeiro, na cidade de São João da Barra, iniciou-se um empreendimento de construção do Porto de Açú; estudos da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) indicou o aumento da salinização da lagoa da Barra – local das obras. O Ministério Público Federal solicitou o fim

2- Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as lições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas dos infractores.

3- Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infração, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas”. (PORTUGAL. Lei n° 11/87, de 7 de abril de 1987. Lei de bases do ambiente. *Diário da República*, Lisboa, série I, n. 81, p. 1386-1397, abr. 1987. Disponível em:

<[http://www.ccdr-
alg/files/File/documentos/ambiente/av_imp_amb/Lei_11_1987.pdf](http://www.ccdr-alg.pt/ccdr/parameters/ccdr-
alg/files/File/documentos/ambiente/av_imp_amb/Lei_11_1987.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2013)

³¹⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. *Op. cit.*, p. 159-161.

³¹⁷ Decreto 6514/2008, art. 10: “A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. (...) § 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. § 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. [...]”. (BRASIL. Decreto n° 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.).

da construção; caso haja descumprimento da medida, requereu penalidade de multa diária de cem mil reais³¹⁸.

O inciso IV, do art. 72, da lei 9605/98, comina a sanção administrativa de “apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”. O procedimento para levar a efeito esta penalidade está disposto no art. 25 da referida legislação, o qual prevê que os animais serão libertados em seu habitat natural ou serão entregues às instituições com possibilidades técnicas de cuidarem desses seres vivos. Já os produtos naturais perecíveis, utilizados como matéria prima, como a madeira, serão destruídos ou doados a estabelecimentos científicos, hospitalares ou culturais, com fins beneficentes. Os subprodutos não perecíveis terão o mesmo fim ou serão destruídos. Os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa serão vendidos, garantindo suas descaracterizações por meio da reciclagem.

O inciso V, do art. 72 em comento, prevê a conduta referente à destruição ou inutilização do produto de infração administrativa ambiental. Apesar da lei 7802/89 ter sido revogada pela lei 9605/98, seu art. 18, parágrafo único, ainda está em vigor no que se refere à obrigação do infrator de arcar com os custos da identificação, isolamento, remoção e destruição dos produtos e substâncias de sua atividade ilícita³¹⁹. Uma vez identificada infração administrativa, a Administração Pública sancionará o infrator a destruir ou inutilizar o produto ilícito. Toda esta atividade de polícia administrativa será custeada pelo sujeito ativo.

O rol de sanções administrativas indicadas no art. 72 da lei 9605/98 é apresentado de forma crescente, verificando o rigor da punição a ser aplicada. Inicia-se no inciso I com a advertência – sanção leve –, até a mais grave – suspensão parcial ou total de atividades. Nos incisos V e VI – referentes, respectivamente, à destruição ou inutilização do produto e à suspensão de venda e fabricação do produto – há a incidência direta na atividade fim do empreendimento, que tem seu alvará de autorização suspenso para a prática empresária danosa ao meio ambiente. É mais gravosa a penalidade porque, diferentemente do inciso anterior em que há apenas a destruição do produto, neste o sujeito ativo fica impossibilitado temporariamente de promover sua produção.

³¹⁸ ESTUDO revela índice de salinização em lagoa de São João da Barra, RJ. *O Globo*, Rio de Janeiro, 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/01/estudo-revela-indice-de-salinizacao-em-lagoa-de-sao-joao-da-barra-rj.html>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

³¹⁹ CYSNE, Maurício; AMADOR, Teresa (eds.). *Direito do ambiente e redacção normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Cambridge: UICN Serviço de Publicação, 2000. (Estudo de política e direito do ambiente da UICN). p. 72.

Outra sanção administrativa indicada na lei em comento é o embargo de obra ou atividade. Esta consiste na proibição, obstáculo ou impedimento de um empreendimento empresarial por parte do Estado, quando este verifica lesão ao meio ambiente. A amplitude da sanção está indicada na lei 6514/2008, art. 15-A: “O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração”. O dispositivo indica que o embargo a obra ou atividade é limitado ao local onde houve a infração ambiental, não sendo aplicável a todo empreendimento.

O objetivo do embargo de obra ou atividade é impedir o ato lesivo ao meio ambiente, contribuir para o retorno do *status quo ante* da natureza. É a *mens legis* do art. 108 da lei 6514/2008:

O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Diferentemente da sanção administrativa anterior, a qual impedia a perpetuação de um empreendimento lesivo ao meio ambiente, no inciso VIII do art. 72, lei 9605/98, há a demolição de obra como medida mais gravosa: a construção inadequada é destruída por estar em desacordo com as normas de proteção ambiental, ou por não atender às condições impostas pela lei ou não haja possibilidade de regularização da obra³²⁰. Os custos da demolição são pagos pelo infrator ou, quando realizado pelo poder público, deve reembolsar a Administração³²¹. Contudo, se o desfazimento da obra trazer mais prejuízos que benefícios

³²⁰ Decreto 6514/2008, art. 19: “A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização”. (BRASIL. Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.).

³²¹ Decreto 6514/2008, art. 19, § 2º: “As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração”. (BRASIL. Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.).

ao meio ambiente, a sanção não será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades previstas no ordenamento jurídico pátrio³²².

A última e mais gravosa sanção administrativa prevista no ordenamento jurídico pátrio é a suspensão parcial ou total de atividades, medida de tem o escopo de “(...) impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental” (art. 110, Decreto 6514/2008). A penalidade consiste em interromper ou cessar o empreendimento lesivo ao meio ambiente. O empresário fica impedido – total ou parcialmente – de exercer sua atividade empresária.

A lei 9605/98 prevê, ainda, sanções restritivas de direitos no parágrafo 8º do art. 72, a saber: (a) suspensão de registro, licença ou autorização; (b) cancelamento de registro, licença ou autorização; (c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; (d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (e) - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

A primeira restrição de direitos indicadas pela lei em comento é a suspensão de registro, licença ou autorização. Registro é o documento que expressa a vontade da Administração Pública ao permitir um empreendimento. Licença e autorização não é o documento propriamente dito, mas sim o conteúdo do ato de consentimento³²³.

Os atos de consentimento podem ser licenças e autorizações. As primeiras são atos vinculados e, em regra, definitivos, pois o administrado cumpriu todos os requisitos legais e por não ser precário. Os segundos são atos discricionários, precários, não definitivos. O instrumento formal de ambas é chamado de alvará³²⁴.

A suspensão de registro, licença ou autorização é o indeferimento temporário de emissão do documento ou certificado de regularidade nos órgãos técnicos do Estado. Há nesta medida a suspensão da eficácia do ato de consentimento, sendo evitadas as atividades poluidoras ao meio ambiente.

³²² Decreto 6514/2008, art. 19, § 3º: “Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor”. (BRASIL. Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.).

³²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 76.

³²⁴ *Loc. cit.*

Diferentemente da suspensão, o cancelamento não é temporário, mas uma medida definitiva que impossibilita o empreendedor de exercer certa função. Na suspensão, se houver cumprimento dos requisitos das normas ambientais, a restrição do direito pode ser alterada. O cancelamento é medida definitiva do ato de consentimento.

A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais é medida restritiva de direito prevista no inciso III, parágrafo 8º, art. 72 da lei em comento. Consiste no cancelamento ou diminuição do fomento fiscal dado ao contribuinte pelo Estado.

A perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito é restrição do direito consistente em impossibilitar o empreendedor de angariar crédito em estabelecimentos governamentais, tais como o BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

A proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos é medida que restringe o direito do administrado de participar de licitações ou contratos com o Estado. Se uma pessoa jurídica tiver atividade empresária de obras públicas, por exemplo, a restrição acarretará na cessação de sua existência. Dessa forma, a medida deve ser aplicada com proporcionalidade.

2.3.4.1 Sanções administrativas pela poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas

Os ordenamentos jurídicos nacional e estrangeiro tratam especificamente da poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas. O Direito brasileiro prevê sanções administrativas para a conduta de degradação por petróleo e seus derivados nas seguintes normas: Lei 9966/2000³²⁵, Decreto 79.437/1977³²⁶ e Decreto 4136/2002³²⁷. Os principais documentos internacionais acerca desta questão são: MARPOL 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2

³²⁵ BRASIL. Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 01 mai. 2013.

³²⁶ BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

³²⁷ BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil³²⁸; Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969 – ratificada pelo Brasil³²⁹.

Como as convenções internacionais supracitadas foram ratificadas pelo Brasil, pode-se considerá-las como legislação nacional. Além disso, as leis oriundas do Congresso Nacional fazem referência a estes documentos. Sendo assim, todas as sanções administrativas previstas nas normas supracitadas podem ser aplicadas no território brasileiro, sob a jurisdição nacional.

Considerando-se a necessidade de prevenção, controle e punição de atos degradantes das águas, todo o arcabouço legal supracitado objetiva contribuir para a proteção do meio ambiente marinho contra a degradação por óleo e seus derivados. Segundo a legislação, esse objetivo será alcançado por medidas preventivas e sancionatórias.

As medidas preventivas tem o objetivo de controlar, prevenir e amenizar a poluição por óleo e seus derivados. Estas consistem em fiscalizar navios petroleiros, equipamentos e todos os instrumentos de extração e distribuição do petróleo pela via náutica³³⁰.

As sanções administrativas previstas na Lei 9966/2000 são: multa diária (art. 25, I), multa (art. 25, II), retenção do navio até que a situação seja regularizada (art. 25, III), suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular (art. 25, IV).

Quanto à multa diária (*astreintes*) e multa simples, não há grandes considerações a serem apresentadas, uma vez que estas sanções foram estudadas no tópico anterior, quando dos comentários às sanções previstas na Lei 9605/98. O único aspecto excepcional deste diploma legal é o valor da prestação pecuniária, sendo no mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)³³¹.

A retenção do navio até a regularização da situação é prevista no art. 25, III da lei 9966/2000, que prevê a conduta de obstruir a circulação da embarcação irregular até a manutenção da irregularidade. Trata-se de medida de prevenção, significativa tanto para a

³²⁸ INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PREVENTION OF POLLUTION FROM SHIPS. *Protocol of 1978*. 1978.

³²⁹ CONVENÇÃO Internacional sobre a responsabilidade civil de danos causados por poluição por óleo. Bruxelas, 1969.

³³⁰ Não serão objetos do presente estudo por não ser o objetivo do presente trabalho. Objetiva-se nesse momento a análise das sanções administrativas.

³³¹ Lei 9966/2000, art. 25, § 2º (BRASIL. Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 01 mai. 2013.).

sociedade – pois não vai haver o perigo de ter as águas poluídas – como para o empreendedor, que não vai sofrer prejuízos com uma possível multa por degradação marítima.

A suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular, penalidade prevista no art. 25, IV da lei 9966/2000, é medida tanto preventiva, como punitiva, e é mais gravosa que a multa. A interrupção de uma empresa acarreta a impossibilidade de produção, atingindo diretamente seu objetivo de lucro. Assim, ela deve ser levada a efeito em último caso, somente quando esgotadas todas as possibilidades sancionatórias e preventivas.

O Decreto 79.437/1977 promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Tanto no documento de ratificação, como nesta Convenção, não há medidas sancionatórias administrativas, e sim tão somente a previsão da Responsabilidade Civil para reparação do *status quo ante* quando advier dano ocasionado por óleo³³².

O Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002 dispõe sobre as especificações das medidas preventivas e das sanções administrativas pela prática de degradação marítima ocasionada por óleo e outros componentes nocivos e perigosos. O diploma legal dispõe de forma minuciosa as especificidades indicadas na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios – MARPOL e na Lei 9966/2000, que são normas gerais, enquanto aquela é especial³³³.

As sanções administrativas previstas no Decreto 4.136/2000 são previstas em seu art. 9º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão do navio; V - destruição ou inutilização do produto; VI - embargo da atividade; VII - suspensão parcial ou total das atividades; VIII - restritiva de direitos³³⁴.

A sanção administrativa restritiva de direitos, prevista no art. 9º, VIII do Decreto 4136/2000 é especificada no § 8º do mesmo dispositivo, englobando as seguintes restrições:

³³² BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

³³³ BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

³³⁴ BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos³³⁵.

³³⁵ BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

3 TUTELA PENAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

O direito penal é identificado pela sociedade como um significativo instrumento de proteção ambiental. Isso ocorre, dentre outros fatores, pela falta de responsabilidade socioambiental³³⁶⁻³³⁷, descrédito dos outros ramos jurídicos de tutela³³⁸ e pela insuficiência para repressão dos danos à natureza³³⁹⁻³⁴⁰.

A sociedade brasileira é carente de educação ambiental, pois não há política ampla de conscientização e informação para a população. Há tão somente medidas pontuais para a preservação de setores críticos³⁴¹.

O ideal seria ter uma política global de educação ambiental, o que possibilitaria o despertar de uma responsabilidade social comum para a preservação do meio ambiente. Também iria permitir a prática de cidadania ambiental, com efetiva participação de todos³⁴². Como isso não é levado a efeito, cabe - dentre todos os ramos do saber - ao Direito, especificamente à esfera penal, suprir a deficiência de responsabilidade moral para com a natureza.

O descrédito das demais instâncias de proteção também é relevante para a ampliação da interferência do direito penal na regulação do meio ambiente. De fato, caso o direito administrativo, o direito civil, ou até mesmo a moral coletiva lograssem êxito em apaziguar os anseios de segurança da sociedade contemporânea, a tutela penal não seria necessária por ser a *ultima ratio*³⁴³⁻³⁴⁴.

Pela gama de transgressões civis e administrativas lesivas ao meio ambiente, de forma irreparável ou de difícil reparação, as normas não incriminadoras apresentam sua

³³⁶ LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 524-528.

³³⁷ Responsabilidade socioambiental é o conjunto de deveres sociais, legais e econômicos inerentes às pessoas físicas e jurídicas para com o meio ambiente, objetivando sua manutenção e seu equilíbrio para atender às necessidades das presentes e futuras gerações.

³³⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 57-62.

³³⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

³⁴⁰ As causas de expansão do direito penal serão estudadas com maior profundidade no tópico 3.2. Fundamento da tutela penal do meio ambiente: a expansão do direito penal.

³⁴¹ LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. *Ibid.*

³⁴² *Loc. cit.*

³⁴³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria., *Op. cit.*, p. 57-62

³⁴⁴ VERSIANI, Tatiana; JORDACE, Thiago Legitimação do direito penal econômico para a tutela de crimes ambientais e financeiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 20., 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012. p. 1568.

ineficiência para tutela da natureza. O bem jurídico em estudo foi protegido de forma deficiente, culminando na expansão do direito penal³⁴⁵.

Os ramos civil e administrativo apresentam sua ineficácia para a proteção do meio ambiente, pois a degradação aumenta³⁴⁶ e os processos são ineficientes³⁴⁷, fatores que indicam a necessária substituição do modelo vigente. Nos dizeres de Figueiredo e Silva³⁴⁸: “Estas deficiências decorrem, muitas vezes, da falta de funcionários nos órgãos de controle e fiscalização e, em última análise, do próprio sucateamento dos órgãos governamentais”.

Pelos motivos supracitados e outros apresentados ao longo do presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 225 a tutela do meio ambiente pelas vias administrativa e penal. Prevê, ainda, a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas pelos atos lesivos à natureza³⁴⁹.

Em 1998, o legislador criou a lei de crimes ambientais – lei 9.605/98 – sendo a principal legislação regulamentadora do art. 225 da Constituição Federal de 1988. A norma vem a suprir uma ordem constitucional de proteção do meio ambiente pela via penal e administrativa de forma global e específica. A referida determinação da Constituição levou ao reconhecimento da existência e da relevância do meio ambiente para o ser humano³⁵⁰. O

³⁴⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Ibid.*

³⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IDS 2010: país evolui em indicadores de sustentabilidade, mas ainda há desigualdades socioeconômicas e impactos ao meio ambiente. *Sala de Imprensa, Comunicação Social*, 1 set. 2010. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1701&id_pagina=1>.

Acesso em: 15 set. 2012.

³⁴⁷ “Nos últimos dez anos, o Ibama recebeu pagamento de apenas uma multa por poluição por petróleo [...] No total, foram 93 autos de infração lavrados entre 2001 e 2011 para vazamentos de óleo de várias dimensões. O valor total das multas cobradas é de R\$ 57,3 milhões. A única multa paga foi de R\$ 200 mil”.

“O levantamento não inclui a autuação de R\$ 50 milhões aplicada à Petrobras pelo vazamento na baía da Guanabara, em 1999 --que foi paga--, nem a de R\$ 50 milhões aplicada à Chevron pelo vazamento no campo de Frade, da qual a empresa fora apenas notificada até o momento da compilação dos dados”.

“Mas os dados dão um indicação da baixa responsabilização do setor de petróleo e gás e da dificuldade do órgão ambiental federal em arrecadar efetivamente o que é cobrado”.

“Segundo o presidente do Ibama, Curt Trennepohl, isso acontece porque as empresas multadas costumam recorrer judicialmente”.

“Em termos legais eu não tenho o que fazer”, afirmou Trennepohl.”.

“Dos autos de infração lavrados e não recolhidos pelo Ibama, 84 (90%) estão em fases diversas de recurso ou no prazo regulamentar; quatro (4,3%) foram depositados em juízo, em ações que ainda correm, e outros quatro estão na Justiça”. (Jornal Folha de São Paulo, reportagem de Claudio Ângelo publicada em 03.12.2011, disponível no site: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1015927-em-dez-anos-so-uma-multa-e-paga-por-vazamento-de-oleo.shtml>).

³⁴⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente: as pessoas jurídicas de direito público. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO, 24., 1998, Campos do Jordão. *Anais...* São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/ztese20.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

³⁴⁹ CRFB/88, art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

³⁵⁰ Conforme exposto no capítulo 1 do presente trabalho.

status constitucional ao bem jurídico em comento³⁵¹ indicou sua autonomia perante aos outros valores juridicamente tutelados. Dessa forma, o poder constituinte entendeu por bem utilizar a *ultima ratio* para garantir a proteção eficiente da natureza³⁵²⁻³⁵³.

Antes do advento da Lei 9605/98, o ordenamento jurídico apresentava leis esparsas sobre o tema, de difícil aplicação. Apesar da CRFB/88 indicar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, esta não era apenada por ser norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, necessitava de uma norma infraconstitucional para total aplicabilidade. Além disso, em atendimento ao princípio da legalidade, a criminalização de condutas somente é possível com elaboração de leis penais incriminadoras – e, como isso não existia para o ente coletivo, sua responsabilização penal era impossível³⁵⁴.

A legislação anterior à lei 9605/98 não previa a liquidação do ente coletivo pela prática de infração ambiental. A pessoa jurídica poderia cometer infrações administrativas sem ter sua liquidação forçada por decisão judicial. Agora, há a previsão desta sanção quando o ente coletivo for criado ou utilizado para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. Os seus bens serão transferidos para o Patrimônio Penitenciário Nacional³⁵⁵.

O ordenamento jurídico anterior também não previa a extinção da punibilidade pela reparação do dano ambiental. Agora, ao contrário, a punição é extinta com a apresentação do laudo probante de recuperação da natureza³⁵⁶. Um avanço legislativo importante para a manutenção do ecossistema equilibrado.

³⁵¹ Apesar de existir divergência se o meio ambiente pode ser bem jurídico penal, pelos fundamentos apresentados no primeiro capítulo do presente trabalho, deve-se considerá-lo como objeto de tutela penal.

³⁵² PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o meio ambiente: anotações à Lei 9.605 de 12.2.98, doutrina, jurisprudência legislação*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 59.

³⁵³ Este entendimento é verificado na maioria da doutrina brasileira. Contudo, muitos autores nacionais e estrangeiros entendem de forma diversa – por todos: Eugênio Raul Zaffaroni e René Ariel Dotti (PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, coordenação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011). Os argumentos contrários e favoráveis acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica serão apresentados e estudados no item 3.4 e seguintes do presente trabalho.

³⁵⁴ Informação obtida com estudo comparativo das leis nacionais de proteção ambiental com a legislação brasileira atual.

³⁵⁵ Lei 9605/98, Art. 24: “A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁵⁶ Lei 9605/98, art. 28. “As disposições do art. 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações”:

I – “a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998).

O Direito Positivo anterior à lei 9605/98 previa para a pessoa física a aplicação de penas alternativas para crimes com pena privativa de liberdade aplicada até dois anos, não havendo disposição acerca de medidas alternativas que seriam mais benéficas ao meio ambiente. Havia apenas o intuito de punir, não existia preocupação de ser a punição uma forma de beneficiar a natureza e manter o equilíbrio ecológico. Com a vigência da lei de crimes ambientais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível quando a pena prevista for de até quatro anos³⁵⁷. Ressaltando que a maioria dos crimes previstos pela referida legislação tem limite de quatro anos de prisão.

Quanto à proteção da fauna, a legislação anterior previa como crime matar um animal silvestre, mesmo se o agente tinha o intuito de saciar sua fome. A conduta criminosa era inafiançável. Atualmente, a conduta de matar animais continua a ser crime. Contudo, este ato não é antijurídico quando o agente age em estado de necessidade para: (a) saciar a fome dele ou de sua família; (b) proteger lavoura, pomares ou rebanho da ação predatória ou destruidora de animais, devendo ser previamente autorizado pela autoridade competente; (c) se proteger de animal nocivo³⁵⁸.

Maus tratos contra animais domésticos e domesticados não era ação delituosa. Era tão somente contravenção penal, o que demonstrava que o grau de importância da fauna para o Direito Penal era pequeno. Atualmente, a lei 9605/98 prevê esta conduta como crime³⁵⁹.

Não havia previsão na legislação penal acerca dos estudos científicos com animais, significando dizer que experiências dolorosas nestes seres vivos eram fatos atípicos. Com o advento da lei de crimes ambientais, estas condutas foram previstas como crime – art. 32, § 1º da lei 9605/98: “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

³⁵⁷ Lei 9605/98, art. 7º: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando”:

I – “tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p., 13 fev. 1998.).

³⁵⁸ Lei 9605/98, art. 37: “Não é crime o abate de animal, quando realizado”:

I – “em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”;

II – “para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente”;

IV – “por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p., 13 fev. 1998.).

³⁵⁹ Lei 9605/98, Art. 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p., 13 fev. 1998.).

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Sobre o ato de pichar e grafitar monumentos urbanos, não havia previsão legal clara, o que afrontava o princípio da legalidade, sob o viés *nullum crimen nula poena sine lege certa*. Agora, por outro lado, a conduta é prevista como crime de forma específica pela lei 9605/98³⁶⁰.

A prática folclórica de soltar balão também carecia de clareza em sua previsão. Também existia transgressão do princípio da legalidade, no que se refere ao enunciado *nullum crimen nula poena sine lege certa*. Agora, a lei 9605/98 prevê em seu art. 42 a conduta específica de soltar, fabricar, vender ou transportar balões³⁶¹.

No ordenamento jurídico brasileiro anterior, a destruição ou danificação de plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas era conduta considerada contravenção penal. Existia um tratamento acessório ou de segunda necessidade do bem jurídico meio ambiente. Agora, a conduta é prevista como criminosa pela lei 9605/98, em seu art. 49, sendo a ela cominada pena máxima de um ano de detenção³⁶².

Um ponto curioso sobre o qual as leis penais esparsas anteriores não dispunham era a cominação de pena para a conduta de impedir acesso livre às praias. O uso, gozo e fruição destas sempre fora de titularidade do povo. Mas, o impedimento do exercício deste direito não era tutelado pelo Direito Penal. Agora, a lei 9605/98 prevê como sanção a pena de cinco anos de reclusão para quem dificultar ou impedir o uso público das praias³⁶³.

³⁶⁰ Lei 9605/98, art. 65: “Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁶¹ Lei 9605/98, art. 42: “Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁶² Lei 9605/98, art. 49: “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁶³ Lei 9605/98, art. 54, § 2º, IV: “dificultar ou impedir o uso público das praias”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

Quanto à proteção da flora, as condutas lesivas eram consideradas contravenções penais. O desmatamento ilegal, por exemplo, não recebia proteção devida pelo ordenamento jurídico, pois havia apenas a previsão de pena de prisão simples ou multa³⁶⁴. Com o advento da lei 9605/98, o desmatamento não autorizado passou a ser crime punido com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa³⁶⁵.

Os produtos florestais também recebiam proteção deficiente. A comercialização, o transporte e o armazenamento destes eram previstos como contravenção penal³⁶⁶. Agora, há a previsão desta conduta como crime no art. 46 da lei 9605/98³⁶⁷.

Antes da lei 9605/98, as penas de multa eram – geralmente – fixadas por intermédio de publicação de instrumentos normativos, que eram passíveis de contestação judicial. Além disso, o valor desta era de – no máximo – cinco mil reais por hectare. Dados estes que demonstram claramente a ineficácia dos processos penais antes da lei 9605/98. Agora, esta legislação prevê multa de R\$ 50,00 a 50 milhões de reais³⁶⁸.

3.1 Fundamento da tutela penal do meio ambiente: a expansão do direito penal

O Direito Penal é o ramo que tutela os bens jurídicos mais importantes da sociedade. A vida, o patrimônio e a dignidade sexual são exemplos desses objetos de tutela penal.

Os bens jurídicos supracitados fazem parte do chamado Direito Penal da Ilustração, denominação que foi adotada por ter existido uma ruptura do diploma repressor do antigo

³⁶⁴ Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 26 (revogado). (BRASIL. Lei nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 9529, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 06 fev. 2013.).

³⁶⁵ Lei 9605/98, art. 50-A: “Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁶⁶ Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 26, alínea *i* (revogado). (BRASIL. Lei nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 9529, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 06 fev. 2013.).

³⁶⁷ Lei 9605/98, art. 46: “Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

³⁶⁸ Lei 9605/98, art. 18. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.).

regime, a monarquia absolutista. Sua legitimação, limitação e seus aspectos materiais foram todos reformulados. Essa construção foi pautada na doutrina iluminista, século XVII, sendo uma reformulação política e racionalista³⁶⁹.

Ainda no século XVII, o Direito Penal pós-monarquia absolutista era chamado de “moderno” – termo que, atualmente, já não pode ser utilizado para designá-lo, mas que fazia referência ao diploma repressor atual³⁷⁰. Conforme Gracia Martín, o direito penal da Ilustração deve ser entendido como “clássico”, e a expressão “direito penal Moderno” deve se referir ao diploma repressor do presente³⁷¹.

Sinteticamente, o Direito Penal Clássico tutela bens jurídicos individuais, com sujeitos ativos e passivos bem delimitados. O Moderno diploma repressor tem “novos interesses” e características como a tutela de bens jurídicos difusos, a dificuldade de identificação/indicação dos sujeitos ativos e passivos, entre outras³⁷².

O Direito Penal Moderno se revela com a aparição de novos bens jurídicos e uma ampliação dos objetos de tutela da *ultima ratio*³⁷³. O meio ambiente e a ordem econômica são alguns dos novos objetos de proteção deste “novo” ramo. Estes surgem principalmente na parte especial das legislações penais³⁷⁴. Há um incremento elevado de tipos incriminadores e o agravamento punitivo dos tipos já existentes, sendo esta uma tendência cada vez maior de sua expansão³⁷⁵.

Quanto maior o número de leis, pior será o governo. Essa máxima de Tácito³⁷⁶ está se tornando cada vez menos provida de aplicabilidade na política. Contudo, não deixa de ser verdadeira, pois a inflação legislativa gera leis simbólicas e normas desnecessárias.

Há uma forte tendência em legislar para todas as atividades humanas, ocorrendo uma invasão do Direito na Moral de forma desnecessária, apresentando uma judicialização das relações sociais corriqueiras. Para ilustrar, antigamente, uma discussão entre colegas de um colégio iria implicar no máximo em uma suspensão e/ou notificação para os responsáveis.

³⁶⁹ GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Erika Mendes De Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 38.

³⁷⁰ *Loc. cit.*, p. 39-40.

³⁷¹ *Ibidem*.

³⁷² SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais*, tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha, 2ª edição – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 33 – 35.

³⁷³ GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 45.

³⁷⁴ HASSEMER *apud* GRACIA MARTÍN. *Op. cit.*, p. 45.

³⁷⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Op. cit.*, p. 28.

³⁷⁶ *Pessima respublica, plurimae leges*: O pior governo é aquele que tem muitas leis. Muitas leis, pouca justiça. Poucas leis, bom governo. KOCHER, Henerik (comp.). *Dicionário de expressões e frases latinas*. Disponível em: <http://www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/p05.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

Hoje, isto é tratado como um caso a ser resolvido na Justiça, configurando o chamado *Bullying*. É uma nova etiqueta estigmatizante que implica na atuação do Direito para a solução deste problema³⁷⁷.

O mais preocupante desta tendência é a utilização do Direito Penal para tutela de condutas que poderiam ser resolvidas pela moral e/ou por outros ramos jurídicos, tais como o Direito Civil e o Administrativo. O diploma repressor interfere na vida e na liberdade do cidadão da forma mais severa possível: cerceando seu direito de ir e vir. Portanto, é o ramo que deve ser utilizado como último recurso para a tutela de certo bem jurídico. A incidência do mesmo em condutas pouco importantes gera desproporcionalidade na resposta jurídica para a situação de fato.

Uma das causas para a expansão do Direito Penal, indicada por Silva Sánchez³⁷⁸, é o aparecimento de “novos interesses”. Estes seriam a origem de novos bens jurídicos sensíveis e importantes, tais como o meio ambiente e a ordem tributária. São novas relações sociais e/ou realidades que não existiam e não foram previstas pelo legislador.

Os novos objetos de tutela penal são interesses coletivos e difusos. Um ato atentatório a estes bens jurídicos afeta toda a coletividade. Consequentemente há uma maior atenção voltada para certos elementos que sempre existiram, e que cujo valor agora se incrementa. Para ilustrar, atualmente, o patrimônio histórico e cultural – meio ambiente cultural - está em maior evidência do que outrora, fazendo jus a uma maior proteção³⁷⁹.

Outra causa de expansão do Direito Penal é a indicada por Beck³⁸⁰, sendo a intitulada “sociedade de risco”³⁸¹, com origem na era pós-industrial. Com o crescente desenvolvimento da ciência e da tecnologia, o homem acabou criando certos tipos de riscos incontroláveis e imprevisíveis. De forma simplista, seriam os efeitos colaterais do progresso científico. A título de exemplo, a criação dos alimentos transgênicos é importante para a melhora na

³⁷⁷ Anteprojeto de Código Penal Brasileiro, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011, do senador Pedro Taques, aditado pelo de nº. 1.034, de 2011, art. 148: A “Intimidação Vexatória” consistirá em atos de violência física ou psicológica, intencionais e reiteradas, valendo-se de pretensa situação de superioridade. (TAQUES, Pedro. Anteprojeto de Código Penal Brasileiro, Requerimento nº 756, de 2011. Brasília: Senado Federal, 2011.).

³⁷⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Op. cit., p. 33-34.

³⁷⁹ Ibidem.

³⁸⁰ BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Londres: Sage Publications, 1992.

³⁸¹ “O conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernidade caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto.” (BECK *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, n. 2, set./dez., 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=18>. Acesso em: 01 nov. 2012.).

eficiência da produção alimentícia mundial, contribuindo para a erradicação da fome. Contudo, os cientistas não sabem qual(is) é(são) seu(s) efeito(s) colateral(is) a longo prazo³⁸².

O avanço da tecnologia é inevitável e é improvável o retorno a práticas científicas do passado, mesmo que a utilização de novas técnicas signifique comprometer vidas humanas. Exemplificando, “[...] Se a velocidade máxima dos veículos na zona urbana fosse reduzida a 30 km/h, os acidentes mortais diminuiriam em 90%”³⁸³. Assim, o bem jurídico “vida” é relativizado em prol do progresso.

Utensílios como o telefone celular e o *palm top* eram impensáveis há quinze anos. Hoje, a maioria das pessoas não consegue viver sem alguma dessas tecnologias. Contudo, seus efeitos no corpo humano são desconhecidos. Doenças ocasionadas por equipamentos de alta tecnologia são frequentes e pouco estudadas. O vício ao uso de vídeo game e dores de cabeça por uso excessivo do celular são alguns exemplos de efeitos colaterais do rápido avanço da ciência. Não se conhece com precisão tais efeitos colaterais, o que resulta na expansão dos objetos que compõem o âmbito de tutela penal³⁸⁴.

Outro fator determinante para a expansão do Direito Penal, sugerido por Silva Sánchez³⁸⁵, seria a diminuição da tolerância dos riscos. A população sempre busca o culpado para certa conduta, mesmo que não exista sujeito ativo para tanto.

O incremento de condutas arriscadas é contínuo. O progresso tecnológico e a lógica capitalista do lucro fazem as empresas empregarem materiais de baixa qualidade para diminuir o custo de produção. Assim, seus produtos ficarão mais baratos, competitivos e mais acessíveis aos consumidores. Consequências: margem de lucro mais alta e um elevado número de acidentes provocados pelos bens industrializados. Estes eventos destrutivos ocasionados pelos bens de consumo deveriam ser tolerados pela sociedade, pois são inerentes ao avanço tecnológico escolhido pelo ser humano³⁸⁶.

Contudo, a amplitude de tolerância ao risco permitido está ficando cada vez menor. A sociedade almeja um avanço tecnológico veloz e sem acidentes, o que é impossível. Com isso, a intolerância a condutas arriscadas gera a busca incessante por imputação a um culpado, mesmo que ele não exista. A imputação penal traz uma resposta simbólica à população: gera um conforto ilusório de controle, por parte do Estado, a práticas incontrolláveis.

³⁸² Sociedade de Risco - o autor remete o leitor ao capítulo 1 do presente trabalho, a fim de não ser repetitivo.

³⁸³ STUTTGART *apud* SILVA, op. cit., p. 54.

³⁸⁴ PORTAL TUDO AKI. Doenças da tecnologia. *Sindicato dos trabalhadores de informática e tecnologia da informação do Paraná*. Disponível em: <<http://www.sindpdpr.org.br/artigo-saude-do-trabalhador/doencas-da-tecnologia>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

³⁸⁵ SILVA, op. cit., p. 57.

³⁸⁶ SILVA, op. cit., capítulo 1.

O risco sempre vai existir. O problema é a amplitude do risco. Infelizmente, não há uma resposta satisfatória para isso. Preocupante é propor uma resposta rápida, ineficiente e confortante para a sociedade. Estes são os elementos para elaborar uma norma simbólica. Esta seria uma lei que não tem o objetivo, desde a sua origem, em resolver certa situação ou tutelar uma conduta satisfatoriamente. O legislador cria esta anomalia legislativa para os eleitores ficarem satisfeitos. O importante não é ser, mas tão somente parecer ser. A aparência da eficiência, a manipulação da tranquilidade, a confiança em um instituto torto, são os efeitos do simbolismo legislativo.

Além desses motivos que geram a expansão do Direito Penal, a mídia também contribui para o aumento da amplitude repressiva. A deturpação da informação para impressionar o público, oferecendo um grande espetáculo e aumentando cada vez mais a audiência, são os motivos para a manipulação das notícias³⁸⁷.

As notícias têm como principal objetivo impressionar e chocar o público. Como fim secundário, seria informar a população³⁸⁸. O que vende jornais, revistas e outros meios de comunicação são as catástrofes, crimes bárbaros e acontecimentos grandiosos. Assim, nos dizeres de Bourdieu³⁸⁹, estes fatos seriam “grandes recortes da realidade”. Em outras palavras, seriam reportagens que façam todos ter empatia, formem um consenso sobre o assunto.

Nesse sentido, a mídia – e em especial a televisão – acaba por ‘ocultar mostrando’, ou seja, mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso se fizesse o que supostamente se faz, isto é, informar; ou ainda mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente a realidade.

Todos têm algo a dizer sobre o Direito Penal. Parecem profissionais altamente especializados no assunto. Jornalistas, políticos, médicos, advogados especializados em outros ramos jurídicos, expressam seus “conhecimentos” pautados em informações empíricas. O preocupante é que eles acreditam no que dizem. Afirmam com convicção, podendo até

³⁸⁷ BOURDIEU *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, n. 2, set./dez., 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=18>. Acesso em: 01 nov. 2012.

³⁸⁸ *Ibid.*

³⁸⁹ BOURDIEU *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, n. 2, set./dez., 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=18>. Acesso em: 01 nov. 2012. p. 59.

convencer os menos atentos. Exemplificando, alguns jornalistas afirmam nos noticiários diários: “os crimes hediondos são os mais cometidos neste Brasil”³⁹⁰.

Se a opinião pessoal esgotasse no âmbito particular, não haveria problema. Contudo, o (des) conhecimento empírico, afirmado por todos, transforma-se em verdade absoluta³⁹¹. A falácia leva à insatisfação da sociedade quando pensam o Direito Penal. Com isso, traz a ideia de necessidade de reforma do diploma repressivo. Sua modificação leva a construção de mais leis penais incriminadoras, tutelando condutas que não eram e nunca vão ser da esfera deste ramo jurídico.

Os jornalistas detém um grande poder de persuasão sobre a população. Não por terem um conhecimento formidável ou um discurso convincente, mas por disporem de um elemento que potencializa uma ideia na consciência da sociedade: a mídia.

Existe uma grande diferença entre um comício na praça de uma cidade e um discurso, no horário nobre, em um canal de televisão, transmitido para todo o mundo. A amplitude da plateia e a possibilidade de convencimento são diferentes. A mídia potencializa ideia. Assim, nos dizeres de Bourdieu³⁹²:

os jornalistas e demais ‘trabalhadores da mídia’ transformam-se cada vez mais em ‘pequenos diretores’ de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os portavozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem ‘o que se deve pensar’ sobre o que chamam de ‘os problemas da sociedade’.

A escolha dos fatos que interessam para a sociedade é feita pela mídia. A lógica da eleição dos acontecimentos é o que vende. Existe uma lógica mercadológica pela busca da audiência. O interessante é o lucro, e não informar³⁹³.

Infelizmente, os fatos escolhidos pela mídia para vender são os crimes bárbaros. Estes chocam e atraem a atenção da sociedade. Fazem nascer um sentimento de impotência e desilusão, necessitando de uma solução, mesmo que essa não seja efetiva: o Direito Penal.

A expansão dos crimes bárbaros é vendida pela mídia de forma falaciosa. A maioria dos delitos cometidos não são hediondos. Conforme informações do DEPEN³⁹⁴, o número de presos, quanto à tipificação masculina, são: homicídio: 13%; entorpecentes: 19%; furto: 17%;

³⁹⁰ Jornalista Datena, âncora do programa Cidade Alerta, afirma isso algumas vezes em seu jornal diário, transmitido pela Rede Record de Televisão.

³⁹¹ NEVES, Fernando. Uma mentira muitas vezes repetidas, torna-se verdade. *Recanto das letras*, 9 de nov. de 2005. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/69078>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

³⁹² BOURDIEU *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Op. cit.*, p. 60.

³⁹³ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Op. cit.*, p. 60.

³⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Dados estatístico. *InfoPen*, Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840066B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

latrocínio: 4%; estelionato: 1%; costumes³⁹⁵: 5%; estatuto do desarmamento: 5%; roubo: 28%; receptação: 3%; outros: 5%. Os dados estatísticos referentes à tipificação feminina são: homicídio: 7%, entorpecentes: 59%, furto: 11%, latrocínio: 2%, estelionato: 1%, costumes: 1%, estatuto do desarmamento: 2%, roubo: 11%, receptação: 1%, outros: 5%.

Os dados estatísticos supracitados são oficiais. Estes não são utilizados pela mídia. O objetivo de informar é secundário em relação ao sensacionalismo necessário para impressionar o público, proporcionando-lhes um grande espetáculo e vender muitos jornais. As informações utilizadas são deturpadas e apresentadas à sociedade³⁹⁶.

Diante do exposto, resta claro que deve haver cautela quanto ao tratamento de questões jurídicas pelos meios de comunicação. Naturalmente, para que o fenômeno da globalização ocorra, implica em um avanço extraordinário da tecnologia da comunicação. Somente desta forma é possível existir um mundo altamente globalizado como o que se apresenta atualmente. É preciso permitir a conexão em tempo real entre diversos povos e lugares. “O problema reside no fato de que a mesma tecnologia que é utilizada para o bem [...] pode ser utilizada de forma destrutiva”³⁹⁷.

3.1.1 Princípios penais limitadores da tendência expansionista do direito penal

Verificou-se que há uma tendência expansiva do direito penal, ocorrendo um esvaziamento das outras esferas jurídicas, afetando também a moral social. Não é diferente em relação ao meio ambiente, tendendo cada vez mais ter incidência do diploma repressor.

A expansão do direito penal e o princípio da intervenção mínima – tendo como subprincípio o da *ultima ratio* - são dois aspectos que se autolimitam. Existe um embate incongruente entre eles. Se de um lado, o primeiro aspecto visa à proliferação de leis penais incriminadoras, de outro, este postulado principiológico diz ser o direito penal a última forma de tutela de bens jurídicos. Somente os mais importantes e sensíveis valores da sociedade podem ser objeto de proteção do diploma repressivo³⁹⁸.

³⁹⁵ Com o advento da lei 12015/09, a denominação “crimes contra os costumes” passou a ser chamada de “crimes contra a dignidade sexual”.

³⁹⁶ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Op cit.*, p. 58.

³⁹⁷ SANNA, Flávia. *Liberdade na Internet*. Rio de Janeiro: UERJ, 2011. p. 03.

³⁹⁸ “As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito”. (SARRULE, Oscar Emílio. *La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal: abolicionismo o justificación*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1998. p. 98).

A tendência expansiva do Direito Penal foi analisada no tópico anterior. No presente momento, mostra-se necessária a análise dos princípios limitadores da expansão do diploma repressivo. O estudo analisará apenas os princípios da dignidade humana (humanidade), da legalidade e da lesividade³⁹⁹.

Conforme as lições de Batista, os princípios constitucionais e penais visam limitar e direcionar o poder punitivo estatal. Para melhor visualização, diz ele ser o *ius puniendi* como se fossem as águas de um rio feroz - agitado; os princípios limitadores da tendência expansiva atuam como se fossem calhas e represas. Estes não deixam haver inundações, interrompem o fluxo fluvial e direcionam as corredeiras⁴⁰⁰.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o “imperativo categórico kantiano”⁴⁰¹ com o objetivo filosófico de rechaçar o utilitarismo⁴⁰², respeitando o ser humano como pessoa digna de direitos e deveres. Nos dizeres de Barroso⁴⁰³: “cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais”.

Filosoficamente, poder-se-á diferenciar as coisas das pessoas por intermédio da verificação do preço ou da dignidade. Tudo aquilo que tem preço, pode ser substituída por algo equivalente ou semelhante. Como o ser humano não pode ser trocado por outro equivalente por ser único, ele é dotado de dignidade. Esta é um valor intrínseco, de interesse geral, compatível com a moral. Já aquele é algo externo, vinculado com sistema monetário,

³⁹⁹ Para um estudo mais denso, indica-se a obra BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

⁴⁰⁰ BATISTA, Nilo. *Política Criminal*. Aulas proferidas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro em 2011.

⁴⁰¹ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. 2. ed. Buffalo: Prometheus Books, 1988.

⁴⁰² Utilitarismo: “Teoria ética proposta por Bentahm, por James e J.S. Mill, por Sidgwick e muitos outros, que responde a todas as questões (acerca do que fazer, o que admirar ou como viver) em termos da maximização da utilidade ou da felicidade. Além de uma teoria ética, o utilitarismo é, de fato, a concepção de vida implícita na maior parte do planejamento político e econômico moderno, na medida em que supõe que a felicidade pode ser medida em termos econômicos. Na formulação da doutrina de J.S. Mill, ‘as ações são corretas proporcionalmente à sua tendência para promover a felicidade, erradas se tendem a promover o que é contrário à felicidade’. Esta perspectiva constitui uma forma de consequencialismo, em que as conseqüências relevantes são identificadas em termos de graus de felicidade. Diferentes concepções de felicidade separam a versão de Mill, que reconhecia diferenças qualitativas entre os diferentes tipos de prazer (‘é melhor um Sócrates insatisfeito do que um porco satisfeito’), da tentativa assumida de Bentham para reduzir todas as questões de felicidade à presença de prazer ou dor (‘em igualdade de circunstâncias, o jogo de bola é tão bom quanto a poesia’). A versão de Bentham pretende tornar os conceitos básicos da ética suscetíveis de comparação e de medida [...], mas este objetivo não se encontra no sistema de Mill. Os críticos deste aspecto da doutrina também questionam se haverá alguma concepção da felicidade humana suficientemente distinta das concepções gerais de natureza da boa ação e do bom comportamento para poder funcionar como objetivo autônomo para a ação [...]”. (BLACKBURN, Simon. *Op. cit.*, p. 396-397). Em síntese, uma conduta será correta e útil quando proporcionar o máximo de felicidade e satisfação possível ao sujeito – existem variações do Utilitarismo: BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. 2. ed. Buffalo: Prometheus Books, 1988.

⁴⁰³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 250.

relativos à transações particulares⁴⁰⁴. Analisando a dinâmica das relações sociais, o preço é o ter; a dignidade é o ser⁴⁰⁵.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico regente de todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo o ponto de gravitação dos direitos fundamentais⁴⁰⁶. Os direitos fundamentais elencados nas constituições dos Estados tem íntima relação com o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana como regente do Direito⁴⁰⁷. Pelo grau de importância do mesmo, é necessária a exposição de um breve estudo histórico do reconhecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos traz um amplo rol de direitos e garantias para assegurar o mínimo existencial para o ser humano. Conforme Béze⁴⁰⁸, “a expressão *direitos humanos* foi reservada para designar aqueles direitos que são básicos e inerentes a toda pessoa, e que derivam unicamente de sua condição de ser humano”. Sinteticamente, tais apurados, também chamados de liberdades públicas são “[...] prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado.”⁴⁰⁹.

Os direitos humanos se caracterizam por serem: inalienáveis; imprescritíveis; irrenunciáveis; universais e históricos. A primeira característica decorre do fato de não poderem ser transferíveis, ou seja, são inegociáveis. Eles não são de conteúdo econômico-patrimonial, mas tão somente algo inerente ao ser humano, não podendo ser alienados, pois são indisponíveis. A segunda qualidade inerente às liberdades públicas é a imprescritibilidade, pois não há lapso temporal de não exercício o qual fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Os direitos fundamentais são também irrenunciáveis por não existir possibilidade de abdicação dos mesmos. A universalidade é atributo dos direitos humanos o qual indica seu vasto campo de aplicação, sendo inerente a toda humanidade, independentemente de nacionalidade, sexo ou raça. Por fim, eles são históricos por ser fruto de uma construção histórica que evolui ao longo dos tempos.

⁴⁰⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

⁴⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Ibid.*

⁴⁰⁶ BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p. 336.

⁴⁰⁷ BÉZE, Patrícia Mothé Giloché. *Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 84-85.

⁴⁰⁸ BÉZE, Patrícia Mothé Giloché. *Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 7.

⁴⁰⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 165.

Acredita-se que a origem do pensamento quanto aos direitos humanos está intimamente relacionado com a peça “Antígona”, sendo seu autor o filósofo Sófocles⁴¹⁰. Este espetáculo teatral conta a história de Antígona, que deseja enterrar seu irmão Polinice, que atentou contra a cidade de Tebas. O tirano Creonte promulgou uma lei impedindo que os mortos que atentaram contra a lei da cidade fossem enterrados. Fato este que era uma grande ofensa para o finado e sua família, pois a alma do falecido não faria a transição adequada ao mundo dos mortos⁴¹¹.

Os direitos humanos surgiram muito antes da Revolução Francesa. Livros históricos que datam de épocas antes de Cristo, tais como a Bíblia⁴¹² e o Alcorão⁴¹³, já tinham estes aprumados em suas doutrinas religiosas.

Na Idade Média, com o apogeu da Igreja Católica, houve a crença da vinculação do Direito à vontade humana. Acreditava-se que existia uma lei divina e natural que regia os homens. São Tomás de Aquino entendia que a norma eterna era composta pelas leis divina e natural. Aquela legislação suprema era entendida somente por Deus⁴¹⁴.

A lei divina era formada pelos ensinamentos de Deus e pela Igreja. Por outro lado, existia a norma natural, a qual era vinculada à natureza humana, sendo percebida por intermédio da razão. Já legislação humana era hierarquicamente inferior à natural. Aquela era os *codex* positivados pelo legislador⁴¹⁵.

⁴¹⁰ BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. *Op. cit.*, p. 9-10.

⁴¹¹ SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de J. B. de Mello e Souza. [S.l.]: eBooksBrasil.com, 2005. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 14 out. 2012.

⁴¹² “A Bíblia não fala diretamente em “direitos humanos”, e sim em “direito divino”. Pelo “direito divino” todos os homens foram criados à imagem e semelhança de Deus. Esta igualdade dos homens, com base no “direito divino”, confere ao homem o direito de viver sua dignidade originária independentemente da raça, país, status social, etc. Na comunidade política esta dignidade deve ser garantida pela lei. Os desprotegidos da lei, segundo a Bíblia, são assumidos diretamente pela proteção divina. A fundamentação teológica dos direitos humanos provém do fato de eles expressarem o que Deus exige do homem e para o homem. O “direito divino” se concretiza numa vida ética. Por isto, pode-se falar numa ‘espiritualidade dos direitos humanos’, em que se busca a dignificação da vida do homem todo, e de todos os homens.” (STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. *Symposium de Filosofia*, Pernambuco, v. 1, n. 1, jul./dez., p. 11-17, 1998. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/2934/2934.PDF>>. Acesso em: 26 out. 2012.)

⁴¹³ “Há quatorze séculos atrás, o Islam concedeu à humanidade um código ideal de direitos humanos. Esses direitos têm por objetivo conferir honra e dignidade à humanidade, eliminando a exploração, a opressão e a injustiça.

Os direitos humanos no Islam estão firmemente enraizados na crença de que Deus, e somente Ele, é o Legislador e a Fonte de todos os direitos humanos. Em razão de sua origem divina, nenhum governante, governo, assembléia ou autoridade pode reduzir ou violar, sob qualquer hipótese, os direitos humanos conferidos por Deus, assim como não podem ser cedidos.

Os direitos humanos no Islam são parte integrante de toda a ordem islâmica e se impõem sobre todos os governantes e órgãos da sociedade muçulmana, com o objetivo de implementar, na letra e no espírito, dentro da estrutura daquela ordem.” (DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos. Prefácio.)

⁴¹⁴ BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. *Op. cit.*, p. 9-10.

⁴¹⁵ *Loc. cit.*

Essa vinculação da religião com a norma contribuiu para a ampliação da aceitação da igualdade entre os seres humanos. Pela contribuição da Igreja Católica, o homem seria aquele nascido de uma mulher viva, sendo sujeito livre, racional e com possibilidade de expressar sua vontade⁴¹⁶.

Outro marco importante para o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais do ser humano foi a outorga da Magna Carta de 1215, instituída pelo rei inglês João Sem-Terra. Este documento foi importante por ser a primeira constituição a declarar expressamente alguns direitos humanos⁴¹⁷.

Pela leitura da Magna Carta, podem-se destacar os seguintes direitos e princípios regentes da ordem jurídica: direito à liberdade⁴¹⁸, princípio da proporcionalidade⁴¹⁹, princípio do devido processo legal⁴²⁰, princípio da justiça⁴²¹, direito de ir e vir⁴²², entre outros. O documento inaugurou o desenvolvimento legislativo sobre os direitos humanos.

Além desses marcos históricos, os quais contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos, outros sucederam o avanço para o pensamento de tais apurados. Os principais documentos históricos sobre direitos humanos são: a) *Petition of Rights* (1628 – Inglaterra); b) *Habeas Corpus Act* (1679 – Inglaterra); c) *Bill of Rights* (1689 – Inglaterra); d)

⁴¹⁶ *Loc. cit.*

⁴¹⁷ *Loc. cit.*

⁴¹⁸ E a cidade de Londres conservará todas as suas antigas liberdades e usos próprios, tanto por terra como por água; e também as outras cidades e burgos, vilas e portos conservarão todas as suas liberdades e usos próprios. (Tradução livre. INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.)

⁴¹⁹ A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcionada à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcionada ao horror deste, sem, prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator (*contenementum*); a mesma regra valerá para as multas a aplicar a um comerciante e a um vilão, ressalvando-se para aquele a sua mercadoria e para este a sua lavoura; e, em todos os casos, as multas serão fixadas por um júri de vizinhos honestos. (Tradução livre. INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.)

⁴²⁰ Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país. (Tradução livre. INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.)

⁴²¹ “*To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice.*” - Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça. (Tradução livre. INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.)

⁴²² Os mercadores terão plena liberdade para sair e entrar em Inglaterra, e para nela residir e a percorrer tanto por terra como por mar, comparando e vendendo quaisquer coisas, de acordo com os costumes antigos e consagrados, e sem terem de pagar tributos injustos, exceto em tempo de guerra ou quando pertencerem a alguma nação em guerra contra nós. E, se no começo da guerra, houver mercadores no nosso país, eles ficarão presos, embora sem dano para os seus corpos e os seus bens, até ser conhecida por nós ou pelas nossas autoridades judiciais, como são tratados os nossos mercadores na nação em guerra conosco; e, se os nossos não correrem perigo, também os outros não correrão perigo. (Tradução livre. INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.)

Declarações Norte-Americanas de Direitos (século XVIII - Estados Unidos); e) Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789 – França); f) Convenção de Genebra (1789 – Suíça); g) II Convenção de Genebra (1907); h) III Convenção de Genebra (1925); i) IV Convenção de Genebra (1949); j) Atualizações na Convenção de Genebra (1977, 1980 e 1996)⁴²³⁻⁴²⁴.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana limita a tendência expansiva do Direito Penal vedando atividades estatais atentatórias à dignidade do imputado. Este não pode ser tratado como mero objeto da persecução penal. Tal apuramento veda a criação de norma penal incriminadora simbólica ou por uma lei que aumente o rigor de uma pena de forma desproporcional – imbricando-se o princípio da proporcionalidade⁴²⁵

O princípio da legalidade é previsto expressamente no art. 5º, XXXIX da CFRB/88 e no art. 1º do CP⁴²⁶. Não há Direito Penal sem estar previsto na lei. A norma é a única fonte do diploma repressor. Não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Dessa forma, o sistema penal é fechado, mesmo se apresentar lacunas ou omissões, não podendo ser suprida por costumes ou analogia ou princípios gerais de Direito ou arbítrios Estatais⁴²⁷.

A garantia trazida ao cidadão pelo princípio da legalidade pode ser mensurada com o reconhecimento em todos os ordenamentos jurídicos do mundo. Foi, ainda, previsto no direito romano e medieval⁴²⁸.

Com a revolução burguesa, o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal nasce como mitigação do absolutismo, garantindo o cidadão ante ao poder punitivo estatal. É o principal elemento para um sistema jurídico racional e justo⁴²⁹.

Importante marco histórico a ser ressaltado é a *Magna Charta Libertatum* de 1215, a qual previa o princípio da legalidade. A norma-garantia do art. 39 desta constituição inglesa⁴³⁰ limitava o poder estatal, favorecendo os direitos e garantias individuais⁴³¹.

⁴²³ SILVA, José Afonso da. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 149-171.

⁴²⁴ Não serão analisados estes documentos históricos por fugir dos objetivos do presente trabalho. Para estudo mais denso, conferir: BÉZE, Patrícia Mothé Giloché. *Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

⁴²⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *op. cit.*, p. 64.

⁴²⁶ Art. 5º, XXXIX da CFRB/88 e art. 1º do CP: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

⁴²⁷ HUNGRIA, Nélson et al. *Comentários ao código penal: Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 13-14.

⁴²⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 74-75.

⁴²⁹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p.65.

⁴³⁰ *Magna Charta Libertatum*, art. 39: “No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the

O princípio em análise era previsto no art. 9º da Declaração de Direitos da Virgínia (1776), afirmando que as leis com efeito retroativo, feitas para punir crimes anteriores a sua existência, são opressivas e não devem ser promulgadas⁴³². A Constituição Americana (1787) proibia a promulgação de decreto de proscricção ou de lei retroativa⁴³³. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) indicava a garantia de não ser ninguém punido senão em virtude de uma lei promulgada e estabelecida anteriormente ao crime⁴³⁴. Batista indica que as fórmulas latinas do princípio da legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege; nullun crimen sine poena legali; nulla poena (legalis) sine crimine* – originaram-se nas obras de Feuerbach, em seu tratado de 1801⁴³⁵.

Portanto, pelo estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que há limitação da tendência expansiva do direito penal por limitar a criação de penas cruéis e desumanas. Além disso, como apurado que origina todos os outros princípios do Direito, de forma indireta, limita o poder punitivo.

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito e núcleo do Direito Penal. Tal apurado indica segurança jurídica nas respostas penais, dando previsibilidade nos atos punitivos do Estado. Também atua com viés subjetivo, dando sentimento de segurança jurídica, dando prévio conhecimento ao administrado dos crimes, das penas e da atuação estatal⁴³⁶.

O princípio em estudo possui quatro funções: proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*), proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*) e proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crime nulla poena sine lege certa*)⁴³⁷.

law of the land?. (INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.).

⁴³¹ *Loc. cit.*

⁴³² Declaração de Direitos da Virgínia, art. 9º: “Todas as leis que tem efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores a sua existência, são opressivas, e é necessário, evitar decretá-las”. (Tradução livre. VIRGÍNIA (Estado). Declaração de Direitos da Virgínia. 1776.).

⁴³³ Art. 1, seção 9, 3: “Não serão aprovados atos legislativos condenatórios sem o competente julgamento, assim como as leis penais com efeito retroativo”. (Tradução livre. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). *Constituição dos Estados Unidos da América*. Washington, D.C., 1787.)

⁴³⁴ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, art. 8º: “A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”. (Tradução livre. DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão. Paris, 1789.).

⁴³⁵ BATISTA, Nilo. *Op. cit.*, p. 66-67.

⁴³⁶ *Loc. cit.*

⁴³⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 78.

A proibição da retroatividade da lei penal consiste na vedação de aplicação da modificação legal mais gravosa a fatos pretéritos. Impossibilita que a inovação legislativa mais severa seja aplicada às condutas anteriores⁴³⁸.

A segunda função do princípio da legalidade, a de proibir o manejo de costumes como fundamento para criar ou agravar pena, indica a impossibilidade de criação de crimes, penas ou incremento de seu rigor por práticas costumeiras. No direito penal é proibida a criação de delitos consuetudinários⁴³⁹.

A terceira consequência do princípio da legalidade no ordenamento jurídico é a proibição do emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas. A analogia é uma forma de interpretação legal com o manejo dos costumes, princípios gerais de Direito e hermenêutica sistemática legislativa, objetivando suprir lacunas ou omissões do legislador. Esta técnica é vedada no ramo penal. Todo delito e sua pena devem ser claramente previstos em lei para esta ser aplicada. Nos dizeres do Silva⁴⁴⁰:

A interpretação, em matéria penal, por analogia, importaria numa usurpação do Poder Judiciário ao Legislativo. Dêsse princípio resulta que: a) somente ao legislador cabe criar incriminações; b) que somente a êle se permite estabelecer sanções e fixar penas que se apliquem pelos delitos que qualificou.

A última consequência do princípio da legalidade no ordenamento jurídico é a proibição de incriminações vagas e indeterminadas. Também conhecido como princípio da taxatividade, este impõe ao poder Legislativo, em sua função legiferante, a elaboração de tipos penais com máxima precisão nos seus elementos. Também impõe ao poder Judiciário a necessária interpretação restritiva das leis penais⁴⁴¹.

O último princípio limitador da tendência expansionista do direito penal a ser analisado é o da ofensividade, também conhecido como *nullum crimen sine iniuria*, tal apurado indica ser relevante para o direito penal somente as condutas lesivas ao bem juridicamente tutelado. Dessa forma, todos os atos que não afetem valores protegidos pelo diploma repressor serão atípicos⁴⁴².

A função do direito penal como instrumento de proteção de bens jurídicos se coaduna com o princípio da dignidade humana. A legitimidade da norma penal será verificada

⁴³⁸ *Loc. cit.*

⁴³⁹ *Ibid*, p. 74-80

⁴⁴⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 119.

⁴⁴¹ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 23-24.

⁴⁴² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 205.

sempre quando estiver tutelando um interesse fundamental do ser humano. Do contrário, ela será ilegítima, não devendo ser aplicada⁴⁴³.

O princípio da lesividade cumpre quatro funções limitadoras do poder punitivo estatal: proíbe incriminação de uma atitude interna, impede a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, veda a incriminação de simples estados ou condições existenciais e não permite a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico⁴⁴⁴.

A primeira limitação do poder punitivo indicada pelo princípio em comento – proibição de incriminação de uma atitude interna – pode ser expressa pelo brocardo jurídico *cogitationis poenam nemo patitur*. A resposta penal para certa conduta não pode submeter os cidadãos a punições de lembranças de ter cometido o crime ou ter “tentado” com suas ideias ou íntimas convicções. A justiça penal não pode se contentar com simples desconfianças e presunções, necessitando da certeza da conduta exteriorizada concretamente. É necessária a verificação de ameaça à sociedade pelo ato lesivo ou iminente de dano. Não é possível a tentativa sem – ao menos – um princípio de exteriorização palpável da conduta⁴⁴⁵.

O Estado – por intermédio da lei – verifica o (i)legal ou a intenção (i)moral, pelo resultado externo de certa conduta. Esta primeira vertente do princípio da lesividade leva em consideração a vontade, sendo manifestada em alguma ação externa, vedando incriminação de sentimentos internos, não exteriorizados⁴⁴⁶.

A segunda função do princípio da ofensividade é impedir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor. Significa dizer que os atos preparatórios para a realização de um delito, cuja execução sequer chega ser levada a efeito, será um indiferente penal. Se a execução não é ao menos iniciada, não haverá punição para tanto⁴⁴⁷.

Conforme art. 14, inciso II do CP, não se pune os atos preparatórios como tentativa se a execução não foi iniciada, as quais não passem do âmbito do próprio autor da conduta ilícita. Os atos preparatórios são as condições que o agente cria para a realização do crime da forma como ocorreu. Estes não podem ser puníveis, sendo fatos atípicos. Se o indivíduo prepara as condições necessárias para o delito e não o leva a efeito, é como se tivesse

⁴⁴³ *Loc. cit.*

⁴⁴⁴ BATISTA, Nilo. *Op. cit.*, p. 91-97.

⁴⁴⁵ PINTO, Basílio Alberto de Sousa; D'ALBUQUERQUE, Antonio Maria Seabra. *Lições de direito criminal português redigidas segundo as preleções orais do excellentissimo senhor Basílio Alberto de Sousa Pinto*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861. p. 243-244.

⁴⁴⁶ VON BAR, Carl Ludwig. *History of continental criminal law*. Traduzido por Thomas S. Bell et al. Boston: Little Brown, 1916. p. 522.

⁴⁴⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 62-63.

desistido. Desta forma, a conspiração entre duas ou mais pessoas para a prática de uma infração penal, sem o início de sua execução, não é punida⁴⁴⁸.

A proibição de incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor fundamenta também a impossibilidade apenas a autolesão, como é o caso da prática do suicídio. Se o sujeito pratica uma conduta lesiva a ele mesmo, não pode o direito penal punir o agente⁴⁴⁹.

A terceira vertente do princípio da lesividade é a proibição da incriminação de simples estados ou condições existenciais. Há nesta função a vedação do direito penal do autor. Em outras palavras, há o impedimento da punição do agente por aquilo que ele é. Assim, este somente pode ser punido pelas suas atitudes externalizadas e não pelo seu simples existir⁴⁵⁰.

A última vertente do apurado em comento é a vedação a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. Condutas desviadas⁴⁵¹ são os atos reprováveis pela sociedade. Estes devem afetar algum bem jurídico para o agente ser penalmente responsável. Do contrário, será fato atípico. Nos dizeres de Ferrajoli⁴⁵²: “[...] o direito penal não possui a tarefa de impor ou reforçar a (ou uma determinada) moral, mas, sim, somente de impedir o cometimento de ações danosas a terceiros [...]”.

Pelo estudo da expansão do direito penal e alguns princípios limitadores da tendência expansiva, pode-se concluir que estes dois fatores levam o diploma repressor a um equilíbrio. Há necessária expansão para tutela de novos bens jurídicos, mas há a limitação de tipos incriminadores que não tragam a proteção devida.

A conclusão acima é verificada em doutrina estrangeira: o legislador do Código Penal espanhol de 1995 sustenta que a antinomia de expansão e limitação do direito penal “se resolveria no texto dando prudente acolhida a novas formas de delinquência, mas eliminando, ao mesmo tempo, figuras delitivas que perderam sua razão de ser”⁴⁵³.

Uma lei penal cuja existência não possui qualquer fundamento, ou seja, que não protege um bem jurídico, deve ser extirpada do ordenamento jurídico. Hassemer, Stächelin e Roxin⁴⁵⁴ também são adeptos deste raciocínio. Por todos, nos dizeres deste último autor:

⁴⁴⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 268-271.

⁴⁴⁹ BATISTA, Nilo. *Op. cit.*, p. 92-93.

⁴⁵⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2012. p. 73.

⁴⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 178.

⁴⁵² *Loc. cit.*

⁴⁵³ Exposição de motivos do Código Penal espanhol *apud* SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Loc. cit.*

⁴⁵⁴ ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 27.

Não obstante, existem pontos de partida para uma recepção constitucional da ideia de proteção de bens jurídicos. O tribunal decide sobre a admissibilidade de uma intervenção jurídico-penal lançando mão do princípio da proporcionalidade ao qual pertence a chamada proibição de excessos como uma de suas manifestações. Poder-se-ia dizer que uma norma penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, pois é uma intervenção excessiva na liberdade dos cidadãos. Desde logo, haverá que deixar ao legislador uma margem de decisão no momento de responder se uma norma penal é um instrumento útil para a proteção de bens jurídicos. Mas quando para isso não se possa encontrar uma fundamentação séria justificável, a consequência deve ser a ineficácia de uma norma penal ‘desproporcional’.

Toda intervenção na liberdade do cidadão deve ser feita de forma cautelosa. A excessiva expansão do Direito Penal é extremamente prejudicial a todos, apesar de ser uma tendência⁴⁵⁵.

3.3 Responsabilidade penal pelo dano ambiental

Conforme estudo esposado no primeiro capítulo do presente trabalho, ficou evidenciado que o meio ambiente é bem jurídico relevante. Esse grau de importância indica ser necessária tutela da natureza pelo direito penal e outros ramos jurídicos. Nos dizeres de Anabela Rodrigues⁴⁵⁶: a viabilidade de intervenção do diploma repressor é a necessidade de proteção de bens jurídicos, no caso o “[...] ambiente – digno de tal tutela, que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui⁴⁵⁷”.

No segundo capítulo do presente estudo, foram analisadas as instâncias jurídicas civis e administrativas para a tutela do meio ambiente. Ficou evidenciado que estes ramos protegem a natureza de forma compensatória e punitiva. A primeira é levada a efeito por intermédio de imposição de obrigações de fazer em face do sujeito ativo da degradação. Este fica responsável pela restauração da região degradada e/ou se abstém de continuar sua atividade poluidora. Já a segunda forma de proteção pelas instâncias não penais é a imposição de sanções administrativas, tais como a multa e a proibição de contratar com a Administração Pública⁴⁵⁸.

⁴⁵⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Op. cit.*, capítulo 1 e 2.

⁴⁵⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. Os crimes contra o meio ambiente no código penal português revisto. In: PIOVESAN, Flávia. *Doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

⁴⁵⁷ Remete-se o leitor ao capítulo 1 para aprofundar na discussão acerca da importância do meio ambiente e seu status de bem jurídico constitucionalmente protegido.

⁴⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31.p., 13 fev. 1998.

É bem verdade que o direito penal deve intervir minimamente, somente quando outros instrumentos jurídicos não-penais não puderem proteger os bens jurídicos tutelados de forma eficaz – princípio da intervenção mínima. Quando há uma grave afetação destes valores, há a possibilidade de utilização do diploma repressor como último recurso – *ultima ratio*⁴⁵⁹⁻⁴⁶⁰.

Toda a discussão sobre a necessidade de tutela do meio ambiente pelo direito penal – sendo um processo de expansão desejável ou não – é pacificada pelo art. 225 da CRFB/88. Este dispositivo legal indica de forma clara a natureza como bem jurídico tutelado pelos ramos civil, administrativo e penal. Em seus termos: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Verificando-se esta ordem constitucional de tutela penal do meio ambiente, conclui-se ser necessária a proteção penal da natureza.

A imposição constitucional é justificável por ser o meio ambiente um bem jurídico fundamental para o ser humano⁴⁶¹. Nos dizeres de Cunha⁴⁶²:

[...] sendo a Constituição a norma fundamental de cada comunidade e impondo, assim, os seus princípios a todo o ordenamento jurídico, reflectindo ela as concepções dominantes de uma sociedade, espelhando o que nesta há de mais essencial e de mais consensual, parece-nos estar apta para desempenhar o papel de orientadora do legislador penal na escolha dos factos a criminalizar.

Portanto, a doutrina do direito penal mínimo⁴⁶³ não deve ser levada a efeito quando o bem jurídico for o meio ambiente. Até porque, as atividades degradantes são muitas vezes irreparáveis ou de difícil reparação, podendo comprometer as presentes e futuras gerações⁴⁶⁴.

⁴⁵⁹ BATISTA, Nilo. *Op. cit.*, p. 84-85.

⁴⁶⁰ “A razão pela qual o Direito Penal apenas deve ser empregado quando fracassam todos os outros meios político-sociais de coibição de um comportamento social criminoso reside no fato de que a punição pode prejudicar a existência social do condenado e arrasta-lo para a margem da sociedade, tendo até mesmo um efeito socialmente nocivo. Por isso, deve-se preferir, no lugar da punição, todas as medidas que possam evitar uma perturbação social, mas que tragam para o condenado conseqüências menos incisivas. Costuma-se expressar essa idéia dizendo que o Direito Penal seria a *ultima ratio* (o último recurso) da política social.” (ROXIN, Claus; ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8).

⁴⁶¹ Conforme capítulo 1 do presente trabalho.

⁴⁶² CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995, p. 19.

⁴⁶³ Direito Penal Mínimo ou Modelo Ultraliberal – os adeptos desta linha doutrinária entendem ser a esfera penal a mais restrita possível, restringindo-se à tutela básica de bens jurídicos individuais – vida, saúde, liberdade e propriedade. Qualquer bem jurídico diferente destes deve ser protegido por outras esferas jurídicas. (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27).

⁴⁶⁴ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 36.

O art. 225 da CRFB/88 indica que pessoas físicas ou jurídicas serão responsabilizadas pelos danos causados à natureza. Quanto as primeiras, não há divergência doutrinária acerca da possibilidade de aplicação de sanção penal. Todas as penas indicadas pelo art. 5º, XLVI da CRFB/88 são aplicáveis ao ser humano⁴⁶⁵.

Contudo, a questão não é tão simples quando a discussão versa sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica⁴⁶⁶. Como se trata de uma ficção jurídica, sua responsabilidade penal sofre alguns entraves técnicos para o reconhecimento de sua imputação e sanção criminal.

Até a Revolução Francesa, final do século XVIII, a responsabilidade penal da pessoa jurídica era aplicável sem entraves técnicos e políticos, uma vez que vigorava o absolutismo, não existindo limites para o poder punitivo do ente moral. O contrário: fazia parte da necessária repressão aos entes coletivos. A resposta penal às corporações sofreu limitações com as teorias iluministas de individualização da pena e responsabilidade individual, separando o cidadão do grupo. Pela importância do desenvolvimento das ideias iluminista, faz-se necessário um breve estudo histórico deste ponto.

3.4.1 Breve histórico da responsabilidade penal da pessoa jurídica

No século XXIII a.C., na Babilônia, com o advento do código de Hammurabi, o rei impunha sanções às cidades pelos crimes cometidos por seus cidadãos, caso estes não viessem a ser punidos⁴⁶⁷. Para ilustrar, o art. 23 desta legislação previa a responsabilidade penal da cidade quando houvesse um crime de roubo:

⁴⁶⁵ CRFB/88, art. 5º, XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

⁴⁶⁶ “Pessoa jurídica – A personalidade jurídica depende da própria ordem jurídica, pois houve épocas em que o homem era considerado coisa, como em Roma, onde os escravos não eram dotados de *personalidade civil*. Ademais, além da pessoa *natural* existem figuras jurídicas que, por ficção, acham-se dotadas de personalidade; são as pessoas *jurídicas*. Dessa forma, a personalidade civil é conferida pela lei ao próprio ser humano enquanto tal, ou a um ente coletivo, como a pessoa jurídica”. [...] “Chama-se pessoa jurídica, coletiva ou moral o ente ideal, abstrato, racional que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou ideais destinados a perdurar no tempo. A pessoa jurídica pode ser formada por pessoas naturais (CC: art. 981), ou por bens, tratando-se de fundações (CC: arts. 44, III, e 62 e ss.). A pessoa tem existência que independe de cada um dos indivíduos que a integram, e seu objetivo é próprio, destacado da simples soma dos objetivos daqueles que participam. As pessoas jurídicas, nos diz Francesco Ferrara, são tão reais como outras instituições (contratos, heranças). Trata-se de uma realidade ideal, jurídica, não sensível [...]” (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 641).

⁴⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 2.

se o assaltante não foi preso, o *awilum*⁴⁶⁸ assaltado declarará diante do Deus todos os seus objetos perdidos; a cidade e o governador, em cuja terra e distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos⁴⁶⁹.

Em 2600 a. C., na China e em outros países asiáticos existia a pena que passava da pessoa do condenado. Havia a responsabilidade familiar e por representação. A primeira previa a punição do parente de primeiro grau do meliante em certos crimes, como o de alta traição, por exemplo. A segunda ocorria quando a família deixava de registrar suas terras no órgão governamental⁴⁷⁰.

Na Índia, as sanções penais variavam de acordo com a origem social dos indivíduos, organizada por sistemas de castas⁴⁷¹. O Código de Manu previa a punição não só do sujeito ativo do crime, mas também de outras pessoas ligadas ao meliante, como sua família⁴⁷².

O direito Hebreu tinha como característica a igualdade para os sujeitos ativos do crime, independentemente de sua origem ou condições sociais, políticas, religiosas, entre outras. Este era regido pela bíblia, a qual previa punições que passavam da pessoa do condenado, como é o caso da destruição de Sodoma e Gomorra – cidades destruídas onde crimes foram cometidos⁴⁷³.

Na Grécia, século VII a.C. ao V a.C., existiam corporações de ajuda mútua, sendo entidades coletivas que conjugavam esforços de muitas pessoas para todos os cooperados serem beneficiados. Estas, consideradas pessoas jurídicas de direito privado sofriam sanções corporativas pelos seus delitos. Também existia responsabilidade coletiva para as famílias, sendo consideradas pessoas morais, sendo assemelhadas a um clã⁴⁷⁴.

Em Roma, era clássica, a personalidade jurídica já era conhecida pelos pensadores da época. Entendia ela como *universitates personarum* (reunião de pessoas) e *universitates bonorum* (reunião de bens). Apesar de serem reconhecidas como ficção jurídica, os romanos

⁴⁶⁸ “*Awilum were the citizens who owned land in their own right and depended neither on the palace nor on the temple.*” (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Mesopotamian law. Disponível em: <<http://global.britannica.com/EBchecked/topic/46046/awilum>>. Acesso em: 05 nov. 2012.)

⁴⁶⁹ Código de Hammurabi *apud* ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 3.

⁴⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 4.

⁴⁷¹ *Loc. cit.*

⁴⁷² Laws of Manu, chapter VIII:

98: “*He kills five by false Testimony regarding (small) cattle, he kills ten by false testimony regarding kine, he kills a hundred by false evidence concerning horses, and a thousand by false evidence concerning men*”.

99: “*By speaking falsely in a cause regarding gold, he kills the born and the unborn; by false evidence concerning land, he kills everything; beware, therefore, of false evidence concerning land*”. (THE LAWS of Manu. Traduzido por George Bühler. (Sacred Books of the East, v. 25). Disponível em: <<http://www.sacred-texts.com/hin/manu/manu08.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2013.).

⁴⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p 5.

⁴⁷⁴ FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930. p. 21-22.

previam responsabilidade penal para o ente coletivo. Apesar de Savigny indicar que os textos romanos previam apenas o Direito Civil como instrumento de responsabilidade das pessoas jurídicas, Franco⁴⁷⁵ dizia ser reconhecida, pelos romanos, sanção penal à *entitas legalis*. Em seu dizer:

A supressão de uma associação de classe, por razão de delicto, é medida nitidamente penal, e como tal se acha incorporada a varias legislações penaes modernas. E, como medida penal que é, só se poderia aplicar, logicamente, a alguém capaz de delinquir. Apesar, portanto, da regra ‘societas delinquere non potest’, que adoptavam, e da noção, que já tinham, do conceito subjectivo da imputabilidade pessoal, como fundamento do dolo criminal, os romanos reconheciam implicitamente a possibilidade de delictos praticados por pessoas jurídicas, uma vez que estas eram punidas com sanções penaes.

Na Idade Média, as corporações eram “grandes forças coletivas, que se fortaleciam, ao lado da debilidade progressiva do poder público”. Os entes coletivos eram importantes na vida social da época. Exerciam atividades de produção e distribuição de todos os produtos necessários para a vida da população. Com esse grau de importância econômica, tinham também grande força política. Como o Estado estava enfraquecido diante da força corporativa, aquele necessitava impor a sua posição de domínio ante as atividades ameaçadoras desta. Além disso, as corporações ameaçavam direitos alheios em suas múltiplas atividades. Diante disso, a lei penal foi imposta como medida para conter a temibilidade dos direitos dos cidadãos. Reconhecia-se, assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁴⁷⁶.

O direito germânico também previa responsabilidade penal das pessoas coletivas. A sociedade da época era formada por grupos de pessoas, ligadas por inter-responsabilidades. Quando havia um crime, cada ente coletivo deveria deter o meliante de sua associação. Caso não fizessem, o grupo familiar seria condenado a pagar uma indenização. Exemplo disso ocorrera em 1607, quando a cidade de Donauworth perdeu o direito de ser cidade livre e capital de província⁴⁷⁷.

Em 1670, surgiu a primeira legislação reconhecendo de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁴⁷⁸. A Ordenação Francesa de 1670 consagrou em seu título XXI procedimento criminal em face dos entes coletivos: “Da maneira de processar

⁴⁷⁵ FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Op. cit.*, p. 26-27.

⁴⁷⁶ *Ibid*, p. 32-33.

⁴⁷⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 12-13.

⁴⁷⁸ “Michel Foucault designa este período como a *Era dos Suplícios*, cujos traços similares são encontrados na descrição do modelo punitivo previsto na Ordenação Francesa de 1670 (2000, p. 30). Este período, onde as penas eram físicas e aflitivas, representando todo um ritual político de dominação do poder real, também foi vivenciado no Brasil, notadamente nos pelourinhos, onde eram aplicadas as penas públicas e dolorosas, diferenciadas para brancos e negros”. (CAMARGO, Mônica Ovinski de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15223/13843>>. Acesso em: 11 set. 2012. p. 76).

as comunidades das cidades, vilas, aldeias, associações e companhias”⁴⁷⁹. As penas previstas para os entes coletivos eram de multa, perda de privilégios ou “alguma outra punição que assinalasse publicamente a pena cominada ao crime”⁴⁸⁰.

Em 1789, houve a Revolução Francesa, a qual trouxe o ideário dos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade (*Liberté, Egalité, Fraternité*)⁴⁸¹. Dentre as inúmeras inovações trazidas por este marco histórico, houve a implementação de princípios penais, como o da individualização da pena, da personalidade do delincente e da culpabilidade como pressuposto da pena. Estes surgem a partir de identificação do homem como centro do universo, afastando construções teóricas que admitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁴⁸²⁻⁴⁸³.

3.4.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil

Diferentemente da pessoa natural, a qual é a individualização jurídica do ser humano, pessoa jurídica é o conjunto de pessoas ou bens que, por imposição legal, formam as associações, instituições, corporações e sociedades⁴⁸⁴. São associações ou instituições formadas, por imposição legal, para certa finalidade, sendo reconhecidas no ordenamento jurídico como sujeitos de direitos e deveres. As pessoas jurídicas são também conhecidas como pessoas morais, pessoas coletivas, pessoas civis e pessoas sociais⁴⁸⁵.

Ressalte-se que a simples associação de bens ou de pessoas não caracteriza a pessoa jurídica. São necessários, ainda, mais dois elementos: imposição legal e finalidade. A primeira é a permissão ou obrigação imposta pelo ordenamento jurídico para o reconhecimento de tal ente. A segunda é o objetivo do ente coletivo, devendo ser claro, explícito e permitido pela

⁴⁷⁹ “O processo se dirigirá contra as comunidades das cidades, vilas e aldeias, associações e companhias que tenham cometido algum ato de rebelião, violência ou outro crime” (MESTRE, Aquiles *apud* SHECAIRA. *Op. cit.*, p. 13-14).

⁴⁸⁰ PRADO, Luis Régis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.125-145.

⁴⁸¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S.l.]: Ed Ridendo Castigat Mores, [S.d.]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2012.

⁴⁸² LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 142.

⁴⁸³ Todos os elementos históricos significativos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica foram apresentados. Passa-se ao estudo da dogmática penal brasileira acerca da viabilidade de responsabilização do ente coletivo.

⁴⁸⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v.3, p. 1160-1161.

⁴⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. v.1, p. 125.

legislação. Dessa forma, não deixando dúvidas sobre o assunto, Ruggiero⁴⁸⁶ indica o seguinte conceito de pessoa jurídica:

[...] qualquer unidade orgânica resultante de uma coletividade organizada de pessoas ou de um complexo de bens a que, para a consecução de um fim social duradouro e permanente, é pelo Estado reconhecida uma capacidade de direitos patrimoniais.

O reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo Direito brasileiro está intimamente ligado à discussão sobre a natureza jurídica do ente coletivo. Dependendo da teoria adotada, há a possibilidade de responsabilização criminal ou sua inviabilidade. Beviláqua afirma existir sete teorias que procuram explicar a natureza da pessoa jurídica⁴⁸⁷. As mais notórias teorias são as da Ficção Jurídica – Von Savigny – e da Realidade Objetiva – Gierke⁴⁸⁸.

Tendo como principal precursor Savigny, a teoria da ficção jurídica indica ser a pessoa jurídica uma “[...] entidade fictícia criada pelo Direito e não seres reais. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas físicas que a compõem”. Identificando-a dessa forma, o ente coletivo é um ente artificial, não possui vontade e capacidade de ação. Neste raciocínio, não há possibilidade de responsabilização penal de algo que não pode expressar seu dolo. A vontade livre e consciente dos administradores, dirigida para um determinado fim, não pode refletir nas corporações, pois estas não exprimem suas vontades. A realização de um ato ilícito pelo ente moral é um paradoxo entre sua finalidade, sua definição e sua natureza. A única forma de agir transgredindo a lei penal seria identificar sua atuação de forma artificial, identificando sua vontade de agir e a possibilidade de ação expressada a partir do ser humano (administrador), podendo relacionar a atitude deste com a pessoa jurídica⁴⁸⁹.

⁴⁸⁶ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999. p. 550-559.

⁴⁸⁷ Teorias acerca da natureza da pessoa jurídica: “1.^a A que considera as pessoas jurídicas simples criações do Estado e, portanto, como ficções legais. 2.^a A que afirma ser este gênero de pessoas de mera aparência, excogitada para facilidade das relações, sendo o verdadeiro sujeito dos direitos, que se lhes atribuem os indivíduos, que as compõem ou em benefício dos quais elas foram criadas. 3.^a A que torna a dificuldade, dizendo que, no caso das fundações, os bens não têm proprietário, os direitos não têm sujeito. 4.^a A que considera a vontade como o sujeito dos direitos, tanto que em relação aos indivíduos quanto às corporações e às fundações. 5.^a A que pretende ver, nas pessoas jurídicas, simples manifestações de propriedade coletiva. 6.^a A que enxerga, nas pessoas jurídicas (corporações, sociedades, fundações), substrato reais como os que servem de base às pessoas naturais. 7.^a A que vê nas pessoas jurídicas verdadeiros organismos sociais, dotados de alma e corpo, mas não inclui nessa categoria as coletividades, que, apenas aparentemente, funcionam como pessoas jurídicas” (BEVILÁQUA, Clóvis *apud* LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 29).

⁴⁸⁸ LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

⁴⁸⁹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 33-34.

Tendo como principal precursor Gierke, a teoria da realidade objetiva⁴⁹⁰ indica serem as pessoas jurídicas “[...] verdadeiros organismos sociais, assemelhados às pessoas naturais, inclusive com vontade própria”⁴⁹¹, são “[...] pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são [...]”⁴⁹². É certo que existem elementos de incompatibilidade entre o ser humano e o ente moral, mas sua capacidade é equivalente à das pessoas. A possibilidade de querer e agir é verificada por intermédio de seus órgãos, agentes e administradores. Adequando a teoria ao ramo penal, pode-se responsabilizar o ente coletivo por ser capaz de agir com dolo. Este é concretizado pela sua administração, gerência, reunião, deliberação e voto da assembleia geral de seus membros⁴⁹³.

3.4.2.1 Argumentos contrários e favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica

Sustentando a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, a doutrina brasileira indica os seguintes argumentos: não há responsabilidade sem culpa; princípio da personalidade da pena; impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade à pessoa jurídica; impossibilidade de arrependimento do ente moral, visto que é desprovido de vontade – não podendo ser intimidada ou reeducada⁴⁹⁴; interpretação equivocada da CRFB/88; princípio da igualdade; direito de regresso – princípio da dupla garantia; tempo do crime; lugar do crime; conduta humana como primeiro elemento do crime; verificação da culpabilidade⁴⁹⁵⁻⁴⁹⁶.

O primeiro argumento contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica é que não há responsabilidade sem culpa. Como o ente moral não é provido de consciência, inteligência,

⁴⁹⁰ A teoria da realidade objetiva também é conhecida como teoria da personalidade real ou teoria orgânica ou teoria da vontade real.

⁴⁹¹ LUISI, Luiz. *Op. cit.*, p. 29.

⁴⁹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 90.

⁴⁹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 90-91.

⁴⁹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 91-92.

⁴⁹⁵ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 163-202.

⁴⁹⁶ Encontram-se nesta corrente majoritária da doutrina pátria: Hungria, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Claudio Heleno Fragoso, José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Alberto Rufino, Celso Delmanto, Cesar Roberto Bittencourt, João Carlos Oliveira Robaldo, João Mestieri, José Henrique Pierangeli, Juarez Tavares, Luiz Alberto Machado, Luiz Carlos Rodrigues Duarte, Luiz Regis Prado, Luiz Vicente Cernicchiaro, Manoel Pedro Pimentel, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Sheila Jorge Selim Salles (LUISI, Luiz. *Op. cit.*, p. 36) e José Danilo Tavares Lobato (*Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma inconsistência dogmática e de princípios. Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 268-286, 2010.).

raciocínio e vontade, ele não pode agir dirigido a um determinado fim – dolo. Dessa forma, não pode cometer crime por si só, suas atitudes são sempre vinculadas a pessoas físicas⁴⁹⁷.

Outro entrave para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é o princípio da personalidade da pena ou individualização da pena. Previsto no art. 5º da CRFB/88⁴⁹⁸, tal apuramento limita o poder punitivo estatal vedando que a pena aplicada a um indivíduo seja de caráter pessoal, impossibilitando alguém responda criminalmente além dos limites de sua culpabilidade⁴⁹⁹⁻⁵⁰⁰. Desta forma, a responsabilidade penal do ente moral é inadmissível por ser a culpabilidade própria do homem, sendo inviável sua verificação no ente coletivo. Portanto, a incriminação deste é uma responsabilidade penal sem culpa – responsabilidade penal objetiva – sendo vedada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro⁵⁰¹.

O terceiro argumento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica é a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao ente moral. Este raciocínio é facilmente verificado, pois esta sanção penal é incompatível com a natureza do ente coletivo.

Outro fator que impossibilita o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica é a impossibilidade de arrependimento do ente moral, visto que é desprovido de vontade – não podendo ser intimidada ou reeducada. As funções da pena, relativamente à prevenção geral, prevenção especial, afirmação do ordenamento jurídico e ressocialização, não são compatíveis com o ente coletivo. Assim afirmam Mir Puig e Muñoz Conde⁵⁰²:

A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.

O quinto argumento contrário ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica é a interpretação equivocada da CRFB/88, especificamente em seu art. 225,

⁴⁹⁷ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 25-27.

⁴⁹⁸ CRFB/88, art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

⁴⁹⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 326.

⁵⁰⁰ Culpabilidade penal é o juízo de censura pessoal pela realização de um injusto típico, endereçada ao indivíduo - culpabilidade de vontade (Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: ____; DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 133).

⁵⁰¹ LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 152-153.

⁵⁰² MIR PUIG, Santiago; MUÑOS CONDE, Francesco *apud* PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: ____; DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 134-135.

parágrafo 3º. Este dispositivo diz que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Os adeptos desta posição reconhecem ser a redação ambígua do dispositivo, mas é inviável responsabilizar criminalmente os entes coletivos. O texto indica os termos respectivos: “conduta” e “atividade”; em sequência, refere-se a “pessoas físicas ou jurídicas”. Portanto, o legislador diferenciou as modalidades sancionatórias para ambas, sendo aplicáveis aos cidadãos sanções de natureza administrativa, civil e penal, às pessoas morais somente as punições administrativas e cíveis⁵⁰³.

O próximo ponto indicado pelos doutrinadores que rechaçam a responsabilização penal da pessoa jurídica é a violação do princípio da igualdade. Uma vez que o Estado, detentor do *ius puniendi* não poderia ser responsabilizado penalmente e o ente moral privado iria ser punido. O detentor do poder punitivo não pode aplicar uma autopunição de caráter criminal, não podendo decretar sua autoliquidação ou aplicar uma multa a si mesmo, visto que haveria confusão⁵⁰⁴ entre credor e devedor. Além disso, se houvesse a aplicação de uma pena de prestação à comunidade, quem iria ser punido, na verdade, seria o contribuinte – violação clara do princípio da intranscendência da pena, pois haveria transferência de verbas do erário público⁵⁰⁵.

Outro argumento contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica é a impossibilidade de direito de regresso por parte do Estado para reaver o prejuízo causado por seus agentes. O art. 37, § 6º da CRFB/88 prevê o princípio da dupla garantia⁵⁰⁶. É assim chamado porque confere ao cidadão o benefício da responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, a reparação do dano independe da comprovação de culpa. A segunda garantia é referente ao agente público, pois este somente será responsabilizado via ação de regresso, ajuizada pelo Estado, a fim de reaver o valor pago ao administrado em ação indenizatória por

⁵⁰³ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 302.

⁵⁰⁴ Confusão é a “[...] reunião numa mesma pessoa, da qualidade de credor e de devedor, de modo que tal pessoa teria de exigir um crédito de si própria, como ocorre na sucessão em que o herdeiro devia dinheiro ao *de cuius*; recebendo deste a herança, ocorre a *confusão*, no próprio herdeiro, das qualidades de credor e devedor” (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 216). Código Civil, art. 381: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

⁵⁰⁵ LOBATO, José Danilo Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma inconsistência dogmática e de princípios. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 268-286, 2010.

⁵⁰⁶ CRFB/88, art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

ato ilícito praticado pelo representante estatal⁵⁰⁷. Se houver a aceitação da responsabilidade penal do ente moral, não poderia o ente estatal promover ação de regresso contra o preposto causador do dano, pois este foi “corresponsável” pelo crime gerador do dever de indenizar. Dessa forma, carece legitimidade na demanda, pois um réu não pode ajuizar ação em face de co-réu ação reparatória oriunda de delito que ambos cometeram. Fundamenta também este raciocínio o art. 270 do CPP: “O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público”⁵⁰⁸.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por afrontar regras de aplicação de pena, tais como o tempo e o lugar do crime. Quanto ao primeiro, verifica-se grande dificuldade para determinar o tempo do delito. Isso ocorre porque o Poder Legislativo indicou ser o momento da infração penal pautado na conduta humana, uma atividade dirigida a uma finalidade praticada por uma pessoa natural, não prevendo ser o ente moral como sujeito ativo de um ilícito penal. Também há problemas ao determinar o lugar do crime, pois é inviável estabelecer o local da atividade praticada por um ente coletivo. Este tem diretoria e administração em várias partes do território nacional e, por vezes, do globo. Mesmo adotando a teoria da ubiquidade, não seria fácil indicar onde foram praticados todos os atos de execução⁵⁰⁹.

Outro entrave teórico para o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica é a incompatibilidade com a teoria do crime. Especificamente são duas incongruências indicadas pela doutrina: (1) conduta humana como primeiro elemento do crime; (2) medida da culpabilidade⁵¹⁰.

Crime é fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável. O primeiro elemento do delito é composto pela ação humana, nexos de causalidade, resultado e tipicidade. Sendo a conduta do ser humano o primeiro elemento do fato típico, pode-se dizer que pessoa jurídica não pratica conduta, não age, não atua. O agir desta “[...] configura-se apenas no plano de

⁵⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 327904. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília, 15 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 set. 2006.

⁵⁰⁸ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 163-202.

⁵⁰⁹ CRUZ, Gyselle Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 18, 2007. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gyselle_Cruz.htm>. Acesso em: 07 dez. 2013.

⁵¹⁰ DOTTI, René Ariel. *Ibid.*

valoração da norma. Ontologicamente esta ação não passa de uma conduta humana das pessoas que legalmente são autorizadas a atuarem em nome da pessoa jurídica”⁵¹¹.

Outro problema ressaltado pela doutrina contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica é a impossibilidade de auferir a culpabilidade desta. Conforme indica Davi Tangerino⁵¹², culpabilidade é “[...] um juízo de reprovabilidade dirigido contra aquele que escolheu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. Compõe-se da imputabilidade, do potencial conhecimento da ilicitude e da inexigibilidade de conduta diversa”. Os críticos da responsabilidade do ente moral alegam ser impossível auferir juízo de reprovabilidade de uma ficção jurídica, pois esta é não possui vontade própria. Como o terceiro elemento do conceito analítico de crime é intimamente vinculado à pretensão de agir e querer, sua inviabilidade de identificação gera responsabilidade objetiva – rechaçado pelo direito penal pelo princípio da culpabilidade⁵¹³⁻⁵¹⁴.

Sustentando a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, a doutrina brasileira indica os seguintes argumentos: comando constitucional específico; princípio da isonomia; teoria da realidade objetiva; adaptação do elemento culpabilidade; sistema da dupla imputação⁵¹⁵.

A doutrina que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica indica que a tutela penal do meio ambiente é uma ordem constitucional. Uma vez prevista no art. 225, parágrafo 3º da CRFB/88, a proteção da natureza pelo direito penal é obrigatória. Além disso, a interpretação de não atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, por intermédio de um argumento formulado a partir de uma interpretação meramente literal é inadequada e indevida. Conforme indicam Passos de Freitas, a Carta de 1988 indicou de forma clara, ao usar a conjunção conectiva “e” entre as palavras penais e administrativas, protegendo o meio ambiente de forma cumulativa – ramos penal, cível e administrativo. Além disso, o legislador

⁵¹¹ LOBATO, José Danilo Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma inconsistência dogmática e de princípios. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 268-286, 2010.

⁵¹² TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2011. p. 255.

⁵¹³ MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito Constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 393-395.

⁵¹⁴ JABOR, Marília. Aspectos contábeis e jurídicos do passivo ambiental. In: COSTA FILHO, Adalberto Vieira. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. v 3. São Paulo: Peirópolis, 2004. p. 396-398.

⁵¹⁵ Encontram-se nesta corrente minoritária da doutrina pátria: Gerson Pereira Dos Santos, João Marcello De Araújo Júnior, Sérgio Salomão Shecaira, Fausto Martins De Sanctis, Eládio Lecey, Maria Celeste Cordeiro Leite Dos Santos, Paulo José Da Costa Júnior, Ivete Senise Ferreira, Walter Claudius Rothenburg (LUISI, Luiz. *Op. cit.*, p. 36), Vladimir Passos De Freitas, Gilberto Passos De Freitas, Antonio Evaristo De Moraes Filho, Paulo Affonso Leme Machado, Celso Ribeiro Bastos, Júlio Fabbrini Mirabete, Ada Pelegrini Grinover, Ivete Senise Ferreira, Maria Auxiliadora Minahim, Herman Benjamin, Roque De Brito Alves, Édis Milaré, entre outros (FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 69-71).

reafirmou o objetivo protecionista pelo poder constituinte ao atribuir responsabilidade penal ao ente coletivo na lei 9605/98, em seu art. 3º⁵¹⁶. Portanto, com dois indicativos – constitucional e legal – resta clara a constitucionalidade da previsão de sanção penal para os entes morais⁵¹⁷.

Rechaçar a viabilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente importaria violação do princípio da isonomia. Este segundo argumento fundamenta a maior incidência da lei penal, indicando que se o ente moral pode auferir ganhos com ilícitos, também deve arcar com o ônus. Seria anti-isonômico apenar a pessoa física por um ilícito penal e não fazer o mesmo com o ente moral, uma vez que ambos são sujeitos de direitos e deveres para com a sociedade⁵¹⁸.

Pelo argumento acima, verifica-se a não adoção da teoria da ficção como identificadora da natureza da pessoa jurídica. Os adeptos da responsabilidade penal do ente moral adotam a teoria da realidade objetiva – Otto Gierke. Indicam ser a mais adequada por alguns argumentos. O primeiro, de ordem filosófica, afirma ser a pessoa jurídica uma ficção simplesmente para cumprir os objetivos de legitimar a ordem jurídica, fazendo-a parecer como instituições concretas da sociedade, e alienar as pessoas que não atentam sobre o caráter ficto ou aparente das instituições jurídicas⁵¹⁹. O segundo argumento se referente à criação do ente moral, atribuindo arbitrariedade na imposição de criações do Estado, inventadas do nada para satisfazer a técnica judiciária⁵²⁰. A teoria da ficção não fundamenta a natureza da pessoa jurídica, sendo construção dogmática formulada por uma via diversa da aplicabilidade normativa ao caso concreto⁵²¹.

O quarto argumento favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de adaptar o elemento culpabilidade para ser uma via de garantia, contendo o poder punitivo⁵²². O terceiro elemento do crime seria identificado para o ente coletivo como responsabilidade social, limitada à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e

⁵¹⁶ Lei 9605/98, art. 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. (BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31, p. 13 fev. 1998.).

⁵¹⁷ *Loc. cit.*

⁵¹⁸ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 33-34.

⁵¹⁹ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 533.

⁵²⁰ SILVA, Alexandre Couto. *Responsabilidade dos administradores de S/A: business judgment rule*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 106-107.

⁵²¹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Op. cit.*, p. 35.

⁵²² TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2011.

proveito⁵²³. Valdir Sznick⁵²⁴ diz ser o juízo de reprovabilidade social “[...] uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público, fundamento da ‘strict liability’, do direito americano, que prescindir da ‘mens rea’, ou seja, do dolo”.

Uma vez que a punição do ente coletivo pelo direito penal é uma realidade, verifica-se a necessidade de parâmetros garantistas para conter o poder punitivo estatal, sendo estes indicados pela doutrina: violação da norma penal deve decorrer da deliberação do ente moral; o autor material do delito deve ser vinculado à pessoa jurídica; transgressão da norma penal com o intuito de beneficiar a pessoa jurídica; deve ser pessoa jurídica de direito privado; o sujeito ativo do crime deve agir no amparo da pessoa jurídica; a conduta deve ocorrer na esfera de atividades da pessoa jurídica. Portanto, o ente moral somente pode ser responsabilizado quando houver intervenção de uma pessoa física⁵²⁵.

Pelos parâmetros garantistas de adequação da culpabilidade para a responsabilização penal da pessoa jurídica, verifica ser possível apenas o ente moral⁵²⁶. Os parâmetros de garantia para auferir culpabilidade do ente coletivo são mais adequados aos preceitos constitucionais. Nos dizeres de Sieber⁵²⁷, os elementos da culpabilidade supramencionados projetam a função preventiva da pena, conforme estudos criminológicos, os quais constataram que “o comportamento dos empregados é principalmente sensível à influência exercida pela própria empresa. Em um estudo empírico comparativo, descobriu-se que o cometimento de crimes é consideravelmente menor nas empresas onde existem regras éticas e programas de *compliance*”.

Verificando a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, a doutrina e jurisprudência divergem em um ponto importante: o ente coletivo pode ser responsabilizado

⁵²³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610.114. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 dez. 2006. p. 463.

⁵²⁴ SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001. p. 66-67.

⁵²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610.114. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 dez. 2006. p. 463.

⁵²⁶ É possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, porém não recomendável. Nos dizeres de Davi Tangerino: “Tal como está, o Direito penal ambiental representa um retrocesso, eis que responsabilização da pessoa jurídica, por ato de outrem, é incontrovertidamente um modelo de responsabilidade objetiva. Peca, ademais, ao reforçar a lógica da dissuasão que impregna a pena privativa de liberdade, cuja falência é evidente. A superação do paradigma clássico do Direito penal é um desafio que perpassa toda a dogmática penal. Curiosamente, o Direito penal ambiental oferece campo profícuo para que se vivenciem transformações, em especial no que diz respeito à pessoa jurídica. Os modelos de culpabilidade de empresa propiciam círculos virtuosos de prevenção delitiva que poderão, de fato, proteger com maior eficiência o meio ambiente a partir de um movimento crescente de envolvimento com o bem jurídico” (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, n. 214, 2010.).

⁵²⁷ SIEBER *apud* TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, n. 214, 2010.

criminalmente de forma autônoma ou há necessidade de dupla imputação conjunta com a pessoa física?

A responsabilização criminal autônoma seria interessante por serem complexas as estruturas empresariais modernas. Estas favorecem a impunidade dos crimes ambientais, pois a individualização das condutas das pessoas físicas envolvidas é dificultosa. Com isso, há ineficiente e injusta sanção exclusiva dos “peixes pequenos”⁵²⁸⁻⁵²⁹. A exigência da dupla imputação para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um óbice para a aplicabilidade da lei penal⁵³⁰. Nos dizeres de Passos de Freitas⁵³¹:

[...] a responsabilidade penal da pessoa jurídica não excluiu a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único, da lei 9.605/1998 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isso, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderá a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

Em sentido diametralmente oposto, corrente majoritária da doutrina entende ser necessária a dupla imputação. “[...] o art. 3º da Lei 9.605/98 consagrou a chamada teoria da dupla imputação ou da imputação por ricochete, ou seja, é imprescindível, para que a pessoa jurídica integre o polo passivo, que também nele figure pessoa física, que tenha agido em nome e benefício do ente moral.”⁵³². Os juristas adeptos desta linha de pensamento sustentam a necessidade da dupla imputação pelo fato de ser a pessoa jurídica uma realidade fática.

⁵²⁸ VERSIANI, Tatiana. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e concurso necessário de agentes*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 47.

⁵²⁹ “Este moderno Direito Penal não está funcionando satisfatoriamente. Os campos obscuros nesse Direito Penal são muito amplos. Por exemplo, o comércio internacional de detritos, o tráfico internacional de drogas, a criminalidade econômica, apresentam campos obscuros, isto é, não esclarecidos. Não são apenas muitos, mas são também seletivos. No campo ambiental, no tráfico de drogas, por exemplo, nunca se apanha os chefões, apenas os chamados ‘peixes pequenos’, e isso é injusto do ponto de vista jurídico. Assim, a maior parte dos processos penais não são concluídos, geralmente acabam na base do acordo, muito raramente chega-se a uma sentença. Geralmente temos uma negociação ou acordo e o processo é arquivado”.

“Tudo isso são déficits de execução. Quando sai uma sentença, ela tem que estar no limite inferior, sempre no limite inferior da pena. Por que? Porque o juiz sabe que foi pego apenas um entre milhares e, de certa forma, não pode aplicar todo o peso da lei sobre esse pobre coitado” (HASSEMER, Wilfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. Tradução de Cezar Roberto Bitencourt. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 2, n. 8., out./dez., 1994. p. 48).

⁵³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Mandado de Segurança nº 2007.04.00.026624-9/SC. Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, 21 de novembro de 2007. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, ano 2, n. 270, 28 nov. 2007.

⁵³¹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 72.

⁵³² PERAZZONI, Franco. *A tutela penal do meio ambiente urbano*. São Paulo: Baraúna, 2011. p. 64.

Dessa forma, seu dolo está nas atuações dos seus agentes e dirigentes. Portanto, somente a responsabilização conjunta com a pessoa física satisfaz a dogmática penal⁵³³.

Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é acatada pela doutrina e pelo judiciário brasileiro sem problemas de ordem dogmática, somente para os crimes ambientais. Quanto aos outros delitos, a responsabilização do ente coletivo não é teoria acolhida.

⁵³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª região. Apelação Criminal nº 0000076-71.2006.4.03.6118/SP. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 10 de setembro de 2012. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*, Publicações Judiciais I, São Paulo, ed. 179, p. 129, 21 set. 2012.

4 DESAFIOS NA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente obteve um grau de importância específica e global somente no final do século XX. No Brasil, este fato ocorreu especificamente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵³⁴. No âmbito internacional, tal fato ocorrera de forma mais precoce.

A necessidade global de preservação ambiental fez surgir o Direito Ambiental Internacional, como instrumento de proteção da natureza. Diferentemente do Direito Ambiental, o qual tutela este bem jurídico dentro do território dos Estados, aquele não conhece fronteiras ou territórios. As declarações e tratados internacionais multilaterais são os instrumentos legislativos de eficácia deste novo ramo⁵³⁵.

A Convenção de Estocolmo foi o documento mais importante para a tutela internacional do meio ambiente. Mesmo existindo Convenções internacionais pretéritas, é inegável que aquela foi um marco histórico para o Direito Ambiental Internacional. A norma internacional em comento indica vinte e seis princípios importantíssimos para a proteção da natureza⁵³⁶, conforme estudados no capítulo dois do presente trabalho.

A partir da década de setenta, o meio ambiente foi recebido pela comunidade global como ponto importante na agenda global de objetivos e metas dos Estados. Isso gerou a Comissão de Brundtland⁵³⁷, a qual desenvolveu o relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987. Dessa forma, é correto afirmar que a preocupação com a natureza é recente.

Apesar de existirem instrumentos internacionais para a proteção ambiental, a política protecionista não está conseguindo alcançar seu objetivo: preservar o meio ambiente. Especificamente sobre a tutela penal internacional do meio ambiente, por ser um desafio

⁵³⁴ Assunto abordado no primeiro capítulo do presente trabalho.

⁵³⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção Ramsar. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 15., 2006, Manaus. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luluz_m_granziera_e_outros.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2013.

⁵³⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. *Ibid.*

⁵³⁷ “A tarefa da comissão era elaborar um relatório que mostrasse as perspectivas globais de desenvolvimento num longo prazo sob o prisma do crescimento sustentado e em concordância com a proteção ambiental. Quatro anos mais tarde, em 1987, o relatório Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) seria publicado e disponibilizado para o mundo pela ONU. Esse relatório recebeu o nome da presidente do comitê e também ficou conhecido com relatório Brundtland. O relatório alertava para uma urgência quanto às medidas a serem tomadas pelas nações do planeta e foi discutido detalhadamente em duas conferências mundiais (1987 em Londres e em 1988 em Milão), tendo influenciado profundamente o debate ambiental global e a Política Ambiental Internacional”. (RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009. p. 107-108).

global, há uma série de documentos, normas e tratados que se sobrepõem uns aos outros. Isto dificulta a instrumentalização do diploma repressor como meio de contribuir com a manutenção do bem jurídico em discussão⁵³⁸.

Inicialmente, quando da análise das legislações internacionais penais de tutela do meio ambiente, verificam-se dois problemas. O primeiro é a dificuldade de interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais. O segundo é a interação complexa entre o direito administrativo, penal e civil⁵³⁹.

4.1 Dificuldade de interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais

Por ser um valor de interesse internacional, os Estados elaboram tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de manter o meio ambiente equilibrado. Essa atividade legislativa sem fronteiras é intensa. Há extenso conjunto de normas protetivas da natureza, inseridas em documentos internacionais. Contudo, essa extensa gama de dispositivos legais apresentam problemas para efetivação da tutela jurídica⁵⁴⁰.

A interpretação dos dispositivos legais internacionais é complexa. É desta forma, por carência de um entendimento comum acerca dos termos utilizados nos padrões legislativos. Mesmo que a palavra ou expressão escolhida para a elaboração do preceito legal pareça clara ou evidente, há dificuldade de reconhecimento do significado comum a todos⁵⁴¹.

Termos como “meio ambiente” ou “dano ambiental” são difíceis de serem utilizados. Isso ocorre porque as definições sobre determinados preceitos são vagas e abertas, tais como “dano substancial”, “impacto significativo” ou “degradação razoável”⁵⁴².

No direito penal, as indeterminações dos termos, vagueza e falta de clareza são indicativos da violação do princípio da legalidade. Concomitantemente, Vermeulen e Bondt argumentam que “[...] as disposições vagas não tem peso moral suficiente para fornecer uma base para severas sanções penais [...]”⁵⁴³. A dificuldade de definir o que constitui dano

⁵³⁸ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. Exploring the potential of criminal law in protecting the environment. In: CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA DE DIREITO PENAL, Salvador, 2010. *Anais...* Salvador: Conferência Iberoamericana de Direito Penal, 2010. Disponível em: <<https://biblio.ugent.be/input/download?func=downloadFile&recordOid=1174456&fileOid=1174463>>. Acesso em: 10 mai. 2012. p. 2

⁵³⁹ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 3.

⁵⁴⁰ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 2.

⁵⁴¹ *Loc. cit.*

⁵⁴² *Loc. cit.*

⁵⁴³ *Loc. cit.*

ambiental é atribuída à aceitação parcial das atividades nocivas, dependendo da conveniência econômica e social da atividade. Há, também, dificuldade de determinação dos limites para a criminalização do dano à natureza – entrave igualmente trazido pela indeterminação do bem jurídico a ser tutelado.

Os elementos objetivos do tipo devem ser determinados, certos e restritos – princípio da legalidade. Quanto a este apurado, necessário fazer uma brevíssima análise filosófica da linguagem, objetivando verificar se seria possível utilizar termos claros e reconhecidos igualmente por todas as nações.

4.1.1 Determinação dos termos e textura aberta (*open texture*) da linguagem⁵⁴⁴

A indeterminação das palavras é uma dificuldade inerente ao ordenamento jurídico como um todo, e não só ao direito penal. O legislador sempre tem (ou deveria ter) o intuito de elaborar normas claras, isentas de vagueza, porém seu trabalho é dificultoso por existir problemas inerentes à linguagem. Waismann⁵⁴⁵ verificou o motivo para impossibilitar certeza nas afirmações empíricas, rechaçando a possibilidade de conhecer todos os eventos onde certo termo pode ser utilizado. Isso ocorre por existir a textura aberta da linguagem ou porosidade dos conceitos. É um fenômeno linguístico decorrente da

[...] incompletude essencial das nossas descrições empíricas. Se não temos como descrever, de antemão, todos os fatores relevantes para a aplicação de um termo, então a sua definição é incompleta, e as afirmações que incorporam esse termo estão sempre suscetíveis a se depararem com certos casos extraordinários, nos quais a aplicação dessas afirmações será controvertida. A textura aberta dos conceitos empíricos faz com que eles (e as afirmações que os incorporam) sempre apresentem a possibilidade de serem vagos.^{546 547}

Há a exigência da dogmática para a determinabilidade do sentido do termo empregado no dispositivo. Como o fenômeno da textura aberta da linguagem sempre

⁵⁴⁴ STRUCHINER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁵⁴⁵ WAISMANN *apud* STRUCHINER. *Op.cit.*, p. 139-140.

⁵⁴⁶ Vago: “*adj (lat vagu)* **1** Errante, errático, vagabundo. **2** Inconstante, instável, versátil, volúvel. **3** Incerto, indeciso, indefinido, indeterminado. **4** Confuso, maldistinto, pouco pronunciado. **5** *Pint* Indeciso e nebuloso. **6** Vadio. *sm* **1** O que tem alguma coisa de indeciso, de indefinido, de indeterminado. **2** Confusão, indecisão, incerteza. **3** Falta de clareza, de elucidação ou de precisão. **4** *Anat* Cada um do décimo par de nervos craniais, que transmitem as sensações e impulsos de movimento e se originam em pequenos cordões nos lados da medula alongada; nervo pneumogástrico.” (WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.).

⁵⁴⁷ STRUCHINER, Noel. *Op. cit.*, p. 139-140.

repercuta nos preceitos legais, mesmo sendo o mais específico possível, a exigência de exatidão é impossível⁵⁴⁸.

Como resolver o problema da indeterminação dos termos? Hart⁵⁴⁹ e Struchiner⁵⁵⁰ não veem a porosidade dos conceitos como um aspecto puramente negativo. Nos dizeres do primeiro autor:

[...] Não devemos acalentar, nem como um ideal, a concepção de uma regra tão detalhada que a questão sobre a sua aplicação ou não a um caso particular fosse sempre determinada de antemão, e nunca envolvesse, no momento da aplicação, uma nova escolha entre alternativas abertas.

Como os seres humanos tem suas limitações, a previsão em abstrato para a regulação das condutas por intermédio de normas é falha. Struchiner⁵⁵¹ indica dois obstáculos para tanto: relativa ignorância dos fatos e relativa indeterminação de propósitos.

Quanto ao primeiro obstáculo indicado pelo autor, deve-se levar em consideração o mundo dos homens. Este não é composto por um conjunto finito de aspectos. Se fosse, as pessoas deveriam conhecer todas as características mundanas e todos os modos possíveis de combinação entre estas. Somente desta forma, o legislador poderia construir regras que englobassem todas as possibilidades. Este mundo iria ser totalmente o “Ótimo de Pareto”⁵⁵² para a aplicação das normas pelo judiciário, pois este não precisaria fazer escolhas, mas tão somente aplicar a lei⁵⁵³.

Quanto à relativa indeterminação de propósitos, nos dizeres de Struchiner⁵⁵⁴:

Se não podemos conhecer tudo, ou seja, se possuímos uma relativa ignorância dos fatos, então é inevitável que os nossos propósitos também sejam relativamente indeterminados. A precisão das nossas intenções só está apta para tratar dos casos claros. Portanto, é interessante que, quando as nossas convenções linguísticas não se mostrarem suficientemente claras para classificar um caso, exista a possibilidade de eleger e justificar qual deve ser a extensão da regra. Com isso, aumentamos a precisão do núcleo de significado dos termos gerais contidos nas regras e tornamos o seu propósito mais claro.

Portanto, como as normas jurídicas são potencialmente vagas, há vantagens e desvantagens quanto a esse aspecto. Ponto a ser ressaltado é a importância do necessário

⁵⁴⁸ GLOCK, Hans Johann. *Dicionário Wittgenstein*. Traduzido por Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 127-128.

⁵⁴⁹ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 5. Ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 128.

⁵⁵⁰ STRUCHINER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁵⁵¹ STRUCHINER, Noel. *Op. cit.*, p. 118.

⁵⁵² Ótimo de Pareto: [...] uma alocação de recursos na economia é ótima (ou eficiente) se não existir nenhuma outra alocação factível capaz de melhorar a situação de alguma pessoa sem piorar a de alguma outra. Além disso, mostrou que um equilíbrio competitivo produziria uma alocação ótima de recursos.” (CAMARGOS, Luiz Rogério de. *Estado, mercado e resultado social: reflexões sobre o paradigma da mão invisível*. São Paulo: Annablume, 2003. p. 35).

⁵⁵³ HART *apud* STRUCHINER, Noel. *Op. cit.*, p. 119.

⁵⁵⁴ STRUCHINER, Noel. *Op. cit.*, p. 120.

termo aberto para abarcar todas as possibilidades não previstas pelo legislador. Dessa forma, a lei sempre poderá ser alterada pela via interpretativa do operador do direito. A legislação estará sempre atualizada e em consonância com as mudanças sociais, pois estas são mais rápidas que as atualizações legislativas positivas.

Quanto ao aspecto negativo da porosidade dos conceitos, há o entrave para a aplicação de certas normas quando há casos de penumbra ou *hard cases*. Nestes, o jurista deve eleger e motivar qual deve ser a extensão e efetivação da regra. Além disso, levando em consideração o direito penal, haveria clara afronta ao princípio da legalidade se houvesse excessiva vagueza nos termos e expressões em normas penais incriminadoras.

4.1.2 Uma proposta para mitigar o problema da interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais

A indeterminação e a potencial vagueza dos termos não podem ser sanadas. Como foi estudado no tópico anterior, isso é da natureza da linguagem. Mas, a aplicabilidade das normas pode ser eficiente com a inclusão de definições ou conceitos no corpo do texto legislativo. Isso iria limitar ou ampliar o âmbito de incidência da regra, compatível com os interesses da sociedade internacional. É o que ocorre, por exemplo, no Código Penal Brasileiro quando indica em normas penais não incriminadoras o significado de “funcionário público”⁵⁵⁵ e “casa”⁵⁵⁶.

Contudo, esta medida não é tão simples quanto parece. Um dos problemas a ser solucionados para a efetivação da proposta é a ampla divergência acerca dos conceitos dos termos.

Conforme visto no primeiro capítulo do presente trabalho, há divergência nacional acerca da definição do termo “meio ambiente”. Se a doutrina pátria ainda não chegou a pacificar o desacordo, em âmbito mundial o problema é aumentado de forma exponencial.

⁵⁵⁵ Art. 327 do CP – “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

§ 1º - “Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

⁵⁵⁶ Art. 150, § 4º, CP: “A expressão “casa” compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

Art. 150, § 5º, CP: “Não se compreendem na expressão ‘casa’:

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero”.

Segundo Struchiner⁵⁵⁷, existem três problemas para o reconhecimento comum de certo termo ou expressão em uma norma: o primeiro é o processo histórico de formação do Direito e a identificação deste; o segundo é as diversas formações dos juristas; o terceiro é a vagueza.

Quanto ao processo de formação do Direito, há diferentes tipos de construção do saber jurídico. Dependendo do país, seu desenvolvimento pode ter sido histórico, seguindo as tradições e culturas da nação, ou dogmático, por outorga ou promulgação de normas.

Pode-se indicar o Direito Inglês como exemplo de desenvolvimento histórico das normas. O processo de formação do Estado está intimamente vinculado com o ordenamento jurídico vigente. As normas são fruto de transformações históricas ocorridas desde o início das relações sociais dos cidadãos⁵⁵⁸.

Como a construção histórica de cada Estado é diferente uma da outra, há também outros fatores que influenciam na dificuldade de reconhecimento comum do Direito. Ressalte-se, por exemplo, a religião como critério influenciador nas diversas concepções de identificação da norma, dependendo da nação⁵⁵⁹. Assim, há inúmeros elementos influenciadores para ampliar a dificuldade de reconhecimento de certo termo, dependendo do processo de formação do Direito em certo país.

Os países com tradição romano-germânica adotaram o sistema da *Civil Law*, sendo constituído por leis escritas e positivadas - diferentemente do sistema da *Common Law*, o qual adota um desenvolvimento jurídico histórico, não sendo, necessariamente, normas com origem histórica. Normalmente, são legislações outorgadas ou promulgadas, dependendo da política vigente em certa nação.

Quanto ao segundo problema para reconhecimento comum de certo termo ou expressão, há a diversidade de formação dos juristas. Como o Direito é muito rico de conteúdo, bacharéis tendem a se especializar em certos ramos para desenvolverem suas atividades. penal, civil, administrativo, tributário e ambiental são alguns das diversas áreas de conhecimentos jurídicos. O reconhecimento de certa norma fica adstrito às atividades e especialização do profissional, variando para cada âmbito de formação. Exemplificando, um jurista com formação em direito internacional identificará uma especificidade sobre o Tribunal Penal Internacional de forma diversa em relação ao criminalista.

⁵⁵⁷ STRUCHINER, Noel. *Filosofia do direito*. Aulas proferidas na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2006.

⁵⁵⁸ VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao direito*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 29.

⁵⁵⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos da história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 106.

O terceiro problema de identificação de um termo é a vagueza. Questão já apresentada no tópico anterior, aqui cabe analisar uma forma de solução para esta questão. Ressaltando que os outros dois fatores de entrave para o reconhecimento de certo termo são improváveis de serem resolvidos.

Na tentativa de solucionar o problema apresentado, sugere-se evitar a utilização de termos demasiadamente abertos e vagos. Se houver uma palavra mais precisa e restrita, esta deverá ser escolhida para a elaboração da norma. Exemplo: se o legislador tem o objetivo de elaborar uma lei sobre lagos e lagoas, ele não deve utilizar a expressão “recursos hídricos”, pois abarca também os rios; pode iniciar uma divergência na doutrina se o mar estaria inserido neste rol. Se não houver possibilidade ou interesse para a escolha de um termo mais restrito, é possível limitar seu âmbito de incidência elaborando conceitos restritivos.

Sendo impossível utilizar um termo restrito, o legislador poderia incluir, no corpo da lei, artigos com definições para aquela norma. Os conceitos não devem ser amplos, pois haveria dificuldade muito grande para o acordo entre as nações. Inviabilizaria um tratado multilateral. Dessa forma, as considerações devem ser as mais restritas possíveis. A restrição do significado das palavras deve ser rigorosa, pois garante o acordo comum entre os Estados e não transgredir o princípio da legalidade – considerando o direito penal. Exemplo para efetivação da proposta: considera-se “carro” para a presente lei o veículo utilizado para o transporte de pessoas, tracionado por motor de propulsão a gasolina, com mil cilindradas e quatro rodas.

Se por um lado a proposta resolve um problema, por outro se criam mais dificuldades. Pode-se suscitar a inviabilidade de restringir tanto um termo, pois este seria quase inaplicável na prática por ser difícil um fato se amoldar a uma norma tão fechada. Entretanto, melhor ter uma lei excessivamente restrita para futuramente ser ampliada, do que ter uma total inviabilidade de proteção ao meio ambiente.

A utilização de norma excessivamente fechada seria um instrumento mais viável para um processo legislativo inicial para a proteção ambiental em âmbito mundial, abrangendo a maioria dos Estados. Além disso, isso seria importante para iniciar o diálogo entre nações sobre o problema ambiental e a consequente tutela jurídica internacional. Uma legislação ampla iria contemplar poucos países, restringindo também a tutela da natureza.

Quanto ao problema da extensa gama de dispositivos legais internacionais, também não é fácil de ser resolvido. Como proposta para mitigar esta questão nebulosa, poderiam ser verificados os dispositivos mais comuns nos tratados internacionais e unificá-los em documento único.

É certo que a escolha dos dispositivos legais deve ser de forma mais ampla possível, ou seja, a norma deve estar presente no maior número de países possíveis. Isso poderia ajudar na diminuição do número de dispositivos internacionais.

4.2 Tutela conjunta do direito penal, administrativo e civil

A tutela do meio ambiente exige uma interação complexa entre os ramos jurídicos penal, civil e administrativo. Essa integração de diversos âmbitos de proteção gera, por vezes, fatores de significativa dificuldade para a efetivação do Direito⁵⁶⁰.

Mesmo quando os tratados, convenções ou acordos internacionais versam sobre obrigações penais, há diferenças significativas nas legislações pátrias. Esse problema ocorre porque os deveres e obrigações internacionais são de cunho minimalista, ou seja, trabalham com padrões mínimos. Os Estados ficam com uma ampla margem de conveniência e oportunidade para estabelecerem políticas além dos padrões internacionais acordados ou ficarem adstritos ao documento estrangeiro⁵⁶¹.

A ampla margem de liberdade para os países adotarem políticas internas acerca dos padrões indicados nos documentos internacionais acarretam algumas consequências. Se por um lado, é a forma mais viável de se estabelecer um acordo multilateral – adoção de *standards* mínimos – por outro gera o problema da discrepância de tratamento de certa conduta, variável dependendo do Estado. Assim, um ilícito praticado em um território pode ser mais rigorosamente punido ou não se for levada a efeito em outra parte do globo⁵⁶².

A severidade de resposta jurídica de certo ato está intimamente vinculada com a escolha do ramo jurídico a ser utilizado. Se for mais rigorosa, normalmente, o direito penal será o mais adequado – é o diploma repressivo mais rígido por punir o cidadão de forma severa. Se for menos austera, o direito civil ou administrativo serão os mais indicados.

Contudo, muitas vezes, as sanções do direito civil e do administrativo são mais severas que a do ramo penal. Por este motivo, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta ser o rigor da sanção uma questão de escolha legislativa e de fixação da competência. Assim, para este jurista, não há qualquer diferenciação substancial entre infrações administrativas e suas sanções, e contravenções penais e crimes, com suas respectivas penas. A diferença entre as

⁵⁶⁰ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 3.

⁵⁶¹ *Loc. cit.*

⁵⁶² *Loc. cit.*

duas esferas é tão somente a escolha legislativa e a autoridade competente para a imposição da sanção⁵⁶³.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a questão da responsabilidade das pessoas jurídicas, tanto no ramo penal, como no cível e administrativo, há margem para o Estado decidir quais são os parâmetros da natureza da responsabilidade. Verifica-se, portanto, que a diversidade de sistemas jurídicos é um entrave para a tutela do meio ambiente⁵⁶⁴.

4.3 Argumentos legitimadores e deslegitimadores do direito penal ambiental

Na doutrina estrangeira, existem algumas teorias para a tutela penal do meio ambiente. As de caráter legitimador do direito penal para a proteção ambiental são: Pragmatismo (McCaffrey⁵⁶⁵); Crítica do Discurso de Resistência⁵⁶⁶ (Luis Gracia Martín⁵⁶⁷); Direito Penal de Duas Velocidades (Silva Sánchez⁵⁶⁸). As de caráter deslegitimador do diploma repressor: Escola de Frankfurt (Hassemer, Herzog, Prittwitz, Lüderssen, Albrecht e Nauck⁵⁶⁹); Direito Administrativo Sancionador ou Direito de Contraordenações (Erich Göhler⁵⁷⁰ e Lutz Treder⁵⁷¹).

O Pragmatismo ou Filosofia do Significado e da Verdade é teoria oriunda das obras de Peirce⁵⁷² e James⁵⁷³. Esta teoria indica a necessária verificação de uma doutrina pautando-a

⁵⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 805.

⁵⁶⁴ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 3.

⁵⁶⁵ McCAFFREY, Stephen C. Crimes against the environment. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International criminal law: volume 1 – crimes*. 2. ed. New York: Transnational Publishers, 1999.

⁵⁶⁶ Ressalte-se que não existe uma “etiqueta” para a denominação da construção teórica indicada por Luis Gracia Martín e outros autores. Houve a denominação dessa segunda teoria como “Crítica do Discurso de Resistência” por ser o título do livro do autor em comento. A escolha de uma etiqueta foi simplesmente para tornar o estudo mais didático.

⁵⁶⁷ GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

⁵⁶⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵⁶⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <[http://www3.esmpu.gov.br/linha-
editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf](http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁷⁰ GÖHLER *apud* LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 108.

⁵⁷¹ TREDER *apud* LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 108.

⁵⁷² PEIRCE, Charles Sanders *apud* BLACKBURN, *op. cit.*, p. 307-308.

⁵⁷³ JAMES, William *apud* BLACKBURN, *op. cit.*, p. 307-308.

nos seus efeitos práticos. A escolha de uma vertente teórica deve ser levada a efeito vislumbrando seus objetivos a serem atingidos⁵⁷⁴.

A teoria do Pragmatismo indica a necessária utilização das crenças ou das verdades somente quando forem satisfatoriamente utilizadas para o alcance do fim pretendido. Todo conhecimento pode e deve ser respeitado, mas deve ser conduzido para satisfazer certas aspirações. O viés pragmático somente aceitam processos de escolha e adaptação para os efeitos funcionarem⁵⁷⁵.

Existem duas máximas do Pragmatismo indicadas por seus fundadores. Nos dizeres de Peirce⁵⁷⁶: “[...] a opinião que está destinada a encontrar o consenso último de todos os que investigam é o que ‘verdade’ quer dizer, e o objeto representado nessa opinião é o real”. Nas palavras de James⁵⁷⁷: “[...] a verdade é apenas o que é vantajoso para o nosso pensamento, tal como o bem é apenas o que é vantajoso para o nosso comportamento”.

O Pragmatismo consiste em sempre olhar os objetivos pretendidos. As consequências práticas veiculam a teoria a ser escolhida. Há, portanto, uma lógica invertida. Ao invés de adotar um conhecimento teórico e verificar seus desdobramentos práticos, o Pragmatismo observa o fim para poder escolher o melhor fundamento.

Adotando o Pragmatismo como teoria veiculadora da política jurídica de proteção ambiental, os norte-americanos observam o problema: degradação ambiental. Depois disso, verificam as necessidades para solucionar esta questão: proteger meio ambiente, punir o poluidor e evitar que a haja perpetuação da poluição.

A consequência para a adoção do Pragmatismo, sob o viés jurídico-ambiental, é a necessária resposta penal para certas condutas lesivas ao meio ambiente. Assim, os norte-americanos acham necessária, suficiente e adequada a criminalização de condutas poluidoras.

McCaffrey⁵⁷⁸ indica os motivos pragmáticos adotados pela doutrina da *Common Law* para a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente. Primeiro fundamento: um

⁵⁷⁴ BLACKBURN, Simon. *Op. cit.*, p. 307.

⁵⁷⁵ BLACKBURN, Simon. *Op. cit.*, p. 307 e 308.

⁵⁷⁶ PEIRCE *apud* BLACKBURN, *op. cit.*, p. 292.

⁵⁷⁷ JAMES *apud* BLACKBURN, *op. cit.*, p. 210.

⁵⁷⁸ “[...] reasons for criminalizing certain kinds of environmentally harmful conduct. First, a prospective ‘dumper’ would probably be less discouraged if the reference to the penal code did not appear on the sign; that reference tells the individual not only that the relevant community is serious about keeping the area clean, but also that a stiff penalty may ensue if the dumper gets caught. Second, the area protected by the sign is most likely a ‘commons’ (or the modern equivalent) and thus not watched over by an individual property owner. Left unprotected from would-be dumpers, the now well-known ‘tragedy of the commons’ would probably result; the value of the area to the dumper as a free means of waste disposal would outweigh its value as open, or at least unlettered space, and the community’s interest in the area’s being free of refuse would be too diffuse to discourage him. Since it is a *res communis*, it is unprotected by private vigilance. Criminalization is an attempt to compensate for this by penalizing conduct which offends the public interest. It focuses the otherwise diffuse

poluidor em potencial, provavelmente, seria menos estimulado a cometer atos lesivos ao meio ambiente se sua conduta fosse prevista no Código Penal. Fazendo alusão não só ao indivíduo, mas a comunidade, o diploma repressor iria contribuir para manter certa localidade limpa e preservada. Além disso, a rigidez penal poderia viabilizar uma punição justa ao sujeito ativo da degradação ambiental⁵⁷⁹. Segundo fundamento: a área protegida pela legislação repressora é mais viável para tutela de áreas públicas ou desvigiadas que uma região privada e vigiada pela iniciativa privada. Bens públicos desprotegidos de potenciais poluidores desenvolveria a chamada "tragédia dos bens comuns"⁵⁸⁰, ou seja, iria trazer prováveis resultados de estímulos à valorização do terreno para o poluidor praticar livremente atos de eliminação de resíduos poluentes, superando o interesse comum da comunidade na manutenção da área de estar livre de lixo. Seria uma forma muito difusa para desencorajá-lo a poluir. Uma vez *res communis*, há a ausência de vigilância privada, ficando à mercê de degradações. A criminalização é uma tentativa de compensar esta falta de vigilância, apenando condutas ofensoras ao interesse público. Há a centralização do interesse da comunidade de forma difusa, reforçando-a com sanções. Um dos primeiros exemplos desse uso do direito penal é a doutrina da perturbação da ordem pública de direito comum. No *Common Law*, a perturbação da ordem pública sempre foi um crime, e punido como tal.

Verifique-se o raciocínio pragmático - McCaffrey⁵⁸¹: “Certamente a principal razão para a criminalização, em geral, é o de impedir a conduta que é particularmente prejudicial para a sociedade”. Houve o reconhecimento do problema: poluição. Depois há a escolha da teoria a ser adotada para solucionar a questão: direito penal.

Nos países com tradição *Civil Law*, não predomina a lógica pragmática. Nesta, o resultado modifica a teoria para alcançar o fim pretendido. Naquela, há construção teórica independentemente de uma vinculação com o resultado.

Na Espanha, Luis Gracia Martín⁵⁸² também legitima o diploma repressor para a proteção do meio ambiente. Contudo, a legitimação não é pelo viés pragmático, mas pautado

community interest and enforces it with sanctions. An early example of this use of the criminal law is the common law doctrine of public nuisance. ‘At common law, a public nuisance was always a crime, and punishable as such.’” (Tradução livre. McCaffrey, Stephen C. Crimes against the environment. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International criminal law*: volume 1 – crimes. 2. ed. New York: Transnational Publishers, 1999).

⁵⁷⁹ A punição justa indicada por McCaffrey deve ser entendida como o conjunto de garantias penais e processuais penais inerentes ao sistema penal e inexistente em outros ramos jurídicos.

⁵⁸⁰ *Ibid.*

⁵⁸¹ McCaffrey, Stephen C. *Op. cit.*, p. 985.

⁵⁸² GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

em estudo histórico, político e social. O autor analisa a tutela ambiental incluindo-a como ramo inerente ao direito penal econômico⁵⁸³. Nos seus estudos, analisa-se a mudança histórica no direito penal. Há uma ruptura do Direito Penal Liberal, originando o “novo” Direito Penal.

Os bens jurídicos vida, patrimônio e dignidade sexual são exemplos de objetos de tutela penal inerentes do Direito Penal Liberal ou da Ilustração. Esta denominação foi formulada por ter existido uma ruptura do diploma repressor do antigo regime - monarquia absolutista. Sua legitimação, limitação e seus aspectos materiais foram todos reformulados. Essa construção foi pautada na doutrina iluminista, século XVII, sendo uma reformulação política e racionalista⁵⁸⁴.

Ainda no século XVII, o direito penal pós-monarquia absolutista era chamado de “moderno”. Atualmente, este termo já não pode ser utilizado para designá-lo. Assim, o “moderno” seria utilizado para fazer referência ao diploma repressor atual⁵⁸⁵. Dessa forma, o Direito Penal da Ilustração deve ser entendido como “clássico”, e a expressão “Direito Penal Moderno” deve se referir ao diploma repressor do presente⁵⁸⁶.

Sinteticamente, o Direito Penal Clássico tutela bens jurídicos individuais, com sujeitos ativos e passivos bem delimitados. O Moderno diploma repressor tem novos interesses e características como a tutela de bens jurídicos difusos, a dificuldade de identificação/indicação dos sujeitos ativos e passivos, entre outras⁵⁸⁷.

O Direito Penal Moderno se revela com a aparição de novos bens jurídicos e uma ampliação dos objetos de tutela da *ultima ratio*⁵⁸⁸⁻⁵⁸⁹. O meio ambiente e a ordem econômica

⁵⁸³ Há divergência na doutrina sobre a inclusão da tutela do meio ambiente no direito penal econômico ou se deveria ser existir um ramo autônomo para tanto. Não será elaborado um estudo sobre este aspecto por não ser o objetivo do presente trabalho.

⁵⁸⁴ GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 38.

⁵⁸⁵ GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 39-40.

⁵⁸⁶ *Loc. cit.*

⁵⁸⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-35.

⁵⁸⁸ GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 45.

⁵⁸⁹ Há a manifestação deste novo ramo pelo aparecimento de novos fatos típicos, esquematizados em três grupos: “Em um primeiro grupo devem ser incluídos os fatos delitivos relativos à prática de atividades econômicas inicialmente lícitas, como por exemplo abusos de poder no comércio internacional, as infrações às normas de comércio econômico nacional com o exterior, as fraudes aos interesses financeiros da União Européia, os ilícitos em matéria de transferência de tecnologia, a criminalidade informática ou mediante computadores, etc. Em um segundo grupo estão os fatos delitivos relativos a todo um conjunto de transações em nível internacional que são ilícitas já *ab initio* em razão de seus objetos inequivocamente ilícitos, como é o caso, por exemplo, do tráfico internacional de drogas, de moeda falsa, de armas, de órgãos humanos, de pessoas para a prostituição, de crianças para a adoção internacional, bem como o de imigrantes e trabalhadores, ou a lavagem de capitais, etc. Embora materialmente possa ser reconduzida aos grupos anteriores, também se deve mencionar como uma modalidade específica de criminalidade da globalização, como destacou *Albrecht*, a que se realiza nas chamadas economias submergidas e nos mercados negros, por exemplo, de imigração, de lavagem de capitais, de investimentos, de pirataria de produtos, etc. E, por outro lado, deve ser mencionada finalmente a corrupção

são alguns dos novos objetos de proteção deste “novo” ramo. Estes surgem principalmente na parte especial das legislações penais⁵⁹⁰.

Gracia Martin indica que os motivos para a aparição deste novo direito penal coincidem com as observadas por Silva Sánchez⁵⁹¹⁻⁵⁹². Apesar da concordância dos estudos acerca da expansão do direito penal e sua legitimação para a tutela de crimes ambientais, estes autores espanhóis concluem divergentemente.

Conclusão de Gracia Martin: o direito penal deve tutelar todos os bens jurídicos de forma igualitária, tal como classicamente foi construído. Rechaça a ideia de deslegitimação do diploma repressor para a tutela dos chamados delitos econômicos⁵⁹³. Fundamenta esta vedação, dentre outros motivos, por entender ser a deslegitimação um discurso das classes poderosas para se beneficiarem⁵⁹⁴ e por indicar as consequências dos delitos econômicos, causando, por vezes, efeitos mais graves que os crimes clássicos ou da Ilustração⁵⁹⁵.

política e de funcionários como um tipo de delinquência específica da globalização que apresenta especial relevância na medida em que a realização exitosa de toda essa macrocriminalidade internacional é dificilmente imaginável à margem das burocracias administrativas estatais e, por isso, sem a cooperação de funcionários e de agentes estatais”. (GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 67-69).

⁵⁹⁰ HASSEMER *apud* GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 45.

⁵⁹¹ Para maiores informações, conferir: *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵⁹² Remeta-se o leitor ao capítulo 3 do presente trabalho, a fim de verificar algumas causas para a expansão do direito penal indicadas por SILVA SÁNCHEZ.

⁵⁹³ “O estado atual das legislações penais, por um lado e, sobretudo, o fato de que, por outro lado, importantes e qualificados setores da doutrina – e, ademais, escrupulosamente respeitosos das garantias penais do Estado de Direito – desenvolvam argumentações favoráveis à “legitimidade” da assunção pelo Direito Penal de novos conteúdos, ou de sua extensão a novos âmbitos que, segundo o discurso crítico do Direito Penal moderno de Hassemer e de seus seguidores, não poderiam ser assimilados pelo modelo penal da Ilustração, são provas claras de que o que aqui está em jogo e em discussão é precisamente a validade desse modelo de Direito Penal ou de um determinado modo de compreendê-lo, e, por conseguinte, uma razão mais do que suficiente para negar a esse modelo o atributo de “clássico” no sentido definido e pretendido por Hassemer.” (GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 41).

⁵⁹⁴ “A modernização do Direito Penal é a luta pela integração no discurso penal da criminalidade material das classes sociais poderosas que elas mesmas conseguiram até agora excluir daquele discurso graças à sua posição de poder de disposição absoluto sobre o princípio da legalidade penal desde a sua invenção pelo ideário político ilustrado liberal da burguesia capitalista.” (GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*, p. 116).

⁵⁹⁵ Em entrevista à revista Istoé Dinheiro, Rodrigo de Grandis compara o grau de lesividade dos crimes clássicos com os econômicos: “[...] tem-se a percepção equivocada de que esses crimes não são graves porque não há violência, são crimes sem sangue. O que é uma visão muito equivocada, porque o crime de colarinho-branco é muito mais grave do que um crime de roubo, um crime de furto, um crime de estelionato. Porque esses atingem uma pessoa determinada. O crime de gestão fraudulenta, que o Edemar Cid Ferreira, dono do banco Santos, praticou, atingiu um monte de pessoas, não só os correntistas do banco. Toda a sociedade é violada. No caso do Banco PanAmericano também, o sistema financeiro nacional foi colocado em risco. O problema é que lá no Fórum da Barra Funda, quando o juiz vai fazer a inquirição de alguém por crime de roubo, furto ou estupro, ele vê a vítima, ele olha nos olhos dela. Aqui na Justiça Federal, na vara especializada, salvo em casos raríssimos, o juiz não tem essa percepção, e isso acaba modificando também na hora de sentenciar. Você tem a falsa compreensão de que o crime não é grave. Eu acho que tentar diminuir a impunidade passa também por uma mudança de cultura e de paradigma, em matéria de Judiciário”. (GRANDIS, Rodrigo de. O crime de colarinho-branco é muito mais grave que roubo ou estelionato [entrevista a Tatiana Bautzer]. *Isto é Dinheiro*, ed. 741, 16 dez. 2011. Disponível em:

<http://www.istoedinheiro.com.br/entrevistas/75502_O+CRIME+DE+COLARINHOBBCOLAR+E+MUITO+M AIS+GRAVE+QUE+ROUBO+OU+ESTELIONATO>. Acesso em: 23 fev. 2013.).

Gracia Martín⁵⁹⁶ rechaça, também, o tratamento diferenciado aos crimes de colarinho branco. Entende não ser adequado levar a efeito penas diferenciadas, com respostas penais mais brandas que os delitos clássicos. Sobre este aspecto, far-se-á análise posteriormente quando do estudo dos fundamentos de Silva Sánchez – Direito Penal de Duas Velocidades.

Concordando com Gracia Martín: No Brasil, Artur De Brito Gueiros Souza⁵⁹⁷. Na Alemanha⁵⁹⁸, Bernd Schünemann. Na Espanha, Carlos Martínez-Buján Pérez⁵⁹⁹⁻⁶⁰⁰.

Discordando dos autores supracitados, Silva Sánchez propõe uma forma inovadora para a tutela dos bens jurídicos do “novo” direito penal, o qual engloba, dentre outros, o meio ambiente e o sistema financeiro. Este autor não concorda com o tratamento penal igualitário dos crimes clássicos com os econômicos.

Apresentada no livro “*A expansão do direito penal: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais*”, a construção teórica do autor espanhol considera alguns fatores para rechaçar a resposta penal clássica para os crimes econômicos⁶⁰¹. Estas são as denominadas “algumas causas para a expansão do direito penal”⁶⁰²⁻⁶⁰³.

⁵⁹⁶ GRACIA MARTÍN, Luis. *Op. cit.*

⁵⁹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁹⁸ *Loc. cit.* Conferir:

SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Ofrece la reforma del Derecho penal económico alemán un modelo o un escarmiento? In: _____. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Tradução de Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002.

⁵⁹⁹ *Loc. cit.* Conferir:

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

⁶⁰⁰ Para um estudo específico, completo e denso acerca da inadequação de tratamento diferenciado para os “novos” crimes ou direito penal econômico ou “*White Collar Crimes*”: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶⁰¹ Apesar da divergência doutrinária, entende-se que o direito penal econômico abrange o meio ambiente – entendimento este de Artur de Brito Gueiros (Aulas proferidas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro em 2011.).

⁶⁰² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Op. cit.*, capítulo 1.

⁶⁰³ Algumas dessas causas indicadas por Silva Sánchez foram indicadas no primeiro capítulo do presente trabalho. Artur de Brito Gueiros Souza apresenta uma sinopse de todas as causas indicadas pelo autor espanhol, valendo à pena reproduzir na íntegra para facilitar o estudo: “• O aparecimento de novos interesses ou novas valorações de interesses preexistentes, como, v.g., tutela do meio ambiente ou de atividades lesivas à economia, tais como a lavagem de dinheiro sujo.

• O efetivo surgimento de uma sociedade de riscos, riscos derivados de atividades impulsionadas por avanços econômicos e tecnológicos, mais ou menos intensos para os cidadãos (consumidores, manipulações genéticas, ciberdelinquência, criminalidade organizada transnacional etc.).

• A institucionalização de uma sociedade de insegurança objetiva, em função do incremento de decisões humanas que não só geram riscos nocivos, mas, agora, que os distribuem indistintamente entre anônimos

Logo após o estudo de algumas causas para a expansão do direito penal, Silva Sánchez⁶⁰⁴ conclui que não é possível o retorno de um direito penal liberal, estrito e com garantias aos indivíduos em face do Estado. Este modelo clássico seria impossível não por existir a inegável expansão do direito penal, mas pela expansão da pena privativa de liberdade.

Diante do problema da expansão da pena privativa de liberdade, o autor espanhol indica a necessária reforma do modelo vigente. Sua proposta de mudança seria adotar um padrão sem pena privativa de liberdade, mas tão somente com sanções penais restritivas de direitos. Contudo, a mitigação do rigor da pena justificaria a redução de garantias para o sistema⁶⁰⁵.

A proposta do autor espanhol é denominada de “Direito Penal de Duas Velocidades”, pois é uma estrutura com um modelo dual: Primeira Velocidade e Segunda Velocidade. O primeiro nível do padrão engloba o Direito Penal Clássico, o qual continuaria a preservar todas as garantias individuais conquistadas historicamente pelos cidadãos na era da Ilustração. O amplo rol de garantias iria equilibrar a cominação de sanções penais severas aos delitos previstos. Neste, haveria a previsão de pena privativa de liberdade. O segundo nível do

cidadãos. Em suma, vive-se em uma sociedade de enorme complexidade, na qual a interação social alcançou níveis e perigos jamais vistos.

- O surgimento de uma sociedade de insegurança subjetiva, na qual, por múltiplos e diversos fatores (figurando, dentre os principais, a exploração do medo coletivo pelas mas media), a sensação ou vivência subjetiva dos riscos é claramente superior à sua própria existência objetiva.
- A configuração de uma sociedade de classes passivas (pensionistas, desempregados, destinatários de serviços públicos essenciais, pessoas físicas ou jurídicas subvencionadas etc.), que se convertem em cidadãos-eleitores, cada vez mais intolerantes com o custo do progresso econômico-industrial, vale dizer, com os efeitos derivados dos espaços de risco permitido, razão pela qual se incrementariam infrações de deveres de cuidado, além do catálogo de crimes de perigo presumido.
- O sentimento de identificação da maioria com a vítima do delito mais do que com o delincente, em especial o delincente poderoso. Não raro, surgem casos de vítimas ou grupo de vítimas que se tornam, por força da opinião pública, verdadeiras celebridades nacionais ou internacionais.
- O descrédito de outras instâncias de proteção (ética social, Direito Civil e Direito Administrativo), fazendo com que a demanda social de punição se dirija precisa e necessariamente para o Direito Penal (tornando-o, desalentadoramente, o principal instrumento de pedagogia político-social).
- A influência dos denominados gestores atípicos da moral (movimentos feministas, verdes, pacifistas ou grupos discriminados), secundados, academicamente, pelas mudanças havidas na criminologia de esquerda (neorealismos), fazendo com que aqueles que outrora repudiavam o Direito Penal como braço armado das classes poderosas contra as subalternas, agora clamam por mais Direito Penal contra as classes poderosas” (SILVA SÁNCHEZ *apud* SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2013.).

⁶⁰⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. cap.

6.
⁶⁰⁵ *Loc. cit.*

modelo dual contempla os “novos” crimes, com relativização de garantias individuais, mas, em contrapartida, cominaria sanções mais brandas – sem pena privativa de liberdade⁶⁰⁶.

O critério utilizado como delimitador destes dois modelos seria a pena privativa de liberdade, por ser esta a medida punitiva que interfere na esfera individual de forma mais gravosa. Deste modo, aos delitos cuja sanção extrema fosse cominada, nenhuma flexibilização de garantias seria permitida. Por outro lado, os crimes que fossem reprimidos através de penas pecuniárias ou restritivas de direitos poderiam experimentar uma relativização dos princípios clássicos⁶⁰⁷.

Uma vez abordadas as teorias legitimadoras do direito penal para a tutela ambiental, passa-se a expor as doutrinas deslegitimadoras ou reducionistas do diploma repressor. A primeira a ser objeto de estudo é a Escola de Frankfurt do Direito Penal, tendo como seus principais precursores Hassemer, Herzog, Prittwitz, Lüderssen, Albrecht e Nauck⁶⁰⁸.

A Escola de Frankfurt do Direito Penal se preocupa com a tendência expansiva do diploma repressor identificando um possível e indevido alargamento da regulação de atividades sem a necessária intervenção penal. O aumento da extensão de tutela por parte da *ultima ratio* e o esvaziamento do campo de incidência dos outros ramos jurídicos acarretaria em uma transformação daquela disciplina em uma esfera jurídica de afronta ao princípio da intervenção mínima⁶⁰⁹.

Mesmo existindo uma adequação para tutela de novos bens jurídicos, apesar de ser identificado pelo rótulo “Direito Penal”, “[...] restará na prática, completamente distanciada de tudo aquilo que historicamente representou o saber jurídico-penal”⁶¹⁰. A modernização do diploma repressor seria uma autonegação, tornando-se um ramo jurídico simbólico e funcionalista.

Os defensores do Direito Penal Mínimo ou Modelo Ultraliberal entendem ser a esfera penal a mais restrita possível, restringindo-se à tutela básica de bens jurídicos individuais – vida, saúde, liberdade e propriedade. Além disso, a proteção destes valores deve

⁶⁰⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Op. cit.*, p. 137-147.

⁶⁰⁷ *Ibid.*

⁶⁰⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: ____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶⁰⁹ Também chamado de princípio da *ultima ratio*, indica ser a utilização do direito penal apenas como mecanismo de tutela dos bens jurídicos quando outros ramos do Direito não se prestarem, satisfatoriamente a esta tutela. Sobre o tema, ver, eg., BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 11. edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13-14.

⁶¹⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 124.

ser por intermédio da aplicação exacerbada das garantias individuais do cidadão, previstas na constituição e nas normas infraconstitucionais⁶¹¹.

Argumentam os adeptos da Escola de Frankfurt que o direito penal é o ramo jurídico o qual atinge os direitos dos cidadãos de forma mais severa. A ampliação de sua incidência não deve ser uma opção, pois os direitos e liberdades individuais seriam reduzidos. Isto seria um ônus não suportável para a sociedade. Tal raciocínio está relacionado com a teoria contratualista de legitimação do poder de punir estatal – *ius puniendi*^{612_613_614}.

Com efeito, os adeptos da Escola de Frankfurt entendem ser inadequado e temerário o efeito expansivo do diploma repressivo para além dos seus limites de proteção de bens jurídicos individuais e interesses imediatos – concepção clássica – para abranger bens jurídicos supraindividuais e interesses mediatos – concepção moderna. O aumento da esfera de tutela penal indica uma inadequação de utilização da via punitiva. Nos dizeres de Hassemer⁶¹⁵:

Os âmbitos nos quais o moderno Direito Penal se concentra estão todos relacionados **somente indiretamente** com os cidadãos e os indivíduos. Diretamente estão as instituições da sociedade ou também do Estado. No Moderno Direito Penal, **a proteção dos bens jurídicos torna-se a proteção das instituições** (grifos do autor).

⁶¹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

⁶¹² VERSIANI, Tatiana; JORDACE, Thiago. Legitimação do direito penal econômico para a tutela de crimes ambientais e financeiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 20., 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012. p. 1564-1581.

⁶¹³ Contrato Social: “Fundamentação do poder legal e político legítimo na ideia de contrato. Os contratos são dispositivos que criam obrigações e, assim, se pudermos ver a sociedade organizada ‘como se’ um contrato tivesse sido celebrado entre o cidadão e o poder soberano, isso irá fundamentar a natureza das obrigações de cada um deles para com o outro. Essa forma teórica é proeminente em Hobbes. Em Locke e em Rousseau a ideia se transforma em um contrato entre cidadãos (em resultado do qual o poder é conferido ao governo), em vez de um contrato entre o cidadão e o soberano. Esse aspecto também é reproduzido em autores contratualistas posteriores, como Rawls. A teoria do contrato social tem de explicar se o contrato é concebido como algo que ocorreu de fato, se está implicado pela conformidade social ou se é meramente hipotético, pensando-se então que um agente, nas circunstâncias adequadas, poderia racionalmente ser escolhido por contrato. O ensaio ‘Do contrato social’, de Hume, é uma crítica devastadora a certos usos dessa noção, fundamentada sobretudo no fato de tanto a obrigação que devemos aos contratos como a que devemos à sociedade civil serem construções que carecem, elas mesmas, de outra base fundamental [...]”. (BLACKBURN, Simon. *Op. cit.*, p. 77).

⁶¹⁴ Contrato Social no direito penal, nos dizeres de Beccaria: “[...] somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo”. (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 19-20).

⁶¹⁵ HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n.13, p. 144-157, 2003.

Nessa ótica, a ampliação do objeto de tutela da esfera penal seria uma “[...] ‘cruzada contra o mal’ desprovida de uma mínima fundamentação racional [...]”⁶¹⁶.

Outrossim, os doutrinadores da Escola de Frankfurt afirmam que a utilização do Direito Penal para a tutela de bens jurídicos modernos importaria flexibilizações de garantias e direitos, as quais ocorreriam para adequar a norma repressora à defesa dos interesses difusos⁶¹⁷. Tais mudanças acarretariam a transformação – possivelmente irreversível – de um Direito Penal que protege o indivíduo contra o poder punitivo estatal para um Direito Penal do Inimigo⁶¹⁸, o qual protegeria o Estado contra determinados indivíduos. Assim, o diploma punitivo teria como única função a de legitimar o próprio Estado, mantendo o seu poder policial e repressor sobre a sociedade⁶¹⁹.

Outra crítica indicada pela corrente reducionista para fundamentar a inadequação do direito penal para a tutela dos novos bens jurídicos é a questionável eficácia do direito penal para conter a criminalidade econômica. O Direito Penal Econômico é um ramo que padece de déficits de execução estruturais quando analisada sob a ótica de eficiência e adequação para conter a delinquência moderna⁶²⁰. O aumento da repressão seria uma solução meramente simbólica do Estado⁶²¹, levando-se em consideração que este não pode permanecer inerte diante de lesões a interesses difusos.

Superadas as considerações deslegitimadoras da Escola de Frankfurt, os adeptos desta corrente entendem ser necessária tutela jurídica para os novos bens jurídicos – meio ambiente e ordem econômica. Contudo, não pode ser pela via penal. Restam, assim, os ramos administrativo e civil, ou a criação de uma terceira via.

A via ultraliberal propõe uma opção pautada nos conhecimentos e construções jurídicas históricas de direitos e garantias do Direito Penal da Ilustração. Propõe a tutela dos novos bens jurídicos pelo denominado Direito de Intervenção.

A Escola de Frankfurt não indicam a total omissão de tutela jurídica para os novos bens jurídicos. Pelo contrário: há necessidade de intervenção do direito nas práticas lesivas ao

⁶¹⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Op. cit.*, p. 27.

⁶¹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 125.

⁶¹⁸ JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del Enimigo*. 2. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2006.

⁶¹⁹ VERSIANI, Tatiana; JORDACE, Thiago. Legitimação do direito penal econômico para a tutela de crimes ambientais e financeiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 20., 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012. p. 1564-1581.

⁶²⁰ HASSEMER, Winfried. *Op. cit.*, p. 62.

⁶²¹ HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. Tradução de Cezar Roberto Bitencourt. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 2, n. 8., out./dez., 1994. p. 43.

meio ambiente e a ordem econômica. Mas, o direito penal não é a via adequada. A regulamentação desses novos interesses difusos deveria ser por intermédio de um “(...) direito de cunho sancionador situado a meio do caminho entre as normas penais e extrapenais”⁶²².

Nos dizeres de Hassemer:

Seria altamente recomendável que fossem retirados da esfera do Direito Penal os problemas que lhe foram trazidos nos últimos tempos. O Direito das contravenções, o Direito Civil, o Direito Administrativo e também o mercado e as precauções das próprias vítimas são campos onde muitos dos problemas de que o Direito Penal moderno se apropriou seriam mais bem gerenciados. **Poder-se-ia também sugerir que aqueles problemas das sociedades modernas que levaram à modernização do Direito penal fossem disciplinados por um específico “Direito de Intervenção”, situado entre o Direito Penal e o Direito das Contravenções, entre o Direito Civil e o Direito Administrativo.** Decerto, ele poderia contar com garantias e formalidades processuais menos exigentes, mas também seria provido com sanções menos intensas contra o indivíduo. Tal Direito ‘moderno’ seria normativamente menos censurável e, ao mesmo tempo, faticamente melhor equipado para lidar com os problemas específicos da sociedade moderna. (grifos do autor)

O Direito de Intervenção, também chamado de Direito Administrativo Sancionador ou de Direito de Contraordenações, seria um novo ramo jurídico para a tutela de novos bens jurídicos. É uma proposta entre o diploma repressor da Ilustração e os Direitos Administrativo e Civil. Segundo o autor supracitado, esta nova via seria mais eficaz e iria conter o avanço não querido da expansão do direito penal.

Antes de analisar os fundamentos do Direito de Contraordenações, devem ser apresentados os motivos para a não utilização dos ramos penal, civil e administrativo. É o que passa a expor.

Alguns motivos para a não utilização do direito penal para a tutela do meio ambiente são indicados por Lobo da Costa⁶²³. A autora enumera cinco argumentos deslegitimadores do diploma repressivo: dificuldade de legitimação e limites materiais para a utilização da técnica de antecipação do perigo de dano na atividade legislativa; remissão a normas e conceitos administrativos; dificuldade para constatação da relação de causalidade; dificuldade para imputação de condutas empresariais; direito penal simbólico.

No direito penal moderno, há a utilização de tipos de perigo abstrato⁶²⁴ para a tutela dos novos bens jurídicos. O fundamento para tanto é uma suposta melhor eficiência e

⁶²² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 125.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶²⁴ Crimes de perigo abstrato: sua caracterização não importa resultado concreto na conduta do agente (STF – HC 101909). São exemplos dessa modalidade de tipo o tráfico de drogas, o porte de armas, a embriaguez ao volante e todos os crimes que não necessitam de um resultado naturalístico para sua consumação e não é previsto pelo tipo a consequência delitiva.

adequação para a proteção destes valores. Essa modalidade típica resolveria problemas estruturais do tipo penal e do processo penal na matéria probatória. Essa ideia pode ser verificada com a excessiva utilização da técnica na Lei de Crimes Ambientais brasileira⁶²⁵.

Lobo da Costa⁶²⁶ não deslegitima os crimes de perigo abstrato em todas as suas formas. Diz que os parâmetros materiais para a utilização desta técnica não é delimitado de forma substancial para permitir sua legitimação para a tutela do meio ambiente.

Deveriam existir parâmetros substanciais para a criação de tipos de perigo abstrato. Somente assim esta técnica seria legítima.

A doutrina estrangeira e nacional propõe diversos parâmetros substanciais para a criação de tipos de perigo abstrato, tais como: verificação da ofensividade do bem jurídico pela presunção – Teoria da Presunção⁶²⁷; Teoria da Ação Perigosa⁶²⁸; Crimes de Perigo Abstrato como Crimes de Perigo Concreto de Menor Intensidade Lesiva⁶²⁹; Teorias do Bem Jurídico Intermediário, Espiritualizado e Ações de Massa⁶³⁰; Teoria da Segurança do Bem Jurídico⁶³¹; entre outras.

⁶²⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 32-33.

⁶²⁶ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 35-36.

⁶²⁷ Teoria da presunção: O crime de perigo abstrato é uma presunção criada pelo legislador. É a teoria adotada no Brasil. Nos dizeres de Krebs: “[...] os crimes de perigo abstrato são aqueles cujo próprio tipo penal já considera altamente prejudicial esta ou aquela conduta. A presunção, infelizmente, para a jurisprudência, é absoluta (*juris et de jure*). Assim, basta a prática da conduta para que, mesmo se comprovando que dela nenhum perigo de dano foi causado, reste como certa a condenação. Não se admite, pois, a comprovação da existência de perigo a um bem jurídico tutelado.” (KREBS, Pedro. *Teoria jurídica do delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva*. 2. ed. Barueri: Manole, 2006. p. 66)

⁶²⁸ “As teorias da ação perigosa buscam a fundamentação de tais crimes no fato de a conduta pertencer a uma classe de condutas perigosas, que conduzem, segundo uma observação recorrente, a uma lesão ou a um perigo ao bem jurídico. Esse caráter perigoso da ação serviria, pois, como motivo a conduzir o legislador a criminalizar a conduta.” (COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 37).

⁶²⁹ Teoria proposta por Cramer, o qual diferencia o crime de perigo abstrato e de perigo concreto pela intensidade da lesão ao bem jurídico. Este seria o tipo de probabilidade de dano, enquanto aquele seria uma probabilidade de um perigo concreto. (CRAMER *apud* COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 38)

⁶³⁰ “Schünemann, por sua vez, analisa os crimes de perigo abstrato sob a perspectiva do princípio da culpabilidade, por intermédio de um estudo diferenciado de cada tipo de delito de perigo abstrato. Para o autor, há três classes desses crimes: aqueles cujo bem jurídico é intermediário e espiritualizado, aqueles que se referem a ações em massa e os demais. No primeiro caso, Schünemann entende que a importância do bem jurídico já é suficiente para legitimar a incriminação, devendo ser afastadas apenas as infrações de mínimo relevo. Na segunda hipótese, que cuida das ações em massa, o autor acredita não ser necessária qualquer limitação, já que tais incriminações justificam-se-iam pela necessidade de aprendizado da população. Por fim, para o último grupo, que abarca as hipóteses restantes, Schünemann desenvolve a ideia de violação de cuidado subjetivo. Para ele, em tais casos, o agente que não toma as precauções necessárias para excluir o dano, sob o ponto de vista das suas próprias capacidades – e, portanto, independentemente do que ocorrer objetivamente –, deve ser punido.” (SCHÜNEMANN *apud* COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 38-39)

⁶³¹ “A concepção de Kindhäuser parte do pressuposto de que a segurança é a finalidade da norma. Assim, a lesão ao bem jurídico não deveria servir como critério para a antijuridicidade material, devendo ser substituída pela lesão da segurança garantida normativamente. O bem jurídico, para o autor, possui utilidade apenas porque serve de meio para o desenvolvimento pessoal. Assim, esse valor seria diminuído não apenas quando o bem é, efetivamente, lesionado, mas também quando seu titular não pode dispor dele de modo despreocupado. Por isso, Kindhäuser entende que a proteção deve se dirigir não apenas à integridade do bem, mas também à disposição segura de tais bens. As normas que prevêm crimes de perigo abstrato teriam como finalidade proporcionar a

Apesar das muitas propostas para delimitação dos limites para a criação de um tipo de perigo abstrato, Lobo da Costa⁶³² diz não existir nenhuma fundamentação teórica substancial que possa fundamentar a criação de tipos penais para tutela do meio ambiente. Inexistindo fundamento para criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente com tipos de perigo abstrato, essas normas carecem de legitimidade.

A conclusão dos adeptos do direito penal econômico de ser necessária a tutela penal por ser o ramo mais eficiente encontra o entrave dos objetivos do direito penal. A eficiência não é um de seus vetores. Essa ideia é meramente utilitarista, devendo ser rechaçada. Além disso, conclui a autora que a ideia de perigo presumido (*juris et jure*), sem análise concreta de afetação ao bem jurídico, é temerária. Os defensores dessa linha argumentativa confundem funcionalidade com legitimidade⁶³³.

O segundo argumento deslegitimador do direito penal indicado por Lobo da Costa é a assessoriedade administrativa do direito penal. Esta consiste no preenchimento dos elementos dos tipos penais pelo direito administrativo, via normas, conceitos ou atos administrativos⁶³⁴.

A utilização de termos oriundos do direito administrativo é justificável pela existência de termos técnicos específicos para constituir muitos tipos penais. Não ocorre somente no direito penal ambiental, mas também em normas incriminadoras relativas à ordem tributária, trânsito e drogas⁶³⁵.

Contudo, a remissão a termos e conceitos de direito administrativo faz surgir graves problemas de legitimidade das normas penais que necessitam destes complementos. Lobo da Costa⁶³⁶ indica a violação de princípios penais pela utilização desta técnica de complementação administrativa, especialmente a clara afronta ao princípio da legalidade. Nos dizeres de José Afonso da Silva⁶³⁷:

A questão mais delicada da Política Nacional do Meio Ambiente reside na qualidade dos meio normativos de sua execução. Habitou-se, desde o regime militar, a atuar nessa matéria por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o que facilita a sua criação e alteração. Essa flexibilidade, se por um lado é conveniente, em face de situações de emergência, por outro importa

certeza de que o bem pode ser disposto racionalmente, sem a presença de condições determinantes para a lesão.” (KINDHÄUSER *apud* COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 40).

⁶³² COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 50-51.

⁶³³ COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 51.

⁶³⁴ Ato administrativo: “[...] um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações com observância da legalidade.” (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 134).

⁶³⁵ COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 65-84.

⁶³⁶ *Loc. cit.*

⁶³⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 211.

insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais, cumprindo, mesmo, verificar, em cada caso, até que ponto a situação regulada não exigiria lei, a fim de resguardar o princípio da legalidade, que se acha inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República [...].

As normas estruturalmente incompletas, também chamadas de normas penais em branco, não deixam de serem normas penais incriminadoras. Mesmo cominando sanção penal em seu preceito secundário, depende de complementação por outra norma para ser completa sua estrutura típica. Esta técnica faz com que o conteúdo normativo fique completo⁶³⁸⁻⁶³⁹.

Não fazendo referência direta sobre a ilegitimidade do direito penal para a tutela do meio ambiente – entretanto, o raciocínio é totalmente aplicável a esta matéria - alguns autores⁶⁴⁰ entendem que a técnica normativa da norma penal em branco é inconstitucional por violação dos princípios da reserva legal e da separação dos poderes⁶⁴¹.

Aduz Paulo Queiroz⁶⁴², exemplificando com o caso da lei 11.343/06 (lei de drogas), que o complemento necessário para aplicação desta norma não é oriundo do poder Legislativo. Assim, por via oblíqua, quem legisla sobre drogas no Brasil é o Poder Executivo, via ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Conclui o autor haver grave violação do princípio da separação dos poderes.

Quanto à violação do princípio da reserva legal, o autor supracitado diz ser de forma sutil e por via oblíqua. Também trabalhando com o caso da lei de drogas brasileira, o Poder Executivo dispõe sobre matéria penal por portaria, e não lei ordinária ou complementar – únicas espécies legislativas aceitas para dispor sobre direito penal⁶⁴³.

O terceiro argumento de Lobo da Costa⁶⁴⁴ para a deslegitimação do direito penal para a tutela do meio ambiente é a dificuldade para constatação da relação de causalidade nos crimes ambientais. A verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado apresenta dificuldade na incerteza de sua verificação prática. Além disso, há entrave teórico para reconhecimento deste elemento do fato típico.

Quanto à primeira dificuldade para imputação de um agente a um crime ambiental, qual seja: constatação da relação de causalidade entre sua conduta e o resultado naturalístico, a autora indica a diversidade de interações de elementos que dificultam a evidência da

⁶³⁸ Exemplo de norma penal em branco: tráfico de drogas – art. 33 da lei 11.343/06.

⁶³⁹ QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal*: parte geral. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 81-84.

⁶⁴⁰ Autores nacionais que entendem pela inconstitucionalidade: Rogério Greco, André Copetti e Paulo Queiroz. Autores estrangeiros que entendem ser utilizada a técnica de forma excepcional: Luzón Peña, Cerezo Mir e Jescheck. (QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal*: parte geral. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 81-84).

⁶⁴¹ *Loc. cit.*

⁶⁴² *Loc. cit.*

⁶⁴³ *Loc. cit.*

⁶⁴⁴ COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 85-96.

consequência da atividade lesiva. Há dificuldade de reunir conjunto probatório para indicar com precisão o causador de certa degradação ambiental. Exemplo: poluição causada em um polo industrial.

A segunda dificuldade para imputação de um agente a um crime ambiental é o arcabouço teórico penal. Este trabalha com a teoria da condição ou teoria da equivalência dos antecedentes ou *conditio sine qua non*⁶⁴⁵⁻⁶⁴⁶, inviabilizando a responsabilidade penal. Nos dizeres de Lobo da Costa⁶⁴⁷:

A constatação da relação de causalidade, na seara ambiental, esbarra na incerteza do conhecimento naturalístico que a embasa e em dificuldades teóricas decorrentes de limitações da teoria da condição. A complexidade do relacionamento entre os elementos ambientais e o fato de que muitos fenômenos danosos surgem apenas a longo prazo são empecilhos para que a ciência possa afirmar, com segurança, a existência de algumas relações causais. Outrossim, fenômenos como os da sinergia e da acumulação geram perplexidade à teoria da condição. A imputação das condutas é, portanto, uma tarefa de difícil realização para o direito penal.⁶⁴⁸⁻⁶⁴⁹

O quarto argumento deslegitimador do direito penal para a tutela ambiental - indicado pela autora em comento - é a dificuldade para imputação da conduta em contextos

⁶⁴⁵ CP, Art. 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”. BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 05 jan. 2013.).

⁶⁴⁶ “A TEORIA DA EQUIVALÊNCIA dos antecedentes – também denominada teoria da *conditio sine qua non* -, idealizada em 1858 por Julius Glaser e aplicada, no Direito Penal, pelo magistrado do Tribunal Supremo do Reich Maximilian Von Buri, no final do século XIX. Esta teoria sustenta que é causa de um resultado todas as condições que colaboraram para a sua produção, independentemente de sua maior ou menor proximidade ou grau de importância. Visto que toda condição do resultado é. Igualmente, causa dele, fala-se em equivalência das condições. (...)” (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 172).

⁶⁴⁷ COSTA, Helena Regina Lobo. *Op. cit.*, p. 247.

⁶⁴⁸ Sinergia: “si.ner.gi. a *sf (gr synérgeia)* 1 Simultaneidade de forças concorrentes. 2 Ação simultânea de diversos órgãos ou músculos, na realização de uma função. 3 *Sociol* Cooperação entre grupos ou pessoas que contribuem, inconscientemente, para constituição ou manutenção de determinada ordem ecológica, em defesa dos interesses individuais.” (WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 14 out. 2012.).

“É a ampliação do efeito ou potencialização da ação de uma ou mais substâncias químicas ou farmacológicas pela associação de diferentes princípios ativos.”. (INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. (S.l.): Instituto Antonio Houaiss, 2012. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 01 dez. 2012.).

⁶⁴⁹ Delitos de acumulação:

Existem atos que por si sós não são ofensivos a qualquer bem jurídico penalmente tutelado. Mas, a soma destas muitas condutas causa uma lesão significativa ao valor protegido pelo diploma repressor. No caso do meio ambiente, por exemplo, jogar uma bituca de cigarro no oceano Atlântico não é – por si só – conduta lesiva ao bem jurídico ambiental. Contudo, se todos os fumantes do mundo descartarem os resíduos do cigarro nas águas, inegavelmente a poluição será significativa. Esse conjunto de atos individuais inofensivos, mas praticados por um número significativo de cidadãos, provocando lesão ao bem jurídico tutelado é o denominado “delito de acumulação”. Para maiores informações, conferir: DIAS, Augusto Silva. “What if everybody did it?”: sobre a (in) capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 13, n. 3, p. 303-346, 2003. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Delitos contra el medio ambiente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

empresariais. Antes de apresentar esta razão deslegitimadora, é importante apresentar os conceitos de “organização empresarial” e “empresa”.

Para a caracterização da “organização empresarial” é necessário estar presentes os seguintes elementos: empresa de grande porte; descentralização e divisão de atribuições; sistema de dependência recíproca das diversas atividades. Assim, para ser considerada “organização empresarial”, não é possível ser instituições privadas ou públicas de pequeno porte, não pode haver uma centralização do poder e concentração de competências, e não é possível existir tarefas independentes. Portanto, pode-se definir “organização empresarial” como uma empresa de grande porte, estruturada por divisões complexas de atribuições dependentes reciprocamente⁶⁵⁰⁻⁶⁵¹.

O conceito de empresa é relacionado a uma atividade empresária. Esta tem o objetivo de obter do lucro mediante o oferecimento de bens ou serviços ao mercado consumidor, oriundos da organização de meios de produção – matéria prima, trabalho, capital e tecnologia⁶⁵².

Assim entendidos o que caracteriza a “organização empresarial” e a “empresa”, fica fácil entender a crítica deslegitimante de Lobo da Costa⁶⁵³. Esta indica ser a caracterização de um ilícito ambiental muito difícil por ser inerente à organização empresarial a complexidade das informações e tarefas inerentes a ela. As inúmeras atribuições e delegações de decisões acerca de uma atividade empresária dificultam a imputação das condutas lesivas ao meio ambiente praticadas em âmbito empresarial.

O direito penal não tem condições de fazer a devida caracterização da conduta dos agentes por não ser possível definir com precisão em quem recairá a responsabilidade. A única possibilidade de responsabilização dos atos lesivos ao meio ambiente seria a consequência radical de eliminar a responsabilização individual da empresa. Isso seria incorreto porque iria ultrapassar os limites da imputação individual, flexibilizando garantias inerentes ao direito penal para poder responsabilizar os dirigentes da empresa⁶⁵⁴.

Diante da complexidade das organizações empresariais e a dogmática penal vigente, a única possibilidade de imputação das condutas lesivas ao meio ambiente seria por

⁶⁵⁰ TIEDEMANN *apud* COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 98.

⁶⁵¹ HEINE *apud* COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 98.

⁶⁵² COELHO, Fábio Ulhôa. *Direito de empresa e as sociedades simples*: parecer. São Paulo: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, 2003. Disponível em: <<http://www.irtdpbrasil.com.br/NEWSITE/parecerfabio.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2013. p. 3-4.

⁶⁵³ Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 97-108.

⁶⁵⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. Responsabilidad penal en el marco de la empresa. dificultades relativas a la individualización de la imputación. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, n. 55, p. 9-38, 2002. Disponível em: <http://portal.uclm.es/descargas/idp_docs/doctrinas/schunemann.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2013.

intermédio de flexibilizações de garantias. Diante deste problema, Lobo da Costa⁶⁵⁵ conclui ser o direito penal estruturalmente incapaz de lidar com a maioria das questões ambientais.

Outra conclusão da autora acerca dos delitos de organização empresarial é ser o direito penal ilegítimo para lidar com as questões ambientais, uma vez que este ramo necessita flexibilizar garantias para poder imputar as condutas lesivas ao meio ambiente. Esse ônus não seria suportado pela sociedade e não justificável⁶⁵⁶.

O último argumento deslegitimante do direito penal indicado por Lobo da Costa é referente à norma penal simbólica – tema tratado no terceiro capítulo do presente trabalho. A fim de não ser repetitivo, remete-se o leitor e esta etapa do presente estudo.

Depois de um estudo referente à norma penal simbólica, a autora conclui:

8. O direito penal ambiental, além de seu déficit de legitimidade, apresenta efeitos contraprodutivos, isto é, desfuncionais à proteção ambiental. Para analisá-los, pode-se utilizar da ideia de uso simbólico do direito penal, tais como: a inefetividade instrumental, a incapacidade estrutural da norma penal simbólica de produzir resultados instrumentais manifestos, algumas circunstâncias que caracterizam o momento da criação da norma e um componente de engano, consistente na ocultação das funções latentes da norma. Aplicados ao direito penal ambiental brasileiro, mesmo que em um exame limitado, tais indicadores apontam a presença de um simbolismo penal.⁶⁵⁷

Diante dos argumentos deslegitimantes apresentados por Lobo da Costa e outros indicados por outros autores, como José Danilo Lobato⁶⁵⁸ e Fábio Medina Osório⁶⁵⁹, estes propõem uma nova forma de tutela jurídica do meio ambiente. É o denominado Direito Administrativo Sancionador ou Direito de Contraordenações.

Pela leitura da nomenclatura da proposta para a tutela do meio ambiente, verifica-se que ela não contempla o direito civil para a proteção ambiental. Os defensores desta linha indicam ser inadequada a esfera jurídica privada. Mesmo configurando o direito de propriedade, vinculando seu exercício à luz do princípio da função social, e prevendo medidas reparatórias para os danos ambientais, a natureza do instrumental cível é meramente reparatória. Assim, esta função reparadora inerente ao ramo em comento é incongruente com medidas sancionadoras⁶⁶⁰.

Não sendo adequados os ramos penal e cível, resta o direito administrativo para a tutela ambiental. Segundos os adeptos do direito de contraordenações, este ramo público é

⁶⁵⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 248.

⁶⁵⁶ *Loc. cit.*

⁶⁵⁷ *Loc. cit.*

⁶⁵⁸ LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá, 2011. cap. 4.

⁶⁵⁹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁶⁰ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 249

mais afeito a proteção ambiental. Há duas formas de atuação da Administração Pública ao intervir nas condutas ilícitas: uma de forma preventiva – modificando, adquirindo, restringindo, transformando e extinguindo direitos; outra de caráter sancionador – impondo sanções de natureza administrativa⁶⁶¹⁻⁶⁶².

O direito de contraordenações não é um novo ramo jurídico. É tão somente a “[...] teorização do poder punitivo estatal na aplicação de sanções de caráter administrativo [...]”⁶⁶³. Portanto, é direito administrativo.

Sendo direito administrativo, mas com características peculiares, o que vem a ser a dita contraordenações? A lei portuguesa 50/2006, em seu art. 1º, nº. 2, indica um conceito legal para tanto:

Constitui contra-ordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima⁶⁶⁴.

Pela leitura do dispositivo português, o conceito legal de contraordenação é uma transgressão a uma norma proibitiva de cunho administrativo-sancionador. É uma definição próxima ao identificado no conceito formal de crime: “crime é a violação da lei penal.”⁶⁶⁵.

Fundamentos das contraordenações⁶⁶⁶: a construção teórica parte do pressuposto que o *ius puniendi* estatal⁶⁶⁷, conferido ao Estado pela Constituição Federal, não é inerente ao direito penal. Sua natureza é pública, sendo possível superar a premissa unificadora e estender ao direito administrativo sua concepção⁶⁶⁸.

Entendendo o direito de contraordenações como oriundo do *ius puniendi* estatal, os atos lesivos ao meio ambiente devem ser tutelados pelo direito administrativo, e não pelo

⁶⁶¹ *Loc. cit.*

⁶⁶² Os adeptos do direito de contraordenações reconhecem que o ramo administrativo não é perfeito. Existem problemas conjunturais e não estruturais. Assim, há possibilidade de correção do sistema para perfeita aplicabilidade e tutela do meio ambiente. (COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 249).

⁶⁶³ LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 103.

⁶⁶⁴ PORTUGAL. Lei nº 50/2006, de 29 de agosto de 2006. Aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais. *Diário da República*, Lisboa, 1ª série, n. 166, p. 6264-6274, 26 ago. 2006.

⁶⁶⁵ KREBS, Pedro. *Teoria jurídica do delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva*. 2. ed. Barueri: Manole, 2006. p. 2.

⁶⁶⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁶⁷ O *ius puniendi* ou direito de punir é exclusivo do Estado. Contudo, a Lei 6.001/73 (estatuto do índio) excepciona a regra ao conferir legitimidade aos indígenas para aplicar sanções penais, nos termos do art. 57: “Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.” (BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm>. Acesso em: 6 jan. 2013.).

⁶⁶⁸ LOBATO, José Danilo Tavares. *Op. cit.*, p. 104.

direito penal. Este entendimento tem supedâneo nos motivos deslegitimantes do diploma repressor supraindicados e pelos seguintes motivos: direito administrativo não tem os efeitos sociais negativos do sistema penal; princípio da subsidiariedade⁶⁶⁹ - o direito administrativo tem meios para tutela eficaz do meio ambiente, não necessitando da incidência da *ultima ratio*; Para o Estado, as contraordenações viabilizam soluções mais rápidas e flexíveis para realização de políticas públicas constitucionais de repressão a atividades lesivas ao meio ambiente; Para os cidadãos, o novo viés traz mais garantias, com sistema repressor mais fechado a intervenções arbitrárias do administrador público, mitigando os atos pautados em benefícios públicos em detrimento dos individuais⁶⁷⁰.

Em síntese, o direito administrativo sancionador ou direito de contraordenações é uma proposta de utilização do processo penal e sanções de caráter administrativo. Segundo os adeptos desta doutrina, haveria a vantagem de ter um processo com todas as garantias penais e o benefício de não expansão da pena privativa de liberdade. Além disso, o rótulo estigmatizante “direito penal” não iria atingir a liberdade do cidadão de forma tão agressiva⁶⁷¹.

4.4 Competência do Tribunal Penal Internacional, da Corte Internacional de Justiça e da Comissão de Compensação das Nações Unidas para a tutela do meio ambiente

Jurisdição é o poder de dizer o direito, conferido ao Estado ou a um órgão internacional para resolver conflitos, promovendo a justiça e a paz social⁶⁷². Esta é dividida em órgãos jurisdicionais, a fim de exercê-la dentro dos limites de distribuição. Estas repartições de determinação da incidência da jurisdição são chamadas de competências.

⁶⁶⁹ “A razão pela qual o Direito Penal apenas deve ser empregado quando fracassam todos os outros meios políticos-sociais de coibição de um comportamento social criminoso reside no fato de que a punição pode prejudicar a existência social do condenado e arrastá-lo para a margem da sociedade, tendo até mesmo um efeito socialmente nocivo. Por isso, deve-se preferir, no lugar da punição, todas as medidas que possam evitar uma perturbação social, mas que tragam para o condenado consequências menos incisivas. Costuma-se expressar essa ideia dizendo que o Direito Penal seria a *ultima ratio* (o último recurso) da política social. O Direito Penal em relação a outras possibilidades de regulação é subsidiário, ou seja, ele apenas intervém em caráter acessório, quando nenhum outro recurso possa mais valer.” (ROXIN, Claus. ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 7-8).

⁶⁷⁰ LOBATO, José Danilo Tavares. *Op. cit.*, capítulo 4.

⁶⁷¹ LOBATO, José Danilo Tavares. *Op. cit.*, capítulo 4. OSÓRIO, Fábio Medina. *Op. cit.*. COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*.

⁶⁷² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 145.

Conforme Liebman⁶⁷³, competência é a “[...] quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”⁶⁷⁴.

Conforme tópicos pretéritos, os muitos documentos internacionais de tutela do meio ambiente e a dificuldade da tutela conjunta do direito penal, administrativo e civil geram problemas. Dentre eles, pode-se indicar a dificuldade de fixação da competência para punir os infratores. Estes podem ser tanto pessoas físicas, como entes coletivos – incluindo-se os Estados.

Em âmbito internacional, não existe uma corte específica e efetiva para punir os poluidores. Pela inexistência de um tribunal efetivo para a aplicação das normas internacionais e a necessária tutela da natureza, propõem-se três medidas possíveis para viabilizar proteção mais efetiva deste bem jurídico: Corte Internacional de Justiça deve ser o foro competente para sancionar os países signatários pelas degradações ambientais; fixação da competência do Tribunal Penal Internacional para julgar condutas lesivas ao meio ambiente por parte de pessoas físicas ou entes sem soberania – pessoas jurídicas; estabelecer uma Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas⁶⁷⁵.

Segundo a Carta das Nações Unidas de 1945⁶⁷⁶, a Corte Internacional de Justiça é o “[...] principal órgão judiciário das Nações Unidas”. Este tribunal será competente para julgar todas as questões a ele submetidas pelos Estados, a todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas e nos tratados e convenções internacionais⁶⁷⁷.

Ressalte-se que a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da ONU, ou seja, não é o único. Seus Estados membros podem apresentar as lides a outras cortes

⁶⁷³ LIEBMAN *apud* CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 246.

⁶⁷⁴ “A expressão ‘parcela de jurisdição’ tem merecido críticas por ser tal função uma, não estando sujeita a divisão. Não obstante, a expressão acaba por facilitar a compreensão do tema.” (NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 171).

⁶⁷⁵ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 14-15.

⁶⁷⁶ Capítulo XIV, Carta das Nações Unidas de 1945. BRASIL. Decreto nº 19.841/45, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Coleção das Leis 1945*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 171-221, 1945.

⁶⁷⁷ SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional público*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 334.

internacionais⁶⁷⁸. Além disso, os que não são membros da ONU também podem pleitear solução de um conflito neste tribunal⁶⁷⁹.

A competência *ratione materiae* da Corte Internacional de Justiça compreende todas as questões que os Estados apresentem para o tribunal. Especificamente, estes assuntos são referentes à violação de um compromisso internacional; extensão ou natureza da reparação devida pela ruptura de um acordo entre nações; interpretação de tratados ou documentos internacionais⁶⁸⁰.

A Corte Internacional de Justiça é competente para julgar somente Estados. Somente estes entes são partes nos processos. Pessoas físicas ou jurídicas não podem ser julgadas neste tribunal. As organizações internacionais podem atuar apenas como prestadoras de informações ou solicitantes de pareceres. Além disso, a corte não é competente para julgar assuntos exclusivos dos Estados. As questões apresentadas devem ter natureza internacional⁶⁸¹⁻⁶⁸².

⁶⁷⁸ Carta das Nações Unidas de 1945, artigo 95: “Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro”. (BRASIL. Decreto nº 19.841/45, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Coleção das Leis 1945*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 171-221, 1945.).

⁶⁷⁹ Carta das Nações Unidas de 1945, artigo 93, 1: “Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça”.

2. “Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança”. (BRASIL. Decreto nº 19.841/45, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Coleção das Leis 1945*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 171-221, 1945.).

⁶⁸⁰ SILVA, Roberto Luiz. *Op. cit.*, p. 334.

⁶⁸¹ *Loc. cit.*

⁶⁸² Jurisprudência internacional:

“Corte Internacional de Justiça. Caso Interhandel (Suíça vs. Estados Unidos). (Exceções Preliminares). Declarações de aceitação da jurisdição compulsória da Corte. Reserva ‘*ratione temporis*’ relativa a data na qual cada disputa surgiu. Funcionamento do princípio da reciprocidade. Jurisdição doméstica dos Estados Unidos e extensão [sic] da reserva (b) de sua declaração de aceitação da jurisdição obrigatória da corte. Aplicação da regra do esgotamento dos recursos internos.” (REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade internacional do estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.).

“Corte Internacional de Justiça. Caso Nottebohm. (Liechtenstein vs. Guatemala) Segunda fase. Instância introduzida por requerimentos. Exceção de admissibilidade. Conclusões finais das partes. Nacionalidade como condição de exercício da proteção diplomática e da jurisdição internacional. – Lei de Liechtenstein sobre a nacionalidade de 04 de janeiro de 1934 – Naturalização em Liechtenstein.- Competência nacional em matéria de nacionalidade. – Não reconhecimento pela Guatemala da nacionalidade adquirida em Liechtenstein por naturalização. – Condições requeridas para que a nacionalidade conferida por um Estado a um indivíduo seja oponível a outro Estado e confira título ao exercício da proteção contra este Estado. – Real e efetivo caráter da nacionalidade. – Vínculo real entre o indivíduo naturalizado e o Estado que lhe conferiu a naturalização.” (REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade internacional do estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.).

No âmbito internacional, a competência para julgar os crimes contra a humanidade é do Tribunal Penal Internacional⁶⁸³. Apesar de ter sido difícil a definição do âmbito de incidência da jurisdição internacional por questões relativas à soberania, houve certo consenso sobre este aspecto⁶⁸⁴.

O Estatuto de Roma⁶⁸⁵ define, em seu art. 5º, a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes mais graves, os quais afetam a humanidade e todos os países em geral, a saber: (a) O crime de genocídio; (b) Crimes contra a humanidade; (c) Crimes de guerra; (d) O crime de agressão.

Para a definição da competência do Tribunal Penal Internacional, o art. 1º do Estatuto de Roma indica o princípio da complementaridade como fundamento para tanto:

O Tribunal é criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será *complementar às jurisdições penais nacionais*. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (grifos do autor).

O princípio da complementaridade indica a atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional às cortes nacionais. Aquele somente terá competência para julgar os crimes definidos no Estatuto de Roma se os agentes públicos estatais mostrarem-se inábeis, ineficientes ou inertes em procederem ao julgamento de certo caso⁶⁸⁶.

O princípio supracitado tem duas finalidades. A primeira é o respeito da soberania de cada país. Com isso, cada Estado tem seu elemento fundante preservado. A segunda é dar efetividade à justiça internacional penal. Este aspecto dá máxima efetividade ao direito penal como forma de pacificação social e preservação da liberdade internacional. Nesse sentido, Piovesan⁶⁸⁷:

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar as cortes nacionais, com objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as

⁶⁸³ Não será feita análise profunda sobre o direito penal internacional e o Tribunal Penal Internacional, pois não é objeto específico de estudo do presente trabalho. Para uma pesquisa mais detalhada, conferir: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁶⁸⁴ ESCARAMEIA, Paula. Prelúdios de uma nova ordem mundial: o tribunal penal internacional. *Revista Nação e Defesa*, Lisboa, 2. sér., n. 104, p. 11-35, 2003. Disponível em: <<http://www.idn.gov.pt/publicacoes/nacaodefesa/textointegral/NeD104.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

⁶⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁶⁸⁶ FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 164.

⁶⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 223-224.

instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações dos direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar a do Estado, ficando, pois, condicionada a incapacidade e omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do tribunal é adicional e complementar a do Estado ficando condicionada a incapacidade ou a omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito a justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, a luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.

Portanto, o princípio da complementaridade traz uma dupla garantia: faz a ordenamento jurídico respeitar a soberania estatal e evita a impunidade. O fundamento do postulado é a justiça universal, garantindo a todos os cidadãos do mundo uma ordem jurídica justa.

Em relação ao meio ambiente, o Estatuto de Roma prevê os crimes de guerra, art. 8º. Na alínea “b”, inciso IV, há a previsão do elemento objetivo do tipo “meio ambiente”⁶⁸⁸.

No Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, há a previsão setorial de proteção ambiental. Especificamente, os artigos 35 e 55 preveem condutas degradantes ao meio ambiente:

Artigo 55 – Protecção do meio ambiente natural:

1. A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta protecção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por esse facto, a saúde ou a sobrevivência da população”.

2 - São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália.

Artigo 35:

1 - Em qualquer conflito armado o direito de as Partes no conflito escolherem os métodos ou meios de guerra não é ilimitado.

2 - É proibido utilizar armas, projecteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos.

3 - É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.⁶⁸⁹

⁶⁸⁸ Estatuto de Roma, art. 8º - Crimes de Guerra - 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no **meio ambiente** que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (grifos do autor). (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Roma, 1998.).

⁶⁸⁹ PORTUGAL. Decreto n.º 10/92, de 1 de abril. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. *Diário da República*, I Série-A, n. 77, 1 abr., 1992.

Há, portanto, previsão legal tutelando a natureza de forma setorial. Estes dispositivos foram incluídos neste documento internacional para inibir e punir ações poluidoras ao meio ambiente. É o que se pode identificar nos eventos ocorridos na Guerra do Golfo. Neste conflito, houve atividades de despejo de óleo no Golfo Pérsico com incêndio deste material inflamável⁶⁹⁰.

Interessante ressaltar o fato histórico do Sheik Jaber Al-Ahmad Al-Sabah⁶⁹¹, príncipe do Kuwait, ter instado a comunidade internacional sobre a destruição do meio ambiente como sendo crime contra a humanidade. Nos termos de sua declaração: “*Kuwait was the theatre of the greatest ecological catastrophe in living memory ‘ [...]’ I invite the international community to take (legal) measures that make the deliberate destruction of an ecosystem a crime against mankind, the culprits of which should be severely punished*”⁶⁹².

Outro fator que evidencia a competência do Tribunal Penal Internacional é a poluição sem fronteiras. Os poluentes causados em uma atividade empresária ou fatos do cotidiano não conhecem limites territoriais internacionais⁶⁹³.

As degradações ambientais sem fronteiras são caracterizadas: (1) pela grande proporção de destruição da natureza; (2) dificuldade de controle dos materiais poluentes despejados; (3) lesões além dos limites territoriais nacionais. O custo dessas condutas lesivas é incalculável⁶⁹⁴.

Importante exemplo a ser indicado de degradação ambiental sem fronteiras é a atividade de extração do petróleo, sendo ao mesmo tempo importante e lesiva ao ser humano.

⁶⁹⁰ McCAFFREY, Stephen C. Crimes against the environment. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International criminal law: volume 1 – crimes*. 2. ed. New York: Transnational Publishers, 1999. p. 991.

⁶⁹¹ AL-SABAH, JABER AL-AHMAD *apud* McCAFFREY, Stephen C. Crimes against the environment. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International criminal law: volume 1 – crimes*. 2. ed. New York: Transnational Publishers, 1999. p. 991.

⁶⁹² “Kuwait foi palco da maior catástrofe ecológica na memória viva ‘ [...]’ Solicito a comunidade internacional a tomar medidas (legais) a fim de tornar a destruição deliberada de um ecossistema um crime contra a humanidade, os culpados devem ser severamente punidos” (Tradução livre.)

⁶⁹³ CASCINO, Fabio. *Educação ambiental: princípios, história, formação de professores*. 3. ed. São Paulo: Senac, 2003. p. 38.

⁶⁹⁴ “A poluição marinha por petróleo é uma conseqüência quase inevitável devido à crescente demanda de energia requerida por nossa civilização. O transporte de elevados volumes de petróleo, a extração de petróleo em bacias marítimas e as atividades associadas contribuem com os derrames de petróleo no mar, de forma sistemática ou acidental, provocando impactos ambientais de grandes proporções com alto custo de limpeza, custos legais, multas etc. Um dos maiores desastres ecológicos envolvendo navios petroleiros ocorreu em março de 1989, quando o petroleiro Exxon Valdez derramou aproximadamente 11 milhões de galões de petróleo no estuário de Prince William - Alasca (GALT *et al.*, 1991; KELSO e KENDZIOREK, 1991; MAKI, 1991; WESTERMEYER, 1991), causando danos irreparáveis ao ambiente”. (ZIOLLI, Roberta Lourenço. Aspectos ambientais envolvidos na poluição marinha por petróleo, *Revista Saúde e Ambiente*, Joinville, v. 3, n. 2, p. 32-41, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.univille.br/index.php/RSA/article/view/43/71>>. Acesso em: 15 jan. 2013. p. 1).

Muitas vezes praticada em águas internacionais, os acidentes com despejo de óleo se tornou comum. Uma situação tão nociva para as pessoas não pode ser rotineira. Contudo, é o que ocorre. Há, assim, uma poluição crônica pela exploração do petróleo. Este é apenas um exemplo de uma prática econômica poluente⁶⁹⁵.

A grande proporção de destruição da natureza, a dificuldade de controle dos materiais poluentes despejados e as lesões além dos limites territoriais nacionais são fatores a serem avaliados por ciências complementares, tais como a Biologia e a Engenharia. No Brasil, há a previsão destes estudos de impactos ambientais na Lei nº 7.804/1989 e seu respectivo Decreto nº 99.274/1990, os quais estabelecem as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Como instrumento da PNMA, elaboraram-se as diretrizes da Avaliação de Impacto Ambiental (Aia) e de outros instrumentos complementares: o Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima)⁶⁹⁶.

O terceiro foro possível para a tutela do meio ambiente seria transformar a Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas em corte permanente. Criada em 1991 pelo Conselho de Segurança da ONU, tinha por objetivo o processo de demandas e consequente reparação pecuniária por perdas e danos. Foi um foro criado, de caráter temporário, para processar e compensar os resultados lesivos da invasão e ocupação ilegais do Kuwait por parte do Iraque⁶⁹⁷.

A Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil via Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003. Esta norma dispõe sobre o financiamento do fundo para a devida reparação dos danos causados pela invasão e ocupação do Kuwait por parte do Iraque⁶⁹⁸.

⁶⁹⁵ ALEIXO, Luiz Alexandre Garcia; TACHIBANA, Toshi-Ichi; CASAGRANDE, Douglas. Poluição por óleo: formas de introdução de petróleo e derivados no ambiente. Revista Integração, ano 13, n. 49, p. 159-166, 2007. Disponível em: <ftp://ftp.usjt.br/pub/revint/159_49.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

⁶⁹⁶ No presente estudo, não serão analisadas estas normas e os procedimentos de avaliação de degradação ambiental por não ser o objetivo do trabalho. Para maiores considerações sobre estes aspectos, recomenda-se: BASSO, Luis Alberto; VERDUM, Roberto. Avaliação de impacto ambiental: Eia e Rima como instrumentos técnicos e de gestão ambiental. In: VERDUM, Roberto; MEDEIROS, Rosa Maria Vieira (orgs.). *Relatório de impacto ambiental: legislação, elaboração e resultados*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2006. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/674.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

⁶⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/uncc/>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

⁶⁹⁸ Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003:

“20. **Decide** que todas as operações de exportação de petróleo, seus derivados e gás natural realizadas a partir do Iraque após a data da aprovação desta Resolução devem estar em conformidade com as melhores práticas predominantes no mercado internacional, devem ser auditadas por contadores públicos independentes que deverão se reportar à Junta Internacional de Aconselhamento e Monitoramento do Fundo de Desenvolvimento para o Iraque mencionada no parágrafo 12, acima, a fim de assegurar transparência, e **decide**, ainda, que, salvo na hipótese prevista no parágrafo 21, abaixo, todo o produto obtido nas referidas vendas deve ser depositado no Fundo de Desenvolvimento para o Iraque até o momento em que um Governo representativo e reconhecido internacionalmente do Iraque seja constituído”;

A Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas exercia função jurisdicional compensatória ou reparatória. Em outras palavras, havia uma tutela civil do meio ambiente no caso específico envolvendo o Kuwait e o Iraque.

A mudança do caráter transitório para permanente iria viabilizar melhor proteção ambiental. Como há experiência de funcionamento e gestão bem sucedidos, a perpetuação do foro seria um avanço para a tutela ambiental da natureza. A Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas não precisaria ser vinculada ao Conselho de Segurança da ONU. Ela poderia ser autônoma, sendo constituída pela mesma forma do Tribunal Penal Internacional – via tratado internacional⁶⁹⁹.

Pelo breve estudo dos três foros indicados para a tutela internacional do meio ambiente, verifica-se que cada um exerce ou exerceria (caso da Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas⁷⁰⁰) jurisdição em diferentes ramos jurídicos. O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar infrações penais. A Corte Internacional de Justiça é competente para solucionar lides referentes aos Estados, nos âmbitos civil e administrativo. Já a Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas exerceria a função civil de julgar causas para a reparação de danos ambientais.

Para tanto, alguns argumentos e fundamentos foram indicados ao longo do presente trabalho: (1) Dificuldade para a aplicação das inúmeras normas nacionais a fatos internacionais, relativos a múltiplos países; (2) Previsão legal do bem jurídico meio ambiente como núcleo de tutela em documentos internacionais; (3) A poluição da natureza com grandes proporções é considerada crime contra a humanidade; (4) A sobreposição dos ramos penal, civil e administrativo não podem ser entraves para a proteção internacional da natureza.

“21. **Decide**, ademais, que 5 % (por cento) do produto das transações mencionadas no parágrafo 20, acima, devem ser depositados no Fundo de Compensação estabelecido em conformidade com a Resolução 687 (1991) e as Resoluções subsequentes pertinentes, bem como que, a não ser que um Governo representativo e reconhecido internacionalmente do Iraque seja constituído e o Conselho Diretor da Comissão de Compensação das Nações Unidas, no exercício de seu mandato sobre os métodos destinados a assegurar que os pagamentos sejam feitos ao Fundo de Compensação, decida de modo diverso, esse requisito deve ser obrigatório para um Governo representativo e reconhecido internacionalmente do Iraque propriamente constituído ou qualquer entidade que o suceda;”. BRASIL. Decreto nº 4.775/03, de 9 de julho de 2003. Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que modifica o regime de sanções contra o Iraque. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 140, n. 131, p. 14, 10 jul. 2003.

⁶⁹⁹ VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. *Op. cit.*, p. 14-15.

⁷⁰⁰ A Comissão de Compensação Ambiental das Nações Unidas não exerce mais jurisdição por ter sido foro criado em caráter temporário.

CONCLUSÃO

O primeiro capítulo do presente trabalho apresentou a importância do meio ambiente por meio de um estudo histórico, social, filosófico e político. Ficou evidenciada a necessidade de sua preservação para a viabilidade da manutenção vida humana presente e futura.

O estudo teve início com a delimitação do objeto do presente trabalho, qual seja, o meio ambiente. Há ampla divergência acerca do conceito de meio ambiente, e a relevância deste bem jurídico, junto com sua necessária proteção para a manutenção do equilíbrio do ecossistema terrestre, demonstraram a importância da adoção de uma interpretação mais ampla possível. Desta forma, a tutela ambiental será mais abrangente e efetiva, pois englobará todas as situações em abstrato. Portanto, meio ambiente deve ser entendido tal como “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁷⁰¹.

Quanto aos elementos integrantes do conceito de meio ambiente, também há divergência doutrinária. A melhor doutrina entende que a sua definição compõe-se por cinco fatores: natural, artificial, digital e trabalhista⁷⁰². A amplitude desta concepção possibilita e justifica a atividade legislativa mais abrangente de proteção das necessidades humanas.

O início, o desenvolvimento e a consolidação da consciência internacional para a proteção ambiental foram demonstrados exaustivamente. Objeto de enorme divergência é o fator inicial do interesse voltado à preservação ambiental. A doutrina sempre busca um marco histórico para iniciar os estudos de forma cartesiana, objetivando a clareza e melhor compreensão. Contudo, é equivocado entender a Declaração de Estocolmo ou a Declaração Universal dos Direitos do Homem como a origem da percepção da necessidade de preservação. Foi algo paulatino e desenvolvido ao logo dos tempos, sendo improvável indicar o momento para tanto – porém, resta inegável a importância destes documentos internacionais para o aspecto ora apresentado⁷⁰³.

O estudo histórico-legislativo demonstrou que as normas internacionais estão intimamente vinculadas com a paulatina percepção da necessidade de preservação ambiental. Além disso, a apresentação dos documentos normativos foi representativa da recente

⁷⁰¹ BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Artigo 3º, Inciso I.

⁷⁰² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. cit.*, p. 72-78.

⁷⁰³ GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006. p. 32-33.

percepção internacional da necessidade de preservação da natureza. Portanto, as legislações estão ainda em fase de consolidação.

A Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano é um dos documentos internacionais mais importantes para a preservação da natureza, apresentando um rol de vinte e seis princípios direcionadores das políticas sociais ambientais. Do estudo destes aprumados, pode-se constatar que a atividade legislativa internacional não é totalmente aberta, possuindo limites principiológicos e vinculantes para a elaboração de normas protetivas ao meio ambiente. Tal construção é algo extremamente importante e recente.

Quando apresentado o estudo sobre alguns aspectos filosóficos e políticos acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, pode-se concluir que a questão ambiental não é meramente jurídica. Há outros ramos do saber tratando sobre este assunto tão importante.

Pelo viés filosófico, constatou-se a necessidade de preservação do meio ambiente para a manutenção das presentes e futuras gerações. Conclui-se ser necessária a preservação do meio ambiente com o intuito de atender às necessidades presentes, sem, entretanto, fulminar os interesses das gerações futuras. Isto somente será concretizado quando houver o respeito ao binômio: necessidades presentes e proibição da extinção dos interesses futuros.

Quanto à política ambiental, verificou-se a incompatibilidade entre o sistema capitalista e o meio ambiente. As demandas dos cidadãos são cada vez maiores, os pleitos dos seres humanos são muitas vezes desnecessários, e este cenário exige um desgaste insustentável para o planeta. Neste momento, cumpre ressaltar que o presente trabalho entende que um consumo sustentável compatível com o meio ambiente é plenamente possível e necessário. Não se está dizendo que é tarefa fácil, pelo contrário, trata-se de um dos objetivos mais árduos da humanidade. Porém, o desenvolvimento pode ser sustentável, sendo compatível com os limites da Terra.

Para tanto, os Estados, as empresas e a população devem ter plena consciência da necessidade de preservação. Depois disso, o modo de proceder nas relações políticas, sociais e econômicas deve mudar – podendo-se citar, a título exemplificativo, a situação dos meios de transportes: os governos devem investir em transportes de massa não poluentes; as empresas devem produzir veículos verdes, que são os que não emitem gases nocivos; a população deve preferir utilizar transportes públicos para seu deslocamento. Somente esta união possibilitará o progresso verde.

Considerando o meio ambiente como bem jurídico relevante, há necessidade de tutela jurídica deste valor tão importante para a sociedade. A proteção jurídica ambiental foi

objeto de estudo do segundo capítulo do presente trabalho, a partir do qual podem ser indicadas as conclusões apresentadas a seguir.

O estudo do histórico do início da preocupação nacional com a preservação ambiental e sua consolidação como bem jurídico relevante para a vida no planeta passou por alguns estágios de evolução. Verificou-se que os momentos históricos nacionais e internacionais foram diversos e estão intimamente vinculados com a atividade legislativa por ser reflexo da sociedade.

Em âmbito nacional, os momentos históricos podem ser divididos em três etapas: (a) descobrimento do Brasil (1500) até a chegada da Família Real ao Brasil (1808); (b) vinda da Família Real ao Brasil (1808) até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981); (c) criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 até a fase que seria conhecida como holística⁷⁰⁴. O estudo permitiu verificar que a consolidação da preocupação com o meio ambiente é recente, estando o aumento da atenção voltada para a preservação intimamente vinculado com o aparecimento dos efeitos nocivos das atividades lesivas à natureza.

No que se refere ao estudo da proteção do meio ambiente pelas esferas não penais, foram apresentadas todas as sanções civis e administrativas. Quanto ao ramo cível, pode-se concluir que este tem medidas meramente reparatórias, que podem se dar pela via da obrigação de fazer ou por intermédio de compensação pecuniária. No direito administrativo, existe um extenso rol de penalidades indicado na lei 9605/98 e em outros dispositivos legais, a saber: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total das atividades; j) restritiva de direitos. k) reparação dos danos causados; retenção do navio até que a situação seja regularizada (art. 25, III – Lei 9966/2000), suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular (art. 25, IV – Lei 9966/2000).

Os ramos não penais submetem pessoas físicas ou jurídicas a medidas sancionatórias sem problemas de ordem dogmática. A doutrina é pacífica ao entender que é plenamente possível a sanção de entes coletivos, inclusive o Estado.

⁷⁰⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental. 2. ed. São Paulo: IMESC, 1999. p. 22-24.

Quanto ao ramo penal, ora estudado no terceiro capítulo, a premissa reside no fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, indica a necessária tutela penal do meio ambiente. Este dispositivo prevê a criação de uma lei penal infraconstitucional para a proteção ambiental, sendo a lei 9605/1998.

Alguns doutrinadores nacionais oferecem certa resistência à ideia de punir pessoas jurídicas quando lesionarem o bem jurídico em discussão. Os argumentos dessa corrente doutrinária foram apresentados no terceiro capítulo, a saber: (a) não há responsabilidade sem culpa; (b) princípio da personalidade da pena; (c) impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade à pessoa jurídica; (d) impossibilidade de arrependimento do ente moral, visto que é desprovido de vontade – não podendo ser intimidada ou reeducada⁷⁰⁵; (e) interpretação equivocada da CRFB/88; (f) princípio da igualdade; (g) direito de regresso – princípio da dupla garantia; (h) tempo do crime; (i) lugar do crime; (j) conduta humana como primeiro elemento do crime; (l) verificação da culpabilidade⁷⁰⁶.

Contudo, por se tratar de uma ordem constitucional, não há espaço para a negação do ramo criminal ao prever condutas delituosas lesivas à natureza por parte da pessoa jurídica. Este é o principal motivo a ser ressaltado para fundamentar a necessária aplicação do diploma repressor aos atos lesivos praticados pelos entes coletivos. Além desse fundamento, outros foram indicados no terceiro capítulo do presente trabalho, a saber: (a) princípio da isonomia; (b) teoria da realidade objetiva; (c) adaptação do elemento culpabilidade; (d) sistema da dupla imputação⁷⁰⁷. Portanto, no Brasil, o direito penal deve ser aplicado para responsabilizar as pessoas jurídicas por quaisquer condutas lesivas ao meio ambiente.

No quarto capítulo, foram estudadas questões jurídicas internacionais acerca do meio ambiente: foi realizado um estudo comparado acerca das principais questões penais-ambientais em âmbito internacional, do qual se pode concluir pela existência de dois problemas para a tutela jurídica ambiental internacional: (a) dificuldade de interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais; (b) tutela conjunta do direito penal, administrativo e civil. Foram apresentadas algumas propostas para solucionar estas questões tão complexas, contudo, ressalte-se, trata-se de meras sugestões com o objetivo de iniciar um debate acerca destas questões. A complexidade dos temas é altíssima, não sendo possível solucionar com teorias sem suscitar um debate para moldar respostas ideais.

⁷⁰⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 91-92.

⁷⁰⁶ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 163-202.

⁷⁰⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 69-71.

A primeira sugestão paliativa apresentada para a questão da dificuldade de interpretação e efetivação da extensa gama de dispositivos legais internacionais foi a referente à inclusão de definições ou conceitos no corpo do texto legislativo, o que iria limitar ou ampliar o âmbito de incidência da regra, compatível com os interesses da sociedade internacional. Considerando que a indeterminação e a potencial vagueza dos termos é algo insanável⁷⁰⁸, devem ser adotadas medidas para mitigar o problema. Desta forma, as definições dos elementos normativos vagos e imprecisos devem estar no corpo do texto legislativo.

A segunda sugestão apresentada foi evitar a utilização de termos demasiadamente abertos e vagos. Se houver uma palavra mais precisa e restrita para fazer referência a certo aspecto, esta deve ser manejada.

Quanto à questão da tutela conjunta penal, administrativa e civil do meio ambiente, não foi vislumbrada qualquer solução concreta no presente trabalho. Somente com o diálogo entre os países permitirá que seja encontrada uma resposta adequada ao problema.

Também no último capítulo, houve o questionamento acerca da eficácia ou ineficácia do direito penal para a tutela do meio ambiente. Para tanto, foram apresentadas algumas correntes de pensamentos: as de caráter legitimador, a saber: Pragmatismo, Crítica do Discurso de Resistência e Direito Penal de Duas Velocidades; as deslegitimadoras – Escola de Frankfurt e o Direito de Contraordenações.

Depois dos principais argumentos apresentados, é temerário filiar-se a qualquer corrente, havendo argumentos convincentes em todos os níveis de discussão. Contudo, a aplicação do direito penal sem diferenciações dogmáticas tende a ser a mais palpável e convincente. Esta afirmação é pautada em alguns fundamentos, que será elencados a seguir.

As principais sanções administrativas são previstas na legislação penal, a pena privativa de liberdade não é a única pena. Significa dizer que a multa e as restrições de direitos promovidas pela Administração Pública podem ser levadas a efeito pelo direito penal.

Além disso, o direito penal não é estigmatizante, mas tão somente o processo penal. O direito material é concretizado pelo processual. Assim, se a moralidade social do indivíduo é desrespeitada, deve-se repensar o processo penal. Existe, ainda, o instituto do segredo de justiça para assegurar os direitos do cidadão, que determina que distorções práticas configuram ilegalidade. Dessa forma, devem ser corrigidas para se adequarem à lei.

Ainda, o direito administrativo sancionador ou direito de contraordenações se assemelha com o processo penal com sanções de direito administrativo. Assim, o problema parece ser meramente de “rótulo”: “direito penal” é um termo que incomoda muitos

⁷⁰⁸ STRUCHINER, Noel. *Op. cit.*, p. 118.

doutrinadores. Porém, uma denominação que seja utilizada com o manejo do eufemismo não soluciona nenhum problema. Além disso, ainda no que se refere a esta linha argumentativa, cumpre lembrar que há legislações penais que preveem delitos sem pena privativa de liberdade, como é o caso da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) há a previsão de diversos crimes sem pena privativa de liberdade⁷⁰⁹.

Por fim, o processo penal possui garantias que não existem no ramo do processo administrativo, o que significa que o indivíduo, a pessoa jurídica e a coletividade estão protegidos elementos teóricos e distorções práticas inerentes à esfera administrativa. O cidadão é beneficiado por não ficar à mercê de eventuais arbitrariedades e processo sem garantias. A pessoa jurídica seria favorecida principalmente por ter o sigilo do processo penal, pois a publicidade de uma catástrofe pode afetar suas finanças severamente. A coletividade iria restar protegida, já que o direito penal conta com instituições mais consolidadas – a exemplo da Polícia –, e não possuiria o problema de definição de competência, inerente ao direito administrativo.

⁷⁰⁹ Exemplos: Art. 292 da lei 4737/65: “Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida: Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa”. Art. 304 da lei 4737/65: “Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa”. (BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União, Brasília*, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 6 fev. 2013.).

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental: o papel das políticas públicas sustentáveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.
- AHRENS, Sérgio. Mudanças climáticas e a reparação de danos em ecossistemas florestais. In: CONGRESSO INTERENACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças climáticas...* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.
- ALEIXO, Luiz Alexandre Garcia; TACHIBANA, Toshi-Ichi; CASAGRANDE, Douglas. Poluição por óleo: formas de introdução de petróleo e derivados no ambiente. *Revista Integração*, São Paulo, ano 13, n. 49, p. 159-166, 2007. Disponível em: <ftp://ftp.usjt.br/pub/revint/159_49.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.
- ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.V.2.
_____._____.6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. V.2.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ANGELO, Claudio. Em dez anos, só uma multa é paga por vazamento de óleo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 dez. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1015927-em-dez-anos-so-uma-multa-e-paga-por-vazamento-de-oleo.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2012.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ASSIS NETO, S. J. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: questões pontuais, Impetus. *L&C Revista de Administração Pública e Política*, Brasília, v. 15, n. 166, p. 39-43, 2012. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/data/jpf_article/36/file/responsabilidadecivilpordanoambieresp_sjassisneto.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio-ambiente: breve panorama do Direito brasileiro. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: lei de introdução e parte geral*. São Paulo: Método, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. *Revista de Direito*, Rio de Janeiro, v. 44, p. 41-75, 1992. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=856947> . Acesso em: 10 jan. 2013.

BASSO, Luis Alberto; VERDUM, Roberto. Avaliação de impacto ambiental: Eia e Rima como instrumentos técnicos e de gestão ambiental. In: VERDUM, Roberto; MEDEIROS, Rosa Maria Vieira (orgs.). *Relatório de impacto ambiental: legislação, elaboração e resultados*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2006. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/674.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. *Política Criminal*. Aulas proferidas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro em 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Londres: Sage Publications, 1992.

BEGGS, Jodi. Externality. In: MEYER, Peter B. *Online glossary of research economics*. [S.l.: s.n., 201-]. Disponível em: <http://economics.about.com/cs/economicsglossary/g/externality.htm>. Acesso em: 9 jan. 2013.

BELL, Daniel. *Information society*. Harvard: Perseus Books Group, 2006.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental*. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520>. Acesso em: 11 fev. 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Introdução ao direito ambiental brasileiro: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental*. 2. ed. São Paulo: IMESC, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente: volume 1: caderno de direito constitucional*. São Paulo: Imprensa Oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

_____. Responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, 1998.

_____; LECEY, Eladio; CAPPELI, Sílvia (coords). *Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. 2 v.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. 2. ed. Buffalo: Prometheus Books, 1988.

BERNOUX, Martial et al. Ex-ante greenhouse gas balance of agriculture and forestry development programs. *Scientia Agricola*, Piracicaba, v. 67, n.1, jan./fev., 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-90162010000100005&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 8 jan. 2013.

BERTERO, José Flávio. Sobre a sociedade pós-industrial. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARXENGELS, 4., 2005, Campinas. *Anais...* Campinas: Centro de Estudos Marxistas/ IFCH/UNICAMP, 2005. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m2c4.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

BÉZE, Patrícia Mothé Giloche. *Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 11. edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário oxford de filosofia*. Tradução de Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 1992.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Código Criminal (1830). *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/221763/1/000750858.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737>>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1969). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8865, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.508/98, de 4 de março de 1998. Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo Federal, Brasília, 5 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.775/03, de 9 de julho de 2003. Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que modifica o regime de sanções contra o Iraque. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 140, n. 131, p. 14, 10 jul. 2003.

BRASIL. Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 mai. 2013.

BRASIL. Decreto nº 19.841/45, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Coleção das Leis 1945*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 171-221, 1945.

BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 83.540/79, de 04 de junho de 1979. Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, seção 1, p. 7922, 5 jun. 1979.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

BRASIL. Lei nº 601/50, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. *Conjunto de Leis Brasileiras*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 307, 18 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 3.071/16, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 4 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União, Brasília*, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 6 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 9529, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 6 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm>. Acesso em: 6 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 5 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, Suplemento p. 1, 12 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 5 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 135, n. 31,p., 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 1 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 11 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.826/03, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, ano 140, n. 249, p. 1, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.015/09, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.015-2009?OpenDocument>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dados estatístico. *InfoPen*, Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840066B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordos Globais*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas/acordos-globais>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Histórico brasileiro. *Política de Educação Ambiental*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. *Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil*. 4 jun. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97547>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Eros Grau pede vista em recurso sobre responsabilidade objetiva de prestadores de serviços públicos. *Notícias STF*, Brasília, 8 mar. 2007. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69265>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 101.909. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 119, p. 34, 19 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120618_119.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 327904. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília, 15 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 set. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610.114. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 dez. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª região. Apelação Criminal nº 0000076-71.2006.4.03.6118/SP. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 10 de setembro de 2012. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*, Publicações Judiciais I, São Paulo, ed. 179, p. 129, 21 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação cível nº 2000.04.01.110018-7/SC. Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, 6 de fevereiro de 2002. *Diário da Justiça*, Porto Alegre, p. 1003, 13 mar. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Mandado de Segurança nº 2007.04.00.026624-9/SC. Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, 21 de novembro de 2007. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, ano 2, n. 270, 28 nov. 2007.

BRAVO, André Luiz Morais Zuzarte; SIQUEIRA, Maria Isabel de. As ordens metropolitanas e a realidade colonial: os caminhos e descaminhos do pau-brasil na sociedade carioca do

período filipino. In ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. *Anais...* Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276722986_ARQUIVO_PuPublicacaoANP-AndreLuizMorais.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BURSZTYN, Marcel; PERSEGONHA, Marcelo. *A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza*. Rio de Janeiro: Garamond LTDA, 2008.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, n. 2, set./dez., 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=18>. Acesso em: 1 nov. 2012.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15223/13843>>. Acesso em: 11 set. 2012.

CAMARGOS, Luiz Rogério de. *Estado, mercado e resultado social: reflexões sobre o paradigma da mão invisível*. São Paulo: Annablume, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de restauração do dano ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas*, Maringá, v. 6, n. 2, jul./dez., p. 155-178, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/view/10941/5900>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

CASCINO, Fabio. *Educação ambiental: princípios, história, formação de professores*. 3. ed. São Paulo: Senac, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CITADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CLARAMITARO, Fernando. El autoritarismo-absolutismo em el antiguo régimen. Origen aragones del virreinato y poderes del virrey em nueva España. *Contribuciones desde Coatepec*, Toluca, ano 8, n. 15, 2008. Disponível em: <<http://www.latam-studies.com/Lucia-Latam2/Lat-Am/Coatepec/2008/No%2015/04.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

CLIMATEMPO consultoria. Disponível em:

<<http://www.climatempoconsultoria.com.br/moda.php>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

COELHO, Duarte. Carta de Duarte Coelho ao Rei em 20.12.1546. In: SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Direito de empresa e as sociedades simples: parecer*. São Paulo: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, 2003.

Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/parecerfabio.htm>>. Acesso em: 8 fev. 2013.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 1991, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da educação ambiental. *Nagib Slaibi Filho*. Disponível em: <<http://nagib.net/index.php/variedades/2011-10-06-20-03-10/ambiental/786-ambiental>>.

Acesso em: 2 dez. 2012.

CONVENÇÃO Internacional sobre a responsabilidade civil de danos causados por poluição por óleo. Bruxelas, 1969.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil por danos ecológicos: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, n. 5, 1997.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 18, 2007. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm>. Acesso em: 7 dez. 2013.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Questão constitucional: propriedade, ordem econômica e dano ambiental. Competência legislativa concorrente. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. (Biblioteca de direito ambiental).

CYSNE, Maurício; AMADOR, Teresa (eds.). *Direito do ambiente e redação normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Cambridge: UICN Serviço de Publicação, 2000. (Estudo de política e direito do ambiente da UICN).

D'ARGE, R. C.; HUNT, E. K. Environmental pollution, externalities, and conventional economic wisdom: a critique. *Boston College Environmental Affairs Law Review*, Boston, v. 1, n. 2, p. 266-286, 1971. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol1/iss2/3>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

DANOS ambientais podem ser irreversíveis, alerta ONU. *Estadão*, Rio de Janeiro, 10 maio 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,danos-ambientais-podem-ser-irreversiveis-alerta-onu,549775,0.htm>>. Acesso em: 5 set. 2012.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão. Paris, 1789.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972). Estocolmo, 1972.

Disponível em:

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolmo_meio_a_mambiente_humano_1972.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2013.

DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo, 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

_____. *Sociedade de risco e a evolução das abordagens de gestão socioambiental*. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/Uniethos/Documents/texto_Jacques_aula_24_04.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2012.

DIAS, Augusto Silva. "What if everybody did it?": sobre a (in) capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 13, n. 3, p. 303-346, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. _____. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v.3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DOS ALMUXARIFES, que prendem os mesteriaaes porpor nom hirem aas obras d'elrey. Das forças novas, que som demandadas do anno e dia. In: *Ordenações Afonsinas: livro V*. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg276.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2012.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Mesopotamian law. Disponível em:

<<http://global.britannica.com/EBchecked/topic/46046/awilum>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

ESCARAMEIA, Paula. Prelúdios de uma nova ordem mundial: o tribunal penal internacional. *Revista Nação e Defesa*, Lisboa, 2. sér., n. 104, p. 11-35, 2003. Disponível em: <<http://www.idn.gov.pt/publicacoes/nacaodefesa/textointegral/NeD104.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). *Constituição dos Estados Unidos da América*. Washington, D.C., 1787.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Water Pollution Control Act. Water Pollution Prevention and Control. 2011. Disponível em: <http://www.waterboards.ca.gov/laws_regulations/docs/fedwaterpollutioncontrolact.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2013.

ESTUDO revela índice de salinização em lagoa de São João da Barra, RJ. *O Globo*, Rio de Janeiro, 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/01/estudo-revela-indice-de-salinizacao-em-lagoa-de-sao-joao-da-barra-rj.html>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

EXXON Valdez Oil Spill (1989). *The New York Times*, Nova Iorque, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://topics.nytimes.com/top/reference/timestopics/subjects/e/exxon_valdez_oil_spill_1989/index.html>. Acesso em: 31 jan. 2013.

FARIA, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 39, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 1 nov. 2012.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

FELIPE, T. Sônia. Por uma questão de justiça ambiental. Perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, 2006. Disponível em: <<http://www.svb.org.br/curitiba/artigos/ambiental.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente: as pessoas jurídicas de direito público. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO, 24., 1998, Campos do Jordão. *Anais...* São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/ztese20.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIRPO, Marcelo. Transgênicos, riscos e incertezas da ciência. *Associação Brasileira para o Desenvolvimento de Lideranças*, 8 de mar. 2004. Disponível em: <<http://www.abdl.org.br/article/static/328>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Industrialização. *InfoEscola*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/industrializacao/>>. Acesso em: 31 out. 2012.

GLOBO AMAZÔNIA. Amazônia, pulmão do mundo? *Blog do Green Peace*, 27 de set. de 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/natureza-greenpeace/2008/09/27/amazonia-pulmao-do-mundo/>>. Acesso em: 31 out. 2012.

GLOCK, Hans Johann. *Dicionário Wittgenstein*. Traduzido por Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Erika Mendes De Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GRANDIS, Rodrigo de. O crime de colarinho-branco é muito mais grave que roubo ou estelionato [entrevista a Tatiana Bautzer]. *Isto é Dinheiro*, ed. 741, 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/entrevistas/75502_O+CRIME+DE+COLARINHOBCOLA+R+E+MUITO+MAIS+GRAVE+QUE+ROUBO+OU+ESTELIONATO>. Acesso em: 23 fev. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção Ramsar. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 15., 2006, Manaus. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_lului_m_granziera_e_outros.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2013.

GREEN PEACE. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>>. Acesso em: 1 set. 2012.

GUERRA, Sidney César Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Comentários à ética do discurso*. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Portugal: Instituto Piaget, 1999.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 5. Ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n.13, p. 144-157, 2003.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. Perspectivas de uma moderna política criminal. Tradução de Cezar Roberto Bitencourt. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 2, n. 8., out./dez., 1994.

HISTÓRIA DO MUNDO. *Revolução industrial: história da revolução industrial*. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 31 out. 2012.

HISTORIANET. *Revolução Industrial*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=30>>. Acesso em: 31 out. 2012.

HOBBSAWM, Eric J. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

HOGAN, Daniel Joseph. Crescimento demográfico e meio ambiente. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v.8, n.1/2, 1991. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol8_n1_2_1991/vol8_n1e2_1991_5ararti_61_71.pdf>. Acesso em: 6 set. 2012.

HOLLERBACH, Amanda Torres. *A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/aamand_torres.pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

HUNGRIA, Néelson et al. *Comentários ao código penal: Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INGLATERRA. Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. 1215.

INSTITUTO ANTÓNIO HOUAISS. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. (S.l.): Instituto Antonio Houaiss, 2012. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 1 dez. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . Censo 2010. Brasília, IBGE, 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 5 set. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IDS 2010: país evolui em indicadores de sustentabilidade, mas ainda há desigualdades socioeconômicas e impactos ao meio ambiente. *Sala de Imprensa*, Comunicação Social, 1 set. 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1701&id_pagina=1>. Acesso em: 15 set. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Resolução da Presidência do IBGE nº 5, de 10 de outubro de 2002 . *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, n. 198, p. 48-65, 11 out. 2002. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/resolucao.shtm>>. Acesso em: 15 set. 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. *Forno de Microondas*. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/microondas.asp>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. Histórico. Disponível em: <<http://www.jbrj.gov.br/historic/index.htm>>. Acesso em: 15 set. 2012.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PREVENTION OF POLLUTION FROM SHIPS. *Protocol of 1978*. 1978.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. The IUCN red list of threatened species. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org/>>. Acesso em: 31 out. 2013.

JABOR, Marília. Aspectos contábeis e jurídicos do passivo ambiental. In: COSTA FILHO, Adalberto Vieira. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. v 3. São Paulo: Peirópolis, 2004.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del Enimigo*. 2. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2006.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUNIOR, Cirilo. Brasil dobra áreas de preservação: total é de 8,8% do território. *Terra*, Rio de Janeiro, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://inveria.terra.com.br/sustentabilidade/rio20/noticias/0,,OI5842996-EI20323,00-Brasil+dobra+areas+de+preservacao+total+e+de+do+territorio.html>>. Acesso em: 10 set. 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

KOCHER, Henerik (comp.). *Dicionário de expressões e frases latinas*. Disponível em: <http://www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/p05.htm>. Acesso em: 5 out. 2012.

KREBS, Pedro. *Teoria jurídica do delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva*. 2. ed. Barueri: Manole, 2006.

KUHLEN, Lothar. Umweltstrafrecht – auf der Suche nach einer neuen Dogmatik, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v.105, n.4, p. 697-726.

LACERDA, Nelson. Educação é a solução. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 13 de set. 2012. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=103500>>. Acesso em: 13 set. 2012.

THE LAWS of Manu. Traduzido por George Bühler. (Sacred Books of the East, v. 25). Disponível em: <<http://www.sacred-texts.com/hin/manu/manu08.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LIVRARIA DA FOLHA. JK achava que floresta era obstáculo ao progresso: conheça a história. *Folha de São Paulo*, 12 de set. de 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/797115-jk-achava-que-floresta-era-obstaculo-ao-progresso-conheca-a-historia.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2012.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. *Revista Liberdades*, n.5, set./dez., 2010. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=63>. Acesso em: 11 fev. 2013.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma inconsistência dogmática e de princípios. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 268-286, 2010.

LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LYRA, Roberto. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1943.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

McCAFFREY, Stephen C. Crimes against the environment. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International criminal law: volume 1 – crimes*. 2. ed. New York: Transnational Publishers, 1999.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRA, José de Castro. Direito ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun., p. 11-23, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/50/54>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito Constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. _____. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. _____. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito do ambiente: gestão ambiental em foco, a doutrina, jurisprudência, glossário*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MOURA, Angela Acosta Giovanini de. *Efetividade das áreas de reserva legal por meio de pagamento de serviços ambientais: perspectiva para a recuperação do cerrado goiano*. Goiânia: Kelps, 2012.

NEIVA, Paula; LIMA, Roberta de Abreu. Oceano de Plástico. *Revista Veja*, 05 de mar. 2008. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_272127.shtml>. Acesso em: 23 out. 2012.

NEVES, Fernando. Uma mentira muitas vezes repetidas, torna-se verdade. *Recanto das letras*, 9 de nov. de 2005. Disponível em:

<<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/69078>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ORDENAÇÕES Filipinas: livro I. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/uncc/>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

<<http://pactoglobaleap.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *ONU e o Desmatamento*. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desarmamento/>>. Acesso em: 9 dez. 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Observações a respeito do Princípio da Culpabilidade no Direito Administrativo Sancionador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Direito ambiental e cidadania*. Leme: JH Mizuno, 2007.

PERAZZONI, Franco. *A tutela penal do meio ambiente urbano*. São Paulo: Baraúna, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo Osório. O papel dos “ilustrados” da comarca de ilhéus na regulamentação dos reais cortes de madeira: 1784-1799. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 3., 2006, Caetité. *Anais...* Caetité: UNEB, 2006. Disponível em:

<http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rodrigo_osorio.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2013.

PINTO, Basilio Alberto de Sousa; D'ALBUQUERQUE, Antonio Maria Seabra. *Lições de direito criminal portuguez redigidas segundo as prelecções oraes do excellentissimo senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861.

POR pressão de ambientalistas, restaurantes vetam barbatana de tubarão ao redor do mundo. *UOL Notícias*, São Paulo, 23 fev. 2012. Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2012/02/23/por-pressao-de-ambientalistas-restaurantes-vetam-barbatana-de-tubarao-ao-redor-do-mundo.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2012.

PORTAL TUDO AKI. Doenças da tecnologia. *Sindicato dos trabalhadores de informática e tecnologia da informação do Paraná*. Disponível em: <<http://www.sindpdpr.org.br/artigo-saude-do-trabalhador/doencas-da-tecnologia>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa, 1976.

PORTUGAL. Decreto n.º 10/92, de 1 de abril. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. *Diário da República*, I Série-A, n. 77, 1 abr., 1992.

PORTUGAL. Lei n.º 11/87, de 7 de abril de 1987. Lei de bases do ambiente. *Diário da República*, Lisboa, série 1, n. 81, p. 1386-1397, abr. 1987. Disponível em: <http://www.ccdr-alg.pt/ccdr/parameters/ccdr-alg/files/File/documentos/ambiente/av_imp_amb/Lei_11_1987.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2013.

PORTUGAL. Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto de 2006. Aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais. *Diário da República*, Lisboa, 1ª série, n. 166, p. 6264-6274, 26 ago. 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Crimes contra o meio ambiente: anotações à Lei 9.605 de 12.2.98, doutrina, jurisprudência legislação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

_____. *Curso de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, coordenação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: ____; DOTTI, René Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRATES, Rodolfo Coelho; BACHA, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 20, n. 3, p. 601-636, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182011000300006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 out. 2012.

PROTOCOLO de Montreal. Montreal, 1987. Disponível em: <<http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolodemontreal.org.br/pt-br/home.php>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Curso de direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

RADIAÇÃO de telefones celulares pode causar câncer, diz braço da OMS. *Portal G1*, São Paulo, 31 mai. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/05/radiacao-de-telefones-celulares-pode-causar-cancer-diz-oms.html>>. Acesso em: 6 nov. 2012.

RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009.

RATTNER, Henrique. Mudanças climáticas, desmatamento e a legislação da posse de terras na Amazônia. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 9, n. 103, p. 109-113, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/7880/4944>>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade internacional do estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.50847. Relatora Desembargadora Nanci Mahfuz, 19 de setembro de 2006. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Poder Judiciário, Rio de Janeiro, seção 1, ano 33, n. 68, parte 3, 11 abr. 2007.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Os crimes contra o meio ambiente no código penal português revisto. In: PIOVESAN, Flávia. *Doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos do direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROMA. *Lex Duodecim Tabularum*. 450 a.C.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S.l.]: Ed Ridendo Castigat Mores, [S.d.]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2012.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999.

SANNA, Flávia. Aula proferida na Faculdade de Direito de Valença, Fundação Dom André Arcoverde, em 5 de abril de 2013.

_____. *Liberdade na Internet*. Rio de Janeiro: UERJ, 2011.

SANTILI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SÃO PAULO (Cidade). Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007. Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo. *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, São Paulo, 3 jul. 2007.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Conselho Superior. Súmula nº 18. Em matéria de dano ambiental, a Lei n.º 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde donexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação. Disponível em:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMulas%20no%20site%20do%20Conselho.doc>. Acesso em: 19 out. 2012.

SARRULE, Oscar Emílio. *La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal: abolicionismo o justificación*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1998.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿un cambio de paradigma como exigencia moral?* In: _____. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Tradução de Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. *¿Ofrece la reforma del Derecho penal económico alemán un modelo o un escarmiento?* In: _____. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Tradução de Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. Responsabilidad penal en el marco de la empresa. dificultades relativas a la individualización de la imputación. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, n. 55, p. 9-38, 2002. Disponível em:

<http://portal.uclm.es/descargas/idp_docs/doctrinas/schunemann.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2013.

SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SERVIÇOS E BENEFICIAMENTO DE ÓLEOS. Principais convenções internacionais sobre poluição por óleo no mar. Disponível em:

<http://www.serbeloleos.com.br/servicos_oleo_poluicao_oleo_mar.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Alexandre Couto. *Responsabilidade dos administradores de S/A: business judgment rule*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

_____. *Vocabulário jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA, José Geraldo da. *Teoria do crime*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional público*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na constituição federal de 1988. *Revista Atualidades Jurídicas*, n. 8, nov./dez., p. 170-181, 2009. Disponível em:

<http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constitconst_federal.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Delitos contra el medio ambiente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

_____. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. _____. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira. Resolução de Conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição Internacional e Ingerência Ecológica. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 12, 2008. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>>. Acesso em: 9 abr. 2013.

SIQUEIRA, Maria Isabel de. Considerações sobre ordem em colônias: as legislações na exploração do pau-brasil. *CLIO – Revista de Pesquisa Histórica*, v. 29, n. 1, 2011. Disponível

em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistacliio/index.php/revista/article/viewFile/168/112>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos éticos e filosóficos da proteção ambiental: o caso da segurança alimentar e dos biocombustíveis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12., 2008, São Paulo. *Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. v.1 São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de J. B. de Mello e Souza. [S.l.]: eBooksBrasil.com, 2005. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 14 out. 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Aulas proferidas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro em 2011.

_____. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: _____. (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105-146. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/inovacoes-final.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

_____; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, João Carlos de. O progresso contra a natureza: vapor, fios e trilhos em Corumbá (1904/1919). *Projeto História*, v. 23, p. 217-241, 2001. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/10719/7951>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

SOUZA JÚNIOR, José Rufino de. *Sistema nacional de proteção ambiental: polícia administrativa ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SPÍNOLA, Vera. Neoliberalismo: considerações acerca da origem e história de um pensamento único. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, v. 6, n. 9, p. 104-114, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/117/121>>. Acesso em: 26 out. 2012.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 32, 2003.

STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. *Symposium de Filosofia*, Pernambuco, v. 1, n. 1, jul./dez., p. 11-17, 1998. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/2934/2934.PDF>>. Acesso em: 26 out. 2012.

STRUCHINER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Filosofia do direito*. Aulas proferidas na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2006.

SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

TAQUES, Pedro. Anteprojeto de Código Penal Brasileiro, Requerimento nº 756, de 2011. Brasília: Senado Federal, 2011.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2011.

_____. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, n. 214, 2010.

TOUME, Wilson. Pneus Remold. *Quatro Rodas*, São Paulo, julho 2004. Disponível em: <http://quatorrodas.abril.com.br/carros/testes/conteudo_143211.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2012.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Roma, 1998.

TROIAN, Alessandra; WIZNIEWSKY, José Geraldo; DALCIN, Dionéia. A Produção de fumo Versus a Sustentabilidade: um novo caminho a ser trilhado. *Revista Brasileira de Agroecologia*, v. 4, n. 2, p. 405-408, 2009. Disponível em: <<http://www.aba-agroecologia.org.br/ojs2/index.php/rbagroecologia/article/view/7773/5573>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir, no interesse da Comunidade Europeia, ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, e que autoriza a Áustria e o Luxemburgo a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, aos instrumentos subjacentes /* COM/2003/0534 final - AVC 2003/0209 */. Londres, 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52003PC0534:PT:HTML>>. Acesso em: 15 out. 2012.

UNITED NATIONS. Statistic Division. Disponível em: <<http://unstats.un.org/unsd/methods/m49/m49.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

VARELA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

VAZ, Sabrina Milano. *Responsabilidade civil ambiental*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Sabrina_Milano.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

VERMEULEN, Gert; BONDT, Wendy De. Exploring the potential of criminal law in protecting the environment. In: CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA DE DIREITO PENAL, Salvador, 2010. *Anais...* Salvador: Conferência Iberoamericana de Direito Penal, 2010. Disponível em:
<<https://biblio.ugent.be/input/download?func=downloadFile&recordOId=1174456&fileOId=1174463>>. Acesso em: 10 mai. 2012.

VERSIANI, Tatiana. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e concurso necessário de agentes*. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

_____; JORDACE, Thiago. Legitimação do direito penal econômico para a tutela de crimes ambientais e financeiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO, 20., 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

VIRGÍNIA (Estado). Declaração de Direitos da Virgínia. 1776.

VON BAR, Carl Ludwig. *History of continental criminal law*. Traduzido por Thomas S. Bell et al. Boston: Little Brown, 1916.

WEISZFLOG, Walter (ed.). *Michaelis*: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, (s.d.). Disponível em:
<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 19 out. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos da história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. A teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva do empreendedor. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Banco do Conhecimento, Doutrina, Artigos jurídicos. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136>. Acesso em: 10 mai. 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. A responsabilidade civil. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2243/2234>>. Acesso em: 19 out. 2012.

ZIOLLI, Roberta Lourenço. Aspectos ambientais envolvidos na poluição marinha por petróleo, *Revista Saúde e Ambiente*, Joinville, v. 3, n. 2, p. 32-41, 2002. Disponível em:
<<http://periodicos.univille.br/index.php/RSA/article/view/43/71>>. Acesso em: 15 jan. 2013.